**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ**

**Distribuição por dependência aos autos nº 5005151-34.2015.4.04.7000 (inquérito policial MILTON PASCOWITCH)**

**Classificação no e-Proc: Sem sigilo**

**Classificação no ÚNICO: Normal**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante V. Exa., com base nos elementos dos autos em epígrafe e dos demais relacionados e com fundamento no art. 129, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de

1. **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA ("DIRCEU")**, brasileiro, advogado, nascido em 16/3/1946 (**69 anos**), filho de OLGA GUEDES E SILVA, CPF 033.620.088-95, com endereço no SHIS, QL 22, Conjunto 8, Casa 9, Lago Sul, Brasília/DF, CEP 71650-285[1], atualmente **preso no Complexo Médico Penal de Pinhais/PR**;

2. **JOÃO VACCARI NETO ("VACCARI")**, brasileiro, nascido em 30/10/1958, filho de OLGA L. FREITAS VACCARI, CPF 007.005.398-75, com endereço na Al. Piratinis, 279, Indianápolis, São Paulo/SP, CEP 04065-050, atualmente **preso no Complexo Médico Penal**

1 **DIRCEU** tem endereço cadastrado na RFB na Al. Maracaí, 274, bairro Vale da Santa Fé, Vinhedo/SP, CEP 13280-000. Contudo, conforme procuração juntada nos autos 5003917-17.2015.404.7000, evento 11 – PROC3, informa-se que seu endereço é SHIS, QL 22, Conjunto 8, Casa 9, Lago Sul, Brasília/DF. O mesmo endereço também foi informado na petição de HC preventivo de **DIRCEU**, de 2/7/2014, protocolada no E. TRF4 (autos 5024556-07.2015.404.0000).

**de Pinhais/PR**;

3. **JÚLIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO ("JÚLIO CAMARGO")**[2], brasileiro, nascido em 11/10/1951 (**63 anos**), filho de LUCIA MARIA GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, CPF 416.165.708-06, com endereço na R. Dr. Oscar de Almeida, 40, Fazenda Morumbi, São Paulo/SP, CEP-000;

4. **FERNANDO ANTONIO GUIMARÃES HOURNEAUX DE MOURA ("FERNANDO MOURA")**, brasileiro, nascido em 6/5/1949 (**66 anos**), filho de IVANEIDE MENDES GUIMARÃES DE MOURA, CPF 000.621.148-83, com endereço na Rua Baltazar da Veiga, 273, apto. 13, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP 04510-000, atualmente **preso na Superintendência Regional da Polícia Federal no Paraná**;

5. **OLAVO HOURNEAUX DE MOURA FILHO ("OLAVO")**, brasileiro, médico cirurgião plástico, nascido em 6/5/1949 (**66 anos**), filho de IVANEIDE MENDES GUIMARÃES DE MOURA e irmão de **FERNANDO MOURA**, CPF 871.941.048-49, com endereço na Rua Ana Vieira de Carvalho, 362, casa 25, Jardim Panorama, São Paulo/SP, CEP 05679-065;

6. **LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA ("LUIZ EDUARDO")**, brasileiro, sem atividade profissional, nascido em 23/5/1948 (**67 anos**), filho de OLGA GUEDES E SILVA e irmão de **DIRCEU**, CPF 030.769.038-53, com endereço na Rua Lamartine Belém Barbosa, 800, Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP, CEP 14096-250;

7. **ROBERTO MARQUES**, brasileiro, servidor público da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, nascido em 10/8/1965, filho de ANA CLEMENTINA DE OLIVEIRA MARQUES, CPF 052.613.248-58, com endereço na Rua Engenheiro Cestari, 817, Alto Mooca, São Paulo/SP, CEP 03349-000;

8. **JULIO CÉSAR DOS SANTOS ("JÚLIO CÉSAR")**, brasileiro, corretor de imóveis, nascido em 5/6/1955 (**60 anos**), filho de MARIA EDITH PASSOS E SANTOS, CPF 844.311.648-04, com endereço na Rua José Alves Cunha Lima, 159, apto. 14, Bl. 2, Vila Butantã, São Paulo/SP, CEP 05360-050;

9. **CAMILA RAMOS DE OLIVEIRA E SILVA ("CAMILA RAMOS")**,

2 Celebrou com o Ministério Público Federal Acordo de Colaboração Premiada, o qual foi homologado por este Juízo, conforme decisão proferida nos autos nº 5073441-38.2014.404.7000. - **ANEXO 1.**

brasileira, nascida em 31/3/1990, filha de MÁRCIA DE FÁTIMA RAMOS e filha de **DIRCEU**, CPF 340.441.588-43, com endereço na Av. Presidente Artur Bernardes, 691, apto. 72, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09618-000;

10. **DANIELA LEOPOLDO E SILVA FACCHINI ("DANIELA")**, brasileira, nascida em 2/4/1963, filha de THAIS DE CARVALHO LEOPOLDO E SILVA, CPF 065.795.808-52, com endereço na Alameda Casa Branca, 752, apto. 42, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 01408-010;

11. **RENATO DE SOUZA DUQUE ("DUQUE")**, brasileiro, nascido em 29/9/1955 (**59 anos**), filho de ELZA DE SOUZA, CPF 510.515.167-49, com endereço Rua Ivone Cavaleiro, 184, apto. 301, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22620-290, atualmente **preso no Complexo Médico Penal de Pinhais/PR**;

12. **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO ("BARUSCO")**[3], brasileiro, nascido em 7/3/1956 (**59 anos**), filho de ANNA GONSALEZ BARUSCO, CPF 987.145.708-15, com endereço na Av. Canal de Marapendi, 1315, bloco 3, apto. 303, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22631-050;

13. **GERSON DE MELO ALMADA ("ALMADA")**, brasileiro, nascido em 15/7/1950 (**65 anos**), filho de NEUSA TOLEDO ALMADA, CPF 673.907.068-72, com endereço na Rua Desembargador Amorim Lima, 250, apto. 81, Morumbi, São Paulo/SP, CEP 05613-030;

14. **CRISTIANO KOK ("KOK")**, brasileiro, nascido em 31/7/1945 (**70 anos**), filho de GLÓRIA PORTO KOK, CPF 197.438.828-04, com endereço na Al. Fiji, 346, Tamboré 3, Santana de Parnaíba/SP, CEP 06543-010;

15. **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO ("JOSÉ ANTUNES")**, brasileiro, nascido em 8/6/1952 (**63 anos**), filho de FUTIN BUFFARA ANTUNES, CPF 157.512.289-87, com endereço na Av. Rubens A. Ramos, 1478, apto. 501, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88010-700;

16. **MILTON PASCOWITCH ("MILTON")**[4], brasileiro, engenheiro civil, nascido em 21/8/1949 (**66 anos**), filho de CLARA PASCOWITCH, CPF 085.355.828-00, com endereço na Armando Petrella, 431,

3 Celebrou com o Ministério Público Federal Acordo de Colaboração Premiada, o qual foi homologado por este Juízo, conforme decisão proferida nos autos nº 5075916-64.2014.404.7000 – **ANEXO 2.**

4 Celebrou com o Ministério Público Federal Acordo de Colaboração Premiada, o qual foi homologado por este Juízo, conforme decisão proferida nos autos nº 5030136-67.2015.404.7000 – **ANEXO 3.**

Torre 2, apto. 3, Cidade Jardim, São Paulo/SP, CEP 056790-010; e

17. **JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH ("JOSÉ ADOLFO")**[5], brasileiro, nascido em 5/4/1948 (**67 anos**), filho de CLARA PASCOWITCH e irmão de **MILTON**, CPF 096.368.708-53, com endereço na Rua Mattia Filizzola, 127, 31, Real Parque, São Paulo/SP, CEP 05685-060, pelos fatos a seguir imputados.

## 1. HISTÓRICO E CONTEXTUALIZAÇÃO

No início das investigações da "Operação Lava-jato", colheram-se evidências da prática de lavagem de dinheiro e de crimes financeiros no âmbito do mercado negro de câmbio, por quatro organizações criminosas.

Primeiramente, apurou-se a conduta da organização liderada pelo "doleiro" (operador do mercado negro de câmbio) CARLOS HABIB CHATER em práticas criminosas decorrentes de esquema de lavagem de dinheiro envolvendo o ex-deputado federal JOSÉ MOHAMED JANENE e as empresas CSA PROJECT FINANCE LTDA. e DUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., esta sediada em Londrina/PR. Tal apuração resultou na ação penal nº 5047229-77.2014.404.7000, em trâmite neste Juízo.

Durante o seu curso, o objeto das investigações foi ampliado para também contemplar a atuação de outros "doleiros" que se relacionavam entre si, e com CARLOS HABIB CHATER, para o desenvolvimento de atividades criminosas. Tais desdobramentos deram origem a quatro novas investigações, todas no mesmo contexto que passou a ser denominado como "Operação Lava-jato":

- LAVA-JATO: envolvendo o "doleiro" CARLOS HABIB CHATER, denunciado nos autos nºs 5025687-03.2014.404.7000 e 5026663-10.2014.404.7000, neste Juízo;
- BIDONE: envolvendo o "doleiro" ALBERTO YOUSSEF, denunciado nos autos das ações penais nºs 5025699-17.2014.404.7000 e 5049898-06.2014.404.7000 e em outras ações penais, neste Juízo;

5 Celebrou com o Ministério Público Federal Acordo de Colaboração Premiada, o qual foi homologado por este Juízo, conforme decisão proferida nos autos nº 5030825-14.2015.404.7000 – **ANEXO 4.**

- DOLCE VITTA I e II: envolvendo a "doleira" NELMA MITSUE PENASSO KODAMA, denunciada nos autos da ação penal nº 5026243-05.2014.404.7000, neste. Juízo; e
- CASABLANCA: envolvendo o "doleiro" RAUL HENRIQUE SROUR, denunciado nos autos da ação penal nº 5025692-25.2014.404.7000, neste Juízo.

Com o aprofundamento das investigações sobre o grupo comandado por ALBERTO YOUSSEF foram colhidas provas de que ele participava ativamente da lavagem de recursos provenientes de obras da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. Verificou-se que esse operador financeiro, atuando em prol de diversas das maiores empreiteiras do país, recebia valores indevidos decorrentes de crimes praticados em desfavor da PETROBRAS e, após submetê-los a diversas operações de lavagem, redirecionava-os para empregados do alto escalão da estatal e agentes políticos.

Foi proposta, assim, a ação penal nº 5026212-82.2014.404.7000[6], na qual, a partir de evidências de superfaturamento da Unidade de Coqueamento Retardado da Refinaria de Abreu e Lima – RNEST, em Pernambuco, de responsabilidade do CONSÓRCIO NACIONAL CAMARGO CORREA – CNCC, liderado pela empreiteira CAMARGO CORREA S/A., imputou-se a PAULO ROBERTO COSTA, ex-Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, a prática de delitos de lavagem de dinheiro oriundo de crimes praticados contra a estatal, bem como a participação na organização criminosa liderada pelo doleiro YOUSSEF.

Mais adiante, com o desenrolar das investigações sobre esse grupo criminoso, não só restou comprovado o cometimento do crime de lavagem de dinheiro denunciado nos autos nº 5026212-82.2014.404.7000 e de seus crimes antecedentes, como também se evidenciou que esse não foi um episódio isolado na PETROBRAS. Verificou-se, em verdade, a grande amplitude e a sistematicidade com que se praticavam ilícitos nas grandes contratações conduzidas no âmbito da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, quando então ocupada, de 14/5/2004 a 29/4/2012, pelo ex-Diretor PAULO ROBERTO COSTA e no âmbito da qual atuava o operador ALBERTO YOUSSEF. Ambos fizeram acor-

6 Essa ação já foi julgada por este Juízo, ocasião em que foi prolatada sentença penal condenatória em face dos réus ALBERTO YOUSSEF, PAULO ROBERTO COSTA, MÁRCIO ANDRADE BONILHO, WALDOMIRO DE OLIVEIRA, ESDRA DE ARANTES FERREIRA, LEANDRO MEIRELLES, LEONARDO MEIRELLES e PEDRO ARGESE JÚNIOR, reconhecendo-os como culpados pela prática dos delitos de lavagem de dinheiro e/ou pertinência a organização criminosa.

do de colaboração com o MPF[7] e expuseram pormenorizadamente o funcionamento de um gigantesco esquema criminoso.

Subsequentemente, depois da apreensão e análise de diversos materiais em posse dos agentes investigados, bem como a celebração de novos acordos de colaboração[8], desvelou-se que o esquema também tinha ramificações em outras áreas da PETROBRAS, especificamente nas Diretorias de Serviços e Internacional.

Restou comprovado, resumidamente, o funcionamento de uma ampla organização criminosa, constituída por quatro principais núcleos, cujo objeto era a prática reiterada de ilícitos em certames e contratos da PETROBRAS por empresas de diversos segmentos, como empreiteiras, estaleiros e outras prestadoras de serviços. Dentre os crimes praticados, destacam-se a formação de cartel entre as maiores empreiteiras que participavam dos certames da estatal, a frustração do caráter competitivo das licitações e o pagamento sistemático de propina pelos altos funcionários das empresas interessadas aos agentes públicos (políticos e diretores e gerentes da estatal) e particulares (operadores financeiros e terceiros), mediante sucessivas operações de lavagem do dinheiro.

Compunham a organização, pois, os seguintes estratos:

- **Núcleo empresarial**: constituído por acionistas e altos executivos das maiores empreiteiras do país, os quais interessados em maximizar tanto quanto possível seus lucros nos bilionários certames e contratos de grandes obras conduzidas pela PETROBRAS, formavam um grande e poderoso cartel, autodenominado "CLUBE", do qual participaram OAS, ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORRÊA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, **ENGEVIX**, SETAL, GDK e GALVÃO ENGENHARIA.

  No âmbito desse "CLUBE" tais executivos estabeleciam acordos escusos de não concorrência e definiam quais as empresas ou consórcio de empresas que se sagrariam vencedoras nos maio-

7 Autos 5065094-16.2014.4.04.7000 (PAULO ROBERTO COSTA), 5002400-74.2015.4.04.7000 (ALBERTO YOUSSEF) e 5073475-13.2014.404.7000, eventos 925 (PAULO ROBERTO COSTA) e 926 (ALBERTO YOUSSEF). V., ainda, interrogatórios deles nos autos da ação penal nº 5026212.82.2014.404.7000, eventos 1025 e 1101.

8 Sobretudo AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, dirigente da SETAL ÓLEO E GÁS S/A – SOG, **JÚLIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO**, dirigente da SETAL e operador financeiro (autos 5073441-38.2014.4.04.7000) e **PEDRO BARUSCO**, ex-Gerente-executivo de Serviços da PETROBRAS (autos 5075916-64.2014.404.7000).

res certames da PETROBRAS, no intuito de serem contratados por esta Estatal em contratos superfaturados ou com sobrevalor.

Para que o esquema criminoso pudesse funcionar de forma mais eficiente, os altos executivos dessas empresas, direta e indiretamente, ofereceriam e pagavam propina a agentes públicos da Estatal, com base em porcentuais dos valores dos contratos e aditivos.

Com tais pagamentos esses altos executivos objetivavam manter o cartel funcionando perfeitamente, bem como a obtenção de tratamento favorecido às empresas de que faziam parte em licitações, contratos e aditivos com a PETROBRAS.

- **Núcleo administrativo**: integrado por diretores e gerentes da PETROBRAS que, mantidos em seus cargos mediante o apoio dos integrantes do núcleo político, recebiam propinas das empreiteiras contratadas pela estatal.

  Tais funcionários recebiam, em favor próprio e dos demais integrantes do esquema, valores provenientes de contratos firmados pela PETROBRAS com as empresas integrantes do primeiro núcleo. Em contrapartida, valendo-se de seus altos cargos, não só não turbavam o funcionamento do cartel das empreiteiras, como garantiam que aquelas que se sagravam vencedoras nas licitações tivessem tratamento favorecido na celebração e execução dos contratos.

  O valor da propina era, em média, de 1% do valor dos contratos e seus aditivos no caso da Diretoria de Abastecimento da estatal, sendo dividido entre integrantes dessa Diretoria, operadores financeiros e também políticos do Partido Progressista (PP), no início, e, após, também do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

  Já no caso da Diretoria de Serviços, o valor da propina girava, em regra, em torno de 1% a 2% do valor dos contratos e seus aditivos, sendo também dividido entre integrantes dessa Diretoria, operadores financeiros e políticos do Partido dos Trabalhadores (PT).

  Nos contratos e aditivos da Diretoria Internacional, a propina também era dividida de modo semelhante, entre os seus integrantes, operadores financeiros e políticos do PMDB.

- **Núcleo político**: composto por políticos com mandato ou agentes próximos ao poder político que davam sustentação política para a nomeação e permanência nos cargos que ocupavam os integrantes do núcleo administrativo.

  Recebiam, em contrapartida, uma parte dos valores indevidos pagos pelo núcleo empresarial em decorrência dos contratos firmados com a PETROBRAS.

  Os valores de propina destinados ao núcleo político do esquema tinham como destinatários tanto os agentes pessoas físicas como os próprios partidos políticos.

- **Núcleo financeiro**: capitaneado por operadores financeiros que entravam em cena para garantir a ocultação e a dissimulação dos valores envolvidos no esquema criminoso. Seus integrantes eram responsáveis por intermediar o pagamento da propina e estruturar, normalmente com o uso de empresas – muitas vezes de fachada – uma grande rede de lavagem dos valores ilícitos, distribuindo-o aos destinatários finais.

  Ao longo da investigação foram identificados diversos subnúcleos financeiros, cada qual comandado por um operador diferente, que prestavam serviços personalizados de lavagem de capitais a empreiteira(s), agentes políticos e públicos da PETROBRAS.

Assim, com vistas a responsabilizar os executivos das empreiteiras integrantes do cartel, o ex-diretor de abastecimento da PETROBRAS PAULO ROBERTO COSTA e seu operador financeiro ALBERTO YOUSSEF pela prática de crimes de organização criminosa, corrupção e lavagem de dinheiro, foram propostas as seguintes ações penais: 5083258-29.2014.404.7000 (CAMARGO CORRÊA e UTC), 5083351-89.2014.404.7000 (**ENGEVIX**), 5083360-51.2014.404.7000 (GALVÃO), 5083376-05.2014.4.04.7000 (OAS) e 5083401-18.2014.404.7000 (MENDES JÚNIOR)[9].

9 As seguintes ações já foram julgadas por este Juízo, ocasião em que foram prolatadas sentenças penais condenatórias em face dos réus a seguir, reconhecendo-os como culpados pela prática dos delitos de corrupção ativa e/ou passiva e/ou lavagem de dinheiro e/ou pertinência a organização criminosa:

Autos 5083258-29.2014.404.7000: JOÃO RICARDO AULER, DALTON DOS SANTOS AVANCINI E EDUARDO HERMELINO LEITE, PAULO ROBERTO COSTA, ALBERTO YOUSSEF e JAYME ALVES DE OLIVEIRA.

Autos 5083376-05.2014.4.04.7000: JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO, AGENOR FRANKLIN MAGA-

Se no âmbito da diretoria de abastecimento da PETROBRAS muitos pagamentos de propinas foram operacionalizados por YOUSSEF, no âmbito da Diretoria de Serviços tais pagamentos foram operacionalizados, sobretudo na gestão do ex-diretor **DUQUE**, por diversos operadores, dentre os quais sobrelevam-se: MÁRIO FREDERICO MENDONÇA GÓES, SHINKO NAKANDAKARI, ATAN DE AZEVEDO BARBOSA, BERNARDO SCHILLER FREIBURGHAUS, AUGUSTO AMORIM COSTA, CESAR ROBERTO SANTOS OLIVEIRA, ADIR ASSAD, JÚLIO GERIN CAMARGO, **MILTON** e seu irmão **JOSÉ ADOLFO**.

Para o processamento de uma parte dos delitos praticados no âmbito da Diretoria de Serviços da PETROBRAS, especificamente os pagamentos de propinas efetuados pelos altos executivos das empreiteiras OAS, MENDES JUNIOR e SETAL a **DUQUE** e **BARUSCO**, por intermédio dos subnúcleos operacionais comandados por MÁRIO GÓES, ADIR ASSAD e JÚLIO GERIN CAMARGO, foi ajuizada a ação penal nº 5012331-04.2015.404.7000. Nessa ação foi imputado pelo MPF a prática de delitos de corrupção e lavagem de valores, na ordem de 2% a 3% do valor dos seguintes contratos e de seus aditivos:

i. contrato do CONSÓRCIO INTERPAR (constituído pelas empresas SOG, MENDES JÚNIOR e MPE) com a PETROBRAS para a execução das unidades *off-sites* das Carteiras de Gasolina e de Coque e HDT da REFINARIA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS – REPAR;

ii. contrato do CONSÓRCIO CMMS (constituído pelas empresas SETAL, MENDES JÚNIOR e MPE) com a PETROBRAS para a execução das Unidades de Hidrodessulfurização de Nafta Craqueada (HDS) na REFINARIA DE PAULÍNIA – REPLAN;

iii. contrato da OAS com a TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS S/A – TAG, subsidiária da PETROBRAS, para a execução dos serviços de construção e montagem do GASODUTO PILAR-IPOJUCA (Pilar/AL a Ipojuca/PE); e

iv. contrato do CONSÓRCIO GASAM (constituído pela empresa OAS na quase totalidade) com a TRANSPORTADORA URUCU MANAUS S/A, empresa constituída pela PETROBRAS para a execução dos serviços de construção e montagem do GLP DUTO URUCU-COARI (Urucu/AM e Coari/AM).

LHÃES MEDEIROS, PAULO ROBERTO COSTA, ALBERTO YOUSSEF, MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA, JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLLI e FERNANDO AUGUSTO STREMEL DE ANDRADE.

Como relatado na ação penal nº 5012331-04.2015.404.7000, a lavagem dos valores ilícitos auferidos pelos agentes criminosos em detrimento da PETROBRAS ocorreu em parte mediante a celebração de contratos de consultoria ideologicamente falsos com empresas controladas pelos operadores financeiros, em parte mediante transferências de altos valores em espécie entre os envolvidos, em parte mediante depósitos em contas bancárias abertas em nome de *offshores* no exterior e, finalmente, em parte mediante a realização de doações eleitorais ao Partido dos Trabalhadores, com participação de **VACCARI**, ex-tesoureiro do partido, que atuou como "coletor" de fatia da propina direcionada a agremiação política que sustentava **DUQUE** na importante diretoria de serviços da PETROBRAS[10].

De forma muito semelhante, conforme adiante será narrado, há elementos de prova suficientes a indicar que acionistas e executivos de uma outra empresa integrante do "CLUBE", a **ENGEVIX**, celebraram contratos sobrevalorados com a PETROBRAS a partir da adoção de práticas criminosas, especificamente a realização de ajustes com concorrentes no âmbito do cartel e a corrupção de **DUQUE** e **BARUSCO**, altos funcionários da diretoria de serviços da estatal. Para além disso, tais executivos da ENGEVIX também lançaram mão aos serviços de operadores financeiros, os irmãos **MILTON** e **JOSÉ ADOLFO**, para viabilizar a lavagem da propina repassada aos funcionários públicos corrompidos e aos integrantes do núcleo político que os sustentavam em altos cargos da PETROBRAS.

Nesse contexto estão inseridos os fatos criminosos que serão objeto de imputação na presente denúncia.

## 2. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (FATO 1)

Como adiantado no tópico da contextualização do caso, uma grande organização criminosa estruturou-se com a finalidade de praticar delitos no seio e em desfavor da **PETROBRAS.** Essa organização compreendia **quatro núcleos** fundamentais, que, na medida em que a investigação avança, são desvelados os nomes de seus integrantes e seus modos de atuação:

10 Subsequentemente, mas também para ensejar o processamento de delitos praticados no âmbito das diretorias de abastecimento e serviços da PETROBRAS, foram ajuizadas pelo MPF perante esse juízo as ações penais nº 5036518-76.2015.4.04.7000 e 5036528-23.2015.4.04.7000, em que se imputam a altos funcionários das empreiteiras ANDRADE GUTIERREZ e ODEBRECHT, agentes públicos e operadores financeiros os delitos de organização criminosa, corrupção e lavagem de dinheiro.

O **primeiro núcleo (núcleo empresarial)**, integrado por **ALMADA**, **KOK** e **JOSÉ ANTUNES**, na condição de gestores da **ENGEVIX**, assim como pelos administradores das empreiteiras OAS, MENDES JUNIOR, SETAL, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, PROMON, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, GDK, MPE e GALVÃO ENGENHARIA, voltava-se à prática de crimes de cartel e licitatórios contra a PETROBRAS, de corrupção de seus agentes e de lavagem dos ativos havidos com a prática destes crimes.

O **segundo núcleo (núcleo administrativo)**, integrado por **DUQUE**, então Diretor de Serviços da estatal, e **BARUSCO**, então Gerente Executivo de Engenharia da empresa, e por outros empregados do alto escalão da PETROBRAS, como PAULO ROBERTO COSTA, então Diretor de Abastecimento, foi corrompido pelos integrantes do primeiro núcleo, passando a auxiliá-los na consecução dos delitos de cartel e licitatórios. Para melhor ilustrar a estrutura corporativa da **PETROBRAS** à época dos fatos verifique-se o seguinte esquema visual[11]:

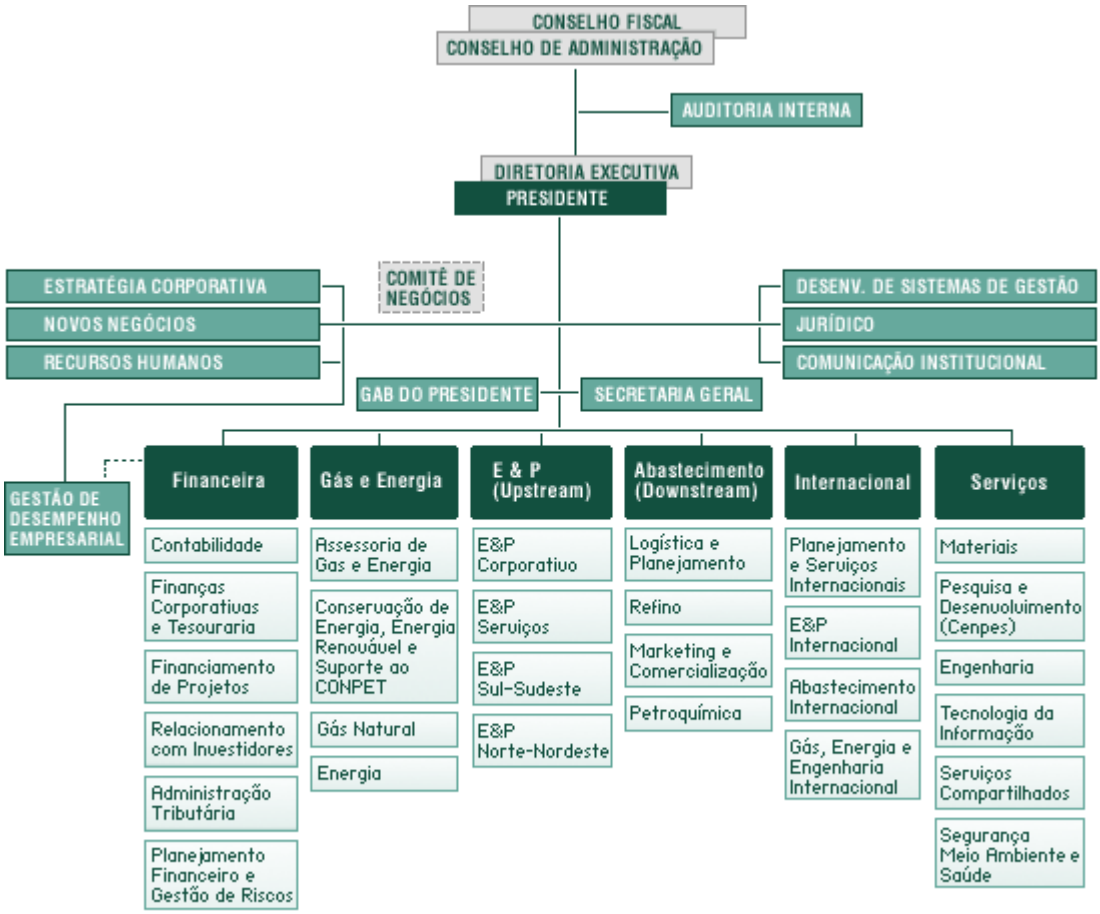


11 Disponível no site: "http://www.clickmacae.com.br/?sec=368&pag=pagina&cod=284".

A organização criminosa continha também um **terceiro núcleo (núcleo político)**, formado principalmente por parlamentares, ex-parlamentares e pessoas próximas do poder político, como **DIRCEU**, Ministro-chefe da Casa Civil entre 01/01//2003 a 16/06/2005, e **VACCARI**, ex-Tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, que, utilizando-se de suas agremiações partidárias, indicavam ou davam suporte a indicação e mantinham funcionários de alto escalão da PETROBRAS, em especial os Diretores, recebendo vantagens indevidas pagas pelas empresas cartelizadas (componentes do núcleo empresarial) contratadas pela sociedade de economia mista. Também compunham este núcleo pessoas ligadas a seus principais agentes, como, no presente caso, **FERNANDO MOURA** (empresário representante do grupo político de **DIRCEU**), **OLAVO** (irmão de **FERNANDO** e que atuava com este), **LUIZ EDUARDO** (irmão de **DIRCEU** e que atuava com este), **ROBERTO MARQUES** (assessor de **DIRCEU**, conhecido como "BOB"), **JÚLIO CÉSAR** (corretor de imóveis que atuava na organização criminosa capitaneada por **DIRCEU**). Os integrantes deste núcleo estão sendo investigados no E. Supremo Tribunal do Federal[12] e no E. Superior Tribunal de Justiça[13], assim como perante essa Seção Judiciária quanto aos agentes sem prerrogativa de foro, nomeados acima[14].

**O quarto núcleo (núcleo financeiro)**, braço financeiro da organização criminosa, funciona no entorno de uma figura que se convencionou chamar de "operador", verdadeiro intermediador de interesses escusos que se volta à operacionalização do pagamento das vantagens indevidas aos integrantes do segundo e terceiro núcleos, assim como à lavagem dos ativos decorrentes dos crimes perpetrados por toda a organização criminosa. Ao longo da investigação foram identificados vários **subnúcleos, ou subgrupos, cada qual comandado por um operador diferente**, que prestava serviços a determinada empreiteira, grupo econômico ou mesmo para servidor da PETROBRAS. Assim, a investigação revelou o subnúcleo comandado por **MILTON** e **JOSÉ ADOLFO**, que operava para a **ENGEVIX** no âmbito da Diretoria de Serviços da PETROBRAS, o que será tratado nesta peça.

12 Como nos inquéritos 3883, 3963, Petições 5252, 5253, 5254, 5255, 5256, 5257, 5258, 5259, 5260, 5276, 5277, 5279, 5281, 5289, 5293, 5261, 5288, 5262, 5263, 5264, 5265, 5266, 5294, 5267, 5268, 5285, 5269, 5271, 5272, 5273, 5274, 5278, 5280, 5282, 5283, 5284, 5286, 5287, 5290, 5291, 5209 e Protocolo 34996.

13 Como nas sindicâncias 456 e 458.

14 Citem-se as ações penais nº 5023135-31.2015.404.7000, em face do ex-Deputado Federal PEDRO CORRÊA e outros; nº 5023162-14.2015.404.7000, em face do ex-Deputado Federal LUIZ ARGOLO e outros, e nº 5023121-47.2015.404.7000, em face do ex-Deputado Federal ANDRÉ VARGAS e outros.

Assim, **KOK, JOSÉ ANTUNES, DIRCEU, FERNANDO MOURA, OLAVO, LUIZ EDUARDO, ROBERTO MARQUES, JÚLIO CÉSAR, MILTON** e **JOSÉ ADOLFO**, de modo voluntário e consciente, no período, pelo menos, de 06/01/2003[15] a 21/05/2015[16], em diversos locais do território nacional, dentre os quais Paraná, Rio de Janeiro, São Paulo e Brasília, promoveram, constituíram e integraram, pessoalmente e por interpostas pessoas, a organização criminosa acima mencionada, associando-se entre si e com os demais integrantes da organização já identificados, como ALMADA[17], DUQUE[18], BARUSCO[19], PAULO ROBERTO COSTA, e a identificar, de forma estruturalmente ordenada e permanente, com divisão de tarefas, com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagens ilícitas mediante a prática dos crimes de

i. **cartel**, em âmbito nacional, previsto no art. 4º, II, "a" e "b", da Lei 8.137/90, consistente na formação de acordos, ajustes e alianças, com o objetivo de, como ofertantes os executivos da **ENGEVIX**, fixar artificialmente preços e obter o controle do mercado de fornecedores da PETROBRAS;

ii. **contra as licitações**, em âmbito nacional, previsto no art. 90, da Lei 8.666/96, uma vez que, mediante tais condutas, houve frustração e fraudação, por intermédio de ajustes e combinações, do caráter competitivo de diversos dos maiores procedimentos licitatórios promovidos pela estatal, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagens decorrentes da adjudicação do objeto da licitação;

iii. **corrupção ativa**, previsto no art. 333, *caput* e p. único, do CP, consistente no oferecimento e promessa de vantagens indevidas a empregados públicos da PETROBRAS, notadamente ao seu então Diretor de Serviços, **DUQUE,** e ao seu então Gerente Executivo de Engenharia, **BARUSCO**, bem como aos agentes do

15 Data que coincide com o início dos pagamentos da **ENGEVIX** para a **JAMP**, de acordo com os dados decorrentes do afastamento do sigilo bancário desta empresa. Nesse período o Cartel, ou "blube" de Empreiteiras já se estruturava para fraudar procedimentos licitatórios contra a PETROBRAS.

16 Data em que MILTON foi preso, cautelarmente, por decisão desse Juízo. Necessário salientar que no dia 13/05/15, ocorreu a última visita de **OLAVO** à residência de **MILTON** de que se tem conhecimento. **OLAVO**, conforme será pormenorizado a seguir, frequentemente se deslocava até a residência de **MILTON** com a finalidade de coletar propinas em espécie, fazendo-o em benefício próprio e de seu irmão

17 ALMADA foi denunciado pelo delito pertinente à organização criminosa nos autos 5083351-89.2014.404.7000.

18 DUQUE foi denunciado pelo crime de quadrilha nos autos 5012331-04.2015.404.7000.

19 BARUSCO foi denunciado pelo crime de quadrilha nos autos 5012331-04.2015.404.7000.

núcleo político, responsáveis pela sustentação política no cargo dos integrantes do núcleo administrativo, como **DIRCEU**, **VACCARI** e **FERNANDO MOURA**, sendo que aqueles ex-empregados incorreram na prática do delito de **corrupção passiva**, previsto no art. 317, *caput* e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, pois não só aceitaram tais promessas de vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais, e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias, tendo recebido vantagens indevidas para tanto, juntamente com integrantes do núcleo político que foram beneficiados pela vantagens ilícitas, como **DIRCEU** e **FERNANDO MOURA**;

iv. **lavagem de ativos**, previsto no art. 1º da Lei 9.613/98, consistente na ocultação e dissimulação da origem, disposição, movimentação, localização e propriedade dos valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos de formação de cartel, fraude à licitação e corrupção, valendo-se para tanto dos serviços dos operadores **MILTON** e **JOSÉ ADOLFO**, na esfera da Diretoria de Serviços,

sendo que, mediante tais condutas, **KOK, JOSÉ ANTUNES, DIRCEU, FERNANDO MOURA, OLAVO, LUIZ EDUARDO, ROBERTO MARQUES, JÚLIO CÉSAR, MILTON** e JOSÉ ADOLFO incorreram no delito previsto no art. 2º, *caput* e § 4º, II, III, IV, e V, da Lei 12.850/2013, com a agravante do art. 2º, § 3º, da Lei 12850/2013 para **ALMADA, KOK, JOSÉ ANTUNES, DIRCEU** e **MILTON**.

Ressalve-se que não são objeto de imputação nesta peça os delitos de cartel e contra as licitações, que são narrados aqui apenas enquanto crimes que foram praticados pela organização criminosa e na condição crimes antecedentes da lavagem.

### 2.1. Prova da existência do crime ("materialidade") e indícios de autoria

Restou devidamente atestada ao longo das investigações encetadas na Operação Lava jato, especialmente a partir dos dados oriundos de afastamentos de sigilos fiscal, bancário e telemático, itens apreendidos a partir de

busca e apreensões, depoimentos colhidos, notadamente de réus colaboradores, além de outros elementos que serão elencados ao longo desta peça acusatória, quando da análise dos crimes praticados pela organização (crimes antecedentes ao de lavagem e também o de lavagem), a existência de uma ramificação da organização ora denunciada, que atuava no âmbito da Diretoria de Serviços da PETROBRAS, lançando mão aos serviços do subnúcleo operacional comandado por **MILTON**, com o objetivo de obter, direta e indiretamente, e mediante a prática reiterada de delitos diversos, vantagens ilícitas em detrimento dessa estatal.

Como descrito em outras denúncias já oferecidas perante esse Juízo, dinâmica de repasses e lavagens de vantagens indevidas muito semelhante àquela capitaneada pelo operador ALBERTO YOUSSEF[20], no âmbito da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, quando ocupada por PAULO ROBERTO COSTA, foi observada perante a Diretoria de Serviços dessa estatal, nas gestões de **DUQUE,** que ocupou o cargo de Diretor de Serviços entre 31/01/2003 e 27/04/2012, e de **BARUSCO**, que ocupou o cargo de Gerente Executivo de Engenharia entre 02/2003 e 03/2011[21].

Ao contrário do que se verificou no âmbito da Diretoria de Abastecimento, cuja operacionalização criminosa, embora não exclusivamente, por longo período ficou a cargo de ALBERTO YOUSSEF, no caso da Diretoria de Serviços viu-se diluída, de acordo com as empresas envolvidas, dentre diversos operadores financeiros[22], inclusive, no que pertine a presente denúncia, **MILTON**, **JOSÉ ADOLFO** e JULIO CAMARGO.

A estruturação da organização criminosa ora denunciada começou ainda no ano de 2003, momento no qual **DUQUE** buscou auxílio político para ser alçado ao cargo de Diretor de Serviços da PETROBRAS. Conforme reconhecido por **MILTON**[23], houve a conjugação de esforços do empresário LICÍNIO, da ETESCO, de SILVIO PEREIRA e de **FERNANDO MOURA**, para que o nome de **DUQUE** fosse levado à apreciação do então Ministro da Casa Civil, **JOSÉ DIRCEU**[24] e recebesse o seu aval para fins de nomeação ao alto cargo diretivo almejado na estatal. Nesse sentido, podem-se citar as declarações de PAULO

20 Acerca da dinâmica do subnúcleo comandado pelo operador ALBERTO YOUSSEF na Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, remete-se ao que contido na denúncia nos autos da ação penal 5012331-04.2015.404.7000 (p. 29/32), haja vista não ser objeto da presente acusação.

21 V. p. 32 e ss. da denúncia na ação penal 5012331-04.2015.404.7000 (evento 11 daqueles autos).

22 A exemplo do que foi imputado na ação penal nº 5012331-04.2015.4.04.7000, na qual foram expostos os delitos praticados em favor das empreiteiras SETAL, MENDES JUNIOR, MPE, OAS pelo subnúcleo integrado pelos operadores MÁRIO GOES, ADIR ASSAD e JÚLIO CAMARGO no âmbito da Diretoria de Serviços da PETROBRAS.

23 **ANEXO 5.**

24 **DIRCEU** foi Ministro-chefe da Casa Civil do Brasil entre 01/01/2003 e 21/06/2005.

ROBERTO COSTA[25] e **BARUSCO**[26].

Mais tarde, conforme elucidado ao longo das investigações da Operação Lava Jato, essa nomeação veio a revelar o seu preço. **DUQUE**, anuindo e auxiliando o funcionamento de um gigantesco Cartel de grandes empreiteiras que operava em desfavor da PETROBRAS, passou a receber vantagens indevidas desses empreiteiros, por intermédio de operadores como **MILTON** e **JULIO CAMARGO**, e a destinar grande parte desse valor para os integrantes do núcleo político que o alçaram ao poder e que permitiam que lá ele permanecesse, notadamente **DIRCEU**, **FERNANDO MOURA** e **VACCARI**.

No período em que **DUQUE** exerceu o cargo de Diretor, **BARUSCO** ocupava o cargo de Gerente Executivo de Engenharia. **BARUSCO** revelou que, durante o tempo em que trabalhou com **DUQUE**, as empresas que integravam o cartel realizaram o pagamento de propinas, as quais eram gerenciadas por **BARUSCO** em nome próprio e também em favor de **DUQUE**. Conforme as declarações de **BARUSCO,** em geral a propina variava de 1% e 2% dos valores dos contratos e aditivos, podendo ser maior. Frisou que metade dos valores das propinas era destinada a "casa", numa referência a **DUQUE** e a ele mesmo, sendo a outra parte destinada ao PT, via **VACCARI**, por doações legais e outras operações de lavagem. **BARUSCO** revelou que boa parte dos pagamentos que recebia eram feitos no exterior e que fazia a entrega da propina a **DUQUE** em espécie, na própria sala de **DUQUE** na PETROBRAS. Ele afirmou que a proporção da divisão da metade da propina que cabia a "casa" (**DUQUE** e **BARUSCO**) era a seguinte: 40% para **DUQUE**, 30% para **BARUSCO** e 30% para o operador responsável pela entrega e lavagem do dinheiro (caso houvesse a atuação de algum operador), isso após o desconto de despesas com emissão de notas fiscais (o que significava cerca de 20% do total bruto).

25 "**Interrogado**:- Como eu também já mencionei à vossa excelência e em outros fóruns, as indicações, as diretorias da Petrobras tinham que ter apoio político, e a indicação que se rezava, que se falava dentro da companhia, a indicação do Renato Duque foi pelo PT.

**Juiz Federal**:- Algum político em particular ou o partido?

**Interrogado**:- Bom, dentro da Petrobras, quando ele foi indicado, corria pelos corredores lá que ele tinha sido indicado na época pelo ministro José Dirceu.

**Juiz Federal:**- Isso era conversa de corredor?

**Interrogado**:- Voz corrente dentro da Petrobras.

**Juiz Federal**:- Mas o senhor ouviu, se recorda de ter ouvido algum relato direto nesse sentido?

**Interrogado**:- Não, só de pessoas dentro da própria companhia que mencionavam isso com muita ênfase" (interrogatório de PAULO ROBERTO COSTA nos autos 5012331-04.2015.4.04.7000, evento 1011).

26 "**Juiz Federal**: – O senhor sabe me dizer se o senhor Renato Duque ele assumiu esse cargo de diretor também em decorrência de alguma influência política?

**Interrogado**:- Era também comentário. Que teria sido o PT, mais especificamente o senhor José Dirceu, mas ele nunca comentou isso comigo, nunca falou nada disso comigo, né?" (interrogatório de BARUSCO nos autos 5012331-04.2015.4.04.7000, evento 1017).

Neste contexto, incumbia a **BARUSCO**, no âmbito da Diretoria de Serviços, o papel de tratar com executivos das empreiteiras e com operadores financeiros que os representavam as formas de operacionalização da lavagem e repasses das propinas prometidas, períodos de pagamento, dentre outros detalhes, tudo de forma a viabilizar a lavagem dos ativos ilícitos. Dentro desta sistemática, **BARUSCO**, via de regra, não só recebia a sua parte das vantagens ilícitas, mas também a parte de **DUQUE**, cabendo àquele, pessoalmente, repassar a **DUQUE**, semanal ou quinzenalmente, a propina que cabia ao Diretor, na maioria das vezes entregando-lhe envelopes com grandes quantias em dinheiro na própria sala do então Diretor de Serviços na PETROBRAS, no que se infere que tanto **DUQUE** como **BARUSCO** desempenhavam papéis de comando do núcleo administrativo da organização. Segundo **BARUSCO** esta sistemática perdurou, com entregas de dinheiro em espécie a **DUQUE** semanais ou quinzenais, durante todo o período em que ocupou a Gerência de Engenharia da PETROBRAS[27].

As declarações de **BARUSCO** encontram ressonância em vários elementos de prova, os quais foram referidos nos autos ação penal 5012331-04.2015.404.7000. Cite-se que **BARUSCO** entregou tabelas de controle das propinas[28]. Em uma delas, constava sigla pela qual ele identificava **DUQUE**[29]; em outra, são detalhadas porcentagens, contratos e operadores responsáveis pelos repasses das propinas. Mencione-se, ainda, até para se ter uma ideia do volume altíssimo das propinas, que **BARUSCO** reconheceu em acordo de colaboração com o MPF que USD 97 milhões que mantinha em contas na Suíça eram fruto, exclusivamente, de propina recebidas de empreiteiras em razão do cargo que ocupou na PETROBRAS[30]. Desse valor, cerca de R$ 157 milhões fo-

27 Termo de colaboração nº 3 e termos complementares nºs 1 e 2 de **BARUSCO**, autos 5075916-64.2014.404.7000.

28 Autos 5012331-04.2015.404.7000, evento 4 – OUT61, p. 8 e ss., e evento 4 – OUT69.

29 "MW", em referência a "*My Way*", codinome utilizado para identificar **DUQUE.**

Neste sentido, destaque-se o quanto dito pelo colaborador (termo de colaboração nº 1, autos 5075916-64.2014.404.7000): "QUE a letra "P" se refere ao montante do faturamento, a letra "MW" era sigla referente à musica "My Way", utilizada pelo declarante para lembrar e identificar RENATO DUQUE, a sigla "MARS" refere-se a "marshal" (marechal em inglês) e era usada para identificar JOÃO FERRAZ, a sigla "SAB" refere-se a abreviação do nome "Sabrina" para identificar o declarante, pois era uma ex-namorada sua, e, por final, a sigla "MZB" refere-se a "muzamba" e era utilizada pelo declarante para lembrar-se e identificar EDUARDO MUSA".

30 De acordo com as declarações de **BARUSCO** (termo de declarações nº 2, autos 5075916-64.2014.404.7000): "QUE o declarante afirma que quase tudo o que recebeu indevidamente a título de propina está devolvendo, em torno de US$ 97 milhões de dólares, sendo que gastou para si US$ 1 milhão de dólares em viagens e tratamentos médicos; QUE essa quantia foi recebida durante o período em que ocupou os cargos na PETROBRÁS de Gerente de Tecnologia, abaixo do Gerente Geral, na Diretoria de Exploração e Produção, em seguida, quando veio a ocupar o cargo de Gerente Executivo de Engenharia e, por final, quando ocupou o cargo de Diretor de Operações na empresa SETEBRASIL; QUE a quantia maior foi recebida durante o período em que era Gerente Executivo

ram devolvidos aos cofres da PETROBRAS[31].

Em sede de colaboração premiada, **BARUSCO**[32] declinou o nome e as funções desempenhadas pelos principais operadores financeiros – autênticos representantes dos interesses das empresas corruptoras nos pagamentos das vantagens indevidas a agentes públicos da PETROBRAS e a pessoas por eles indicadas – com os quais manteve contato, dentre eles **MILTON**.

### 2.1.1. ENGEVIX

**MILTON**, conforme declinado por **BARUSCO**, atuou por diversos anos como operador financeiro responsável por zelar pelos interesses da empreiteira **ENGEVIX ENGENHARIA S/A**, representada por seus executivos **ALMADA, KOC** e **JOSÉ ANTUNES**, na corrupção, lavagem de dinheiro e pagamento de propinas ao próprio BARUSCO e a **DUQUE** em razão de contratos firmados por essa empreiteira com a PETROBRAS. Afirmou, por exemplo, ter recebido propinas decorrentes de contratos da **ENGEVIX** com a PETROBRAS cujo pagamento foi operacionalizado por **MILTON**, em dinheiro, bem como mediante depósito no valor de USD 260 mil, efetuado em 31/1/2014, em sua conta AQUARIUS PARTNERS INC., no banco PICTET & CIE, em Genebra, proveniente da *offshore* MJP INTERNATIONAL GROUP, das Ilhas Virgens Britânicas, usada por **MILTON** e que tinha conta no Banco UBS AG, em Stanford, Connecticut, EUA[33]. Esse pagamento efetuado por **MILTON** e **JOSÉ ADOLFO** no exterior, para beneficiar **BARUSCO**, foi comprovado por documentos bancários entregues pelo próprio **BARUSCO** em virtude do acordo de colaboração que celebrou com o MPF, o que também demonstra que parte do produto ou provei-

de Engenharia da Petrobrás, subordinado ao Diretor de Serviços RENATO DUQUE".

31 Autos 5020758-87.2015.4.04.7000, evento 10.

32 Autos nº 5075916-64.2014.404.7000.

33 "**QUE MILTON PASCOVITCH** atuava como operador da empresa **ENGEVIX**, cujo representante era GERSON ALMADA, presidente da empresa; (...) QUE a ENGEVIX firmou 7 (sete) contratos com a PETROBRÁS sobre os quais houve o pagamento de propinas, sendo que 3 (três) foram na Área de Abastecimento, 1 (um) na Área de Exploração e Produção e 3 (três) na Área de Gás e Energia, no valor aproximado total R$ 4 bilhões de reais e mais US$ 3,7 bilhões de dólares; QUE dos US$ 3,7 bilhões de dólares o declarante não recebeu para si ou em nome de RENATO DUQUE propinas, embora tenha sido ajustado; QUE dos outros R$ 4 bilhões, afirma que recebeu "muito pouco", sendo que foram R$ 100 mil reais em dinheiro no Brasil, US$ 260 mil dólares em 30 janeiro de 2014 na sua conta AQUARIUS PARTNERS INC, no Banco PICTET & CIE, em Genebra, proveniente da offshore utilizada pelo operador MILTON, MJP INTERNATIONAL GROUP, nas Ilhas Virgens Britânicas, cuja conta é mantida no BANCO UBS AG, em Stamford, Connecticut/EUA, e, por final, também recebeu na conta NATIRAS INVESTMENTS INC., a quantia de US$ 250 mil dólares em 17/7/2013, proveniente da offshore FARALLON INVESTING LTD" (termo de colaboração nº 4 de **BARUSCO,** autos 5075916-64.2014.404.7000).

to das infrações praticadas pela organização destinava-se ao exterior. A operação no exterior foi objeto de análise no Relatório nº 038/2015[34] – SPEA/PGR e é a seguir destacada:

| Banco | Nº Conta | Nome da Conta / Titular | Responsável | Lançamento | Data | Débito | Crédito | Moeda | Origem / Destino | Banco | Conta | Obs. |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| PICTET AND CIE | J-125477 | AQUARIUS PARTNERS INC | PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO | DEPÓSITO | 31/01/14 | | 260.000,00 | USD | MJP INTERNATIONAL GROUP LTD | THE BANK OF NEW YORK MELLON | 008400/734480 | SWF/USBWUS33XXX / BNY CUST RRN – 64167506 / YR657018 |

**MILTON**, por sua vez, depois de celebrar acordo de colaboração com o MPF, não só reconheceu o referido depósito de USD 260 mil que efetuou no exterior, em benefício de **BARUSCO**[35], com também declinou um outro pagamento que fez em favor desse funcionário da PETROBRAS, no valor de USD 600 mil, no dia 22/02/13, também no exterior e em decorrência de contratos celebrados pela **ENGEVIX** com a estatal – especificamente o contrato para construção dos cascos das primeiras 8 plataformas (tipo FPSO´s) com conteúdo nacional para a PETROBRAS, montados no Estaleiro Rio Grande (RS), de valor total superior a USD 3 bilhões. Esse depósito, conforme reconhecido por **MILTON**[36], foi feito a partir da conta MJP INTERNACIONAL, que mantinha com seu irmão **JOSÉ ADOLFO**, para a conta DAY DREAM PROPERTIES LTDA, de **BARUSCO**. Há o extrato da transação[37], a corroborar suas afirmações.

Ademais, da tabela de controle das propinas apreendia com **BARUSCO** da qual constam nomes de operadores (designados como "agentes") responsáveis por operacionalizar os repasses, aprece o nome de **MILTON** vinculada à **ENGEVIX** e à **ALMADA** ("contato empresa")**,** bem como a obras da PETROBRAS com a empreiteira, como 8 cascos do pré-sal (cascos replicantes), CACIMBAS, CACIMBAS II, RLAM, REPAR[38]. Perceba-se:

34 **ANEXO 6.**

35 **ANEXO 7.**

36 "QUE foi realizado um pagamento no exterior, no valor de USD 600.000,00 para a pessoa de PEDRO BARUSCO, referente ao contrato dos cascos replicantes; QUE PEDRO solicitou ao declarante o pagamento do valor considerado devido pela ENGEVIX à PETROBRAS; QUE PEDRO BARUSCO indicou a conta DAY DREAM PROPERTIES LTDA, a partir de transferência da conta MJP INTERNACIONAL; QUE esclarece que os pagamentos à tiveram origem em dois contratos firmado entre a ENGEVIX e a JAMP e ENGEVIX e a MJP ENGINEERING AND CONSULTING LLC , vinculado diretamente às obras dos cascos; QUE o valor foi o único valor recebido por PEDRO BARUSCO em relação às vantagens ilícitas do contrato; QUE o pagamento se deu em 22/02/2013, quando PEDRO BARUSCO não trabalhava mais na PETROBRAS; QUE o pagamento se deu em razão de um ajuste anterior, quando o mesmo ocupava o cargo de Gerente Executivo da Diretoria de Serviços" (**ANEXO 7**).

37 Autos 5030136-67.2015.4.04.7000, evento 1 – OUT30, p. 24.

38 **ANEXO 8.**

| EMPRESA | | NOME DO PROJETO | DATA | VALOR | % | DIVISÃO | AGENTE | CONTACTO EMPRESA | DATA DOC |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Engevix | C | ECOMPs Campos Elíseos Vale do Paraíba e Taubaté | 10/7/08 | RS$ 348.459.626,16 | 1 | 0,5Part 0,5casa | Milton Pacovitch | Gerson Almada | 10/7/08 |
| ENGEVIX | C | 8 CASCOS do PRÉ-SAL | 26/2/10 | US$ 3.748.000,968,98 | 1 | 0,5Part,0,5casa | Milton Pascovicth | Gerson Almada | 26/2/10 |
| ENGEVIX | C | UTGC- CACIMBAS | 14/2/07 | RS$ 1.377.035.922 | 2 | 1Part 1casa (0,4 MW,0,3SAB,0,3Mi) | Milton Pascovitch | Gerson Almada | 14/2/07 |
| ENGEVIX | C | UTGC Cacimbas II | 9/9/05 | RS$ 438.483.750 | 2 | 1Part 1casa | Milton Pascovitch | Gerson Almada | 14/6/07 |
| Engevix EIT Engeform | C | Edificações Abreu e Lima | 10/2/09 | RS$ 591.324.228,09 | 2 | 1PR 0,5PART 0,5casa | Milton Pascovicth Shinko Nakandakari | Gerson Almada Marco Pinto Rola | 10/2/09 |
| Engevix Queiroz Galvão | C | Carteira de Diesel da Rlam | 21/7/08 | RS$ 909.448.100,48 | 2 | 1PR 0,5PART 0,5casa | Milton Pacovitch Idelfonso Colares | Gerson Almada Idelfonso Colares | 21/7/08 |
| Engevix Skanska | C | Propeno da Repar | 15/3/07 | RS$ 224.989.477,13 | 2 | 1PR,0,5Part,0,5casa | Milton Pascovicht | Gerson Almada | 19/3/10 |

Com o aprofundamento das investigações, surgiram evidências de que grande parte dos pagamentos de propina efetuados por **MILTON** e **JOSÉ ADOLFO** a **DUQUE**, **BARUSCO**, **DIRCEU**, **VACCARI** e demais integrantes do núcleo político do qual eles faziam parte, em decorrência de licitações e contratos da **ENGEVIX** no âmbito da Diretoria de Serviços, era operacionalizada por meio da empresa **JAMP ENGENHEIROS LTDA.**, com substrato em contratos de serviços de "consultoria" e "assessoria" simulados.

Com efeito, **MILTON** especificou, em seu termo de colaboração complementar de nº 1, "o modo como operacionalizou, por intermédio de sua empresa JAMP, a partir da celebração de contratos de consultoria com a empresa ENGEVIX, promessas, oferecimentos e pagamentos de vantagens indevidas a funcionários do alto escalão da Diretoria de Serviços da PETROBRAS – principalmente RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO –, bem como aos integrantes do núcleo político de JOSÉ DIRCEU, representado principalmente por FERNANDO MOURA, em decorrência dos seguintes projetos pelos quais a ENGEVIX foi contratada por esta Estatal: RPBC, REPAR, RLAM, CABIUNAS 1 e 2 (FASES II e III), PEROA, REVAP, bem como projetos da TAG (subsidiária da PETROBRAS) e TRANSPETRO"[39].

Ainda de acordo com o que restou evidenciado, **MILTON** e **JOSÉ ADOLFO** também operacionalizaram, pessoalmente e via JAMP, pagamentos de propinas oriundas das empresas MULTITEK ENGENHARIA, HOPE SERVIÇOS, PERSONAL SERVICE e do GRUPO CONSIST, as primeiras em decorrência de contratos da PETROBRAS, a última em decorrência de contratos celebrados com o aval do Ministério do Planejamento, mas todos no intuito de favorecer os integrantes do grupo político que sustentava **DUQUE** no poder, referidos acima.

Mas também há evidências de pagamentos diretos, inclusive em espécie, por meio de terceiros e no exterior. Os pagamentos tinham origem em contratos da **ENGEVIX** com a PETROBRAS, bem como das empresas HOPE

39 **ANEXO 5.**

SERVIÇOS, PERSONAL SERVICE, MULTITEK ENGENHARIA e GRUPO CONSIST. Os principais destinatários das propinas eram **DUQUE**, **DIRCEU**, **FERNANDO MOURA** e **VACCARI**.

**MILTON** e **JOSÉ ADOLFO**, depois de celebrarem acordo de colaboração premiada com o MPF, passaram a expor o funcionamento desse subnúcleo do esquema. As declarações dos colaboradores foram corroboradas por várias evidências, prévias e posteriores à colheita dos termos de colaboração.

A **JAMP** pertence a **MILTON** e **JOSÉ ADOLFO**, cada qual com 50% do capital social. A partir do afastamento do sigilo fiscal da empresa, identificou-se que ela figurou como contratada para prestação de serviços a empreiteiras cartelizadas, como **ENGEVIX** e UTC, das quais declarou ter recebido R$ 78.753.337,58 e R$ 2.626.524,00, respectivamente, entre os anos de 2004 e 2013[40]. Corrobora que os contratos firmados pela **JAMP** são em grande parte ideologicamente falsos o fato de ela não ter registrado qualquer empregado durante todo seu tempo de funcionamento, não obstante os altíssimos faturamentos. Conforme se verá no tópico pertinente à lavagem de dinheiro, o próprio **MILTON** reconheceu que serviços contratados da **JAMP** foram executados apenas parcialmente, sendo que muitos de seus contratos serviram como mero artifício para lavagem dos ativos, ou seja, para justificar repasses de recursos ilícitos de corruptores para corrompidos.

Assim, no que toca especificamente à ramificação da organização na qual atuava o subnúcleo de operadores comandado por **MILTON** e **JOSÉ ADOLFO** destaque-se, no âmbito do núcleo empresarial, que a **ENGEVIX** era uma das empreiteiras que integravam o cartel, fazendo parte do núcleo empresarial da organização descrita acima. A empresa já foi objeto de denúncia, por fatos pertinentes à atuação do subnúcleo comandado por ALBERTO YOUSSEF na diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, ocasião em que foram acusados os executivos da empreiteira por crimes de organização criminosa, corrupção ativa e lavagem de ativos, praticados no período de 2006 a 2014[41]. Lá arrolaram-se vários elementos de prova nesse sentido, os quais serão reiterados mais adiante, sobretudo quando da análise do crime antecedente de cartel.

**ALMADA**, ex-Vice-presidente da **ENGEVIX**, admitiu, em interrogatório judicial, a existência de pagamentos pela empreiteira em razão de contratos no âmbito da Diretoria de Serviços da PETROBRAS. **ALMADA** revelou que os pagamentos começaram em torno de 2003/2004, a partir do contrato para as obras de CACIMBAS, e que eles ocorriam para garantir que a empresa "conti-

40 Autos 5005276-02.2015.4.04.7000, evento 44 – OUT2, p. 3/9.
41 Autos 5083351-89.2014.404.7000.

nuasse trabalhando" e também para "manter um relacionamento com o partido", no caso, o Partido dos Trabalhadores. O elo da **ENGEVIX** com a Diretoria de Serviços e com o PT, ressaltou **ALMADA**, era **MILTON**. O valor dos repasses, afirmou **ALMADA**, variavam de 0,5% a 1% do valor dos contratos. **ALMADA** apontou contratos em razão dos quais houve repasses de valores para **MILTON** no intuito de que a empresa obtivesse um bom relacionamento com os funcionários da PETROBRAS e com o núcleo político, dentre eles, ECOMP, CACIMBAS (Fase II), CACIMBAS 2 (Fase III), REFINARIA LANDULPHO ALVES (RLAM), REFINARIA GETÚLIO VARGAS (REPAR) e REFINARIA PRESIDENTE BERNARDES – CUBATÃO (RPBC)[42]. Mencionou, ainda, contrato para construção dos cascos de oito plataformas replicantes de perfuração do pré-sal (tipo FPSO´s) e contrato para construção de navios-sondas para a SETE BRASIL, também destinados à extração de petróleo do pré-sal[43]. Observe-se que essas obras aparecem na planilha de controle das propinas apreendia com **BARUSCO** relacionadas ao nome de **ALMADA** e **MILTON**, o que atesta que os pagamentos referidos por **ALMADA** eram feitos a título de propina e que tanto **ALMADA** como **MILTON** desenvolviam papel de proeminência no esquema.

Ainda afirmou **ALMADA** que, para os pagamentos, foram celebrados contratos de prestação de serviços de "assessoria" da **ENGEVIX** com a **JAMP**. **ALMADA** disse que outra forma de fazer os pagamentos era por meio de doações eleitorais ao PT, por solicitação de **MILTON**, **VACCARI** e PAULO FERREIRA[44]. Embora **ALMADA** tenha sustentado que os serviços teriam sido prestado a título de *lobby* e não ter conhecimento dos destinatários dos valores, à época, se iriam para políticos ou dirigentes da PETROBRAS, há provas de que ele tinha ciência de que os pagamentos consistiam em propina, conforme sustentado pelo MPF nos memoriais finais da ação penal a que responde **ALMADA**, e que os contratos com a **JAMP** eram ideologicamente falsos, servindo de mero artifício para o repasse da vantagem ilícita, da mesma forma que o eram (artifício para o repasse das propinas) as doações eleitorais. Aliás, **MILTON** asseverou que **ALMADA** tinha conhecimento de que os pagamentos constituíam propinas, o que podia ser inferido pelos próprios termos dos contratos da **ENGEVIX** com a **JAMP**[45].

42 O pagamento de propina decorrente de contratos das três últimas obras no âmbito da Diretoria de Abastecimento foi objeto de denúncia nos autos 5083351-89.2014.404.7000 (**ENGEVIX**), em que **ALMADA** figura como denunciado.

43 **ANEXO 9.**

44 **ALMADA** referiu "PAULO PEREIRA", mas tudo indica que sua intenção fosse se referir a PAULO FERREIRA, tesoureiro do PT antes de VACCARI.

45 "QUE GERSON ALMADA tinha conhecimento da comissão cobrada, mas que o declarante não declinava a GERSON detalhes quanto a parcelas devidas à "casa" e ao componente político, a quem cabia o que, e quanto, etc., o que fazia com que GERSON ficasse em uma posição mais confortável; QUE no entanto era evidente que os valores de remuneração da JAMP nos contratos com a ENGE-

A participação **KOK** e **JOSÉ ANTUNES**, altos executivos da **ENGEVIX**, decorre não só do poder de decisão que eles possuíam na empresa, mas do fato de que, não obstante o papel de destaque desempenhado por **ALMADA** nos negócios escusos com a PETROBRAS, as decisões eram tomadas entre os três de pleno e comum acordo. **ALMADA**, **KOK** e **JOSÉ ANTUNES** ativamente participavam das decisões estratégicas da empresa de que eram sócios e, unís-sonos, com plena consciência do esquema criminoso, optaram conjuntamente por direcionar a **ENGEVIX** a um modelo de negócio criminoso nos certames e contratos públicos bilionários da PETROBRAS.

**KOK** era o Presidente da empreiteira. De acordo com o que dito por **ALMADA** em Juízo, **KOK** era responsável pela parte contábil e de caixa da **ENGEVIX**, de forma que estava em sua esfera de conhecimento a existência dos pagamentos de propina efetuados pela **empreiteira**. Mencione-se que o próprio **KOK**, em entrevista à Folha de S. Paulo[46], disse ter conhecimento de que a **ENGEVIX** pagou propina a PAULO ROBERTO COSTA mediante simulação de serviços com empresas de ALBERTO YOUSSEF. Embora tenha dito que não sabia à época que as empresas eram de YOUSSEF, ele assumiu que os serviços supostamente contratados não eram reais. Considerando que o artifício em relação à **JAMP** foi basicamente o mesmo, reforça-se que **KOK** também tinha conhecimento acerca da falsidade destes contratos. Não fosse isso, **KOK** assina contratos ideologicamente falsos, relativos a prestação de serviço, como se verá no tópico específico da lavagem de dinheiro.

**JOSÉ ANTUNES** era sócio-diretor da **ENGEVIX**. A autoria de **JOSÉ ANTUNES** também é inferida, dentre outros elementos, pelo interrogatório judicial de **ALMADA**, o qual confirmou que os assuntos alusivos a contratos da **ENGEVIX** com **MILTON** eram de conhecimento dos demais sócios, dentre eles, **JOSÉ ANTUNES**[47]. Mas há outros elementos que indicam a participação dele

VIX todos esses aspectos" (**ANEXO 6**).

46 **ANEXO 10.**

47 "**Juiz Federal**: Quem sabia dentro da Engevix?

**Interrogado**: Sabia o quê?

**Juiz Federal**: Sabia desses contratos, dessa relação, desses pagamentos ao senhor Alberto Youssef, ou ao senhor Milton?

**Interrogado**: Eu.

**Juiz Federal**: Só o senhor? Seus sócios não sabiam, o Cristiano Kock e, como é o nome do outro, me desculpe?

**Interrogado**: José Antunes Sobrinho.

**Juiz Federal:** Eles não sabiam disso?

**Interrogado**: Não. Não sabiam.

**Juiz Federal**: O senhor não mencionou no início, que essas decisões mais relevantes eram compartilhadas?

**Interrogado**: Mas esse tipo de decisão é a nível de contrato, quer dizer, quando se faz um orçamento do contrato, esse tá. Então uma vez aprovado aquele orçamento a gente tem obrigação de prestar

na organização, como será visto no tópico da lavagem de dinheiro, a exemplo de viagem que empreendeu com **MILTON** e **DIRCEU** em 2008, época da assinatura do primeiro contrato ideologicamente falso da empresa de **DIRCEU** com a **ENGEVIX**.

Como visto acima, identificou-se que a **JAMP** declarou prestação de serviços a **ENGEVIX**, da qual indicou ter recebido R$ 78.753.337,58 entre os anos de 2004 e 2013. Já a partir do afastamento do sigilo bancário da **JAMP**, é possível identificar créditos recebidos da **ENGEVIX** no valor global de R$ 75.010.470,42 no período de 06/01/2003 a 17/03/2014[48].

Foram apreendidos documentos que corroboraram as afirmações feitas pelos colaboradores **MILTON** e **JOSÉ ADOLFO**, como contratos ideologicamente falsos que justificaram a movimentação dos recursos escusos e respectivas notas fiscais[49]. **JOSÉ ADOLFO** pela **JAMP** e **ALMADA** pela **ENGEVIX** assinam os instrumentos, como será abordado no tópico da lavagem relativa a este nível (contratos **ENGEVIX**-**JAMP**). Ainda, foram apreendidos contratos da ECOVIX – ENGEVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S/A, empresa de construção naval e *offshore*, com a MJP ENGINEERING AND CONULTING LLC, *offshore* controlada por **MILTON** e **JOSÉ ADOLFO**. Adicione-se que, por ocasião de cumprimento de mandado de busca e apreensão em endereço vinculado a **MILTON**, foram apreendidos vários documentos relativos à MJP ENGINEERING, como atos constitutivos e extratos bancários, além de contratos da **JAMP** com a **ENGEVIX**[50].

No que toca ao núcleo administrativo da organização, o colaborador **MILTON** relatou que, no âmbito da Diretoria de Serviços da PETROBRAS, a propina decorrente dos contratos da **ENGEVIX** com a estatal destinada a "casa" (**DUQUE** e **BARUSCO**) era na ordem de 0,5% dos valores dos contratos e aditivos[51].

**MILTON** ressaltou que a **DUQUE** efetuou pagamentos que não esta-

---

contas sobre aquele orçamento.

**Juiz Federal**: Mas esse pagamento de valores, essa intermediação a esses lobistas, isso não foi algo compartilhado dentro da empresa?.

**Interrogado**: **No caso do Milton Pascowitch tem ciência**, porque ele tem consórcios com a empresa, tem outras atividades com a empresa então, no caso do senhor Alberto Youssef não" - sem destaque no original (**ANEXO 9**).

48 O sigilo bancário da **JAMP** foi afastado nos autos 5085629-63.2014.4.04.7000, evento 9.

49 Processo 5053845-68.2014.4.04.7000/PR, Evento 64, AP-INQPOL4, Página 15 e ss.

50 Autos 5005151-34.2015.4.04.7000, eventos 3 a 10.

51 "QUE dentre as obras licitadas ou contratadas pela PETROBRAS com a ENGEVIX, no âmbito da Diretoria de Serviços, era de conhecimento do mercado e prática da diretoria a cobrança de comissão de 0.5% sobre os valores dos contratos; QUE tal percentual era destinado à chamada "casa", composta pelo Diretor RENATO DUQUE, Gerente Executivo PEDRO BARUSCO e que acredita que, em alguns casos, chegava a abranger também o Gerente Geral de cada setor" (**ANEXO 6**).

vam vinculados a um contrato específico, sendo que isso ocorria num contexto geral, referente a vários contratos, tendo citado que tal ocorreu em virtude das obras nas refinarias apontadas por **ALMADA**, bem como do contrato dos cascos replicantes[52]. Boa parte dos pagamentos a **DUQUE**, ressaltou **MILTON**, ocorreram por meio de contrato de prestação de serviços simulados da **JAMP** com a D3TM (empresa de **DUQUE**)[53].

A corroborar o pagamento de propina a **DUQUE**, destaque-se que, de acordo com o Relatório de Análise nº 067/2015 – SPEA/PGR[54], a partir da análise da movimentação bancária das contas da D3TM[55], foram identificados créditos em favor desta no valor total de R$ 894.650,00 com origem na JAMP. Observando o anexo 3 do relatório, é possível perceber a existência de 9 pagamentos da JAMP para a D3TM, no valor de R$ 93.850,00 cada, no período de 10/7/2013 a 25/3/2014, a somar R$ 844.650,00. Além destes valores, há mais um crédito da JAMP em favor da D3TM no valor de R$ 50 mil, em 6/8/2014, cerca de cinco meses após a deflagração da "Operação Lava-Jato". Há evidências de que os valores mencionados depositados nas contas da D3TM constituem propina em favor de **DUQUE** e que o emprego do contrato entre a D3TM e a JAMP serviu de artifício para justificar os repasses. O próprio **MILTON** reconheceu que *"não existiu qualquer prestação de serviços por parte da D3TM e/ou RENATO DUQUE para a JAMP"*[56]. Ademais, recentemente foram bloqueados 20.568.654,12 euros em contas secretas mantidas por ele em Mônaco, montante este incompatível com seu patrimônio ou renda. Os indícios são no sentido de que ele, durante 2014, esvaziou suas contas na Suíça, a fim de tentar proteger seus ativos criminosos do bloqueio pela Justiça brasileira, remetendo parte do numerário para Mônaco.

Quanto a **BARUSCO**, **MILTON** confirmou o pagamento de USD 260

52 "QUE no caso de RENATO DUQUE, o declarante efetuou pagamentos referentes a comissões não vinculadas especificamente a determinada obra, mas em um contexto geral de remuneração; QUE essas solicitações efetivamente ocorreram, e que eram realizadas por PEDRO BARUSCO; QUE foram acordadas com PEDRO BARUSCO mas não foram pagas em nenhum dos casos das obras de refinarias; QUE as obras incluídas nesses acertos foram CACIMBAS, CACIMBAS II, RELAN, REPAR, RPBC" (**ANEXO 6**).

53 "QUE com a saída de RENATO DUQUE da Diretoria de Serviços da PETROBRAS foi formalizado o contrato entre a JAMP e a D3TM, por sugestão de RENATO DUQUE, para que fosse quitado o valor do restante devido, no valor de R$ 1.200.000,00; QUE RENATO DUQUE solicitou a formalização do contrato para que gerasse receita declarada ao mesmo; QUE do total do contrato foram faturados 900.000,00 e pagos 850.000,00 em parcelas de R$ 100.000,00 mensais; QUE o contrato não foi pago na integralidade em razão do início da Operação Lava Jato e prisão de PAULO ROBERTO COSTA" (**ANEXO 6**).

54 **ANEXO 11.**

55 O sigilo bancário da D3TM e de **DUQUE** foi afastado nos autos 5076311-56.2014.404.7000.

56 **ANEXO 6**.

mil mencionado por aquele acima[57], havendo extrato bancário que atesta a movimentação[58]. Outrossim, conforme já mencionado acima, **MILTON** ressaltou ter efetuado um pagamento a **BARUSCO** também no exterior de USD 600 mil, cuja origem era propina anterior "devida" do contrato dos casos replicantes[59]. Este pagamento, informou **MILTON**, foi feito a pedido de **BARUSCO** na conta DAYDREAM PROPERTIES LTD, a partir de transferência da conta da MJP, em 22/02/2013. Há o extrato da transação[60], a corroborar suas afirmações.

No tocante ao núcleo político da organização, disse o colaborador **MILTON** que não havia percentual fixo de propina[61]. A respeito dos repasses ao grupo de **DIRCEU**, ressaltou **MILTON** que eles ocorreram com base em contratos de prestação de serviços simulados da **JD ASSESSORIA**, empresa de **DIRCEU** e seu irmão **LUIZ EDUARDO**, com a **ENGEVIX** num primeiro momento e, após, com a **JAMP**, além de outras formas de repasses com dissimulação e ocultação dos recursos a partir de transferências da **JAMP**, como adquisição de bens, pagamentos de serviços e doações fictícias[62], conforme será abordado de modo mais detalhado no tópico alusivo à lavagem de dinheiro.

Foram identificados contratos da **ENGEVIX** com a **JD ASSESSORIA** celebrados no período de 01/07/2008 a 02/11/2010 e da **JD ASSESSORIA** com a **JAMP** firmado em 15/4/2011. A partir do afastamento do sigilo bancário da **JD ASSESSORIA** e de comprovantes de pagamentos colhidos na investigação, viu-se que ela figurou como destinatária de recursos da **ENGEVIX,** no período de 15/08/2008 a 09/03/2011, no valor de R$ 1.041.753,00, e da **JAMP,** no período de 20/04/2011 a 27/12/2011, no valor de R$ 1.006.235,00. Há evidências de que tais instrumentos são ideologicamente falsos, dado que a eles não corresponde serviço prestado, tendo sido celebrados para justificar os repasses das propinas. **DIRCEU** e **LUIZ EDUARDO** assinam os contratos falsos.

Também foram identificados outros contratos envolvendo a **JD ASSESSORIA** com empreiteiras cartelizadas, como GALVÃO, CAMARGO CORRÊA e UTC, além de repasses representativos provindos destas empresas. Só da UTC a **JD ASSESSORIA** recebeu R$ 2.830.516,00 e isso até bem pouco tempo (até 22/10/2014). Também há evidências de que esses contratos sejam ideologicamente falsos, destacando-se que não houve a comprovação idônea por parte dessas empresas da efetiva execução dos supostos serviços contratados da **JD ASSESSORIA**, o que será mais detalhado no item da lavagem de dinheiro.

57 **ANEXO 6.**
58 Autos 5030136-67.2015.4.04.7000, evento 1 – OUT30, p. 22.
59 **ANEXO 6.**
60 Autos 5030136-67.2015.4.04.7000, evento 1 – OUT30, p. 24.
61 **ANEXO 6.**
62 **ANEXO 6.**

Digno de menção que boa parte dos recebimentos com origem escusa na **JD ASSESSORIA** ocorreram após **DIRCEU**, o seu "consultor", ter sido condenado na AP 470 ("Mensalão") e, até mesmo, após ter sido preso em razão desta condenação[63].

**DIRCEU** era sócio majoritário da **JD ASSESSORIA** e responsável pela empresa na época do fato e **LUIZ EDUARDO**, sócio na maior parte do período em referência (ele passou a integrar o quadro societário da empresa a partir da 4ª alteração do seu contrato social, datada de 5/9/2008[64]).

No que concerne às atividades ilícitas desenvolvidas por meio da **JD ASSESSORIA**, desvelou-se que **DIRCEU** exercia papel de proeminência e liderança do grupo, dirigindo a atuação dos demais integrantes deste núcleo, o que pode ser inferido, p. ex., por e-mails trocados por outros agentes entre si e com o próprio **DIRCEU**, boa parte deles envolvendo **LUIZ EDUARDO** e **JÚLIO CÉSAR**.

No que toca a **FERNANDO MOURA** e **OLAVO**, demonstrou-se que **FERNANDO MOURA** exercia posição logo abaixo da **DIRCEU** no seu grupo, sendo responsável por tratar com o núcleo administrativo acerca do pagamento das propinas no interesse de **DIRCEU**, o que fazia com o auxílio de seu irmão **OLAVO**, com será melhor visto no próximo item. Eles também foram beneficiados com altos valores provenientes do esquema. Por exemplo, **MILTON** também relatou ter efetuado repasses com origem em contrato da **ENGEVIX** para **FERNANDO MOURA** e pessoas a ele ligadas, como parentes seus, dentre eles, **OLAVO**, dissimulados como doações, como será visto no tópico de lavagem de ativos.

**VACCARI**, ao seu turno, participa ativamente da organização criminosa ora em comento, visto que foi um dos principais responsáveis por, em favor do núcleo político, operacionalizar recebimentos de propinas da ENGEVIX e de diversas outras empresas contratadas pela PETROBRAS. **MILTON** revelou, em seu termo de colaboração complementar de nº 2, que **VACCARI** recebeu da **ENGEVIX**, em face do contrato que foi celebrado com a PETROBRAS para construção dos cascos de 08 (oito) plataformas replicantes, cerca de R$ 14 milhões de reais, por intermédio da celebração de contratos ideologicamente falsos e a realização de pagamentos travestidos de doações eleitorais. Tais crimes serão objeto de imputação em acusação apartada, mas servem para contextualizar, na presente peça, o vasto âmbito de atuação da organização criminosa ora detalhada.

63 **DIRCEU** foi condenado na AP 470 em 10/10/2012 (quanto ao crime de corrupção) e preso em 15/11/2013.

64 **ANEXO 12.**

A respeito de **LUIZ EDUARDO** mencione-se a apreensão em endereço a ele vinculado de vários documentos pelos quais se pode inferir que ele, além de figurar como sócio da **JD ASSESSORIA**, também tinha participação ativa na sua administração, principalmente em aspectos financeiros da empresa. Como exemplo, cite-se a apreensão com ele de cópias de contratos simulados da **JD ASSESSORIA** com a **ENGEVIX**, além de uma planilha de controle de valores com origem na **ENGEVIX** atrelados a notas fiscais simuladas emitidas pela **JD** à **ENGEVIX** e das próprias notas fiscais simuladas[65], o que é suficiente para inferir que ele fazia o controle dos pagamentos da propina. Também foram encontradas com **LUIZ EDUARDO** anotações com menção a empreiteiras, como UTC e OAS, e consórcios, como CNO, que possuem obras com a PETROBRAS, atreladas a valores, o que corrobora que ele fazia a contabilidade da propina. Uma das anotações se refere à sigla "MP", em clara alusão a **MILTON PASCOWITCH**. Confira-se:

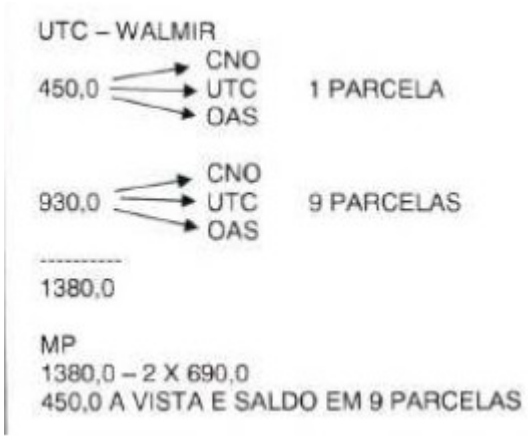


Quanto a **ROBERTO MARQUES**, este atuava como uma espécie de secretário de **DIRCEU**, inclusive em seus negócios ilícitos. Assim, a título de exemplo, cite-se que foram apreendidas faturas em nome de **DIRCEU** com comprovantes de pagamentos em nome de **ROBERTO MARQUES**[66]. Já **MILTON** ressaltou que tanto **ROBERTO MARQUES** como **LUIZ EDUARDO** faziam pedidos de adiantamento de valores do contrato da **JD ASSESSORIA** com a **JAMP** ao operador, como será melhor detalhado por ocasião da análise do fato atinente à lavagem de dinheiro.

Já a respeito de **JÚLIO CÉSAR**, ele figurou como sócio da **JD ASSESSORIA** até 25/11/2013 e é proprietário da **TGS CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ADMINISTRAÇÃO LTDA.**, empresa usada pelo grupo para adquirir bens em favor de **DIRCEU**, conforme análise mais detida no item relativo à lavagem

65 Autos 5003917-17.2015.4.04.7000, evento 56 – AP-INQPOL12, p. 4/28, e AP-INQPOL13, p. 1/28.
66 Processo 5003917-17.2015.4.04.7000/PR, Evento 56, AP-INQPOL2, Página 14 e ss.

de ativos. É representativo disso, p. ex., e-mail trocado entre **DIRCEU** e **JÚLIO CÉSAR**, de 17/06/2008, em que este afirma que iria representar **DIRCEU** por procuração em negociação referente a um apartamento[67]. Também representa o que se afirma e-mail trocado por **JÚLIO CÉSAR** com **DIRCEU**, de 15/9/2008**,** em que aquele encaminha um instrumento que "seria mais firme e confiável"[68], numa clara alusão de que estavam a empregar artifícios na aquisição do terreno. Perceba-se:

TEXTO:

**Assunto: RE:**
**De:** Julio Cesar dos Santos <jcesar.tgs@hotmail.com>
**Para:** Zé Dirceu <zedirceu@uol.com.br>
**Envio:** 15/09/2008 20:18:58
**Anexos: (1)** Promessa_-_Escritura_Pública_-_Micro_M[1].doc

ZD, ESTE INSTRUMENTO SERIA MAIS FIRME E CONFIAVEL, SENDO QUE A YOLANDA ME INFORMOU QUE PODEMOS PASSAR A ESCRITURA EM DEFINITIVO, SE ASSIM DESEJAR

**Julio Cesar dos Santos**
**TGS Consultoria e Assessoria em Administração Ltda**
Tel. (11) 3721.2264/(11) 9911.4031

From: zedirceu@uol.com.br
To: jcesar.tgs@hotmail.com
Subject:
Date: Mon, 15 Sep 2008 09:09:36 -0300

Vamos fazer o contrato do terreno?,esta pronto?,de Vinhedo.JD

Como se verá no tópico alusivo à lavagem de ativos, era expediente comum do grupo fazer a aquisição de imóveis por meio de uma espécie de contrato de "gaveta" e em nome de terceiros, com a **TGS**, para ocultá-los. Aliás, esse mesmo imóvel, localizado em Vinhedo/SP, é objeto desta denúncia.

Por fim, no que pertine ao núcleo financeiro, tanto **MILTON** como **JOSÉ ADOLDO** confessaram, em acordo de colaboração com o MPF, que operavam em favor de **DIRCEU**. Neste estrato da organização, percebe-se que a função de comando cabia **MILTON**, com o auxílio de seu irmão **JOSÉ ADOLFO**. Vários elementos que serão referidos ao longo desta peça confirmam isto, mas, a título exemplificativo, pode-se referir à planilha apreendida com **BARUSCO** na qual é o nome de **MILTON** que aparece associado na coluna referente aos operadores em relação a todos os contratos nos quais houve pagamento de propina, como visto acima.

67 **ANEXOS 13 a 16.**
68 **ANEXOS 13 a 16.**

### 2.1.2. HOPE e PERSONAL

**MILTON** destacou que começou a atuar em benefício do grupo político de **DIRCEU** visando ao recebimento de propina em contratos da **ENGEVIX** com a PETROBRAS a partir do ano de 2007, sendo que mantinha relacionamento também com **FERNANDO MOURA**, empresário que representava os interesses de **DIRCEU** na PETROBRAS, **DUQUE** e **BARUSCO**. O início do relacionamento entre integrantes dos núcleos empresarial, político e financeiro desta ramificação da organização foi referido por **MILTON** com a decisão tomada em decorrência de reunião entre **DIRCEU**, **ALMADA**, **JOSÉ ANTUNES** e **MILTON** de celebrar um contrato de prestação de serviços de consultoria com **JD ASSESSORIA**. Há provas materiais que atestam isso, como visto, p. ex., os contratos acima mencionados, dentre eles, aquele firmado em 01/07/2008, em relação ao qual há evidências de ser ideologicamente falso[69].

Mas há evidências de que a atuação do grupo de **DIRCEU** no esquema remonta a antes disso, aos idos de 2003, o que coincide com o termo inicial do pagamento das propinas no âmbito da Diretoria de Serviços referenciado por **BARUSCO** e **ALMADA** e também com a assunção do cargo por **DUQUE**, como visto acima, e envolveu o recebimento de propina a partir de outros contratos além daqueles firmados pela **ENGEVIX** com a PETROBRAS, também da estatal com outras empresas, como as prestadoras de serviços HOPE e PERSONAL.

É importante que se esclareça que esses fatos alusivos à atuação do grupo de **DIRCEU** nos contratos da HOPE e da PERSONAL não estão sendo imputados nesta peça, mas apenas referidos no universo dos crimes antecedentes que foram praticados pela organização. Tais fatos serão objeto de denúncia em apartado, quando encerradas as investigações, ocasião em serão imputados os fatos de corrupção e lavagem que tenham relação com tais fatos, bem como o fato de organização criminosa por eventuais administradores dessas empresas que tenham atuado no esquema.

Como restou evidenciado pela investigação, a indicação de **DUQUE** para o cargo de Diretor contou com o suporte político de **DIRCEU**, o que corrobora que exercia papel de proeminência e liderança do seu grupo criminoso (o político).

**MILTON** referiu que o operador JÚLIO CAMARGO operava em favor do grupo de **DIRCEU** antes de que **MILTON** começasse a atuar para o grupo e que dois "negócios" eram os responsáveis pela maior parte da "renda" do gru-

69 **ANEXO 6.**

po, quais sejam, HOPE e APOLO, esta fornecedora de tubos. Nessa época, **FERNANDO MOURA**, **OLAVO** e **ROBERTO MARQUES** eram os responsáveis por se reunir com JÚLIO CAMARGO para receber os pagamentos e a "prestação de contas" das propinas pagas pelas empresas. Vão em sentido parecido as declarações do próprio JÚLIO CAMARGO em interrogatório judicial nos autos 5012331-04.2015.4.04.7000, quando confirmou ter repassado R$ 4 milhões a **DIRCEU**, com autorização de **DUQUE** e por intermédio de **MILTON**. Na ocasião, JÚLIO CAMARGO mencionou que **DUQUE** e **BARUSCO** possuíam uma "conta-corrente" com JÚLIO e que o valor saiu de tal "conta"[70]. Não fosse isso, JÚLIO CAMARGO, em termo de declarações complementar[71], voltou a reiterar o pagamento em favor de **DIRCEU**. Ainda, acrescentou ter efetuado mais dois pagamentos de R$ 375 mil, um para **DIRCEU** e outro para **FERNANDO MOURA**. JÚLIO também destacou a atuação de **FERNANDO MOURA** como representante dos interesses de **DIRCEU** na Diretoria de Serviços da PETROBRAS e assumiu que efetuou pagamentos de valores de contratos da APOLO com a PIEMONTE, empresa de fachada usada por ele para lavar dinheiro, a **LUIZ EDUARDO**. O colaborador também ressaltou ter obtido a informação de que **FERNANDO MOURA** recebia pagamentos em decorrência dos contratos da HOPE com a PETROBRAS.

Ainda sobre a atuação de **FERNANDO MOURA**, destaque-se que, no mesmo sentido do que dito por JÚLIO CAMARGO, **MILTON** ressaltou que aquele atuava na cobrança das propinas diretamente com o núcleo administrativo, como **DUQUE,** atuando como que um operador no interesse de **DIRCEU**. Pelo que visto, pode-se dizer que **FERNANDO MOURA** também tinha papel

70 "**Juiz Federal**:- Mais o senhor tinha conhecimento se eles tinham alguma relação?
**Interrogado**:- Tinha conhecimento.
**Juiz Federal**:- Que o Renato Duque e o José Dirceu tinham relacionamento?
**Interrogado**:- Tinham, tinham conhecimento.
**Juiz Federal**:- Que tipo de relacionamento eles tinham?
**Interrogado**:- Bom, diria que era um relacionamento, em primeiro lugar, profissional, o interesse do senhor José Dirceu em saber como anda a Petrobras, onde tinha doutor Renato Duque como um, como um participante da companhia, uma pessoa aproximada a ele, e no meu caso específico, o doutor Renato Duque autorizou que fosse repassado ao doutor José Dirceu um valor de R$4.000.000 de reais.
**Juiz Federal**:- O senhor Renato Duque autorizou o senhor a repassar valores ao senhor José Dirceu?
**Interrogado**:- Sim, autorizou.
**Juiz Federal**:- Quando foi isso aproximadamente?
**Interrogado**:- Não tenho aqui comigo, Excelência, mas, inclusive, informei isso ainda não oficialmente, mas já informei o Ministério Público.
**Juiz Federal**:- Esse repasse foi relacionado a Petrobras?
**Interrogado**:- Eles tinham uma conta-corrente comigo, o doutor Renato Duque e o doutor Pedro Barusco, e dessa conta-corrente me foi autorizado a repassar R$4.000.000 de reais ao doutor José Dirceu, que foi repassado em reais através do seu Milton Pascovitch, pelo que eu me lembro, e talvez, em uma ocasião, através do irmão dele o Luiz" (autos 5012331-04.2015.4.04.7000, evento 1017).

71 **ANEXO 17.**

semelhante ao de um operador, em favor do grupo de **DIRCEU**, para o que contava com o auxílio de seu irmão **OLAVO.** Isso fica claro pelo episódio mencionado por **MILTON** no qual **FERNANDO MOURA** chegou a interpelar **DUQUE** por problemas no repasse da propina àquele.

Foi a partir desse episódio, ocorrido por volta de 2008/2009, destacou **MILTON**, que ele passou a operar para o grupo de **DIRCEU** no que toca aos contratos da HOPE e da PERSONAL. O colaborador afirmou que foi por orientação de **FERNANDO MOURA** que tais empresas passaram a fazer os pagamentos de propina a **MILTON.**

A respeito da propina paga por essas empresas, **MILTON** afirmou que tal remonta a 2003/2004, início da gestão de **DUQUE** na Diretoria de Serviços, quando o grupo político de **DIRCEU**, representado por **FERNANDO MOURA** se aproximou da HOPE. Nesta época, ressaltou **MILTON**, os pagamentos ocorriam diretamente aos beneficiários do núcleo político. A partir do episódio do "Mensalão", estabeleceu-se um "interlocutor" (operador), que, num primeiro momento foi JÚLIO CAMARGO, e, após, **MILTON**, o qual passou a operar os pagamentos também em razão dos contratos da PERSONAL[72].

O colaborador asseverou ter efetuado pagamentos em espécie oriundos de contratos da HOPE e da PERSONAL em favor de **FERNANDO MOURA**, **DUQUE**, **DIRCEU**, **ROBERTO MARQUES**, VACCARI e **LUIZ EDUARDO**. A respeito de **OLAVO**, **MILTON** o apontou como uma das pessoas que, junto com **FERNANDO MOURA** e **ROBERTO MARQUES**, recebia valores no interesse de **DIRCEU.** Ressaltou **MILTON** que o seu contato nas empresas era ROGÉRIO PENHA DA SILVA (HOPE) e ARTHUR EDMUNDO ALVES COSTA (PERSONAL).

Asseverou o colaborador que a propina era dividida da seguinte maneira: A HOPE pagava 1,5% do valor bruto constante de planilha com o valor faturado dos contratos, o que significava 3% líquido. A PERSONAL pagava valores fixos mensais, apurados de acordo com cada contrato. Esses recursos somavam uma média de R$ 500 mil mensais, alcançando R$ 700 mil a R$ 800 mil. A **FERNANDO MOURA** cabiam R$ 180 mil/mês. **DUQUE**, informou **MILTON**, recebia uma "cota" de 40% dos valores ilícitos que restavam depois de deduzida a parcela mensal de R$ 180 mil, o que equivalia a cerca de R$ 208 mil mensais; **DIRCEU**, 30%; e **MILTON**, 30%. Após certo momento, por autorização de **DIRCEU**, **LUIZ EDUARDO** e **ROBERTO MARQUES** passaram a receber R$ 30 mil cada. Quando havia sobras por parte de **DIRCEU** (quando este não precisava de recursos), elas ficavam com VACCARI.

O dinheiro, ressaltou **MILTON**, no caso da PERSONAL, era recebido

72 **ANEXO 6.**

em espécie na sua casa e entregue por ARTHUR COSTA ou seu motorista e também na sede da PERSONAL. No caso da HOPE, os valores também eram recebidos em espécie e entregues por ROGÉRIO e RAUL ANDRES ORTUZAR RAMIREZ e no escritório da HOPE.

O colaborador afirmou que, no caso de **DUQUE**, os pagamentos ocorriam na sede da D3TM e na residência de **MILTON**. De acordo com **MILTON**, um dos pagamentos em razão do contrato, no valor de R$ 300 mil, ocorreu por meio de uma portadora enviada por VACCARI, MARTA. MARTA era irmã gêmea de uma funcionária da **JD ASSESSORIA**. Quanto aos demais integrantes do esquema, ressaltou **MILTON** que os valores também lhes eram entregues em espécie, geralmente na residência de **MILTON**.

Esses pagamentos, disse **MILTON**, foram feitos até o final de 2013 pela HOPE e até a deflagração da "Operação Lava-Jato" pela PERSONAL[73].

RAUL ANDRES e ROGÉRIO PENHA são sócios-diretores da HOPE SERVIÇOS LTDA; ARTHUR COSTA é sócio-administrador da PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

A HOPE possui vários contratos com a PETROBRAS, celebrados no período de 2007 a 2014, que somam um valor global de cerca de R$ 3,5 bilhões. Há contratos com prazo final até 2017, conforme ilustrado na tabela abaixo[74]:

73 Termos de colaboração nºs 7, 17, 18, 25 e 26 de **MILTON**.
74 Autos 5031859-24.2015.4.04.7000, evento 1- INIC1, p. 6/7.

| HOPE x PETROBRAS (CONTRATOS VIGENTES) | | | |
|---|---|---|---|
| **Número do contrato** | **Início da vigência** | **Fim da vigência** | **Valor do contrato** |
| 4600323912 | 03/01/2011 | 08/09/2015 | R$ 9.172.691,09 |
| 4600357386 | 27/02/2012 | 25/02/2016 | R$ 28.279.135,58 |
| 4600377595 | 10/09/2012 | 09/09/2015 | R$ 4.120.209,94 |
| 4600405074 | 27/05/2013 | 26/05/2016 | R$ 454.991,52 |
| 4600416913 | 23/10/2013 | 14/11/2015 | R$ 698.128,39 |
| 4600416914 | 23/10/2013 | 14/11/2015 | R$ 3.950.396,38 |
| 4600416915 | 23/10/2013 | 14/11/2015 | R$ 1.324.551,35 |
| 4600416916 | 22/11/2013 | 14/12/2015 | R$ 2.091.937,66 |
| 4600416917 | 28/10/2013 | 19/11/2015 | R$ 3.045.925,41 |
| 4600429698 | 25/02/2014 | 24/02/2016 | R$ 608.875,20 |
| 4600429774 | 24/03/2014 | 22/03/2017 | R$ 115.771.530,22 |
| 4600437263 | 26/07/2014 | 24/07/2016 | R$ 1.347.187.759,44 |
| 4600443673 | 07/07/2014 | 06/03/2016 | R$ 1.219.478,49 |
| 4600452083 | 01/10/2014 | 25/09/2015 | R$ 22.185.285,56 |
| 4600452777 | 01/10/2014 | 25/09/2015 | R$ 8.340.946,40 |
| 4600452778 | 01/10/2014 | 25/09/2015 | R$ 5.097.396,20 |
| 4600469583 | 26/01/2015 | 24/01/2017 | R$ 678.504,00 |
| 4600469584 | 26/01/2015 | 24/01/2017 | R$ 564.661,44 |
| 4600469585 | 26/01/2015 | 24/01/2017 | R$ 1.246.467,60 |
| 4600469586 | 26/01/2015 | 24/01/2017 | R$ 582.049,92 |
| 4600469587 | 26/01/2015 | 24/01/2017 | R$ 1.397.339,76 |
| 4600469588 | 26/01/2015 | 24/01/2017 | R$ 823.094,64 |
| 4600469589 | 26/01/2015 | 24/01/2017 | R$ 542.760,96 |
| 4600469590 | 26/01/2015 | 24/01/2017 | R$ 1.180.032,72 |
| 4600469591 | 26/01/2015 | 24/01/2017 | R$ 405.106,56 |
| 4600471490 | 12/01/2015 | 11/01/2016 | R$ 933.463,29 |
| 4600476672 | 30/01/2015 | 21/09/2015 | R$ 606.346,03 |
| 4600476981 | 18/03/2015 | 16/03/2017 | R$ 8.255.119,20 |
| 4600476982 | 18/03/2015 | 16/03/2017 | R$ 11.513.028,24 |
| | | ***TOTAL*** | **R$ 1.582.277.213,19** |

A partir de informações obtidas no Portal de Transparência da Petrobras é possível verificar, de outro turno, que a empresa PERSONAL celebrou com a estatal, no período compreendido entre 2007 e 2014, contratos que somam o valor global de aproximadamente R$ 2,2 bilhões, muitos dos quais ainda em vigência, conforme revela o quadro abaixo:

| PERSONAL SERVICE RH x PETROBRAS (CONTRATOS VIGENTES) | | | |
|---|---|---|---|
| **Número do contrato** | **Início da vigência** | **Fim da vigência** | **Valor do contrato** |
| 4600323974 | 28/12/2010 | 25/12/2016 | R$ 972.107.542,80 |
| 4600367171 | 26/05/2012 | 24/05/2016 | R$ 39.714.217,92 |
| 4600392881 | 10/01/2013 | 09/01/2016 | R$ 96.999.944,40 |
| 4600413173 | 26/08/2013 | 26/07/2016 | R$ 4.835.507,80 |
| 4600417815 | 08/11/2013 | 06/11/2016 | R$ 416.992.332,06 |
| 4600427101 | 26/02/2014 | 25/02/2016 | R$ 5.549.890,32 |
| 4600427471 | 13/01/2014 | 12/01/2016 | R$ 4.452.696,71 |
| 4600438272 | 16/08/2014 | 15/12/2015 | R$ 5.276.464,81 |
| 4600440302 | 12/06/2014 | 11/12/2015 | R$ 21.934.525,25 |
| 4600457492 | 08/10/2014 | 07/10/2015 | R$ 7.328.970,00 |
| 4600457783 | 25/10/2014 | 23/10/2017 | R$ 13.827.923,34 |
| 4600463085 | 01/01/2015 | 30/12/2016 | R$ 5.448.915,98 |
| 4600468870 | 30/12/2014 | 30/09/2015 | R$ 5.913.444,09 |
| 4600476979 | 18/03/2015 | 16/03/2017 | R$ 19.376.677,68 |
| 4600476980 | 18/03/2015 | 16/03/2017 | R$ 13.247.948,88 |
| 4600477774 | 09/03/2015 | 04/09/2015 | R$ 31.989.000,00 |
| | | ***TOTAL*** | **R$ 1.664.996.002,04** |

Por fim, destaque-se que todo esse esquema permitiu ao grupo de **DIRCEU** auferir alta soma de dinheiro a título de recursos escusos. Aliás, a autoridade policial mensurou que **DIRCEU** e seu grupo arrecadaram R$ 19.084.205,50 com o esquema[75]. A esses valores, somam-se, ainda, outros R$ 5.915.041,61 que foram recebidos por **FERNANDO MOURA** e **OLAVO**, além de parentes seus, a título de doações fictícias, segunda estimativa da autoridade policial.

### 2.1.3. Vínculo associativo entre os envolvidos

Há vários elementos de prova, além dos até aqui mencionados e que assim serão na sequência, que corroboraram a associação entre os integrantes da organização e as afirmações dos colaboradores **MILTON** e **JOSÉ ADOLFO.**

No núcleo empresarial, foram apreendidos vários documentos relacionados à **JAMP** e à MJP ENGINEERING na **ENGEVIX**, como contratos, notas fiscais e pagamentos que justificaram os repasses dos recursos espúrios[76]. O afastamento do sigilo bancário da **JAMP** também demonstrou relacionamento bancário com a ENGEVIX no período de 06/01/2003 a 17/03/2014.

75 Conforme relatório final juntado nos autos 5003917-17.2015.4.04.7000, evento 86.
76 Processo 5053845-68.2014.4.04.7000/PR, Evento 64, AP-INQPOL4, Página 15 e ss.

Em relação ao núcleo administrativo, além dos depósitos já referidos a **BARUSCO,** por meio de *offshore* no exterior de **MILTON,** entre 22/2/2013 a 31/1/2014, e as movimentações financeiras da **JAMP** para a D3TM, empresa de **DUQUE**, entre 10/07/2013 e 06/08/2014, foram identificadas vários contatos entre **MILTON** e **DUQUE** no período 22/06/2010 a 29/10/2014, ou seja, mesmo após a deflagração da "Operação Lava-jato", o que pode ser melhor visualizado pelo esquema gráfico a seguir[77]:

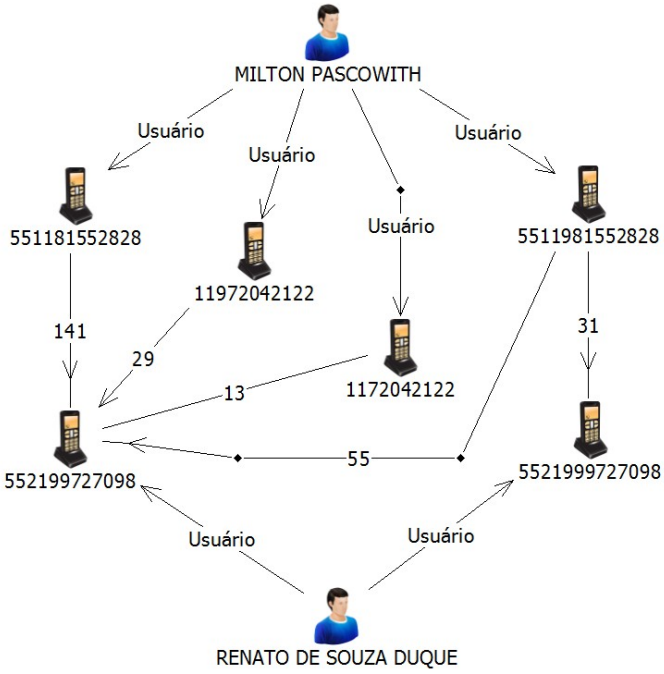


No que pertine ao núcleo político, além do relacionamento bancário entre a **JD ASSESSORIA** e a **JAMP** no período de 20/04/2011 a 27/12/2011, também encontraram-se vários registros de contatos com integrantes do núcleo financeiro.

O cruzamento de ligações telefônicas comprova o vínculo de **FERNANDO MOURA** e seu irmão **OLAVO** com **MILTON.** No caso de **FERNANDO**, há chamadas no período de 06/05/2011 a 06/05/2013; no de **OLAVO**, de 09/06/2010 a 09/12/2014[78]. Confira-se pelos seguintes esquemas:

77 **ANEXO 18.**
78 **ANEXO 18.**

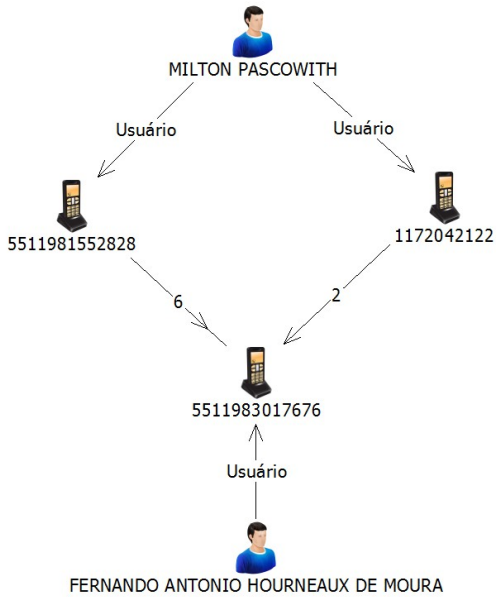


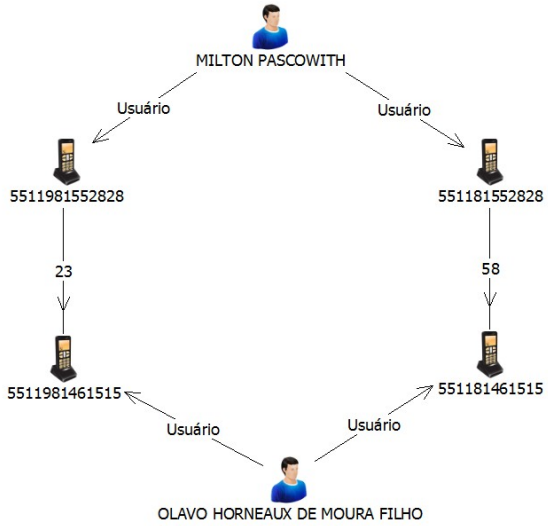


O vínculo entre os agentes é igualmente atestado pelos vários registros de visitas de **OLAVO** à residência de **MILTON,** no período de 14/01/2013 a 13/05/2015[79].

Também se pode afirmar o intenso vínculo de **MILTON** com **ROBERTO MARQUES**, no período de 06/2010 a 11/2014, como se pode ver pelo seguinte esquema[80]:

79 **ANEXO 19.**
80 **ANEXO 18.**

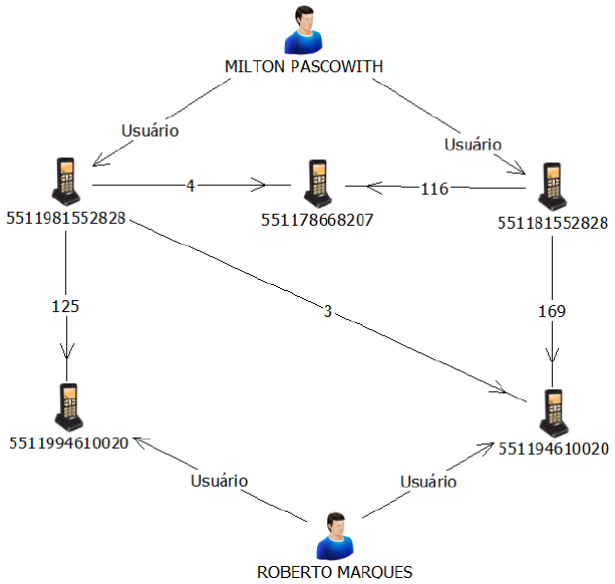


Também, foram identificados acessos de **ROBERTO MARQUES** na residência de **MILTON**, no período de 3/4/2014 a 27/11/2014[81].

Outrossim, foi identificado um registro de visita de **LUIZ EDUARDO** à residência de MILTON, em 28/07/2014, utilizando-se de veículo que fora usado por **ROBERTO MARQUES** para ingresso no local[82].

Também, o cruzamento de ligações telefônicas comprova intenso vínculo de **MILTON** e ARTHUR (PERSONAL), no período de 22/6/2010 a 11/11/2014, de acordo com o seguinte esquema[83]:

81 **ANEXO 19.**
82 **ANEXO 19.**
83 **ANEXO 18.**

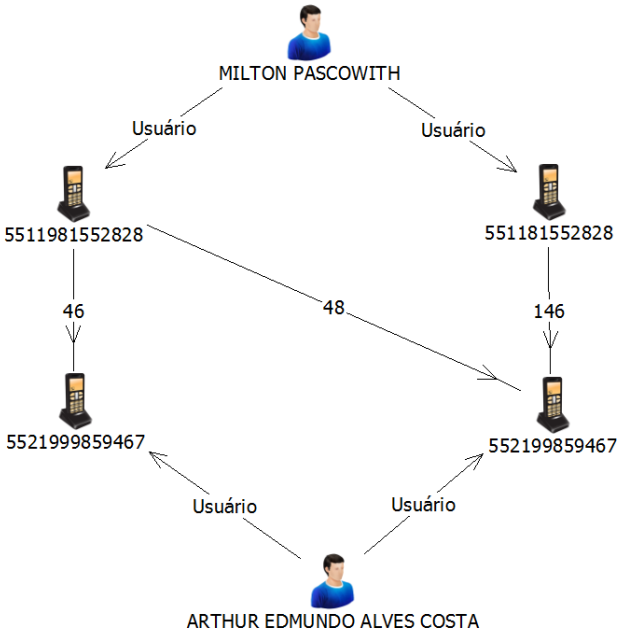


O mesmo ocorre em relação a ROGÉRIO (HOPE), podendo-se visualizar vários contrato entre ele e **MILTON** no período de 10/6/2010 a 1º/7/2014, conforme o esquema a seguir:

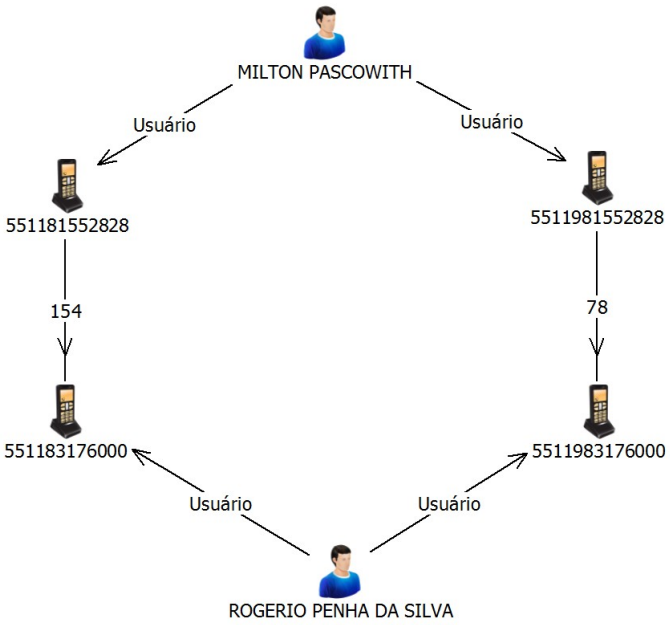


Idem quanto a RAUL, outro sócio da HOPE, podendo-se vislumbrar intensos contatos entre ele e **MILTON**, no período de 1º/4/2011 a 23/4/2014, de acordo com este esquema visual:

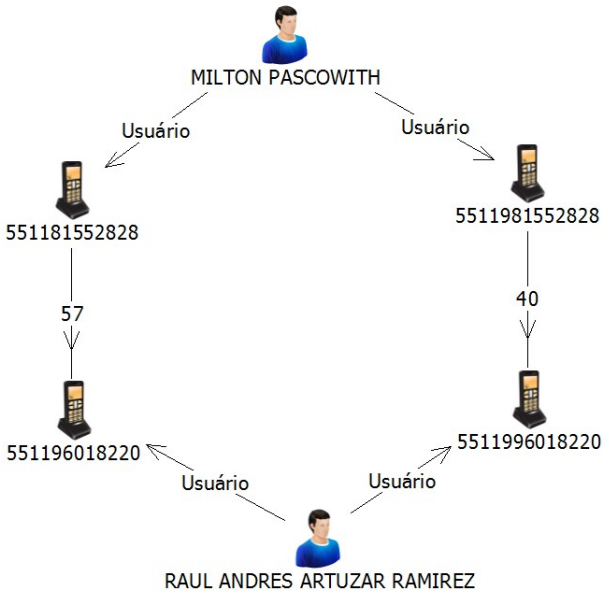


Tudo isso, principalmente o fluxo intenso e por longo período de contatos entre o operador **MILTON** e os executivos da HOPE e da PERSONAL, vai no mesmo sentido do que afirmado pelos colaboradores **MILTON** e **JOSÉ ADOLFO** e corroboraram princialmente o recebimento de propina em espécie pelo grupo de **DIRCEU.**

A íntima relação entre **MILTON** e **VACCARI**, por sua vez, também pode ser comprovada a partir dos diversos contatos telefônicos entre ambos, por variados terminais telefônicos, conforme ilustra o quadro abaixo, extraído do relatório final do inquérito policial:

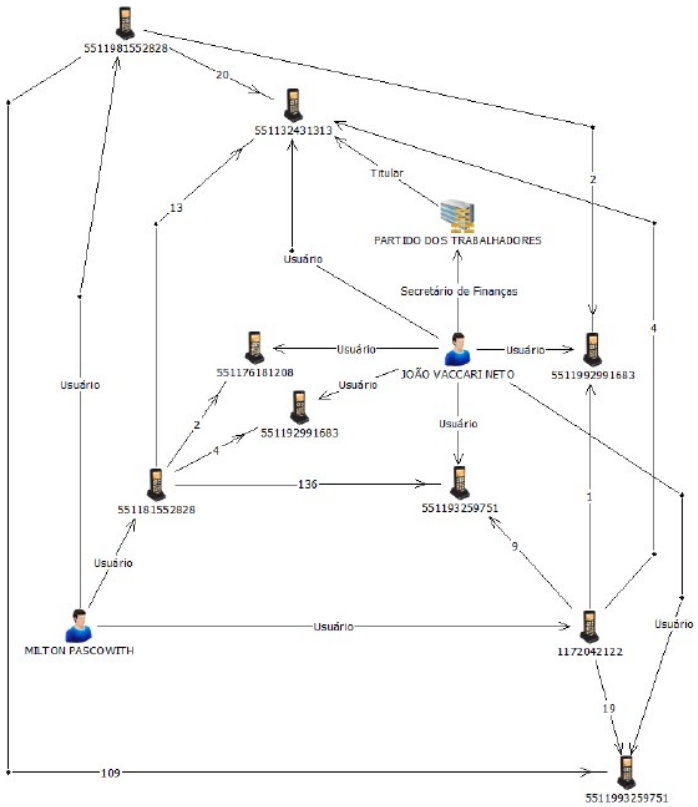

Para melhor visualizar o intenso relacionamento entre os diversos integrantes da organização criminosa ora denunciados, consolida-se na imagem abaixo todos os dados expostos acima (**ANEXO 20**):

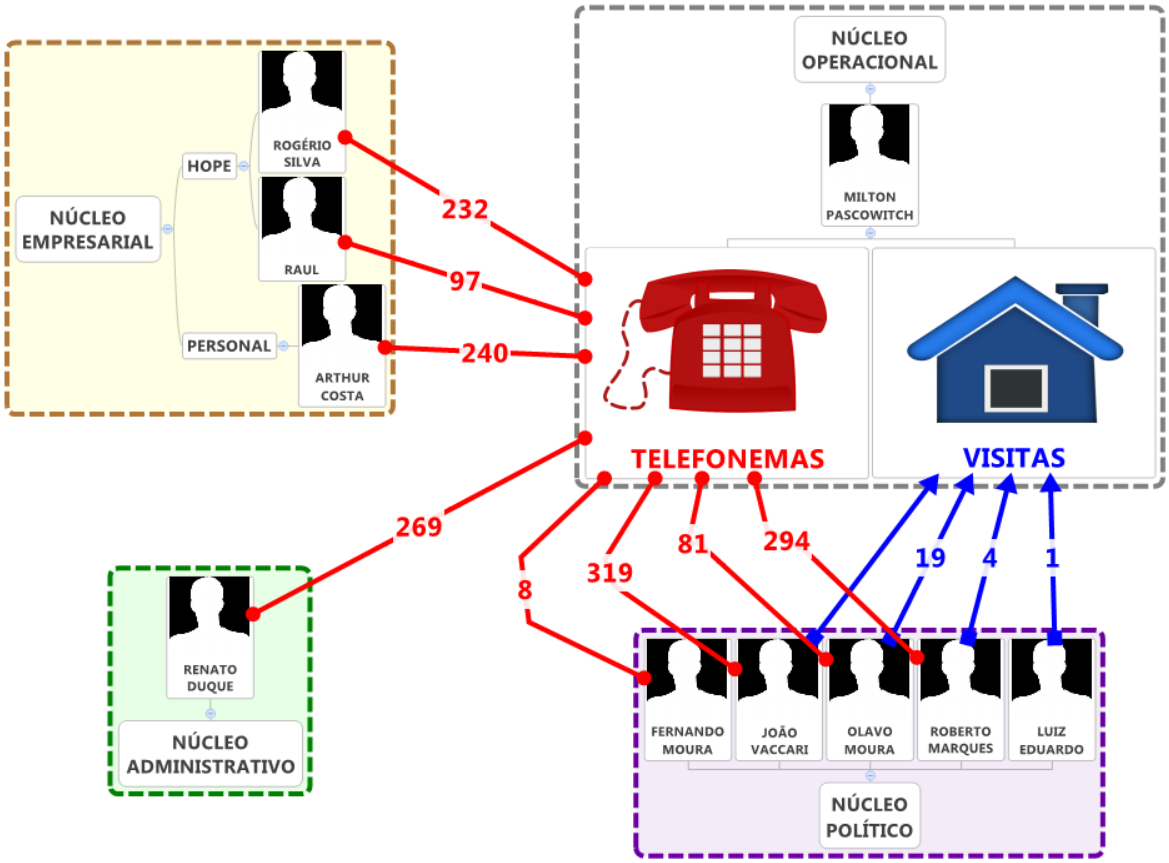


Somando o quanto já foi exposto, no tocante a atuação da organização criminosa ora denunciada, somado aos delitos de corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro também praticados por seus integrantes, os quais serão detalhados a seguir, é possível consolidar o esquema criminoso conforme o seguinte fluxograma (**ANEXO 21**):

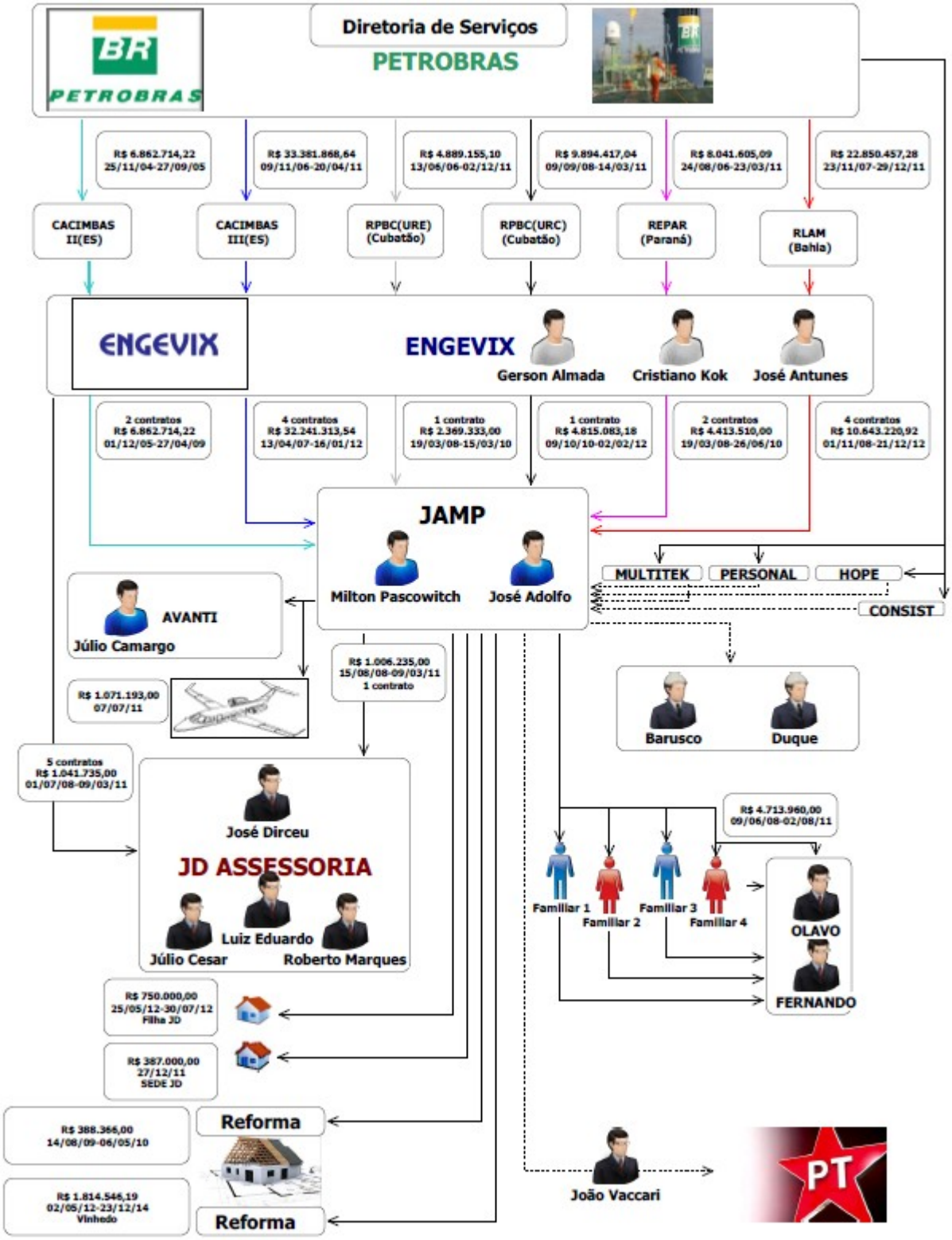
PETROBRAS
Diretoria de Serviços
PETROBRAS
R$ 6.862.714,22 25/11/04-27/09/05
R$ 33.381.868,64 09/11/06-20/04/11
R$ 4.889.155,10 13/06/06-02/12/11
R$ 9.894.417,04 09/09/08-14/03/11
R$ 8.041.605,09 24/08/06-23/03/11
R$ 22.850.457,28 23/11/07-29/12/11
CACIMBAS II(ES)
CACIMBAS III(ES)
RPBC(URE) (Cubatão)
RPBC(URC) (Cubatão)
REPAR (Paraná)
RLAM (Bahia)
ENGEVIX
ENGEVIX
Gerson Almada
Cristiano Kok
José Antunes
2 contratos R$ 6.862.714,22 01/12/05-27/04/09
4 contratos R$ 32.241.313,54 13/04/07-16/01/12
1 contrato R$ 2.369.333,00 19/03/08-15/03/10
1 contrato R$ 4.815.083,18 09/10/10-02/02/12
2 contratos R$ 4.413.510,00 19/03/08-26/06/10
4 contratos R$ 10.643.220,92 01/11/08-21/12/12
JAMP
Milton Pascowitch
José Adolfo
MULTITEK
PERSONAL
HOPE
CONSIST
AVANTI
Júlio Camargo
R$ 1.071.193,00 07/07/11
R$ 1.006.235,00 15/08/08-09/03/11 1 contrato
Barusco
Duque
5 contratos R$ 1.041.735,00 01/07/08-09/03/11
José Dirceu
JD ASSESSORIA
Júlio Cesar
Luiz Eduardo
Roberto Marques
R$ 4.713.960,00 09/06/08-02/08/11
Familiar 1
Familiar 2
Familiar 3
Familiar 4
OLAVO
FERNANDO
R$ 750.000,00 25/05/12-30/07/12 Filha JD
R$ 387.000,00 27/12/11 SEDE JD
R$ 388.366,00 14/08/09-06/05/10
Reforma
R$ 1.814.546,19 02/05/12-23/12/14 Vinhedo
Reforma
João Vaccari
PT

## 3. CRIMES DE CORRUPÇÃO

No período entre 2005 e 2014[84], **GERSON ALMADA, CRISTIANO KOK** e **JOSÉ ANTUNES,** na condição de sócios-administradores da **ENGEVIX**, praticaram o delito de **corrupção ativa**, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, pois ofereceram e prometeram vantagens indevidas a empregados públicos da **PETROBRAS**, notadamente **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO,** respectivamente Diretor de Serviços e Gerente Executivo de Engenharia, para determiná-los a praticar, omitir e retardar atos de ofício, tendo os funcionários aceitado tais promessas, passando, em seguida, a receber para si e para outrem, direta e indiretamente, as vantagens indevidas oferecidas/prometidas, como também, de modo efetivo a deixar de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais, e os praticar nas mesmas circunstâncias. Tais empregados incorreram, assim, na prática do delito de **corrupção passiva**, previsto no art. 317, *caput* e §1º, c/c art. 327, §2º do Código Penal.

**VACCARI**, **JOSÉ DIRCEU** e **FERNANDO MOURA,** por sua vez, direta ou indiretamente, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, em razão de sua posição no núcleo político por eles integrado, solicitaram, aceitaram e receberam, para si e para outrem, os valores espúrios oferecidos/prometidos pelos executivos da **ENGEVIX** e aceitos pelos funcionários da PETROBRAS, agindo assim como beneficiários da corrupção. Incorreram, assim, na prática do delito de **corrupção passiva**, previsto no art. 317, *caput* e §1º, c/c art. 327, §2º do Código Penal.

No próximo tópico serão traçadas as linhas gerais dos delitos de corrupção praticados por esta organização criminosa para então, no tópico seguinte, delinear os papéis especificamente desempenhados por aqueles aqui denunciados.

### 3.1 Contexto geral da corrupção

A corrupção no "esquema criminoso" ora narrado era bilateral e envolvia não só a corrupção ativa, por parte dos executivos das empreiteiras car-

84 O período tem como marco inicial o ano de 2005, considerando-se a assinatura do primeiro contrato da ENGEVIX com a PETROBRAS. Já seu marco final resta estabelecido no ano de 2014, tendo em vista que os pagamentos de vantagens indevidas dilataram-se no tempo até o ano de 2014, ainda que **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** não mais ocupassem cargos na PETROBRAS.

telizadas, como também, e de forma concomitante, a corrupção passiva de funcionários da PETROBRAS, como **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO** e PAULO ROBERTO COSTA, os quais aceitavam vantagens indevidas para si e para outrem, sendo estes, os integrantes dos núcleos políticos que os mantinham no poder, a fim de que zelassem interna e ilegalmente pelos interesses das empresas.

Especificamente no caso da Diretoria de Serviços, o núcleo político que a sustentava era composto por dirigentes do Partido dos Trabalhadores – PT e pessoas a ele vinculadas. Corriqueiramente, a parcela paga ao partido era acertada por **VACCARI**. Não obstante, o ex-Ministro Chefe da Casa Civil e membro influente do partido em questão, **JOSÉ DIRCEU**, possuía estrutura própria que lhe permitia o percebimento de valores espúrios, sendo, por vezes, representado por **FERNANDO MOURA** na negociação dos montantes pagos pelas empreiteiras contratadas no âmbito da PETROBRAS.

Esse esquema criminoso bilateral pode ser descrito como um processo de três etapas.

**(1)** Administradores de todas as empresas cartelizadas participantes do "CLUBE" mantinham com **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO,** PAULO ROBERTO COSTA, e outros funcionários da Estatal não denunciados nesta oportunidade, um <u>compromisso previamente estabelecido, com promessas mútuas</u> que foram reiteradas e confirmadas ao longo do tempo, de, respectivamente, <u>oferecerem</u> e <u>aceitarem</u> vantagens indevidas que variavam entre 1% e 3% do valor integral de <u>todos</u> os contratos por elas celebrados com a PETROBRAS, podendo inclusive ser superior a esse percentual em caso de aditivos contratuais. Operadores do esquema, dentre os quais ALBERTO YOUSSEF, JULIO CAMARGO, **MILTON PASCOWITCH** e **JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH**, tinham pleno conhecimento do ajuste e contribuíam ativamente para que ele funcionasse.

Da mesma forma, faziam parte do acordo os núcleos políticos, compostos por integrantes com mandato ou agentes próximos ao poder político que davam sustentação política para a nomeação e permanência nos cargos que ocupavam os integrantes do núcleo administrativo, que eram participantes do esquema criminoso. Para tanto, tais agentes recebiam, em contrapartida, uma parte dos valores indevidos pagos pelo núcleo empresarial em decorrência dos contratos firmados com a PETROBRAS.

Observe-se que valores de propina destinados ao núcleo político do esquema tinham como beneficiários tanto os agentes pessoas físicas como os próprios partidos políticos.

O núcleo político atuante na Diretoria de Serviços, por exemplo, era o Partido dos Trabalhadores – PT. Em geral, eram os pagamentos tratados diretamente com **VACCARI.** Não obstante, a parte destinada a um de seus integrantes, **JOSÉ DIRCEU**, era operacionalizada diretamente pelo grupo do ex-Ministro Chefe da Casa Civil, sendo, por vezes, auxiliado por **FERNANDO MOURA**, responsável por realizar a interlocução entre a Diretoria de Serviços da Petrobras, **JOSÉ DIRCEU** e as empreiteiras.

Como contrapartida, **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO,** PAULO ROBERTO COSTA e os demais empregados da PETROBRAS envolvidos adredemente assumiam o compromisso de manterem-se inertes e anuírem quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel no seio e em desfavor da Estatal, omitindo-se nos deveres que decorriam de seus ofícios, sobretudo o dever de imediatamente informar irregularidades e adotar as providências cabíveis nos seus âmbitos de atuação.

Paralelamente, também fazia parte do compromisso previamente estabelecido entre corruptores e corrompidos que, quando fosse necessário, **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO,** PAULO ROBERTO COSTA e outros empregados corrompidos da Estatal praticariam atos de ofício, regulares e irregulares, no interesse da otimização do funcionamento do Cartel.

A título de exemplificação é possível apontar que **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO** e PAULO ROBERTO COSTA tomavam as providências necessárias, por si próprios ou influenciando os seus subordinados, para promover[85]: **i)** a aceleração dos procedimentos licitatórios e de contratação de grandes obras, sobretudo refinarias, dispensando etapas necessárias à correta avalia-

85 Neste sentido, colocam-se as alegações de AUGUSTO MENDONÇA (Termo de Colaboração Complementar nº 02 – **ANEXO 22**): "[...] QUE questionado acerca da entrega de listas ou sobre o modo como as empresas do CLUBE faziam para que apenas elas fossem convidadas pela PETROBRAS, o depoente informou que a interlocução do CLUBE com PEDRO BARUSCO, RENATO DUQUE e PAULO ROBERTO COSTA se dava sobretudo por intermédio de RICARDO PESSOA, representante da UTC que ocupava a presidência da ABEMI, e por isso tinha justificativa para ter acesso frequente aos dirigentes da estatal; QUE ao que tem conhecimento, RICARDO PESSOA intercedia junto aos diretores da estatal para que apenas as empresas do CLUBE fossem convidadas, tendo conhecimento que antes de os convites fossem fomalizados pela PETROBRAS era necessário obter a aprovação dos diretores diretamente envolvidos, no caso das refinarias, os Diretores RENATO DUQUE e PAULO ROBERTO COSTA, os quais ficavam com o encargo de submeter o procedimento ao colegiado da diretoria; QUE no interregno entre o recebimento do procedimento licitatório e sua submissão ao colegiado da diretoria, os Diretores obtinham o conhecimento das empresas que seriam convidadas e tinham o poder de alterar a lista das convidadas para atender os interesses do CLUBE; QUE para contemplar os interesses do CLUBE chegavam a incluir ou até, com base em argumentos técnicos, excluir empresas que seriam convidadas, todavia com a real finalidade de favorecer as empresas do CLUBE; QUE, por vezes, a influência dos referidos DIRETORES ocorria em etapas anteriores ao recebimento formal do recebimento do processo licitatório para encaminhamento à aprovação do colegiado de diretores, que era concretizada meio do DIP [...]"

ção da obra, inclusive o projeto básico; **ii)** a aprovação de comissões de licitações com funcionários inexperientes; **iii)** o compartilhamento de informações sigilosas ou restritas com as empresas integrantes do Cartel; **iv)** a inclusão ou exclusão de empresas cartelizadas dos certames, direcionando-os em favor da(s) empreiteira(s) ou consórcio de empreiteiras selecionado pelo "CLUBE"; **v)** a inobservância de normas internas de controle e avaliação das obras executadas pelas empreiteiras cartelizadas; **vi)** a sonegação de determinados assuntos da avaliação que deveria ser feita por parte do Departamento Jurídico ou Conselho Executivo; **vii)** contratações diretas de forma injustificada; **viii)** a facilitação da aprovação de aditivos em favor das empresas, muitas vezes desnecessariamente ou mediante preços excessivos.

Destaque-se, todavia, que, muito embora em todos os contratos firmados pelas empresas cartelizadas com a PETROBRAS, **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO**, PAULO ROBERTO COSTA e os demais empregados corrompidos tenham se comprometido e efetivamente se abstido de praticar os atos de ofício a que estavam obrigados, revelando a existência do Cartel e tomando as providências necessárias para fazer cessar suas atividades, a prática de atos de ofício em favor das empresas cartelizadas, conforme exemplificado acima, somente ocorreu em alguns casos específicos, quando se fazia necessário.

Os integrantes do núcleo político, por sua vez, como **JOSÉ DIRCEU** e **VACCARI**, comprometiam-se a manter referidos funcionários, como **RENATO DUQUE**, no exercício do cargo na PETROBRAS.

**(2)** Em um segundo momento, imediatamente antes e durante início dos procedimentos licitatórios no âmbito da PETROBRAS, os compromissos previamente estabelecidos entre as empreiteiras cartelizadas e os empregados supramencionados vinham a ser confirmados entre os agentes envolvidos.

Segundo o *modus operandi* da organização criminosa, as empresas integrantes do Cartel se reuniam e, de acordo com os seus exclusivos interesses, definiam qual(is) delas iria(m) vencer determinado certame[86] para, em seguida, contatar, diretamente ou por intermédio de operadores como ALBERTO

86 Em seu interrogatório judicial na Ação Penal n. 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101) – **ANEXO 23** – **ALBERTO YOUSSEF** respondeu que: Ministério Público Federal: - O senhor pode afirmar então que elas se reuniam? Os executivos dessas empresas confidenciaram alguma vez pro senhor essas reuniões? Interrogado: - Sim, com certeza. Ministério Público Federal: - E, e como funcionava daí, depois que elas definissem a empresa que seria a vencedora pra um determinado certame, elas passavam esse nome pro senhor ou ao senhor Paulo Roberto Costa? Interrogado: - Era entregue uma lista das empresas que ia participar do certame e nessa lista já era dito quem ia ser, quem ia ser a vencedora. Essa lista era repassada pro Paulo Roberto Costa. Ministério Público Federal: - Em qual momento era repassada essa lista? Interrogado: - Logo que, que ia se existir os convites. Ministério Público Federal: - Abriu o certame, a lista já era passada? Interrogado: - Sim.

YOUSSEF, **MILTON PASCOWITCH** e **JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH**, os funcionários PAULO ROBERTO COSTA, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, no intuito de a eles fazer (concretizar) promessas de vantagens indevidas que lhes seriam repassadas caso a(s) empresa(s) efetivamente se sagrasse(m) vencedora(s).

Paralelamente, e na maioria das vezes por intermédio de RICARDO PESSOA, presidente da ABEMI e uma espécie de "coordenador das ações do CLUBE", eram repassadas a PAULO ROBERTO COSTA, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** a relação das empresas que deveriam ser convidadas para o certame, dentre as quais sempre se encontrava a empresa ou consórcio de empresas escolhida(o) pelo Cartel para vencer a licitação, bem como aquelas que forneceriam "propostas cobertura"[87].

Neste contexto, **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO,** PAULO ROBERTO COSTA, ajustados entre si e com o cartel, concretizando no caso específico o acordo previamente estabelecido, omitiam-se em relação ao funcionamento do cartel e, quando necessário, passavam a tomar ou determinar as providências necessárias para que a escolha se concretizasse.

Tais ajustes e acertos entre as partes envolvidas, reconhecidos pelo operador e réu-colaborador **ALBERTO YOUSSEF** na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101 – **ANEXO 23**), não só consumavam a promessa de vantagem por parte da empreiteira corruptora, como também a sua aceitação pelos empregados corrompidos.

**(3)** A terceira e última etapa no esquema de corrupção ora descrito

87 Neste sentido, colocam-se as alegações de **AUGUSTO MENDONÇA** (Termo de Colaboração Complementar nº 02 – **ANEXO 22**): "[...] QUE questionado acerca da entrega de listas ou sobre o modo como as empresas do CLUBE faziam para que apenas elas fossem convidadas pela PETROBRAS, o depoente informou que a interlocução do CLUBE com PEDRO BARUSCO, RENATO DUQUE e PAULO ROBERTO COSTA se dava sobretudo por intermédio de RICARDO PESSOA, representante da UTC que ocupava a presidência da ABEMI, e por isso tinha justificativa para ter acesso frequente aos dirigentes da estatal; QUE ao que tem conhecimento, RICARDO PESSOA intercedia junto aos diretores da estatal para que apenas as empresas do CLUBE fossem convidadas, tendo conhecimento que antes de os convites fossem formalizados pela PETROBRAS era necessário obter a aprovação dos diretores diretamente envolvidos, no caso das refinarias, os Diretores RENATO DUQUE e PAULO ROBERTO COSTA, os quais ficavam com o encargo de submeter o procedimento ao colegiado da diretoria; QUE no interregno entre o recebimento do procedimento licitatório e sua submissão ao colegiado da diretoria, os Diretores obtinham o conhecimento das empresas que seriam convidadas e tinham o poder de alterar a lista das convidadas para atender os interesses do CLUBE; QUE para contemplar os interesses do CLUBE chegavam a incluir ou até, com base em argumentos técnicos, excluir empresas que seriam convidadas, todavia com a real finalidade de favorecer as empresas do CLUBE; QUE, por vezes, a influência dos referidos DIRETORES ocorria em etapas anteriores ao recebimento formal do recebimento do processo licitatório para encaminhamento à aprovação do colegiado de diretores, que era concretizada meio do DIP [...]"

se dava logo após o término do procedimento licitatório e confirmação da seleção da empreiteira escolhida, mediante o efetivo início das obras e começo dos pagamentos pela PETROBRAS.

Nesse momento, iniciava-se o trâmite dos operadores para que fosse realizado o pagamento das vantagens indevidas. Na Diretoria de Abastecimento, era ALBERTO YOUSSEF o operador responsável pelo pagamento de propinas a PAULO ROBERTO COSTA. Já no âmbito da Diretoria de Serviços, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** recebiam os valores a partir de diversos operadores, como **MILTON PASCOWITCH**, auxiliado por seu irmão **JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH**, no que tange aos pagamentos relativos às contratações, individualmente ou em consórcio, da **ENGEVIX.**

Após realizadas as tratativas sobre aspectos específicos do repasse das vantagens indevidas aos empregados corrompidos e demais agentes por eles indicados em decorrência da obra que seria executada, os valores espúrios começavam a ser destinados, depois de devidamente "lavados" pelos operadores, a **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO** e PAULO ROBERTO COSTA, bem como aos demais agentes corrompidos ou pessoas por eles indicadas, dentre os quais se encontram os integrantes dos núcleos políticos, como **VACCARI**, **JOSÉ DIRCEU** e **FERNANDO MOURA**.

Especificamente no que tange aos contratos celebrados no âmbito da Diretoria de Abastecimento, os repasses das propinas destinadas a PAULO ROBERTO COSTA, conforme já mencionado, eram operacionalizados por ALBERTO YOUSSEF.[88] Esse se valia para fazer o dinheiro em espécie chegar ao referido Diretor ou aos demais agentes por ele indicados, da movimentação de grandes valores em espécie, remessa de numerários para o exterior, mas, sobretudo, da celebração de contratos ideologicamente falsos (v.g., de prestação de serviços de consultoria inexistentes) com empresas de fachada, suas ou de WALDOMIRO OLIVEIRA, as quais emitiam notas fiscais frias no intuito de dar aparência de legalidade a pagamentos efetuados pelas empreiteiras.

Importante salientar, conforme descrito por PAULO ROBERTO COSTA

88 Sobre o papel de ALBERTO YOUSSEF enquanto operador do esquema criminoso no seio da PETROBRAS, oportuno citar o seguinte trecho do interrogatório judicial de PAULO ROBERTO COSTA na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101) – **ANEXO 23**. [...] Defesa de Alberto Youssef: - Pelo José Janene. O Alberto Youssef tinha a função exclusivamente de operacionalizar a entrega de valores? Interrogado: - É. Defesa de Alberto Youssef: - Queria que o senhor detalhasse qual é a função dele. Interrogado: - Tá, muito bem. Fechava-se um contrato, né? Numa empresa de cartel, tinha essa relação de 1% para o PP, a empresa era a empresa X, então o Alberto Youssef ia lá conversar com algumas pessoas dessa empresa, não posso te precisar se a nível de diretor ou de presidente, ou um gerente financeiro, isso eu não tenho como te precisar, ele conversava com essa pessoa e fazia então essa operacionalização para o repasse para os agentes políticos. [...]

e por ALBERTO YOUSSEF[89] em seus interrogatórios na Ação Penal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101 – **ANEXO 23**), que, a partir do ano de 2005, em **todos** os contratos firmados pelas empresas cartelizadas com a PETROBRAS no interesse da Diretoria de Abastecimento houve o pagamento de vantagens indevidas aos empregados corrompidos da Estatal e pessoas por eles indicadas no montante de ao menos **3%** do valor total do contrato.

Na divisão das vantagens indevidas, o valor da propina repassada a PAULO ROBERTO COSTA e às pessoas por ele indicadas, sobretudo operadores do mercado negro e integrantes do Partido Progressista (PP), era de ao menos **1%** do valor total do contrato. Por sua vez, o valor da propina repassada a empregados corrompidos da Diretoria de Serviços, em especial **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, era de ao menos **2%**, também do valor total do contrato, sendo que parte desses valores seria destinada ao Partido dos Trabalhadores (PT), assim como a seus membros, núcleo político atuante na Diretoria de Serviços[90].

Tem-se, assim, que ao menos 1% do valor consolidado de todos os

89 Cite-se, nesse sentido, o seguinte trecho do interrogatório judicial de PAULO ROBERTO COSTA no processo criminal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101) – **ANEXO 23** "Juiz Federal: - Mas e quem, como chegou, como foi definido esse 3%, esse 1 repasse, foi algo que precedeu a sua ida para lá ou surgiu no decorrer? Interrogado: -Possivelmente já acontecia antes de eu ir pra lá. Possivelmente já acontecia antes, porque essas empresas já trabalham para Petrobras há muito tempo. E como eu mencionei anteriormente, as indicações de diretoria da Petrobras, desde que me conheço como Petrobras, sempre foram indicações políticas. Na minha área, os dois primeiros anos, 2004 e 2005, praticamente a gente não teve obra. Obras muito pe..., de pouco valor porque a gente não tinha orçamento, não tinha projeto. Quando começou a ter os projetos pra obras de realmente maior porte, principalmente, inicialmente, na área de qualidade de derivados, qualidade da gasolina, qualidade do diesel, foi feito em praticamente todas as refinarias grandes obras para esse, com esse intuito, me foi colocado lá pelas, pelas empresas, e também pelo partido, que dessa média de 3%, o que fosse de Diretoria de Abastecimento, 1% seria repassado para o PP. E os 2% restantes ficariam para o PT dentro da diretoria que prestava esse tipo de serviço que era a Diretoria de Serviço. [...] Juiz Federal: - Mas isso em cima de todo o contrato que... Interrogado: -Não. Juiz Federal: - Celebrado pela Petrobras? Interrogado: -Não. Em cima desses contratos dessas empresas do cartel. Juiz Federal: - Do cartel."
No mesmo sentido, o interrogatório de ALBERTO YOUSSEF: "Interrogado: **-**Sim senhor, Vossa Excelência. Mas toda empresa que... desse porte maior, ela já sabia que qualquer obra que ela fosse fazer, na área de Abastecimento da Petrobrás, ela tinha que pagar o pedágio de 1%. [...]"

90 Cite-se, nesse sentido, o seguinte trecho do interrogatório judicial de PAULO ROBERTO COSTA na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101) – **ANEXO 23**: [...] Juiz Federal: - Mas esses 3% então, em cima desse preço iam para distribuição para agentes públicos, é isso? Interrogado: -Perfeito. Interrogado: - (...). Quando começou a ter os projetos pra obras de realmente maior porte, principalmente, inicialmente, na área de qualidade de derivados, qualidade da gasolina, qualidade do diesel, foi feito em praticamente todas as refinarias grandes obras para esse, com esse intuito, me foi colocado lá pelas, pelas empresas, e também pelo partido, que dessa média de 3%, o que fosse de Diretoria de Abastecimento, 1% seria repassado para o PP. E os 2% restantes ficariam para o PT dentro da diretoria que prestava esse tipo de serviço que era a Diretoria de Serviço. (...). Juiz Federal: - Mas isso em cima de todo o contrato que... Interrogado: -Não. Juiz Federal: - Celebrado pela PETROBRAS? Interrogado: -Não. Em cima desses contratos dessas empresas do cartel. Juiz Federal: - Do cartel.

grandes contratos firmados por empreiteiras integrantes do Cartel com a PETROBRAS no interesse da Diretoria de Abastecimento, sozinhas ou como integrantes de consórcios, correspondeu a vantagens indevidas prometidas e, ao menos em sua maioria, efetivamente pagas a PAULO ROBERTO COSTA e às pessoas por ele indicadas, sendo que a operacionalização de tais repasses incumbia a JOSÉ JANENE e ALBERTO YOUSSEF até o ano de 2008, e somente a ALBERTO YOUSSEF a partir de então[91].

Destaque-se, outrossim, que, o recebimento das vantagens indevidas por PAULO ROBERTO COSTA, para si e para outrem, comprova-se não só a partir de sua própria confissão em juízo, das declarações prestadas por ALBERTO YOUSSEF, como também de seu vultoso patrimônio, verificado à época da

91 Cite-se, nesse sentido, o seguinte trecho do interrogatório judicial – **ANEXO 23:** [...] Juiz Federal: - E como que esse dinheiro era distribuído? Como que se operacionalizava isso? Interrogado: -Muito bem. O que era para direcionamento do PP, praticamente até 2008, início de 2008, quem conduzia isso, diretamente esse processo, era o deputado José Janene. Ele era o responsável por essa atividade. Em 2008 ele começou a ficar doente e tal e veio a falecer em 2010. De 2008, a partir do momento que ele ficou, vamos dizer, com a saúde mais prejudicada, esse trabalho passou a ser executado pelo Alberto Youssef. Juiz Federal: - E... Interrogado: -Em relação, em relação ao PP. Juiz Federal: - Certo. E o senhor tem conhecimento, vamos dizer, exat..., como funcionava, como esse dinheiro chegava ao senhor Alberto Youssef, os caminhos exat..., exatos que esse dinheiro tomava? Interrogado: -O meu contato, Excelência, sempre foi a nível de Presidente e diretor das empresas, eu não tinha contato com pessoal, vamos dizer, de operação, de execução. Então, assinava o contrato, passava-se algum tempo, que, depois de assinado o contrato, a primeira medição que a PETROBRAS faz de serviço é trinta dias; executa o serviço, a PETROBRAS mede e paga trinta dias depois. Então, normalmente, entre o prazo de execução e o prazo final de pagamento, tem um gap aí de sessenta dias. Então, normalmente, após esse, esses sessenta dias, é que era possível então executar esses pagamentos. Então, o deputado José Janene, na época, ex-deputado porque em 2008 ele já não era mais deputado, ele mantinha o contato com essas empresas, não é? Com o pessoal também não só a nível de diretoria e presidência, mas também mais pessoal operacional, e esses valores então eram repassados para ele, e depois, mais na frente, para o Alberto Youssef. Agora, dentro das empresas tinha o pessoal que operacionalizava isso. Esse pessoal eu não tinha contato. Não fazia contato, não tinha conhecimento desse pessoal. Então o que é que acontecia? É, vamos dizer, ou o Alberto ou o Janene faziam esse contato, e esse dinheiro então ia para essa distribuição política, através deles, agora... (...). Juiz Federal: - Certo, mas a pergunta que eu fiz especificamente é se os diretores, por exemplo, o senhor recebia parte desses valores? Interrogado: -Sim. Então o que, normalmente, em valores médios, acontecia? Do 1%, que era para o PP, em média, obviamente que dependendo do contrato podia ser um pouco mais, um pouco menos, 60% ia para o partido... 20% era para despesas, às vezes nota fiscal, despesa para envio, etc, etc. São todos valores médios, pode ter alteração nesses valores. E 20% restante era repassado 70% pra mim e 30% para o Janene ou o Alberto Youssef. Juiz Federal: - E como é que o senhor recebia sua parcela? Interrogado: -Eu recebia em espécie, normalmente na minha casa ou num shopping ou no escritório, depois que eu abri a companhia minha lá de consultoria. Juiz Federal: - Como que o senhor, quem entregava esses valores para o senhor? Interrogado: - Normalmente o Alberto Youssef ou o Janene. [...]

deflagração da Operação Lava Jato[92] [93] [94].

Além disso, PAULO ROBERTO COSTA admitiu ter recebido valores espúrios decorrentes de contratos firmados por empreiteiras com a PETROBRAS em contas bancárias titularizadas por *offshores* em instituições financeiras suíças, das quais constava como procurador-beneficiário.

Oportuno destacar, nesse ponto, que, mesmo depois de PAULO ROBERTO COSTA deixar a Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, continuou recebendo propinas em decorrência de contratos firmados à época em que foi Diretor da estatal, especialmente nos casos em que a execução dos contratos se estendeu no tempo após a sua saída. As tratativas para o recebimento de tais vantagens indevidas pendentes foram efetuadas diretamente entre PAULO ROBERTO COSTA e os executivos das empreiteiras corruptoras, sendo que para operacionalizar tais recebimentos o referido denunciado se serviu, sobretudo, da celebração de contratos fraudulentos de consultoria entre a sua empresa COSTA GLOBAL com as empreiteiras.

No que tange à Diretoria de Serviços, os pagamentos de propina ocorriam, normalmente, em favor de **RENATO DUQUE**, à época Diretor de Serviços, e **PEDRO BARUSCO**, Gerente Executivo de Engenharia.

O ex-Gerente Executivo de Engenharia não apenas recebia vantagens indevidas em nome próprio, como também gerenciava as parcelas recebidas por **RENATO DUQUE**[95], as quais eram provenientes de empresas mem-

92 Autos 5014901-94.2014.404.7000, evento 42, ANEXO 1.

93 O próprio PAULO ROBERTO COSTA admitiu, em sede de interrogatório judicial, que parte destes valores constituía propina recebida em decorrência de contratações das empresas do "Clube" pela PETROBRAS (autos nº 5026212-82.2014.404.7000, evento 1025 e 1101 – **ANEXO 23**):"[...] Juiz Federal: - E esses valores que foram apreendidos na sua residência, que era setecentos e sessenta e dois mil reais, cerca de cento e oitenta mil reais e mais dez mil euros, qual que era a origem desses valores? Interrogado: -É, a parte de euros e de dólar eram valores meus. De dólar que eu tinha durante a vida toda guardado, e euros tinha dez mil euros lá de uma viagem que eu fiz à Europa, tinha feito há pouco tempo. Os valores, os outros, era setecentos e poucos mil reais, eram valores não corretos. [...]"

94 Saliente-se nesse sentido que, no dia em que foi cumprido mandado de busca e apreensão em sua residência, PAULO ROBERTO COSTA possuía guardados R$ 762.250,00 (setecentos e sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta reais), US$ 181.495,00 (cento e oitenta e um mil, quatrocentos e noventa e cinco mil dólares) e EUR 10.850 (dez mil e oitocentos e cinquenta euros) em espécie, o que, tendo em vista a incompatibilidade manifesta com a sua renda declarada à época, comprova o fato de que efetivamente recebia sua parte da "propina" em dinheiro vivo.

95 Cite-se, nesse sentido, o seguinte trecho do Termo de Colaboração nº 02 prestado por **PEDRO BARUSCO** (autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 9, OUT4 – **ANEXO 24**): "QUE durante o período em que trabalhou com RENATO DUQUE, principalmente as empresas do chamado "cartel" pagavam propina e o declarante gerenciava o pagamento de tais propinas também em favor de RENATO DUQUE; QUE dentre as empresas do "cartel" o declarante cita a título exemplificativo a CAMARGO CORREA, a ANDRADE GUTIERREZ, a ODEBRECHT, a OAS, a QUEIROZ GALVÃO, a ENGEVIX, a IESA, a MENDES JUNIOR, a MPE, a SETAL, a SKANSKA, a UTC, a PROMON e a GALVÃO ENGENHARIA"

bro do cartel, como a **ENGEVIX**.

Inicialmente, impende destacar que **PEDRO BARUSCO** esclareceu perante o Ministério Público Federal que, em verdade, o pagamento de propinas no âmbito da PETROBRAS, durante o período em que ocupou a Gerência de Engenharia, "era algo endêmico, institucionalizado". Destacou **PEDRO BARUSCO**, ainda, que não havia represálias aos empresários na hipótese de não concordarem com a corrupção dos agentes públicos, fato este que corrobora com as imputações pela prática dos delitos de corrupção[96].

A divisão da propina entre o ex-Gerente Executivo de Engenharia e o ex-Diretor de Serviços ocorria na proporção de 40% para **PEDRO BARUSCO** e os 60% restantes para **RENATO DUQUE**. Entretanto, quando da utilização de serviços oferecidos por operadores, como **MILTON PASCOWITCH**, para o recebimento dos valores indevidos, a distribuição era alterada: 40% era destinado a **RENATO DUQUE,** 30% para **PEDRO BARUSCO** e 30% para o respectivo operador[97].

Nesta seara, **PEDRO BARUSCO** esclareceu que o pagamento das vantagens indevidas decorreu de contratos vinculados às Diretorias de Abastecimento, Gás e Energia, Exploração e Produção e a própria Diretoria de Serviços. Em geral, o valor variava em torno de **2%** do montante contratado pela empresa pagadora e a PETROBRAS. Quando de contratos ligados à Diretoria de Abastecimento, dos 2% requeridos, **1%** era destinado a PAULO ROBERTO COSTA e operacionalizado de acordo com o acima explanado, e o outro **1%** era dividido igualmente entre o Partido dos Trabalhadores – PT e a "Casa", composta na maioria dos casos por **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE.** Quanto aos contratos ligados às demais diretorias, a porcentagem de **2%** era em sua totalidade igualmente dividida a razão de ½ entre o Partido dos Trabalhadores – PT e a "Casa" (**PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**).[98]

96 **ANEXO 24.**

97 Neste sentido, declarações de **PEDRO BARUSCO** (Termos de Colaboração nº 02 – autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 9, OUT4 – **ANEXO 24**): "[...] QUE na divisão de propina entre o declarante e RENATO DUQUE, no entanto, em regra DUQUE ficava com a maior parte, isto é, 60%, e o declarante com 40%, no entanto, quando havia a participação de um operador, RENATO DUQUE ficava com 40%, o declarante com 30% e o operador com 30% [...]".

98 Termo de Colaboração nº 03 (autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 9, OUT5 – **ANEXO 24**): "[...]QUE todos esses contratos passaram pelo crivo da Diretoria de Serviços, de RENATO DUQUE, e pelo declarante, enquanto Gerente Executivo de Engenharia, e foram aprovados pela Diretoria Executiva da PETROBRÁS; QUE esses contratos estavam vinculados às Diretorias de Abastecimento, Gás e Energia e Exploração e Produção, bem como há contratos relacionados especificamente à Diretoria de Serviços; QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal sobre como era a sistemática de divisão das propinas a partir de tais contratos, afirma que quando os contratos envolviam a Diretoria de Abastecimento, o percentual cobrado de propina normalmente era de 2%, sendo que 1% era gerenciado por PAULO ROBERTO COSTA, o qual promovia a destinação, e os outros 1% eram divididos entre o Partido

Observe-se que suas declarações são corroboradas por planilha de controle dos pagamentos indevidos elaborada por **PEDRO BARUSCO** e fornecida pelo colaborador. No documento, há indicação da porcentagem dos valores da contratação destinadas à "CASA" e porcentagem destinada ao partido. No caso dos contratos da **ENGEVIX** ora denunciados, observa-se que há menção ao recebimento do partido em todos os pagamentos indevidos[99].

Especificamente no que tange aos valores destinados à "Casa", eram na maioria das vezes recebidos por **PEDRO BARUSCO**, sendo que os agentes das empresas cartelizadas ou os operadores utilizados pelos administradores dessas empreiteiras promitentes de vantagens indevidas, contratadas pela PETROBRAS, com ele mantinham contato a fim de definir a forma como seriam feitos os pagamentos, na maioria das vezes mediante prévias operações de lavagem. No caso em tela, tais comunicações com o então Gerente Executivo de Engenharia eram realizadas por **MILTON PASCOWITCH**, operador financeiro que tinha autorização dos sócios da **ENGEVIX**, especialmente **GERSON ALMADA**, para responder em nome da empresa.

De outro canto, após a saída de **PEDRO BARUSCO** da PETROBRAS, os valores espúrios atinentes à Diretoria de Serviços passaram a ser transferidos diretamente a **RENATO DUQUE**, consoante aduziu o ex-Gerente Executivo quando de seu acordo de colaboração premiada[100]. Ressalte-se, nessa senda, conforme já referido, que os processos licitatórios da Diretoria de Abastecimento eram conduzidos por aquela sob a responsabilidade de **RENATO DUQUE**[101], que, igualmente, tendo pleno conhecimento de seu funcionamento,

dos Trabalhadores – PT, na proporção de 0,5%, representado por JOÃO VACCARI, e a "Casa", na proporção de 0,5%, representada por RENATO DUQUE, o declarante e, muito eventualmente, uma terceira pessoa – algumas vezes JORGE LUIZ ZELADA participou e pouquíssimas vezes ROBERTO GONÇALVES participou [...]".

99 **ANEXO 8.**

100 Termo de Colaboração nº 02 (autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 9, OUT5 – **ANEXO 24**): "[...]QUE RENATO DUQUE também passou a receber diretamente, pelo que o declarante sabe, depois que saiu da PETROBRÁS, mediante pagamentos no exterior;[...]".

101 Conforme explicou PAULO ROBERTO COSTA em seu interrogatório nas ações penais 5083401-18.2014.4.04.7000, 5083376-05.2014.4.04.7000, 5083351-89.2014.4.04.7000, 5083258-29.2014.4.04.7000 e 5083360-51.2014.4.04.7000 (**ANEXO 9**): "(...) Juiz Federal:- E como é que o senhor poderia ajudar esse cartel? Interrogado:-Trabalhando junto com a área de engenharia, área de serviço, que era quem executava as licitações. As licitações na Petrobras, de refinarias, de unidades de refino, de plataformas, etc, eram todas conduzidas pela área de serviços, obviamente que eu era, vamos dizer assim, a área de serviço era uma prestadora dessa atividade pra minha área de abastecimento, como era também pra extração e produção, gás e energia e etc, mas como diretor se tinha também um peso, junto ao diretor da área de serviço, em relação à relação de empresa participar e etc, embora não fosse conduzida pela minha área, obviamente que se tinha um peso nesse processo. Juiz Federal:- Certo, mas a questão, por exemplo, dos convites da licitação, o senhor de alguma forma, então, vamos dizer, ajudava esse cartel? Pra que fossem convidadas somente empresas do grupo? Interrogado:-Indiretamente, sim. Conversando com o diretor da área de serviços, quando adentrasse uma con-

permitiu a atuação do Cartel no âmbito da PETROBRAS e concorreu para que seus anseios se concretizassem, percebendo, para tal, vantagens indevidas, em um contexto de acordo mútuo que, após anos de existência, estava concretizado e internalizados nos negócios firmados por empreiteiras membros do "Clube" com a Estatal, consoante destacou ALBERTO YOUSSEF em oportunidade anterior:

> "(...) Juiz Federal:- E toda reunião havia essa negociação, vamos dizer, da propina ser paga, em toda essa reunião, ou tinha mais ou menos já geral, estabelecida, que sempre ia ter que pagar propina, como é que isso funcionava? **Interrogado:- Na verdade isso era uma coisa sistêmica; a partir do momento que a empresa ganhava o pacote pra fazer a obra ela já sabia que teria que participar da propina. Logo em seguida, de ganho a licitação às vezes ela era procurada pelo deputado ou pelo próprio Paulo Roberto pra que pudesse sentar e negociar. (...)**".[102]

Já no que tange aos repasse da porcentagem dos valores ilícitos atribuída dentro da Diretoria de Serviços ao Partido dos Trabalhadores – PT, responsável pela sustentação política por trás da diretoria, impende mencionar que os valores eram recebidos em razão de todas as contratações, não havendo distinção e especificação de quais os contratos que davam origem aos pagamentos percebidos pelo Partido dos Trabalhadores – PT e seus membros, especificamente **JOSÉ DIRCEU**. Nesta seara, afirmou **MILTON PASCOWITCH:**

> "MPF: Os pagamentos, o senhor já, nos termos de colaboração iniciais, o senhor já mencionou diversos pagamentos que foram feitos em projetos que beneficiariam o Dirceu, reformas de apartamento e outros negócios. Eles foram extraídos especificamente de um dos projetos que o senhor mencionou ou eles contemplavam um todo, a parte política era diluída? MILTON PACOWITCH: A parte política era diluída. Existia o conhecimento da parte política, vamos chamar assim "partido", de que o José Dirceu de alguma forma seria compensado."

---

versa preliminar com ele, sim. Juiz Federal:- Esse grupo, eles tiveram a mesma conversa, o senhor tem conhecimento, com a diretoria de serviços? Interrogado:-Possivelmente sim, não tem dúvida porque, como lhe falei, Excelência, o processo todo era conduzido pela área de serviço, então obviamente que tinha que ter essa conversa com a área de serviço. Ela que conduzia todo o processo licitatório, ela que acompanhava, vamos dizer, toda a licitação, ela que fazia parte do orçamento básico da Petrobras, todo, todo esse processo era conduzido pela área de serviço. (...)".

102 Interrogatório de ALBERTO YOUSSEF nas ações penais 5083401-18.2014.4.04.7000, 5083376-05.2014.4.04.7000, 5083351-89.2014.4.04.7000, 5083258-29.2014.4.04.7000 e 5083360-51.2014.4.04.7000 (**ANEXO 26**).

**PEDRO BARUSCO** mencionou[103] que incumbia a **VACCARI** tratar com os empreiteiros/operadores os pagamentos do percentual de vantagens ilícitas prometidas ao Partido dos Trabalhadores – PT, de pelo menos 0,5% a 1% do valor do contrato e aditivos. Mencionou, ainda, que, embora não soubesse exatamente a forma como **JOÃO VACCARI** fazia para operacionalizar tais recebimentos pelo PT, sabia que:

> [...] QUE **RENATO DUQUE** tinha uma proximidade muito grande, um contato "muito forte", com **JOÃO VACCARI**; QUE **DUQUE** e **VACCARI** costumavam se encontrar no Hotel Windsor Copacabana, no Rio de Janeiro/RJ, e no Meliá da Alameda Santos em São Paulo/SP; QUE **VACCARI** mantinha contato com **RENATO DUQUE** para saber do andamento dos contratos na PETROBRÁS e tratar de contratos novos e, às vezes, o declarante participava a pedido de DUQUE, pois tinha as informações sobre os contratos, o andamento dos projetos e de licitações; QUE nesses encontros também era falado sobre o pagamento de propinas [...].

**PEDRO BARUSCO** também revelou, em decorrência do acordo de colaboração que celebrou com o Ministério Público Federal, estimar que, ao longo dos anos de 2003 a 2013, o montante de vantagens indevidas que **JOÃO VACCARI** teria recebido, em nome do Partido dos Trabalhadores – PT, atingiria o patamar de US$ 150 a 200 milhões de dólares[104].

Assim sendo, nos casos envolvendo a **ENGEVIX,** parte das vantagens indevidas por negociadas por **MILTON PASCOWITCH**, seu operador financeiro, com os integrantes do núcleo empresarial eram efetivamente pagas ao Partido dos Trabalhadores – PT e seus integrantes. Para tanto, a ingerência do partido era exercida por **VACCARI**, responsável pela negociação de referidos pagamentos. Note-se, neste sentido, declarações do colaborador ora denunciado **MILTON PASCOWITCH**, segundo o qual **VACCARI** não apenas percebia os valores em nome do PT, como efetivamente exercia ingerência dentro da Diretoria de Serviços, participando, inclusive, de negociações entre o operador financeiro, representante da **ENGEVIX**, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**[105].

Neste contexto, **JOÃO VACCARI** insere-se como coautor dos delitos de corrupção passiva praticados por **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, visto que, não só participava ao reforçar a <u>solicitação</u> de vantagens indevidas efetuadas por tais funcionários públicos a administradores de grandes emprei-

103Termos de Colaboração nº 2 e 3º de **PEDRO BARUSCO**. (**ANEXO 24**)
104 Termos de Colaboração nº 2 e 3º de PEDRO BARUSCO. (**ANEXO 24**)
105 **ANEXO 5.**

teiras contratadas pelas PETROBRAS[106], como também aceitava e recebia, para si e para o Partido dos Trabalhadores – PT, tais vantagens indevidas.

Não obstante grande parte da parcela política da propina percebida pelo PT e seus membros fosse tratada por **VACCARI**, um dos integrantes do partido, **JOSÉ DIRCEU**, possuía esquema próprio para o recebimento dos valores.

**JOSÉ DIRCEU,** enquanto membro da alta cúpula do Partido dos Trabalhadores -PT, era um dos responsáveis pela sustentação política recebida pela Diretoria de Serviços, especialmente por seu diretor à época, **RENATO DUQUE,** e, consequentemente, pelo então Gerente Executivo de Engenharia, **PEDRO BARUSCO.** Neste sentido, impende mencionar que **DUQUE** fora indicado por pessoa próxima a **JOSÉ DIRCEU,** sendo que após o aval do então Ministro Chefe da Casa Civil, foi nomeado para o cargo de Diretor de Serviços da PETROBRAS[107].

Conforme esclareceu JULIO CAMARGO[108], após autorização de **RENATO DUQUE**, diversos valores indevidos que seriam a ele destinados foram repassados a **JOSÉ DIRCEU** e pessoas a ele relacionadas, incluindo **FERNANDO MOURA**. Em adição, o operador declarou que **JOSÉ DIRCEU** não apenas recebia valores, como efetivamente, em determinadas ocasiões, chegou a se reunir com diretores de empreiteiras a fim de avaliar a influência que poderia exercer dentro da PETROBRAS para que ajudasse na contratação das empresas em questão[109].

**JOSÉ DIRCEU**, ainda, fora representado, em determinadas situações, por **FERNANDO MOURA,** responsável por entrar em contato com operadores financeiros, como **MILTON PASCOWITCH**, e solicitar o pagamento de valores devidos ao núcleo político do Partido dos Trabalhadores – PT concernentes à parcela atribuída a **JOSÉ DIRCEU**. Em contrapartida, parte do que era destinado ao ex-Ministro Chefe da Casa Civil era repassado a **FERNANDO MOURA**. Observe-se, neste sentido, as declarações de **MILTON PASCOWITCH** e JULIO CAMARGO, segundo os quais foram valores relativos à propina da Diretoria de Serviços, com o aval de **RENATO DUQUE,** repassados a **JOSÉ DIRCEU,** bem

106 Motivo pelo qual sempre queria obter, de BARUSCO e DUQUE, informações sobre as novas grandes contratações que seriam efetuadas pela PETROBRAS.

107 Neste sentido, observe-se depoimentos prestados por ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA (**ANEXO 7F**), MILTON PASCOWITCH (**ANEXOS 6 e 5**).

108 **ANEXO 17.**

109 Neste sentido, observe-se: "QUE uma vez o declarante realizou uma reunião em sua casa com um representante da CAMARGO CORRÊA e JOSÉ DIRCEU, na qual foi discutido eventual apoio que JOSÉ DIRCEU poderia dar a empresa para que esta conseguisse um contrato na refinaria RNEST" - **ANEXO 17.**

como a **FERNANDO MOURA**, seu interlocutor dentro da PETROBRAS[110].

Note-se, porém, que uma vez tornados públicos os fatos relativos ao chamado Mensalão, **JOSÉ DIRCEU** buscou se afastar de **FERNANDO MOURA**, orientando-o a sair do país. Assim, **FERNANDO MOURA** passou a residir em MIAMI (EUA), sendo que recebia cerca de US$30.000,00 a cada três meses para atender suas despesas. Neste sentido, é importante que se entenda que o afastamento de **FERNANDO MOURA** ocorreu de forma gradual. No ano de 2007, após sua mudança, mas antes de seu afastamento total, ainda cobrou de **MILTON PASCOWITCH** o pagamento de valores atribuídos ao grupo de **JOSÉ DIRCEU** decorrentes de contratação da **ENGEVIX** para obras dos módulos 2 e 3 de Cacimbas, conforme será melhor relatado baixo.

Finalmente, impende mencionar que **JOSÉ DIRCEU** percebeu, ao menos, **R$ 11.884.205,50**[111], de forma dissimulada, conforme será tratado no tópico pertinente à lavagem de ativos, comprovando, assim o recebimento das propinas, de acordo com o ora descrito.

Tais repasses dos valores obtidos por meio das atividades da organização criminosa aos funcionários do alto escalão da PETROBRAS se davam mediante a ocultação de sua origem, motivo pelo qual serão tratados de forma mais detalhada em capítulo próprio de lavagem de ativos.

Observa-se, portanto, que **JOSÉ DIRCEU, FERNANDO MOURA** integrantes de seu grupo agiram como agentes catalizadores dos delitos de corrupção praticados pelos empresários das empresas cartelizadas. Deste modo, inserem-se como coautor dos delitos de corrupção passiva praticados por **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, visto que, não só participavam ao reforçar a solicitação de vantagens indevidas efetuadas por tais funcionários públicos a administradores de grandes empreiteiras contratadas pelas PETROBRAS, como também aceitavam e recebiam, enquanto integrantes do Partido dos Trabalhadores – PT, tais vantagens indevidas.

Finalmente, destaque-se que serão abaixo imputadas e, detalhadamente analisadas, as condutas delituosas relativas à contratação da **ENGEVIX**, individualmente ou em consórcio, pela PETROBRAS para a execução de obras da Unidade de Tratamento de Gás de Cacimbas – UTCG, Refinaria Presidente Bernardes – RPBC, Refinaria Presidente Getúlio Vargas – REPAR e Refinaria Landulpho Alves – RLAM.

110 **ANEXOS 6, 5 e 17.**

111 Conforme demonstra a autoridade policial em relatório juntado aos autos de IPL de JOSÉ DIRCEU (autos nº 5003917-17.2015.404.7000, evento 86), ora anexo. Observe-se que as investigações continuam, sendo provável que outros valores tenham sido repassados ao grupo capitaneado por JOSÉ DIRCEU – **ANEXO 28,** P. 32/33.

**3.2. Corrupção: Contratos específicos:**

**3.2.1. Dos empreendimentos realizados pela Engevix concernentes à Unidade de Tratamento de Gás do Polo de Processamento de Gás de Cacimbas:**

No que tange ao empreendimento do Polo de Processamento de Gás de Cacimbas, localizado no município de Linhares/ES, a **ENGEVIX ENGENHARIA S.A** celebrou dois contratos com a PETROBRAS.

O primeiro deles, de número 0801.0015577.05.2, foi angariado via licitação, tendo por escopo obras para a construção do módulo 1 da Unidade de Tratamento de Gás de Cacimbas (UTGC), off sites e infraestrutura.

O segundo, numerado 0801.0030185.07.2, é resultado de trativas de negociações diretas entre a PETROBRAS e a empreiteira, sendo seu objeto a construção dos módulos 2 e 3 da Unidade de Tratamento de Gás de Cacimbas (UTGC), off sites e infraestrutura.

Abaixo, serão as condutas criminosas dos ora denunciados tratadas de modo específico, categorizadas por contratação.

**3.2.1.1 Do contrato celebrado pela Engevix para obras referentes ao módulo 1 da Unidade de Tratamento de Gás de Cacimbas – UTGC Fase II:**

Em datas ainda não estabelecidas, mas certo que compreendidas entre 25/11/2004 e 27/09/2005[112], **GERSON ALMADA, CRISTIANO KOK** e **JOSÉ ANTUNES,** administradores e gestores do **Grupo ENGEVIX**, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, para que obtivessem benefícios para a **ENGEVIX**, contratada pela **PETROBRAS** para a execução das obras concernentes ao módulo 1 da Unidade de Tratamento de Gás de Cacimbas (UTGC – Fase II), ofereceram, diretamente ou por intermédio dos operadores financeiros **MILTON PASCOWITCH** e **JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH,** o pagamento de vantagens econômicas indevidas aos funcionários da PETROBRAS RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, então Diretor de Serviços e Gerente Executivo de Engenharia da **PETROBRAS**, correspondentes a, pelo menos, **R$6.862.714,22,** ou seja, **1,5%** do valor do contrato original, para determiná-

112 Respectivamente, data em que se deu o início do procedimento de licitação (Relatório da Comissão de Licitação - **ANEXO 29**) e a assinatura do contrato com a PETROBRAS(**ANEXOS 30 a 35**).

los a praticar atos de ofício que favorecessem a empreiteira, bem como para que se abstivessem de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses desta empresa, seja no curso do procedimento licitatório ou por ocasião da execução contratual.

**GERSON ALMADA, CRISTIANO KOK, JOSÉ ANTUNES** e **MILTON PASCOWITCH** incorreram, assim, na prática, por **2 vezes**, em **concurso material**, do delito de **corrupção ativa**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 333, *caput* do Código Penal.

Visando o fornecimento de materiais e serviços para as obras do módulo 1 da Unidade de Tratamento de Gás de Cacimbas, localizada no município de Linhares/ES, em 25/11/2004 foi iniciado procedimento licitatório pela PETROBRAS[113].

Doze empresas foram convidadas para o certame. Na data de 25/04/2005, foram apresentadas quatro propostas pelas empresas **ENGEVIX ENGENHARIA S.A**, GDK Engenharia S.A, Skanska Brasil Ltda, Construtora Norberto Odebrecht, Consórcio Andrade Gutierrez-MPE e Consórcio Camargo Correa – Promom – Ultratec. Quando da abertura dos envelopes, muito embora tenha a proposta da **ENGEVIX ENGENHARIA S.A** restado classificada em primeiro lugar, foi a empresa desclassificada, por ter sido sua proposta considerada desconforme e incompatível[114].

Em verdade, conforme informou o colaborador **MILTON PASCOWITCH**, a **ENGEVIX** fora desclassificada do certame licitatório em comento, tendo em vista desejo da Diretoria de Serviços em conceder a obra à segunda colocada, a empresa GDK Engenharia LTDA[115].

De acordo com o quanto declarado por **MILTON PASCOWITCH**, quando da desclassificação da **ENGEVIX,** ele procurou representantes do núcleo político responsável por dar suporte à Diretoria de Serviços, à época, a fim de reverter a situação. Na oportunidade, indicaram a pessoa de RAUL SCHIMIDT, representante de RENATO DUQUE, com quem poderia a questão ser tratada. Na conversa com o representante, o operador financeiro, com o conhecimento e anuência dos sócios da **ENGEVIX**, especialmente **GERSON ALMADA**, **ofereceu** o pagamento de vantagens indevidas no mesmo montante que havia sido oferecido pela GDK Engenharia Ltda, empresa que a Diretoria de Serviços desejava que ganhasse o certame licitatório[116].

113 **ANEXO 29.**
114 **ANEXO 29.**
115 **ANEXO 5.**
116 **ANEXO 5.**

Durante a reunião, RAUL SCHIMIDT entrou em contato com o então Diretor de Serviços da PETROBRAS, RENATO DUQUE, através de um sistema denominado "jornal", a fim de retransmitir a proposta da **ENGEVIX.** O representante escreveu, na forma de rascunho em sua conta de e-mail, o que estava sendo oferecido por **MILTON PASCOWITCH**. RENATO DUQUE, por sua vez, acessou a conta, tomou conhecimento da proposta, apagou a mensagem e transmitiu resposta negativa a RAUL SCHIMIDT, que de pronto a repassou para **MILTON PASCOWITCH**[117].

Muito embora não tenha a oferta de pagamento de valores espúrios sido aceita pelos funcionários da PETROBRAS, tendo a empresa recebido efetivamente carta de desqualificação do certame licitatório, a Diretoria de Serviços, após o escândalo envolvendo representante do núcleo político dentro da PETROBRAS, SILVIO PEREIRA, o "Silvinho", ex-tesoureiro do Partido dos Trabalhadores – PT, voltou atrás em sua decisão de entregar a obra à GDK. A **ENGEVIX**, então, foi reclassificada, após "reconsideração" de pedido de reconsideração por ela protocolado, em clara manobra em que a Comissão de Licitação decidiu conforme ordens do então Diretor de Serviços e de seu Gerente Executivo de Engenharia[118][119].

Deste modo, na data de 27/09/2005, a PETROBRAS e a **ENGEVIX** celebraram o contrato nº 0801.0015577.05.2, com o escopo de realização das obras referentes ao módulo 1 da UTGC. O valor da contratação correspondeu a **R$ 438.483.750,69**, tendo a empreiteira sido representada por **GERSON ALMADA** e José Carlos Mendes Lopes.

Não obstante não tenha havido aceite por parte dos funcionários da PETROBRAS, especificamente RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, a conduta delituosa de **MILTON PASCOWITCH**, na condição de operador financeiro re-

117 **ANEXO 5.**

118 **ANEXO 5.**

119 Interrogatório judicial de GERSON ALMADA (autos nº 5083351-89.2015.404.7000, evento 473) – **ANEXO 9:** "Interrogado:Então nós ganhamos Cacimbas, ganhamos de uma licitação que participou GDK, Camargo Corrêa e nós. E durante esta licitação, preparação durante algumas duas vezes, um ou outro me ligou perguntando: "você vai participar dessa licitação?" "vou", "mas você é louco? olha quanto a tua empresa fatura e quanto...". Bom, eu participei e ganhei, meu preço foi inferior. Fomos desqualificados, nos retiraram disso, entrei com mandato, entrei com... Nesse período teve o primeiro caso que talvez todos nós lembramos que foi o "jipinho" do Silvinho, dado pela GDK, foi bem nesta época da licitação que aconteceu. Não sei se foi por sorte ou por azar, mas hoje eu digo que é por azar. Naquela época eu atribuía isso a uma sorte, então com a pressão daquele evento em cima da GDK, voltaram atrás e me deram o contrato. E depois de um tempo o Milton veio falar: "ó Gerson, eu acho que precisa manter um relacionamento com o partido, você precisa manter um relacionamento com o cliente, e eu me proponho a fazer isso, eu tenho condição de fazer". Ótimo, seja bem vindo. E a partir daí fizemos um relacionamento que é mais antigo que o relacionamento com o senhor Alberto Youssef"

presentante dos interesses da **ENGEVIX**, bem como dos sócios da empreiteira, **GERSON ALMADA, CRISTIANO KOK** e **JOSÉ ANTUNES**, concretizou-se no momento em que oferecido o pagamento de vantagens indevidas.

Neste sentido, observe-se que o próprio **GERSON ALMADA** confessou ter sido procurado por **MILTON PASCOWITCH**, o qual lhe ofereceu o serviço de "*lobby*" junto aos diretores da PETROBRAS e núcleos políticos que o sustentavam. De acordo com o ex-vice-presidente da **ENGEVIX**, o operador financeiro ofereceu-se para fazer a interlocução entre a empresa, o núcleo político e a Diretoria de Serviços[120].

Ademais, corrobora a atuação de **MILTON PASCOWITCH** com a anuência de **GERSON ALMADA, JOSÉ ANTUNES** e **CRISTIANO KOK** a celebração, após a contratação da **ENGEVIX** pela PETROBRAS para a obra em questão, de dois contratos entre a empreiteira e a JAMP ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA, empresa do operador financeiro, tendo por escopo a prestação de serviços de consultoria na área de óleo e gás, na época em que a **ENGEVIX** atuava apenas na obra de Cacimbas I – Fase II junto à PETROBRAS[121]. Observe-se que o valor da contratação corresponde a exatamente 1,5% do valor do contrato celebrado entre a **ENGEVIX** e a PETROBRAS.

Finalmente, no que tange a **CRISTIANO KOK** e **JOSÉ ANTUNES**, cabe observar o quanto declarado por **GERSON ALMADA**, segundo o qual, muito embora a interlocução com **MILTON PASCOWITCH** fosse realizada por ele, os demais sócios tinham pleno conhecimento acerca dos "serviços" prestados pelo lobbista e operador financeiro[122].

Conclui-se, portanto, que assim agindo, **GERSON ALMADA, CRISTIANO KOK, JOSÉ ANTUNES** e **MILTON PASCOWITCH** incorreram na prática, por **2 vezes**, em **concurso material**, do delito de **corrupção ativa**, em sua

120 Interrogatório judicial de GERSON ALMADA (autos nº 5083351-89.2015.404.7000, evento 473) – **ANEXO 9:** "Interrogado:Então nós ganhamos Cacimbas, ganhamos de uma licitação que participou GDK, Camargo Corrêa e nós. E durante esta licitação, preparação durante algumas duas vezes, um ou outro me ligou perguntando: "você vai participar dessa licitação?" "vou", "mas você é louco? olha quanto a tua empresa fatura e quanto...". Bom, eu participei e ganhei, meu preço foi inferior. Fomos desqualificados, nos retiraram disso, entrei com mandato, entrei com... Nesse período teve o primeiro caso que talvez todos nós lembramos que foi o "jipinho" do Silvinho, dado pela GDK, foi bem nesta época da licitação que aconteceu. Não sei se foi por sorte ou por azar, mas hoje eu digo que é por azar. Naquela época eu atribuía isso a uma sorte, então com a pressão daquele evento em cima da GDK, voltaram atrás e me deram o contrato. E depois de um tempo o Milton veio falar: "ó Gerson, eu acho que precisa manter um relacionamento com o partido, você precisa manter um relacionamento com o cliente, e eu me proponho a fazer isso, eu tenho condição de fazer". Ótimo, seja bem vindo. E a partir daí fizemos um relacionamento que é mais antigo que o relacionamento com o senhor Alberto Youssef"

121 **ANEXO 44F** e **45F.**

122 Termo de Declarações de Gerson de Mello Almada – **ANEXO 36.**

forma **majorada**, previsto no art. 333, *caput* do Código Penal.

**3.2.1.2 Do contrato celebrado pela Engevix para obras referentes aos módulos 2 e 3 da Unidade de Tratamento de Gás de Cacimbas – UTGC Fase III:**

Em datas ainda não estabelecidas, mas certo que compreendidas entre 09/11/2006 e 20/04/2011[123], **GERSON ALMADA, CRISTIANO KOK** e **JOSÉ ANTUNES,** administradores e gestores do **Grupo ENGEVIX**, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, para que obtivessem benefícios para a **ENGEVIX**, contratada pela PETROBRAS para a execução das obras concernentes aos módulos 2 e 3 da Unidade de Tratamento de Gás de Cacimbas (UTGC – Fase III), ofereceram e prometeram, diretamente ou por intermédio dos operadores financeiros **MILTON PASCOWITCH** e **JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH,** o pagamento de vantagens econômicas indevidas aos funcionários da PETROBRAS **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, então Diretor de Serviços e Gerente Executivo de Engenharia da PETROBRAS, assim como a **VACCARI** e **JOSÉ DIRCEU**, agentes integrantes do núcleo político que os mantinha no poder, e **FERNANDO MOURA**, ex-interlocutor de **JOSÉ DIRCEU** dentro da PETROBRAS e ainda integrante do grupo do ex-Ministro, correspondentes a, pelo menos, **R$ 31.396.419,03,** ou seja, **2,28%** do valor do contrato original, para determiná-los a praticar atos de ofício que favorecessem a empreiteira, bem como para que se abstivessem de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses desta empresa, seja no curso do procedimento licitatório ou por ocasião da execução contratual.

**GERSON ALMADA, CRISTIANO KOK** e **JOSÉ ANTUNES** incorreram, assim, na prática, por **5 vezes**, em **concurso material**, do delito de **corrupção ativa**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, visto que os funcionários públicos corrompidos não só aceitaram tais promessas de vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias, tendo recebido as vantagens indevidas prometidas para tanto.

Em atos contínuos, mas também executados entre o interregno de

123 Respectivamente, data em que se deu o início do procedimento de negociação direta (Relatório da Comissão de Negociação - **ANEXO 37**) e a assinatura do último aditivo de acréscimo de valor celebrado durante as Diretorias de **RENATO DUQUE** e PAULO ROBERTO COSTA, e gerência de **PEDRO BARUSCO** (**ANEXO 38**).

09/11/2006 e 20/04/2011[124], os denunciados **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO,** direta ou indiretamente, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, em razão das suas funções, aceitaram tais promessas passando, em seguida, a receber para si e para outrem, direta e indiretamente, as vantagens indevidas oferecidas/prometidas, no valor total aproximado de, pelo menos, **R$ 31.396.419,03,** quantia esta que corresponde à **2,28%** do valor do contrato original celebrado entre a **ENGEVIX** e a PETROBRAS. **FERNANDO MOURA, JOSÉ DIRCEU** e **VACCARI**, por sua vez, direta ou indiretamente, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, em razão de suas posições no núcleo político por eles integrado, solicitaram, aceitaram e receberam, para si e para outrem, os valores espúrios oferecidos/prometidos pelos executivos da **ENGEVIX** e aceitos pelos funcionários da PETROBRAS, agindo assim como beneficiários do produto da corrupção. Tais denunciados incorreram, assim, na prática, por **uma vez** do delito de **corrupção passiva qualificada**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 317, *caput* e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, visto que, em decorrência das vantagens prometidas e pagas, os funcionários públicos corrompidos, que ocupavam cargos de direção, efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias.

Visando o fornecimento de materiais e serviços para as obras dos módulos 2 e 3 da Unidade de Tratamento de Gás de Cacimbas, localizada no município de Linhares/ES, em 09/11/2006 foi iniciado procedimento de negociação direta com a **ENGEVIX**, tendo a PETROBRAS encaminhado em 27/11/2006 a carta ENGENHARIA/IEEPT/IEES/PSGLF à empreiteira solicitando a apresentação de proposta[125].

O procedimento de negociação direta foi autorizado pelo DIP JURÍDICO/JSERV – 5112/06, com fulcro nos itens 2.1 e 2.3 do Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras. Conforme informado no documento, após análise do Departamento Jurídico da empresa, concluiu-se pela possibilidade de realização de negociação direta, considerando-se que o projeto em questão – Fase III de Cacimbas – objetivava a construção de "clones" dos módulos construídos na Fase II do projeto[126].

Considerou o departamento jurídico a existência de inviabilidade fática de competição no certamente, tendo em vista que tão somente a **EN-**

124 Respectivamente, data em que se deu o início do procedimento de negociação direta (Relatório da Comissão de Negociação - **ANEXO 37**) e a assinatura do último aditivo de acréscimo de valor celebrado durante as Diretorias de **RENATO DUQUE** e PAULO ROBERTO COSTA, e gerência de **PEDRO BARUSCO** (**ANEXO 38**).
125 **ANEXO 39.**
126 **ANEXO 37.**

**GEVIX,** empresa que construiu os módulos originais, poderia copiá-los com eficiência. Ademais, a realização de licitação violaria o princípio da isonomia, pois ao se convidar a empresa anteriormente contratada para a primeira obra, ela disporia de informações privilegiadas acerca do quanto a ser executado[127].

Desta forma, tendo em vista a celebração do contrato anterior entre a **ENGEVIX** e a PETROBRAS para a construção do módulo 1 da UTGC – Fase II (narrado no ponto anterior), autorizou-se o procedimento de negociação direta para a realização das obras dos módulos 2 e 3 da UTGC – Fase III, tendo o contrato entre a **ENGEVIX** e a PETROBRAS sido celebrado na data de 05/03/2007, no valor de **R$ 1.377.035.922,78**. A empreiteira foi, no ato, representada por **GERSON ALMADA** e José Carlos Mendes Lopes, enquanto **PEDRO BARUSCO** representou a PETROBRAS[128].

Em razão da sistemática de negociação direta, a **ENGEVIX** pôde incluir sobrepreço no contrato celebrado com a PETROBRAS, a fim de aumentar sua lucratividade e possibilitar o repasse de valores espúrios tanto aos funcionários da PETROBRAS ligados à Diretoria de Serviços, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, quanto aos integrantes do núcleo político responsável por mantê-los no poder, especificamente **VACCARI e JOSÉ DIRCEU.** É neste sentido que se colocam as declarações de **MILTON PASCOWITCH**[129]. O sobrevalor foi repassado para o contrato celebrado entre a empreiteira e a JAMP ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA, na proporção de 2,28%, diferentemente do montante habitual, que variava entre 1 e 1,5%, para que então fossem os valores repassados aos funcionários da PETROBRAS, assim como aos integrantes do núcleo político que os apoiavam[130].

Após a promessa/oferta de valores indevidos por **MILTON PASCOWITCH**, em nome da **ENGEVIX**, com a anuência de seus sócios, **GERSON ALMADA, CRISTIANO KOK** e **JOSÉ ANTUNES**, bem como o aceite de referidos valores por parte de **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, parte dos valores a serem pagos foram solicitados por **FERNANDO MOURA**[131], em nome próprio e de **JOSÉ DIRCEU**.

127 **ANEXO 37.**
128 **ANEXOS 40 e 41.**
129 **ANEXO 5.**
130 Termo de Colaboração nº 17 e 18 de MILTON PASCOWITCH: "QUE para a ENGEVIX repassar os valores ao declarante, relativos à comissão do contrato de CACIMBAS 2, havia um contrato de consultoria com a JAMP; QUE o contrato de CACIMBAS 2 precisou ter um sobrevalor de remuneração para que houvesse a disponibilidade de recursos que deveriam ser repassados a JOSE DIRCEU, sendo este sobrevalor negociado com GERSON ALMADA, que tinha conhecimento da destinação destes recursos".
131 Neste sentido, observe-se os Termos de Colaboração nº 17 e 18 e Complementar nº 1 de MILTON PASCOWITCH, em que o colaborador informa que FERNANDO MOURA foi, efetivamente, o interlocutor representante de JOSÉ DIRCEU dentro da PETROBRAS – **ANEXO 6** e **5.**

Conforme declarou **MILTON PASCOWITCH,** na oportunidade, **FERNANDO MOURA** lhe informou que a celebração do contrato da ENGEVIX com a PETROBRAS em sistemática de negociação direta para as obras dos módulos 2 e 3 do UTGC – Cacimbas 2 (Fase III), ocorreu apenas em decorrência do aval de **RENATO DUQUE**, dado em razão do núcleo político que o mantinha no poder, o qual era comandado por **JOSÉ DIRCEU**[132][133].

Considerando-se o apoio recebido por **RENATO DUQUE** ao núcleo político que o colocara e o sustentara no poder, o próprio ex-Diretor de Serviços da PETROBRAS confirmou a **MILTON PASCOWITCH** o repasse de parte das vantagens indevidas que lhe seriam pagas a **FERNANDO MOURA** e **JOSÉ DIRCEU**[134].

O recebimento dos valores por **FERNANDO MOURA** foi também confirmado por **JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH**[135]**.** Os repasses foram realizados através de supostas doações a **FERNANDO MOURA** e seus familiares, conforme será melhor explicitado no próximo tópico[136].

Nesta seara, impende destacar que o recebimento de vantagens indevidas por **JOSÉ DIRCEU** ocorria em decorrência de seu poder, enquanto agente integrante do núcleo político do Partido dos Trabalhadores – PT, para nomeação e manutenção de **RENATO DUQUE** no cargo de Diretor de Serviços da PETROBRAS**.** Neste sentido, colocam-se as declarações de AUGUSTO MENDONÇA, segundo o qual havia rumores de que **JOSÉ DIRCEU** fora o responsável pela indicação e nomeação de **RENATO DUQUE** para o comando da

132 Termo de Colaboração nº 27 de MILTON PASCOWITCH – **ANEXO 6.**

133 **ANEXO 5.**

134 Termo de Colaboração nº 27 de MILTON PASCOWITCH – **ANEXO 6.**

135 Termo de Colaboração nº 20 de JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH: "QUE a empresa ENGEVIX obteve junto à PETROBRAS o contrato de CABIMBAS 2, que foi uma grande obra da empresa junto à PETROBRAS; QUE conhecia a pessoa de FERNANDO MOURA, por volta de 2003, que era amigo de seu irmão há vários anos; QUE FERNANDO MOURA insistiu junto ao irmão do declarante, MILTON, que teria direito a uma participação devida pela indicação e trabalhos feitos junto à Diretoria de Serviços da PETROBRAS para que a ENGEVIX tivesse os contratos; QUE MILTON e GERSON teria efetuado "checagens" inclusive junto a RENATO DUQUE, tendo sido efetuada a "sinalização" para fosse dada uma "participação" aos referidos" - **ANEXO 27.**

136 Termo de Colaboração nº 20 de JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH: "QUE o declarante não tem conhecimento em como foram fixados os valores, mas que estes alcançaram um montante de aproximadamente R$ 5.3 milhões; QUE em razão de FERNANDO e OLAVO não possuírem participação em nenhuma empresa, consideraram a forma mais viável a ser realizados esses pagamentos foi a realização de doações oficiais; QUE tais valores então foram depositados em contas bancárias indicadas por FERNANDO e OLAVO; QUE ao longo dos anos de 2009 e 2010 foram feitos diversos pagamentos aos filhos de FERNANDO e OLAVO; QUE ao final foram efetivadas na forma de doações, devidamente declaradas, com o recolhimento dos impostos devidos; QUE os valores foram devidamente lançados nas DIRPF do declarante e seu irmão; QUE não conhece as pessoas destinatárias das doações; QUE apenas se recorda de ter mantido contato, em alguma oportunidade, a fim de obter as informações para as declarações das doações" - **ANEXO 27.**

diretoria[137].

Some-se a isto o fato de que **JOSÉ DIRCEU** tinha pleno conhecimento de que os valores a ele repassados por **MILTON PASCOWITCH** eram espúrios e provenientes da PETROBRAS. Nesta seara, observe-se que o operador financeiro informou que o contrato de Cacimbas II – Fase III, trouxera benefícios a **JOSÉ DIRCEU**, motivo pelo qual em 2008 **DIRCEU** concordara em receber os diretores da **ENGEVIX** em uma reunião. Ademais, **MILTON PASCOWITCH** informou que, por vezes, **JOSÉ DIRCEU** chegou a solicitar o repasse de recursos, o que foi feito diretamente pela empreiteira, por meio de contratos fraudulentos firmados com a empresa JD, de propriedade de **JOSÉ DIRCEU,** conforme será melhor explicitado no tópico pertinente ao delito de lavagem de dinheiro[138].

Ademais, no que tange ao pagamento destinado aos funcionários da PETROBRAS, especificamente **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**, planilha elaborada pelo ex-Gerente Executivo de Engenharia concernente às obras em que houve o pagamento de vantagens indevidas à Diretoria de Serviços, faz menção, justamente à obra dos módulos 2 e 3 da Unidade de Tratamento de Gás de Cacimbas[139]. Há referência de pagamentos no montante de 1% da contratação original a **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** ("casa"), assim como de 1% ao Partido dos Trabalhadores – PT ("part"), representado por **VACCARI**, sendo parcela destes valores paga diretamente a **JOSÉ DIRCEU,** conforme se tomou conhecimento pelas declarações supracitadas[140]. Há menção, ainda, à participação de **MILTON PASCOWITCH** na promessa e paga-

137 "QUE RENATO DUQUE foi nomeado Diretor de Engenharia no ano de 2003, e se comentava na época que ele era uma indicação de JOSE DIRCEU" – Termo de Colaboração nº 5 (**ANEXO 42**).

138 Termos de Colaboração nº 17 e 18 de MILTON PASCOWITCH: " QUE no ano de 2007 o declarante procurou um contato com JOSÉ DIRCEU, ocasião em que pediu para trazer a Diretoria da ENGEVIX para conversar com JOSE DIRCEU, visando conseguir uma facilitação da obtenção de contratos no exterior para a empresa, ou seja, buscando a internacionalização da ENGEVIX; QUE nesta ocasião a ENGEVIX já havia conseguido o contrato de CACIMBAS 2 com a PETROBRÁS, vinculado à Diretoria de Serviços de RENATO DUQUE, contrato este que trazia benefícios para JOSE DIRCEU e para o grupo que o representava na PETROBRAS, conforme já explicitado em outro termo de colaboração; QUE JOSE DIRCEU concordou em receber a Diretoria da ENGEVIX, sendo que a reunião ocorreu cerca de três meses depois, e dela participaram, além de JOSE DIRCEU e do declarante, GERSON ALMADA e JOSE ANTUNES SOBRINHO (...) QUE havia solicitações esporádicas de recursos por parte de JOSE DIRCEU, que então eram cobertas com contratos de consultoria com a JD, como contratos firmados pela ENGEVIX, que também firmou contrato de consultoria com a JAMP; QUE o primeiro contrato de consultoria firmado pela ENGEVIX com a JD o declarante acredita que realmente foi prestado o serviço de consultoria; QUE, no entanto, os demais contratos visavam apenas cobrir "furos de caixa" do escritório da JD; QUE GERSON ALMADA sabia que JOSE DIRCEU auxiliava nas obras da ENGEVIX com a PETROBRAS, e por isso não se recusou a firmar os contratos de consultoria com a JD, como forma de contrapartida pelo auxílio, não vinculados a nenhum contrato específico com a PETROBRAS;" - **ANEXO 6.**

139 **ANEXO 8.**

140 **ANEXO 6** e **5.**

mento das vantagens indevidas.

Quanto à parcela destinada diretamente ao Partido dos Trabalhadores – PT, era seu pagamento negociado por **MILTON PASCOWITCH** diretamente por **VACCARI.** Nesta seara, impende mencionar declarações do próprio operador financeiro, segundo o qual **VACCARI** não apenas representava o partido para o recebimento de valores espúrios decorrentes das contratações realizadas pela Diretoria de Serviços, como efetivamente participava de reuniões de negociação mantidas por **MILTON PASCOWITCH**, enquanto representante da **ENGEVIX, RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**[141]**.**

O operador financeiro ainda afirmou que, ao menos no que se refere aos pagamentos por ele realizados, não havia especificação entre os diversos contratos celebrados pelas empresas com a PETROBRAS, sendo os pagamentos referentes à sua totalidade:

> "MPF: Os pagamentos, o senhor já, nos termos de colaboração iniciais, o senhor já mencionou diversos pagamentos que foram feitos em projetos que beneficiariam o Dirceu, reformas de apartamento e outros negócios. Eles foram extraídos especificamente de um dos projetos que o senhor mencionou ou eles contemplavam um todo, a parte política era diluída? MILTON PACOWITCH: A parte política era diluída. Existia o conhecimento da parte política, vamos chamar assim "partido", de que o José Dirceu de alguma forma seria compensado."

**PEDRO BARUSCO** também foi peremptório ao alegar que o Partido dos Trabalhadores – PT recebia dados valores, sendo que tais pagamentos eram realizados para **VACCARI**[142]**.**

**GERSON ALMADA**, por sua vez, declarou que por diversas vezes **MILTON PASCOWITCH** levou-lhe demandas de pagamentos a serem efetuados ao Partido dos Trabalhadores – PT, as quais não eram vinculadas a um contrato específico da empresa com a PETROBRAS, sendo tratadas diretamente pelo operador financeiro com **VACCARI.** Muitos desses repasses foram, então, realizados através de doações oficiais da **ENGEVIX** para o Partido dos Trabalhadores – PT[143].

141 **ANEXO 5.**

142 **ANEXO 24.**

143 Interrogatório Judicial de GERSON ALMADA (autos nº 5053351-89.2015.404.7000, evento 473): "Ministério Público Federal: - Nesse âmbito dessa intermediação, operacionalização ou 'lobby', como o senhor prefere, o Milton, em algum momento, pediu ao senhor que efetuasse doações a partidos? Interrogado:- Sim. Ministério Público Federal: - O senhor poderia detalhar, por gentileza?Interrogado:- Como ele tinha relacionamento com o PT na diretoria de serviços, também ele trazia pedidos não vinculados a obras, mas vinculados a doações para o partido nas épocas das eleições ou em dificulda-

Tais pagamentos foram realizados considerando-se a lógica de pagamento sistêmico de propinas vigente na PETROBRAS à época[144]. As empresas contratadas pagavam valores espúrios aos funcionários da empresa, como **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**, assim como aos grupos políticos que os apoiavam, no caso da Diretoria de Serviços o Partido dos Trabalhadores – PT, representado por **VACCARI**, sendo parcela destes valores destinada a um de seus líderes, **JOSÉ DIRCEU**. Em contrapartida, os empregados corrompidos da PETROBRAS assumiam o compromisso de se omitirem no cumprimento dos deveres inerentes aos seus cargos, bem como, quando necessário, praticar atos comissivos no interesse de funcionamento do cartel.

Especificamente no que tange à contratação da **ENGEVIX** para as obras dos módulos 2 e 3 da Unidade de Tratamento de Gás de Cacimbas – Cacimbas II – Fase III, é de se observar declarações de **MILTON PASCOWITCH**, segundo o qual fora informado por **FERNANDO MOURA** que a contratação direta da **ENGEVIX** para a realização da obra ocorrera tão somente em decorrência da interferência de **RENATO DUQUE,** o qual atuou no sentido de proporcionar a contratação da empreiteira em troca do recebimento de valores espúrios[145]. **MILTON PASCOWITCH** confessou, ainda, a efetiva promessa e pagamento das vantagens indevidas aos funcionários da PETROBRAS, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO,** assim como ao núcleo político que os sustentava no poder, especificamente nas pessoas de **JOSÉ DIRCEU** e **FERNANDO MOURA,** pessoa próxima ao ex-Ministro anteriormente responsável pela representação de **JOSÉ DIRCEU** dentro da PETROBRAS[146].

No mesmo sentido coloca-se o quanto declarado por **GERSON ALMADA.** O ex-vice-presidente da **ENGEVIX** confirmou o repasse de valores a **MILTON PASCOWITCH** em razão de intermediações por ele realizadas junto à

---

des de caixa do partido. Então nós fizemos... teve uma ano que eu doei, que não era um ano eleitoral, foram feitas duas doações para o PT. Ministério Público Federal: - O senhor saberia dizer o valor aproximadamente?Interrogado:- Não, não quero arriscar números. O senhor me desculpe, faz algum tempo. Então... mas posso trazer ao juízo. Ministério Público Federal: - E essa doação era ajustada com alguém especificamente ou só com o Milton Pascowitch? No âmbito do partido, o senhor ajustava essas doações com alguém? Interrogado:- Sim. Ministério Público Federal: - Com quem? Interrogado:- João Vaccari. E antes com o Paulo Pereira. Ministério Público Federal: - Como se davam esses ajustes? Interrogado:- Não, era pedido. "Olha estamos aí em campanha, gostamos muito da sua empresa, espero que a sua empresa goste muito da gente. Então, estamos precisando aí de doações". Ministério Público Federal: - Certo. Interrogado:- Mas nunca vinculada a contratos." - **ANEXO 9.**

144 "QUE indagado se as propinas recebidas pelo declarante e RENATO DUQUE eram uma exigência, sob pena de represálias a empresários, afirma que não, pois na realidade o pagamento de propinas dentro da PETROBRÁS era algo "endêmico" e institucionalizado; QUE quando o declarante se tornou Gerente Executivo da Área de Engenharia, o pagamento de propinas pelas construtoras já existia e entende que "fazia parte da relação"" - Termo de Colaboração nº 02 – **ANEXO 24.**

145 **ANEXOS 6 e 5.**

146**ANEXO 5.**

Diretoria de Serviços referentes ao contrato da **ENGEVIX** para as obras dos módulos 2 e 3 de Cacimbas[147].

Neste sentido, observe-se que, efetivamente, na data de 13/04/2007, pouco mais de um mês após a celebração do contrato entre a **ENGEVIX** e a PETROBRAS, a empreiteira firmou contrato fraudulento com a JAMP ENGENHEIROS ASSOCIADOS, numerado P-8983/00-M0-PJ-1011-07, no valor de R$ 28.866.786,00, com o fulcro de repassar os valores indevidos. Na oportunidade, a JAMP foi representada por **JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH** e a **ENGEVIX** por **GERSON ALMADA**, conforme a comparação com o contrato celebrado com a PETROBRAS demonstrou, e José Carlos Mendes Lopes[148].

Do montante referente à aludida vantagem indevida, coube a **GERSON ALMADA**, **CRISTIANO KOK** e **JOSÉ ANTUNES,** na condição de sócios-administradores da **ENGEVIX**, por intermédio de **MILTON PASCOWITCH** e **JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH**, oferecer, prometer e pagar vantagens indevidas de, ao menos, **2,28%** do valor do contrato original celebrado pela **ENGEVIX** com a PETROBRAS para a obra dos módulos 2 e 3 da UTGC, aos funcionários da PETROBRAS **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, assim como a **VACCARI** e **JOSÉ DIRCEU,** agentes integrantes do núcleo político que os mantinha no poder, e **FERNANDO MOURA,** ex-interlocutor de **JOSÉ DIRCEU** dentro da PETROBRAS e ainda integrante do grupo do ex-Ministro.

Assim, pode-se confeccionar o seguinte quadro de pagamento de propinas sobre o valor do contrato inicial:

| Valor original do contrato | Valor mínimo total das vantagens indevidas (2,28%)[149] |
|---|---|
| R$ 1.377.035.922,78 | R$ 31.396.419,03 |

Diante de tal quadro, no período entre a data de início do procedi-

147 Interrogatório de GERSON ALMADA – autos nº 5083351-89.2014.404.7000, evento 473: "Juiz Federal: - Tem uma lista aqui de alguns desses contratos, uma referência aqui: a Engevix, nesse da Cacimbas teve? Interrogado:-Teve. É, foi o que começou, eu acho. Que ano foi, Excelência? Juiz Federal: - Esse eu tenho anotação de 14/02/2007, não sei se é essa data, tabela que foi apresentada. Cacimbas Dois, também teve? Interrogado:-Teve. Juiz Federal: - Esse é um outro contrato? Interrogado:-Outro contrato. Obrigado. Juiz Federal: - No Cacimbas 1, aqui eu tenho, é, Cacimbas 2, depois? Interrogado:-Nós ganhamos o Cacimbas 1. Depois teve o PLANGÁS, que foi o Plano Nacional de Gás, em que a Petrobras resolveu realmente entrar no mercado de gás. Então ele pegou um contrato que eu tinha e fizemos uma multiplicação desse contrato, uma réplica desse contrato" - **ANEXO 9.**

148 **ANEXO 43.**

149 Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

mento de negociação (09/11/2006) e a celebração do contrato original[150], **GERSON ALMADA**, após reunir-se com seus sócios, **CRISTIANO KOK** e **JOSÉ ANTUNES,** comunicou ao operador **MILTON PASCOWITCH**, diretamente ou através de seu irmão **JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH**, tal circunstância, a fim de que este prometesse e oferecesse, enquanto representante da **ENGEVIX**, o pagamento de vantagens espúrias aos funcionários da PETROBRAS **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**, assim como a pessoas por eles indicadas, especialmente **VACCARI** e **JOSÉ DIRCEU,** agentes integrantes do núcleo político que os mantinha no poder, e **FERNANDO MOURA**, ex-interlocutor de **JOSÉ DIRCEU** dentro da PETROBRAS e ainda integrante do grupo do ex-Ministro, as quais adviriam imediatamente após a celebração do contrato.

Nesta seara, há que se destacar que **GERSON ALMADA** não apenas confessou o pagamento de valores a **MILTON PASCOWITCH** a fim de que o operador financeiro atuasse em nome da **ENGEVIX** junto à PETROBRAS, especificamente à Diretoria de Serviços, como também declarou que muito embora fossem os contatos com o operador por ele realizados, **CRISTIANO KOK** e **JOSÉ ANTUNES** tinham pleno conhecimento acerca destes fatos[151]**.**

Em adição, **GERSON ALMADA** informou, também, que mesmo que a representação junto à PETROBRAS fosse realizada por **MILTON PASCOWITCH**, seu contato na empresa JAMP, utilizada para o repasse dos valores, era realizado com **JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH**[152]**.**

Nesta seara, ainda, **MILTON PASCOWITCH** declarou que embora **GERSON ALMADA** não tivesse conhecimento acerca dos detalhes dos repasses de valores, o empresário tinha conhecimento acerca do pagamento de referidas comissões[153].

Seguindo a mesma metodologia, em datas não estabelecidas, mas certamente anteriores à subscrição de cada um dos <u>termos aditivos</u> que aumentaram o valor do contrato original, **GERSON ALMADA**, na condição de sócio-administrador da **ENGEVIX** e com a anuência dos demais sócios – **CRISTIANO KOK** e **JOSÉ ANTUNES** -, e por intermédio de **MILTON PASCOWITCH** e **JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH,** prometeu, assim como adotou as medidas necessárias para viabilizar o respectivo pagamento, vantagens indevidas de ao

150 O contrato original foi celebrado em 05/03/2007 – **ANEXOS 40 e 41.**

151 Termo de Declarações de Gerson de Mello Almada – **ANEXO 36.**

152 Termo de Declarações de **GERSON ALMADA** – **ANEXO 36.**

153 "QUE GERSON ALMADA tinha conhecimento da comissão cobrada, mas que o declarante não declinava a GERSON detalhes quanto a parcelas devidas à "casa" e ao componente político, a quem cabia o que, e quanto, etc., o que fazia com que GERSON ficasse em uma posição mais confortável; QUE no entanto era evidente que os valores de remuneração da JAMP nos contratos com a ENGEVIX todos esses aspectos" - Termo de Colaboração nº 28 – **ANEXO 6.**

menos 2,28% dos valores dos aditivos celebrados entre a **ENGEVIX** e a PETROBRAS, aos funcionários **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO,** assim como a **VACCARI** e **JOSÉ DIRCEU**, agentes integrantes do núcleo político que os mantinha no poder, e **FERNANDO MOURA**, ex-interlocutor de **JOSÉ DIRCEU** dentro da PETROBRAS e ainda integrante do grupo do ex-Ministro

Novamente, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO,** direta ou indiretamente, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, em razão das suas funções, aceitaram tais promessas passando, em seguida, a receber para si e para outrem, direta e indiretamente, as vantagens indevidas oferecidas/prometidas, em quantia correspondente a, ao menos, **2,28%** do valor dos aditivos contratuais. **VACCARI, FERNANDO MOURA** e **JOSÉ DIRCEU**, por sua vez, direta ou indiretamente, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, em razão de sua posição no núcleo político por eles integrado, receberam, para si e para outrem, os valores espúrios oferecidos/prometidos pelos executivos da **ENGEVIX** e aceitos pelos funcionários da PETROBRAS, agindo assim como beneficiários do produto da corrupção.

Considerando a análise do instrumento contratual do aditivo em comento, consolidou-se o seguinte quadro[154]:

| Data do aditivo | Valor do acréscimo no contrato | Valor mínimo total da vantagem indevida (2,38%)[155] |
|---|---|---|
| 05/08/2009 | R$ 31.916.186,93 | R$ 727.689,06 |
| 17/03/2010 | R$ 35.410.936,42 | R$ 807.369,35 |
| 20/04/2011 | R$ 19.754.000,00 | R$ 450.391,20 |

Diante do exposto, tem-se que, no caso em tela, **GERSON ALMADA, CRISTIANO KOK** e **JOSÉ ANTUNES**, sócios-administradores da **ENGEVIX**, prometeram e pagaram vantagens indevidas correspondentes a, pelo menos, **2,28%** do valor do contrato original somado aos aditivos celebrados com a **PETROBRAS** aos funcionários da PETROBRAS **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, assim como a **VACCARI** e **JOSÉ DIRCEU**, agentes integrantes do núcleo político que os mantinha no poder, e **FERNANDO MOURA**, seu interlocutor dentro da PETROBRAS, por intermédio dos operadores financeiros **MILTON PASCOWITCH** e **JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH,** o que equivale a cerca de

154 Os respectivos instrumentos contratuais aditivos restam anexos à presente denúncia (**ANEXOS 38, 44 e 45**).

155 Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

**R$33.381.868,64,** e, no interregno entre o início do procedimento de negociação direta (09/11/2006) e a data de assinatura do último aditivo de aumento de valor do contrato firmado durante a diretoria de **RENATO DUQUE** e a gerência de **PEDRO BARUSCO** (20/04/2011).

Assim agindo, **GERSON ALMADA, CRISTIANO KOK, JOSÉ ANTUNES, MILTON PASCOWITCH** e **JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH** incorreram 20 vezes na prática do delito de **corrupção ativa**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal. Por sua vez, **RENATO DUQUE**, **PEDRO BARUSCO, VACCARI**, **JOSÉ DIRCEU** e **FERNANDO MOURA** praticaram o delito de **corrupção passiva qualificada**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 317, *caput* e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, por 4 vezes[156].

**3.2.2. Obras da ENGEVIX na Refinaria Presidente Bernardes – RPBC:**

**3.2.2.1 Do contrato celebrado pelo Consórcio Skanska-Engevix URE Edificações**

Em datas ainda não estabelecidas, mas certo que compreendidas entre 13/06/2006 e 02/12/2011[157], **GERSON ALMADA, CRISTIANO KOK** e **JOSÉ ANTUNES,** administradores e gestores do **Grupo ENGEVIX**, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, para que obtivessem benefícios para as empresas integrantes do CONSÓRCIO SKANSKA-ENGEVIX URE, contratado pela **PETROBRAS** para a execução das obras de "Implementação das unidades de recuperação de enxofre III e de tratamento de gás residual (U-32225) na Refinaria Presidente Bernardes (RPBC)", ofereceram e prometeram, diretamente ou por intermédio dos operadores financeiros **MILTON PASCOWITCH** e **JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH,** o pagamento de vantagens econômicas indevidas aos funcionários da PETROBRAS **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, então Diretor de Serviços e Gerente Executivo de Engenharia da PETROBRAS, assim como a **VACCARI** e **JOSÉ DIRCEU**, agentes integrantes do núcleo político que os mantinha no poder, correspondentes a, pelo menos,

156 O número de práticas delituosas foi contado separadamente por contrato e aditivo celebrado junto à PETROBRA, considerando ainda os agentes corrompidos.

157Respectivamente, data em que se deu o início do procedimento licitatório (Relatório da Comissão de Licitação - **ANEXO 46**) e a assinatura do último aditivo celebrado durante a Diretoria de **RENATO DUQUE**, e gerência de **PEDRO BARUSCO** (**ANEXO 47**).

**R$2.369.333,00**, ou seja, **1,4%**[158] do valor do contrato original, para determiná-los a praticar atos de ofício que favorecessem as empresas **ENGEVIX ENGENHARIA S.A** e SKANSKA BRASIL LTDA, bem como para que se abstivessem de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses destas empreiteiras, seja no curso do procedimento licitatório ou por ocasião da execução contratual. Cabe salientar que no âmbito da investigação da Operação Lava Jato, foi identificado que, usualmente, era desviado o equivalente a 2% do valor dos contratos firmados com a PETROBRAS. Todavia, neste contrato em particular, foram identificados pagamentos de propina que correspondem ao percentual de 1,4% do valor contratado. Tal não significa que outros pagamentos não possam ter sido feitos, mas que não foram identificados até o momento.

**GERSON ALMADA, MILTON PASCOWITCH, JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH, CRISTIANO KOK** e **JOSÉ ANTUNES** incorreram, assim, na prática, por **4 vezes**, em **concurso material**, do delito de **corrupção ativa**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, visto que os funcionários públicos corrompidos não só aceitaram tais promessas de vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias, tendo recebido as vantagens indevidas prometidas para tanto.

Em atos contínuos, mas também executados entre o 11/10/2006 e 23/01/2012, os denunciados **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO,** direta ou indiretamente, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, em razão das suas funções, aceitaram tais promessas passando, em seguida, a receber para si e para outrem, direta e indiretamente, as vantagens indevidas oferecidas/prometidas, no valor total aproximado de, pelo menos, **R$2.369.333,00,** quantia esta que corresponde à **1,4%** do valor do contrato original celebrado entre o CONSÓRCIO SKANSKA-ENGEVIX URE e a **PETROBRAS. JOSÉ DIRCEU** e **VACCARI**, por sua vez, direta ou indiretamente, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, em razão de suas posições no núcleo político atuante na Diretoria de Serviços por si integrado, solicitaram, aceitaram e receberam, para si e para outrem, os valores espúrios oferecidos/prometidos pelos executivos da **ENGEVIX** e aceitos pelos funcionários da PETROBRAS, agindo assim como beneficiários do produto da corrupção de **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**. Tais denunciados incorreram, assim, na

158 Cabe salientar que no âmbito da investigação da Operação Lava Jato, foi identificado que, usualmente, era desviado o equivalente a 2% do valor dos contratos firmados com a PETROBRAS. Todavia, neste contrato em particular, foram identificados pagamentos de propina que correspondem ao percentual de 1,4% do valor contratado. Tal não significa que outros pagamentos não possam ter sido feitos, mas que não foram identificados até o momento.

prática, por **uma vez** no delito de **corrupção passiva qualificada**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 317, *caput* e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, visto que, em decorrência das vantagens prometidas e pagas, os funcionários públicos corrompidos, que ocupavam cargos de direção, efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias.

Visando a implementação das unidades de recuperação de enxofre III e de tratamento de gás residual (U-32225) na Refinaria Presidente Bernardes (RPBC), localizada no município de Cubatão/SP, obra vinculada à Diretoria de Abastecimento da **PETROBRAS**, então comandada por PAULO ROBERTO COSTA, em 13/06/2006 foi iniciado procedimento licitatório para o qual o valor da estimativa sigilosa da empresa petrolífera foi calculado, inicialmente, em R$ 174.935.070,11, e mais tarde, por motivos técnicos, minorado para R$ 165.311.386,82[159].

O procedimento licitatório foi nitidamente direcionado em favor do cartel antes mencionado, sendo que das 17 empreiteiras convidadas no procedimento licitatório, 14 eram cartelizadas e outra foi citada por AUGUSTO RIBEIRO como empresa que participava esporadicamente no "CLUBE". Mais especificamente, foram convidadas as empresas UTC, ANDRADE GUTIERREZ, CAMARGO CORRÊA, ODEBRECHT, OAS, QUEIROZ GALVÃO, **ENGEVIX**, GDK, IESA, MENDES JUNIOR, MPE, PROMON, **SKANSKA**, TECHINT, assim como a CARIOCA CHISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA.

Neste sentido, impende destacar que posteriormente ao envio dos convites a referidas empreiteiras, solicitou-se à Comissão de Licitação a inclusão da SETAL ÓLEO & GÁS, empresa também componente do cartel investigado, no certame, através do DIP 504/2006. Tal inclusão foi, então, **autorizada** pelos Diretores de Serviços e Abastecimento, **RENATO DUQUE** e PAULO ROBERTO COSTA, respectivamente, em 24/10/2006 e 25/10/2006[160].

Foram apresentadas, em 07/03/2007, propostas tão somente por empresas cartelizadas: Consórcio Mendes Junior e Andrade Gutierrez, Consórcio SKANSKA-ENGEVIX, Construções e Comércio Camargo Corrêa e Techint. A proposta mais baixa foi a do Consórcio SKANSKA-ENGEVIX-URE, no valor de **R$ 166.305.057,00**[161].

O fato de apenas as empresas cartelizadas terem apresentado propostas, corrobora o entendimento de que o quanto combinado no CLUBE pre-

159 Tudo conforme planilha "Informações do Processo de Licitação" apresentada pela própria PETROBRAS e juntada em anexo (**ANEXO 46**)

160 Tal informação consta no Relatório da Comissão de Licitação, p. 3 – **ANEXO 46.**

161**ANEXO 46,** P. 4.

valeceu em referida obra, tendo as demais empresas oferecido "propostas de cobertura" ao CONSÓRCIO SKANSKA-ENGEVIX-URE, fraudando assim o caráter de livre concorrência da licitação.

Após negociações entre o consórcio e a PETROBRAS, no dia 31/08/2007[162] foi celebrado o contrato nº 0800.0034522.07.2, no valor de **R$ 165.500.000,00**. Quem subscreveu o contrato pela **ENGEVIX** foi o denunciado **GERSON ALMADA**, acompanhado do diretor de contratos da empresa à época, Luiz Roberto Pereira.

Consoante o esquema de corrupção descrito no item anterior, havia um acordo previamente ajustado entre os gestores das empresas integrantes do cartel e os então diretores PAULO ROBERTO COSTA e **RENATO DUQUE** de, respectivamente, oferecerem e aceitarem vantagens indevidas que variavam entre 1% e 5% do valor total dos contratos celebrados por elas com a referida Estatal.

Neste sentido, observe-se o quanto alegado por AUGUSTO MENDONÇA. Segundo o colaborador, "a exigência já era prévia, pois já existia um entendimento entre o Diretor de Engenharia RENATO DUQUE e RICARDO PESSOA, de modo que todos os contratos que fossem resultantes do "CLUBE", deveriam ter contribuições a àquele"[163].O mesmo fora combinado no âmbito da Diretoria de Abastecimento, em que PAULO ROBERTO COSTA recebia do Cartel valores, a fim de permitir o seu funcionamento[164].

No que tange especificamente à **JOSÉ DIRCEU**, o recebimento das vantagens indevidas por ele ocorria em decorrência de seu poder, enquanto agente político, para nomeação e manutenção de **RENATO DUQUE** no cargo de Diretor de Serviços da **PETROBRAS.** Neste sentido, tem-se as declarações de AUGUSTO MENDONÇA, segundo o qual havia rumores de que **JOSÉ DIRCEU** fora o responsável pela indicação e nomeação de **RENATO DUQUE** para o comando da diretoria[165].

Em contrapartida, PAULO ROBERTO COSTA, **PEDRO BARUSCO, RENATO DUQUE** e os demais empregados corrompidos da PETROBRAS assumiam o compromisso de se omitirem no cumprimento dos deveres inerentes aos

162Conforme demonstra o instrumento contratual anexo (**ANEXO 48**)

163Termo de Colaboração nº 02 – **ANEXO 42.**

164 Neste sentido, observe-se o quanto alegado por AUGUSTO MENDONÇA – Termo de Colaboração nº 1: "QUE indagado sobre como se sustentava este esquema criminoso no âmbito da PETROBRÁS, se havia pagamento de propinas, afirma que existia "um acerto de comissões" entre as empresas do "CLUBE", vencedoras das licitações da PETROBRÁS, e os Diretores PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DUQUE" - **ANEXO 42**.

165 "QUE RENATO DUQUE foi nomeado Diretor de Engenharia no ano de 2003, e se comentava na época que ele era uma indicação de JOSE DIRCEU" – Termo de Colaboração nº 5 (**ANEXO 42**).

seus cargos, notadamente a comunicação de irregularidades em virtude do funcionamento do "CLUBE", bem como, quando necessário, praticar atos comissivos no interesse de funcionamento do cartel. Já **VACCARI** e **JOSE DIRCEU** assumiram o compromisso de manter **RENATO DUQUE** enquanto Diretor de Serviços da PETROBRAS desde que agisse no interesse das empreiteiras cartelizadas, repassando parte das vantagens indevidas ao grupo político atuante na diretoria em questão, isto é, o Partido dos Trabalhadores – PT**.**

Tanto PAULO ROBERTO COSTA quanto ALBERTO YOUSSEF admitiram que o pagamento de tais valores indevidos ocorria em todos os contratos e aditivos celebrados pelas empresas integrantes do Cartel com a PETROBRAS sob o comando da Diretoria de Abastecimento[166].

Quanto à Diretora de Serviços, comprova o aceite das vantagens indevidas por **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, VACCARI** e **JOSÉ DIRCEU** declarações de AUGUSTO MENDONÇA, segundo o qual as empresas do CLUBE, por meio de RICARDO PESSOA, combinaram com o ex-Diretor de Serviços o pagamento de vantagens indevidas a fim de que fossem as divisões de obras havidas dentro do cartel efetivas[167]. **PEDRO BARUSCO**, por sua vez, informou que o pagamento das vantagens indevidas era endêmico e institucionalizado na PETROBRAS[168].

As empresas contratadas pagavam valores espúrios aos funcionários da empresa, como **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**, assim como aos grupos políticos que os apoiavam, no caso da Diretoria de Serviços o Partido dos Trabalhadores – PT, representado por **VACCARI**, sendo parcela destes valores destinada a um de seus líderes, **JOSÉ DIRCEU**. Em contrapartida, os empregados corrompidos da PETROBRAS assumiam o compromisso de se omitirem no cumprimento dos deveres inerentes aos seus cargos, bem como, quando necessário, praticar atos comissivos no interesse de funcionamento do cartel.

Assim, em decorrência da negociação e assinatura do contrato entre a **PETROBRAS** e o CONSORCIO SKASKA-ENGEVIX URE, houve a promessa e o pagamento de vantagens indevidas correspondentes a, ao menos, 1,4% do va-

166 Nesse sentido, veja-se as linhas 03/14 das fls. 05 e linhas 03/20 das fls. 14 do termo de interrogatório de PAULO ROBERTO COSTA juntado ao evento 1.101 dos autos 5026212-82.2014.404.7000, bem como linhas 19 a 21 a fls. 34 do mesmo evento em relação a ALBERTO YOUSSEF. - **ANEXO 23.**

167 Termo de Colaboração nº 02: "QUE a exigência já era prévia, pois já existia um entendimento entre o Diretor de Engenharia RENATO DUQUE e RICARDO PESSOA, de modo que todos os contratos que fossem resultantes do "CLUBE", deveriam ter contribuições a àquele" - **ANEXO 7.**

168 "QUE indagado se as propinas recebidas pelo declarante e RENATO DUQUE eram uma exigência, sob pena de represálias a empresários, afirma que não, pois na realidade o pagamento de propinas dentro da PETROBRÁS era algo "endêmico" e institucionalizado; QUE quando o declarante se tornou Gerente Executivo da Área de Engenharia, o pagamento de propinas pelas construtoras já existia e entende que "fazia parte da relação"" - Termo de Colaboração nº 02 – **ANEXO 24.**

lor do contrato original celebrado no período em que **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** exerceram, respectivamente, as funções de Diretor de Serviços e Gerente Executivo de Engenharia da PETROBRAS.

Some-se a isto declarações de **MILTON PASCOWITCH**, segundo o qual foram realizados acertos de repasse de valores espúrios a **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** em relação a diversos pacotes de obras em que a **ENGEVIX** foi contratada pela PETROBRAS, dentre eles as obras para a Refinaria Presidente Bernardes, RPBC, localizada em Cubatão/SP[169].

Especificamente no que tange à corrupção de **JOSÉ DIRCEU**, impende mencionar que **MILTON PASCOWITCH** confessou o pagamento de valores indevidos decorrentes das contratações da **ENGEVIX** pela PETROBRAS a **JOSÉ DIRCEU,** tendo tais repasses sido motivados pela indicação e manutenção realizadas pelo político de **RENATO DUQUE** no cargo de Diretor de Serviços[170]. Frise-se que ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA já haviam informado que as propinas recebidas pela Diretoria de Serviços eram partilhadas com o Partido dos Trabalhadores – PT.

**PEDRO BARUSCO**, por sua vez, embora não tenha citado **JOSÉ DIRCEU**, reconheceu os repasses ao Partido dos Trabalhadores – PT, corroborando com a tese de recebimento de vantagens indevidas por **JOSÉ DIRCEU[171]**.

Quanto à parcela destinada diretamente ao Partido dos Trabalhadores – PT, era seu pagamento negociado por **MILTON PASCOWITCH** diretamente por **VACCARI.** Nesta seara, impende mencionar declarações do próprio operador financeiro, segundo o qual **VACCARI** não apenas representava o partido para o recebimento de valores espúrios decorrentes das contratações realizadas pela Diretoria de Serviços, como efetivamente participava de reuniões de negociação mantidas por **MILTON PASCOWITCH**, enquanto representante da **ENGEVIX, RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO[172].**

O operador financeiro ainda afirmou que, ao menos no que se refere aos pagamentos por ele realizados, não havia especificação entre os diversos

169**ANEXO 6.**

170 Interrogatório realizado em sede dos autos de ação penal nº 5026212.82.2014.404.7000, evento 1101, TERMOTRANSCDEP1 – **ANEXO 23**.

171 "**QUE durante o período em que foi Gerente Executivo de Engenharia da PETROBRÁS, subordinado ao Diretor de Serviços, RENATO DE SOUZA DUQUE, entre fevereiro de 2003 a março de 2011, houve pagamento de propinas em favor do declarante e de RENATO DUQUE, bem como em favor de JOÃO VACCARI NETO**, representando o Partido dos Trabalhadores – PT, a partir do momento em que este se tornou tesoureiro de tal partido e passou a operar em favor do mesmo" - Termo de Colaboração nº 03 – **ANEXO 24.**

172 **ANEXO 5.**

contratos celebrados pelas empresas com a PETROBRAS, sendo os pagamentos referentes à sua totalidade:

> "MPF: Os pagamentos, o senhor já, nos termos de colaboração iniciais, o senhor já mencionou diversos pagamentos que foram feitos em projetos que beneficiariam o Dirceu, reformas de apartamento e outros negócios. Eles foram extraídos especificamente de um dos projetos que o senhor mencionou ou eles contemplavam um todo, a parte política era diluída? MILTON PACOWITCH: A parte política era diluída. Existia o conhecimento da parte política, vamos chamar assim "partido", de que o José Dirceu de alguma forma seria compensado."

**PEDRO BARUSCO** também foi peremptório ao alegar que o Partido dos Trabalhadores – PT recebia dados valores, sendo representado, para tanto, por **VACCARI[173].**

**GERSON ALMADA**, por sua vez, declarou que por diversas vezes **MILTON PASCOWITCH** levou-lhe demandas de pagamentos a serem efetuados ao Partido dos Trabalhadores -PT, as quais não eram vinculadas a um contrato específico da empresa com a PETROBRAS, sendo tratadas diretamente pelo operador financeiro com **VACCARI.** Muitos desses repasses foram, então, realizados através de doações oficiais da **ENGEVIX** para o Partido dos Trabalhadores – PT[174].

Nessa senda, no caso em tela, observando o contexto anteriormente narrado, tem-se que houve a promessa e o pagamento de propina correspondente a **1,4%** do valor do contrato firmado com a Estatal à Diretoria de Serviços, notadamente a **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO,** e consequentemente **VACCARI** e **JOSÉ DIRCEU.**

173 **ANEXO 24.**

174 Interrogatório Judicial de GERSON ALMADA (autos nº 5053351-89.2015.404.7000, evento 473): "Ministério Público Federal: - Nesse âmbito dessa intermediação, operacionalização ou 'lobby', como o senhor prefere, o Milton, em algum momento, pediu ao senhor que efetuasse doações a partidos? Interrogado:- Sim. Ministério Público Federal: - O senhor poderia detalhar, por gentileza?Interrogado:- Como ele tinha relacionamento com o PT na diretoria de serviços, também ele trazia pedidos não vinculados a obras, mas vinculados a doações para o partido nas épocas das eleições ou em dificuldades de caixa do partido. Então nós fizemos... teve uma ano que eu doei, que não era um ano eleitoral, foram feitas duas doações para o PT. Ministério Público Federal: - O senhor saberia dizer o valor aproximadamente?Interrogado:- Não, não quero arriscar números. O senhor me desculpe, faz algum tempo. Então... mas posso trazer ao juízo. Ministério Público Federal: - E essa doação era ajustada com alguém especificamente ou só com o Milton Pascowitch? No âmbito do partido, o senhor ajustava essas doações com alguém? Interrogado:- Sim. Ministério Público Federal: - Com quem? Interrogado:- João Vaccari. E antes com o Paulo Pereira. Ministério Público Federal: - Como se davam esses ajustes? Interrogado:- Não, era pedido. "Olha estamos aí em campanha, gostamos muito da sua empresa, espero que a sua empresa goste muito da gente. Então, estamos precisando aí de doações". Ministério Público Federal: - Certo. Interrogado:- Mas nunca vinculada a contratos." - **ANEXO 9.**

Assim, pode-se confeccionar o seguinte quadro de pagamento de propinas sobre o valor do contrato inicial:

| Valor original do contrato | Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (1,4%)[175] |
|---|---|
| R$ 165.500.000,00 | R$ 2.369.333,00 |

Diante de tal quadro, no período entre a divulgação da execução da obra pela **PETROBRAS** e/ou o início do procedimento licitatório (13/06/2006) e a celebração do contrato original[176], **GERSON DE MELLO ALAMDA**, após reunir-se com os representantes das demais empreiteiras cartelizadas e definir o vencedor do certame, bem como informar a seus sócios, **CRISTIANO KOK** e **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO,** comunicou ao operador **MILTON PASCOWITCH**, indiretamente ou através de seu irmão **JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH**, tal circunstância, prometendo àqueles, ou a pessoas por eles indicadas, vantagens indevidas que adviriam imediatamente após a celebração do contrato[177].

Uma vez comunicado o acerto por **GERSON ALMADA**, **MILTON PASCOWITCH** responsabilizava-se por contatar **PEDRO BARUSCO, RENATO DUQUE, VACCARI** e **JOSÉ DIRCEU**, a fim de realizar promessa dos pagamentos indevidos a estes diretamente, bem como pessoas por eles indicadas, além de combinar a forma como seriam tais pagamentos realizados.

Nesta seara, há que se destacar que **GERSON ALMADA** não apenas confessou o pagamento de valores a **MILTON PASCOWITCH** a fim de que o operador financeiro atuasse em nome da **ENGEVIX** junto à PETROBRAS, especificamente à Diretoria de Serviços, como também declarou que muito embora fossem os contatos tanto com o cartel, quanto com o operador por ele realizados, **CRISTIANO KOK** e **JOSÉ ANTUNES** tinham pleno conhecimento acerca destes fatos[178]**.**

Em adição, **GERSON ALMADA** informou, também, que ainda que a

175Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

176 Assinado em 31/08/2007, conforme demonstrado no **ANEXO 48.**

177 No que se refere à Engevix, consoante termos de transcrição de interrogatórios juntados ao evento 1.101 dos autos 5026212-82.2014.404.7000, PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF informaram que o contato era realizado por GERSON ALAMDA. Vale ressaltar que nesse mesmo interrogatório YOUSSEF afirmou expressamente que participava inclusive das negociações referentes ao acerto financeiro do repasse – **ANEXO 23.** No mesmo sentido, colocam-se as declarações de AUGUSTO MENDONÇA e PEDRO BARUSCO, os quais indicaram **GERSON ALMADA** como o representante da ENGEVIX no CLUBE – **ANEXOS 42, 24 e 25.**

178 Termo de Declarações de Gerson de Mello Almada – **ANEXO 36.**

representação junto à PETROBRAS fosse realizada por **MILTON PASCOWITCH**, seu contato na empresa JAMP, utilizada para o repasse dos valores, era realizado com **JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH[179].**

Nesta seara, ainda, **MILTON PASCOWITCH** declarou que embora **GERSON ALMADA** não tivesse conhecimento acerca dos detalhes dos repasses de valores, o empresário tinha conhecimento acerca do pagamento de referidas comissões[180].

No que tange à Diretoria de Serviços, especificamente em relação ao pagamento das vantagens indevidas promovidas a **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO** e a **VACCARI** e **JOSÉ DIRCEU**, **GERSON ALMADA** efetuou pagamentos a **MILTON PASCOWITCH** e **JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH**, através de contratos fraudulentos de prestações de serviços celebrados entre a **ENGEVIX** e a JAMP, sendo os operadores financeiros responsáveis por prometer e acertar o repasse dos valores aos agentes públicos no montante de, pelo menos, 1,4% do contrato original, ou seja, cerca de **R$ 2.369.333,00.**

Seguindo a mesma metodologia, em datas não estabelecidas, mas certamente anteriores à subscrição de cada um dos termos aditivos que aumentaram o valor do contrato original, **GERSON DE MELLO ALMADA**, na condição de sócio-administrador da **ENGEVIX** e com a anuência dos demais sócios – **CRISTIANO KOK** e **JOSÉ ANTUNES** -, e por intermédio de **MILTON PASCOWITCH** e **JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH,** prometeu, assim como adotou as medidas necessárias para viabilizar o respectivo pagamento, vantagens indevidas de ao menos 1,4% dos valores dos aditivos, aos funcionários da PETROBRAS **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE,** assim como a **VACCARI** e **JOSÉ DIRCEU**, agentes integrantes do núcleo político que os mantinha no poder, os quais as aceitaram imediatamente para si e para outrem.

Considerando a análise dos instrumentos contratuais dos aditivos em comento, consolidou-se o seguinte quadro de aditivos[181]:

179 Termo de Declarações de Gerson de Mello Almada – **ANEXO 36.**

180 "QUE GERSON ALMADA tinha conhecimento da comissão cobrada, mas que o declarante não declinava a GERSON detalhes quanto a parcelas devidas à "casa" e ao componente político, a quem cabia o que, e quanto, etc., o que fazia com que GERSON ficasse em uma posição mais confortável; QUE no entanto era evidente que os valores de remuneração da JAMP nos contratos com a ENGEVIX todos esses aspectos" - Termo de Colaboração nº 28 – **ANEXO 6.**

181 Os respectivos instrumentos contratuais aditivos restam anexos à presente denúncia (**ANEXOS 46, 49 a 53**).

| Data do aditivo | Valor do acréscimo no contrato | Valor mínimo total da vantagem indevida – Diretoria de Serviços(1,4%)[182] |
|---|---|---|
| 21/10/2008 | R$ 1.338.881,80 | R$ 18.744,34 |
| 01/12/2009 | R$ 2.099.567,71 | R$ 29.393,94 |
| 30/12/2009 | R$ 3.257.094,20 | R$ 45.599,31 |
| 25/08/2010 | R$ 2.718.434,71 | R$ 38.058,08 |
| 01/04/2011 | R$ 21.928.421,53 | R$ 306.997,90 |
| 02/12/2011 | R$ 4.704.265,96 | R$ 65.859,72 |

Diante do exposto, tem-se que, no caso em tela, **GERSON ALMADA, CRISTIANO KOK** e **JOSÉ ANTUNES**, sócios-administradores da **ENGEVIX**, prometeram e pagaram vantagens indevidas correspondentes a, pelo menos, **1,4%** do valor do contrato original e aditivos celebrado com a **PETROBRAS** a **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO,** funcionários da PETROBRAS, e **VACCARI** e **JOSÉ DIRCEU**, agentes integrantes do núcleo político que os mantinha no poder, por intermédio dos operadores financeiros **MILTON PASCOWITCH** e **JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH**, o que equivale a cerca de **R$ 2.873.689,29,** no interregno entre o início do procedimento licitatório (13/06/2006) e a data da celebração do último aditivo firmado durante a diretoria de **RENATO DUQUE**, bem como a Gerência de **PEDRO BARUSCO** (02/12/2011).

Assim agindo, **GERSON ALMADA, CRISTIANO KOK, JOSÉ ANTUNES, MILTON PASCOWITCH** e **JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH CRISTIANO KOK** e **JOSÉ ANTUNES** incorreram 28 vezes na prática do delito de **corrupção ativa**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal. Por sua vez, **RENATO DUQUE**, **PEDRO BARUSCO**, **VACCARI** e **JOSÉ DIRCEU** praticaram o delito de **corrupção passiva qualificada**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 317, *caput* e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, por 7 vezes[183] [184].

182 Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

183 O número de práticas delituosas foi contado separadamente por contrato e aditivo celebrado junto à PETROBRAS, considerando ainda cada agente corrompido.

184 Observe-se que PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF já foram denunciados pela prática do delito de corrupção passiva majorada em sede dos autos nº 5083351-89.2014.404.7000, pelo que não foram incluídos na presente imputação. Já GERSON ALMADA havia sido denunciado, nos mesmos autos, pela corrupção de PAULO ROBERTO COSTA, de modo que não resta a conduta aqui imputada.

### 2.2.2 Do contrato celebrado pelo Consórcio Integradora URC-ENGEVIX/NIPLAN/NM

Em datas ainda não estabelecidas, mas certo que compreendidas entre 09/09/2008 e 28/02/2011[185], **GERSON ALMADA, CRISTIANO KOK** e **JOSÉ ANTUNES,** administradores e gestores do **Grupo ENGEVIX**, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, para que obtivessem benefícios para as empresas integrantes do CONSÓRCIO INTEGRADORA URC – ENGEVIX/NIPLAN/NM, contratado pela **PETROBRAS** para a execução das obras de "adquação da URC da Refinaria Presidente Bernardes (RPBC)", ofereceram e prometeram, diretamente ou por intermédio dos operadores financeiros **MILTON PASCOWITCH** e **JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH,** o pagamento de vantagens econômicas indevidas aos funcionários da PETROBRAS **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, então Diretor de Serviços e Gerente Executivo de Engenharia da PETROBRAS,assim como a **VACCARI** e **JOSÉ DIRCEU**, agentes integrantes do núcleo político que os mantinha no poder, correspondentes a, pelo menos, **R$ 4.815.083,00**, ou seja, **0,9%**[186] do valor do contrato original, para determiná-los a praticar atos de ofício que favorecessem as empresas **ENGEVIX ENGENHARIA S.A**, NIPLAN ENGENHARIA S/A e NM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, bem como para que se abstivessem de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses destas empreiteiras, seja no curso do procedimento licitatório ou por ocasião da execução contratual.

**GERSON ALMADA, MILTON PASCOWITCH, JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH, CRISTIANO KOK** e **JOSÉ ANTUNES** incorreram, assim, na prática, por **4 vezes**, em **concurso material**, do delito de **corrupção ativa**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal**,** visto que os funcionários públicos corrompidos não só aceitaram tais promessas de vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias, tendo recebido as vantagens indevidas prometidas para tanto.

185Respectivamente, data em que se deu o início do procedimento licitatório (Relatório da Comissão de Licitação - **ANEXO 54**) e a assinatura do último aditivo celebrado durante as Diretorias de **RENATO DUQUE** e PAULO ROBERTO COSTA, e gerência de **PEDRO BARUSCO** (**ANEXO 55**).

186 Cabe salientar que no âmbito da investigação da Operação Lava Jato, foi identificado que, usualmente, era desviado o equivalente a 2% do valor dos contratos firmados com a PETROBRAS. Todavia, neste contrato em particular, foram identificados pagamentos de propina que correspondem ao percentual de 0,9% do valor contratado. Tal não significa que outros pagamentos não possam ter sido feitos, mas que não foram identificados até o momento.

Em atos contínuos, mas também executados entre o 09/09/2008 e 28/02/2011, assim como os denunciados **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO,** direta ou indiretamente, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, em razão das suas funções, aceitaram tais promessas passando, em seguida, a receber para si e para outrem, direta e indiretamente, as vantagens indevidas oferecidas/prometidas, no valor total aproximado de, pelo menos, **R$ 4.815.083,00**, quantia esta que corresponde à **0,9%** do valor do contrato original celebrado entre o CONSÓRCIO SKANSKA-ENGEVIX URE e a **PETROBRAS. VACCARI** e **JOSÉ DIRCEU**, por sua vez, direta ou indiretamente, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, em razão de suas posições no núcleo político atuante na Diretoria de Serviços por si integrado, solicitaram, aceitaram e receberam, para si e para outrem, os valores espúrios oferecidos/prometidos pelos executivos da **ENGEVIX** e aceitos pelos funcionários da PETROBRAS, agindo assim como beneficiário do produto da corrupção de **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**. Tais denunciados incorreram, assim, na prática, por **uma vez** do delito de **corrupção passiva qualificada**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 317, *caput* e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, visto que, em decorrência das vantagens prometidas e pagas, os funcionários públicos corrompidos, que ocupavam cargos de direção, efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias.

Visando a adequação das Unidades de Reforma Catalítica – URC da Refinaria Presidente Bernardes - RPBC, localizada na cidade de Cubatão/SP, obra vinculada à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, então comandada por PAULO ROBERTO COSTA, em 09/09/2008, foi iniciado procedimento licitatório para o qual o valor da estimativa sigilosa da empresa petrolífera foi inicialmente calculado em **R$ 392.308.197,17**[187].

O procedimento licitatório foi nitidamente direcionado em favor do cartel antes mencionado, sendo que das 17 empreiteiras convidadas no procedimento licitatório, 13 eram cartelizadas. Mais especificamente, foram convidadas as empresas ANDRADE GUTIERREZ, CAMARGO CORRÊA, ODEBRECHT, QUEIROZ GALVÃO, **ENGEVIX**, GALVÃO, IESA, MENDES JUNIOR, PROMON, **SKANSKA**, SETAL, TECHINT e UTC.

Em 08/01/2009, foram recebidas quatro propostas efetuadas pela ODEBRECHT, CONSÓRCIO RPBC URC (ENGEVIX, NIPLAN e NM ENGENHARIA), GALVÃO e POTENCIAL. O direcionamento da licitação mostra-se claro, portanto, considerando-se especialmente o fato de que apenas uma das empresas

187 **ANEXO 56.**

que apresentaram propostas não pertencia ao CLUBE ou não estava associada a um de seus membros.

Todas as propostas apresentavam-se muito acima do limite máximo da PETROBRAS (20% acima do valor da proposta – R$ 470.769.836,61), pelo que foram desclassificadas. Em 17/02/2009, convite para nova licitação foi enviado para 9 empresas, das quais 5 faziam parte do CLUBE, a saber: ODEBRECHT, ENGEVIX, GALVÃO, SKANSKA e TECHINT. Em 10/03/2009, as mesmas empresas que haviam anteriormente oferecido proposta apresentaram novos valores à PETROBRAS. Novamente, o CONSÓRCIO RPBC URC (ENGEVIX, NIPLAN e NM ENGENHARIA) apresentou a melhor proposta, no valor de R$ 518.917.104,49, muito próxima do limite máximo admitido pela empresa (R$ 520.068.962,50).

Após negociações, em 06/10/2009, foi assinado o contrato de nº 0800.0051044.09.2, sendo o prazo de execução estabelecido em 840 dias e o valor em R$ 493.508.317,61. Quem subscreveu o contrato, por parte da construtora Engevix, foi **GERSON ALMADA** e José Carlos Mendes[188].

Consoante o esquema de corrupção descrito no item anterior, havia um acordo previamente ajustado entre os gestores das empresas integrantes do cartel e os então diretores PAULO ROBERTO COSTA e **RENATO DUQUE,** assim como do gerente **PEDRO BARUSCO** de, respectivamente, oferecerem e aceitarem vantagens indevidas que variavam entre 1% e 5% do valor total dos contratos celebrados por elas com a referida Estatal.

Neste sentido, observe-se o quanto alegado por AUGUSTO MENDONÇA. Segundo o colaborador, "a exigência já era prévia, pois já existia um entendimento entre o Diretor de Engenharia RENATO DUQUE e RICARDO PESSOA, de modo que todos os contratos que fossem resultantes do "CLUBE", deveriam ter contribuições a àquele"[189]. O mesmo fora combinado no âmbito da Diretoria de Abastecimento, em que PAULO ROBERTO COSTA recebia do Cartel valores, a fim de permitir o seu funcionamento[190].

No que tange especificamente à **JOSÉ DIRCEU**, o recebimento das vantagens indevidas por ele ocorria em decorrência de seu poder, enquanto agente político, para nomeação e manutenção de **RENATO DUQUE** no cargo

188 Conforme demonstra a análise do instrumento contratual anexo – **ANEXO 57.**

189Termo de Colaboração nº 02 – **ANEXO 42.**

190 Neste sentido, observe-se o quanto alegado por AUGUSTO MENDONÇA – Termo de Colaboração nº 1: "QUE indagado sobre como se sustentava este esquema criminoso no âmbito da PETROBRÁS, se havia pagamento de propinas, afirma que existia "um acerto de comissões" entre as empresas do "CLUBE", vencedoras das licitações da PETROBRÁS, e os Diretores PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DUQUE" - **ANEXO 42**.

de Diretor de Serviços da **PETROBRAS.** Neste sentido, tem as declarações de AUGUSTO MENDONÇA, segundo o qual havia rumores de que **JOSÉ DIRCEU** fora o responsável pela indicação e nomeação de **RENATO DUQUE** para o comando da diretoria[191].

Quanto à Diretora de Serviços, comprova o aceite das vantagens indevidas por **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, VACCARI** e **JOSÉ DIRCEU** declarações de AUGUSTO MENDONÇA, segundo o qual as empresas do CLUBE, por meio de RICARDO PESSOA, combinaram com o ex-Diretor de Serviços o pagamento de vantagens indevidas a fim de que fossem as divisões de obras havidas dentro do cartel efetivas[192]. **PEDRO BARUSCO**, por sua vez, informou que o pagamento das vantagens indevidas era endêmico e institucionalizado na PETROBRAS[193]. As empresas contratadas pagavam valores espúrios aos funcionários da empresa, como **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**, assim como aos grupos políticos que os apoiavam, no caso da Diretoria de Serviços o Partido dos Trabalhadores – PT, representado por **VACCARI**, sendo parcela destes valores destinada a um de seus líderes, **JOSÉ DIRCEU**.

Quanto à parcela destinada diretamente ao Partido dos Trabalhadores – PT, era seu pagamento negociado por **MILTON PASCOWITCH** diretamente por **VACCARI.** Nesta seara, impende mencionar declarações do próprio operador financeiro, segundo o qual **VACCARI** não apenas representava o partido para o recebimento de valores espúrios decorrentes das contratações realizadas pela Diretoria de Serviços, como efetivamente participava de reuniões de negociação mantidas por **MILTON PASCOWITCH**, enquanto representante da **ENGEVIX, RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO[194].**

O operador financeiro ainda afirmou que, ao menos no que se refere aos pagamentos por ele realizados, não havia especificação entre os diversos contratos celebrados pelas empresas com a PETROBRAS, sendo os pagamentos referentes à sua totalidade:

191 "QUE RENATO DUQUE foi nomeado Diretor de Engenharia no ano de 2003, e se comentava na época que ele era uma indicação de JOSE DIRCEU" – Termo de Colaboração nº 5 (**ANEXO 42**).

192Termo de Colaboração nº 02: "QUE a exigência já era prévia, pois já existia um entendimento entre o Diretor de Engenharia RENATO DUQUE e RICARDO PESSOA, de modo que todos os contratos que fossem resultantes do "CLUBE", deveriam ter contribuições a àquele" - **ANEXO 7.**

193 "QUE indagado se as propinas recebidas pelo declarante e RENATO DUQUE eram uma exigência, sob pena de represálias a empresários, afirma que não, pois na realidade o pagamento de propinas dentro da PETROBRÁS era algo "endêmico" e institucionalizado; QUE quando o declarante se tornou Gerente Executivo da Área de Engenharia, o pagamento de propinas pelas construtoras já existia e entende que "fazia parte da relação"" - Termo de Colaboração nº 02 – **ANEXO 24.**

194 **ANEXO 5.**

> "MPF: Os pagamentos, o senhor já, nos termos de colaboração iniciais, o senhor já mencionou diversos pagamentos que foram feitos em projetos que beneficiariam o Dirceu, reformas de apartamento e outros negócios. Eles foram extraídos especificamente de um dos projetos que o senhor mencionou ou eles contemplavam um todo, a parte política era diluída? MILTON PACOWITCH: A parte política era diluída. Existia o conhecimento da parte política, vamos chamar assim "partido", de que o José Dirceu de alguma forma seria compensado."

**PEDRO BARUSCO** também foi peremptório ao alegar que o Partido dos Trabalhadores – PT recebia dados valores, sendo representado, para tanto, por **VACCARI[195].**

**GERSON ALMADA**, por sua vez, declarou que por diversas vezes **MILTON PASCOWITCH** levou-lhe demandas de pagamentos a serem efetuados ao Partido dos Trabalhadores -PT, as quais não eram vinculadas a um contrato específico da empresa com a PETROBRAS, sendo tratadas diretamente pelo operador financeiro com **VACCARI.** Muitos desses repasses foram, então, realizados através de doações oficiais da **ENGEVIX** para o Partido dos Trabalhadores – PT[196].

Em contrapartida, **PEDRO BARUSCO, RENATO DUQUE,** PAULO ROBERTO COSTA e os demais empregados corrompidos da PETROBRAS assumiam o compromisso de se omitirem no cumprimento dos deveres inerentes aos seus cargos, notadamente a comunicação de irregularidades em virtude do funcionamento do "CLUBE", bem como, quando necessário, praticar atos comissivos no interesse de funcionamento do cartel. Já **VACCARI** e **JOSÉ DIRCEU** assumiram o compromisso de manter **RENATO DUQUE** enquanto Diretor de Serviços da PETROBRAS desde que agisse no interesse das empreiteiras cartelizadas, repassando parte das vantagens indevidas ao grupo político atuante

195 **ANEXO 24.**

196 Interrogatório Judicial de GERSON ALMADA (autos nº 5053351-89.2015.404.7000, evento 473): "Ministério Público Federal: - Nesse âmbito dessa intermediação, operacionalização ou 'lobby', como o senhor prefere, o Milton, em algum momento, pediu ao senhor que efetuasse doações a partidos? Interrogado:- Sim. Ministério Público Federal: - O senhor poderia detalhar, por gentileza?Interrogado:- Como ele tinha relacionamento com o PT na diretoria de serviços, também ele trazia pedidos não vinculados a obras, mas vinculados a doações para o partido nas épocas das eleições ou em dificuldades de caixa do partido. Então nós fizemos... teve uma ano que eu doei, que não era um ano eleitoral, foram feitas duas doações para o PT. Ministério Público Federal: - O senhor saberia dizer o valor aproximadamente?Interrogado:- Não, não quero arriscar números. O senhor me desculpe, faz algum tempo. Então... mas posso trazer ao juízo. Ministério Público Federal: - E essa doação era ajustada com alguém especificamente ou só com o Milton Pascowitch? No âmbito do partido, o senhor ajustava essas doações com alguém? Interrogado:- Sim. Ministério Público Federal: - Com quem? Interrogado:- João Vaccari. E antes com o Paulo Pereira. Ministério Público Federal: - Como se davam esses ajustes? Interrogado:- Não, era pedido. "Olha estamos aí em campanha, gostamos muito da sua empresa, espero que a sua empresa goste muito da gente. Então, estamos precisando aí de doações". Ministério Público Federal: - Certo. Interrogado:- Mas nunca vinculada a contratos." - **ANEXO 9.**

na diretoria em questão, isto é, o Partido dos Trabalhadores – PT**.**

Tanto PAULO ROBERTO COSTA quanto ALBERTO YOUSSEF admitiram que o pagamento de tais valores indevidos ocorria em todos os contratos e aditivos celebrados pelas empresas integrantes do Cartel com a PETROBRAS sob o comando da Diretoria de Abastecimento[197].

Some-se a isto declarações de **MILTON PASCOWITCH**, segundo o qual foram realizados acertos de repasse de valores espúrios a **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** em relação a diversos pacotes de obras em que a **ENGEVIX** foi contratada pela PETROBRAS, dentre eles as obras para a Refinaria Presidente Bernardes - RPBC, localizada em Cubatão/SP[198].

Assim, em decorrência da negociação e da assinatura do contrato entre a PETROBRAS e o CONSÓRCIO INTEGRADORA URC, houve a promessa e o pagamento de vantagens indevidas correspondentes a, ao menos, 0,9% do valor do contrato original celebrado no período em que **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** exerceram, respectivamente, as funções de Diretor de Serviços e Gerente Executivo de Engenharia da **PETROBRAS**.

Do montante referente à aludida vantagem indevida, coube a **GERSON ALMADA**, **CRISTIANO KOK** e **JOSÉ ANTUNES,** na condição de sócios-administradores da **ENGEVIX**, oferecer e prometer vantagens indevidas de, ao menos, 0,9% do valor do contrato original celebrado no período em que **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** exerceram, respectivamente, as funções de Diretor de Serviços e Gerente Executivo de Engenharia da **PETROBRAS**.

Especificamente no que tange à corrupção de **JOSÉ DIRCEU**, impende mencionar que **MILTON PASCOWITCH** confessou o pagamento de valores indevidos decorrentes das contratações da **ENGEVIX** pela PETROBRAS a **JOSÉ DIRCEU,** tendo tais repasses sido motivados pela indicação e manutenção de **RENATO DUQUE** no cargo de Diretor de Serviços da PETROBRAS, as quais foram promovidas pelo político[199]. Frise-se que ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA já haviam informado que as propinas recebidas pela Diretoria de Serviços eram partilhadas com o Partido dos Trabalhadores – PT.

**PEDRO BARUSCO**, por sua vez, embora não tenha citado **JOSÉ DIRCEU**, reconheceu os repasses ao Partido dos Trabalhadores – PT, corroborando

197 Nesse sentido, veja-se as linhas 03/14 das fls. 05 e linhas 03/20 das fls. 14 do termo de interrogatório de PAULO ROBERTO COSTA juntado ao evento 1.101 dos autos 5026212-82.2014.404.7000, bem como linhas 19 a 21 a fls. 34 do mesmo evento em relação a ALBERTO YOUSSEF (Doc 12).

198**ANEXO 6.**

199 Interrogatório realizado em sede dos autos de ação penal nº 5026212.82.2014.404.7000, evento 1101, TERMOTRANSCDEP1 – **ANEXO 23**.

a tese de recebimento de vantagens indevidas por **JOSÉ DIRCEU**[200].

Nessa senda, no caso em tela, observando o contexto anteriormente narrado, tem-se que houve a promessa e o pagamento de propina correspondente a **0,9%** do valor do contrato firmado com a Estatal à Diretoria de Serviços, notadamente a **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO,** e consequentemente **VACCARI** e **JOSÉ DIRCEU.**

Assim, pode-se confeccionar o seguinte quadro de pagamento de propinas sobre o valor do contrato inicial:

| Valor original do contrato | Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (0,9%)[201] |
|---|---|
| R$ 493.508.317,61 | R$ 4.815.083,00 |

Diante de tal quadro, no período entre a divulgação da execução da obra pela **PETROBRAS** e/ou o início do procedimento licitatório (09/09/2008) e a celebração do contrato original[202], **GERSON DE MELLO ALMADA**, após reunir-se com os representantes das demais empreiteiras cartelizadas e definir o vencedor do certame, bem como informar a seus sócios, **CRISTIANO KOK** e **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO,** comunicou ao operador **MILTON PASCOWITCH**, indiretamente ou através de seu irmão **JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH**, atuando enquanto representante de **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO** e pessoas por ele indicadas, especialmente **VACCARI** e **JOSÉ DIRCEU**, tal circunstância, prometendo àqueles, ou a pessoas por eles indicadas, vantagens indevidas que adviriam imediatamente após a celebração do contrato[203].

Uma vez comunicado o acerto por **GERSON ALMADA**, **MILTON**

200 "**QUE durante o período em que foi Gerente Executivo de Engenharia da PETROBRÁS, subordinado ao Diretor de Serviços, RENATO DE SOUZA DUQUE, entre fevereiro de 2003 a março de 2011, houve pagamento de propinas em favor do declarante e de RENATO DUQUE, bem como em favor de JOÃO VACCARI NETO**, representando o Partido dos Trabalhadores – PT, a partir do momento em que este se tornou tesoureiro de tal partido e passou a operar em favor do mesmo" - Termo de Colaboração nº 03 – **ANEXO 24.**

201 Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

202 O contrato original foi celebrado em 06/10/2009 – **ANEXOS 58 e 59.**

203 No que se refere à Engevix, consoante termos de transcrição de interrogatórios juntados ao evento 1.101 dos autos 5026212-82.2014.404.7000, PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF informaram que o contato era realizado por GERSON ALAMDA. Vale ressaltar que nesse mesmo interrogatório YOUSSEF afirmou expressamente que participava inclusive das negociações referentes ao acerto financeiro do repasse – **ANEXO 23.** No mesmo sentido, colocam-se as declarações de AUGUSTO MENDONÇA e PEDRO BARUSCO, os quais indicaram **GERSON ALMADA** como o representante da ENGEVIX no CLUBE – **ANEXOS 42, 24 e 25.**

**PASCOWITCH** responsabilizava-se por contatar **PEDRO BARUSCO, RENATO DUQUE, VACCARI** e **JOSÉ DIRCEU**, a fim de realizar promessa dos pagamentos indevidos a estes diretamente, bem como pessoas por eles indicadas, além de combinar a forma como seriam tais pagamentos realizados.

Nesta seara, há que se destacar que **GERSON ALMADA** não apenas confessou o pagamento de valores a **MILTON PASCOWITCH** a fim de que o operador financeiro atuasse em nome da **ENGEVIX** junto à PETROBRAS, especificamente à Diretoria de Serviços, como também declarou que muito embora fossem os contatos tanto com o cartel, quanto com o operador por ele realizados, **CRISTIANO KOK** e **JOSÉ ANTUNES** tinham pleno conhecimento acerca destes fatos[204]**.**

Em adição, **GERSON ALMADA** informou, também, que mesmo que a representação junto à PETROBRAS fosse realizada por **MILTON PASCOWITCH**, seu contato na empresa JAMP, utilizada para o repasse dos valores, era realizado com **JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH**[205]**.**

Nesta seara, ainda, **MILTON PASCOWITCH** declarou que embora **GERSON ALMADA** não tivesse conhecimento acerca dos detalhes dos repasses de valores, o empresário tinha conhecimento acerca do pagamento de referidas comissões[206].

Aceitas as promessas de vantagens indevidas por parte de **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, VACCARI** e **JOSÉ DIRCEU**, estes, também no referido lapso temporal, mantiveram sua anuência quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel em desfavor da PETROBRAS, omitindo-se nos deveres que decorriam de seu ofício para assim permitir que a escolha interna do Cartel para a execução da obra se concretizasse, adotando, ainda, no âmbito de suas Diretorias, as medidas que fossem necessárias para tanto.

No que tange à Diretoria de Serviços, especificamente em relação ao pagamento das vantagens indevidas promovidas a **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO** e a **VACCARI** e **JOSÉ DIRCEU**, **GERSON ALMADA** efetuou pagamentos a **MILTON PASCOWITCH** e **JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH**, através de contratos fraudulentos de prestações de serviços celebrados entre a **ENGEVIX** e a JAMP, sendo os operadores financeiros responsáveis por prometer e acertar

204 Termo de Declarações de Gerson de Mello Almada – **ANEXO 36.**

205 Termo de Declarações de Gerson de Mello Almada – **ANEXO 36.**

206 "QUE GERSON ALMADA tinha conhecimento da comissão cobrada, mas que o declarante não declinava a GERSON detalhes quanto a parcelas devidas à "casa" e ao componente político, a quem cabia o que, e quanto, etc., o que fazia com que GERSON ficasse em uma posição mais confortável; QUE no entanto era evidente que os valores de remuneração da JAMP nos contratos com a ENGEVIX todos esses aspectos" - Termo de Colaboração nº 28 – **ANEXO 6.**

o repasse dos valores aos agentes públicos no montante de, pelo menos, 0,9% do contrato original, ou seja, cerca de **R$ 4.815.083,00.**

Seguindo a mesma metodologia, em datas ainda não estabelecidas, mas certamente antes da assinatura de cada um dos termos aditivos, **GERSON ALMADA**, na condição de sócio-administrador da **ENGEVIX** e com a anuência dos demais sócios – **CRISTIANO KOK** e **JOSÉ ANTUNES** -, e por intermédio de **MILTON PASCOWITCH** e **JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH,** prometeu, assim como adotou as medidas necessárias para viabilizar o respectivo pagamento, vantagens indevidas de ao menos 0,9% dos valores dos aditivos aos funcionários da PETROBRAS **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE,** assim como a **VACCARI** e **JOSÉ DIRCEU**, agentes integrantes do núcleo político que os mantinha no poder, os quais as aceitaram imediatamente para si e para outrem.

Considerando a análise dos instrumentos contratuais dos aditivos em comento, consolidou-se o seguinte quadro de aditivos[207]:

| Data do aditivo | Valor do acréscimo no contrato | Valor mínimo total da vantagem indevida paga à Diretoria de Serviço (0,9%)[208] |
|---|---|---|
| 31/03/2010 | R$ 56.487,00 | R$ 508,38 |
| 03/05/2010 | R$ 2.148.548,80 | R$ 19.606,93 |
| 14/03/2011 | R$ 5.372.906,07 | R$ 48.356,15 |

Diante do exposto, tem-se que, no caso em tela, **GERSON ALMADA, CRISTIANO KOK** e **JOSÉ ANTUNES**, sócios-administradores da **ENGEVIX**, prometeram e pagaram vantagens indevidas correspondentes a, pelo menos, **0,9%** do valor do contrato original e aditivos celebrado com a **PETROBRAS** a **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO,** funcionários da PETROBRAS, e **VACCARI** e **JOSÉ DIRCEU**, agentes integrantes do núcleo político que os mantinha no poder, por intermédio dos operadores financeiros **MILTON PASCOWITCH** e **JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH,** o que equivale a cerca de **R$ 4.883.554,46,** no interregno entre o início do procedimento licitatório (09/09/2008) e a data da celebração do último aditivo firmado durante a diretoria de **RENATO DUQUE**, bem como a Gerência de **PEDRO BARUSCO** (14/03/2011).

207 Os respectivos instrumentos contratuais aditivos restam anexos à presente denúncia (**ANEXOS 26, 59 a 66**).

208 Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

Assim agindo, **GERSON ALMADA, CRISTIANO KOK, JOSÉ ANTUNES, MILTON PASCOWITCH** e **JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH** incorreram 16 vezes na prática do delito de **corrupção ativa**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, por 16 vezes, **em concurso material**. Por sua vez, **RENATO DUQUE**, **PEDRO BARUSCO, VACCARI** e **JOSÉ DIRCEU** praticaram o delito de **corrupção passiva qualificada**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 317, *caput* e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, por 4 vezes[209] [210].

### 3.2.3 Do contrato celebrado pelo Consórcio Skanska-Engevix para obras referentes à Refinaria Getúlio Vargas – REPAR

Em datas ainda n estabelecidas, mas certo que compreendidas entre 24/08/2006 e 23/03/2011[211], **GERSON ALMADA, CRISTIANO KOK** e **JOSÉ ANTUNES,** administradores e gestores do **Grupo ENGEVIX**, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, para que obtivessem benefícios para as empresas integrantes do CONSÓRCIO SKANSKA-ENGEVIX, contratado pela **PETROBRAS** para a execução das obras de "Implementação do on-site da Unidade de Propeno da UN-REPAR, na Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR", ofereceram e prometeram, diretamente ou por intermédio dos operadores financeiros **MILTON PASCOWITCH** e **JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH,** o pagamento de vantagens econômicas indevidas aos funcionários da PETROBRAS **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, então Diretor de Serviços e Gerente Executivo de Engenharia da PETROBRAS, assim como a **VACCARI** e **JOSÉ DIRCEU**, agentes integrantes do núcleo político que os mantinha no poder, correspondentes a, pelo menos, **R$ 4.413.510,00**, ou seja, **1,6%**[212] do valor do contrato original, para determiná-los a praticar atos de ofício que favoreces-

209 O número de práticas delituosas foi contado separadamente por contrato e aditivo celebrado junto à PETROBRAS, considerando ainda os agentes corrompidos.

210 Observe-se que PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF já foram denunciados pela prática do delito de corrupção passiva majorada em sede dos autos nº 5083351-89.2014.404.7000, pelo que não foram incluídos na presente imputação. Já GERSON ALMADA havia sido denunciado, nos mesmos autos, pela corrupção de PAULO ROBERTO COSTA, de modo que não resta a conduta aqui imputada.

211Respectivamente, data em que se deu o início do procedimento licitatório (Relatório da Comissão de Licitação - **ANEXO 14FA**) e a assinatura do último aditivo celebrado durante a Diretoria de **RENATO DUQUE**, e gerência de **PEDRO BARUSCO** (**ANEXO 67**).

212 Cabe salientar que no âmbito da investigação da Operação Lava Jato, foi identificado que, usualmente, era desviado o equivalente a 2% do valor dos contratos firmados com a PETROBRAS. Todavia, neste contrato em particular, foram identificados pagamentos de propina que correspondem ao percentual de 1,6% do valor contratado. Tal não significa que outros pagamentos não possam ter sido feitos, mas que não foram identificados até o momento.

sem as empresas **ENGEVIX ENGENHARIA S.A** e SKANSKA BRASIL LTDA, bem como para que se abstivessem de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses destas empreiteiras, seja no curso do procedimento licitatório ou por ocasião da execução contratual.

**GERSON ALMADA, MILTON PASCOWITCH** e **JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH, CRISTIANO KOK** e **JOSÉ ANTUNES** incorreram, assim, na prática, por **4 vezes**, em **concurso material**, do delito de **corrupção ativa**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, visto que os funcionários públicos corrompidos não só aceitaram tais promessas de vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias, tendo recebido as vantagens indevidas prometidas para tanto.

Em atos contínuos, mas também executados entre o 24/08/2006 e 23/03/2011, assim como os denunciados **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO,** direta ou indiretamente, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, em razão das suas funções, aceitaram tais promessas passando, em seguida, a receber para si e para outrem, direta e indiretamente, as vantagens indevidas oferecidas/prometidas, no valor total aproximado de, pelo menos, **R$ 4.413.510,00**,, quantia esta que corresponde à **1,6%** do valor do contrato original celebrado entre o CONSÓRCIO SKANSKA-ENGEVIX e a **PETROBRAS. VACCARI e JOSÉ DIRCEU**, por sua vez, direta ou indiretamente, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, em razão de suas posições no núcleo político atuante na Diretoria de Serviços por si integrado, solicitaram, aceitaram e receberam, para si e para outrem, os valores espúrios oferecidos/prometidos pelos executivos da **ENGEVIX** e aceitos pelos funcionários da PETROBRAS, agindo assim como beneficiário do produto da corrupção de **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**. Tais denunciados incorreram, assim, na prática, por **uma vez** do delito de **corrupção passiva qualificada**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 317, *caput* e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, visto que, em decorrência das vantagens prometidas e pagas, os funcionários públicos corrompidos, que ocupavam cargos de direção, efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias.

Visando a prestação de serviços e fornecimentos da Unidade de Propeno na Refinaria Getúlio Vargas - **REPAR**, localizada no município de Araucária/PR, obra vinculada à Diretoria de Abastecimento da **PETROBRAS**, então comandada por **PAULO ROBERTO COSTA**, em 24/08/2006 foi iniciado procedimento licitatório.

O procedimento licitatório foi nitidamente direcionado em favor do cartel antes mencionado, sendo que das 18 empreiteiras convidadas para o procedimento licitatório, 14 eram cartelizadas e outra foi citada por AUGUSTO MENDONÇA como empresa que participava esporadicamente no "CLUBE". Mais especificamente, foram convidadas as empresas UTC, ANDRADE GUTIERREZ, CAMARGO CORRÊA, ODEBRECHT, QUEIROZ GALVÃO, **ENGEVIX**, GDK, IESA, MENDES JUNIOR, MPE, PROMON, **SKANSKA**, TECHINT, CONSTRAN, assim como a CARIOCA CHISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA[213].

Em 02/02/2007, somente dois consórcios, compostos pela UTC Engenharia S.A e Construtora Norberto Odebrecht S.A, e Skanska Brasil Ltda e **ENGEVIX ENGENHARIA S.A**, além da Promon Engenharia Ltda e da Techint S/A, empresas também membros do cartel, apresentaram propostas, sendo que a menor delas, pelo CONSÓRCIO SKANSKA-ENGEVIX, foi no valor de R$ 224.989.477,13[214].

Após negociações, na data de 30/03/2007 foi celebrado o contrato nº 0800.0030725.07.2[215], no valor de **R$ 224.989.477,13**. Os responsáveis pela subscrição do contrato pela **ENGEVIX** foram os então diretores Wilson Vieira e José Carlos Mendes Lopes.

Conforme demonstra o instrumento contratual, o prazo inicial do contrato era de 740 dias corridos, tendo sua data final sido estendida para 14/04/2011[216]. O montante global da prestação dos serviços, por sua vez, restou majorado para R$ 264.171.710,66.

Consoante o esquema de corrupção descrito no item anterior, havia um acordo previamente ajustado entre os gestores das empresas integrantes do cartel e os então diretores PAULO ROBERTO COSTA e **RENATO DUQUE** de, respectivamente, oferecerem e aceitarem vantagens indevidas que variavam entre 1% e 5% do valor total dos contratos celebrados por elas com a referida Estatal.

Neste sentido, observe-se o quanto alegado por AUGUSTO MENDONÇA. Segundo o colaborador, "a exigência já era prévia, pois já existia um entendimento entre o Diretor de Engenharia RENATO DUQUE e RICARDO PESSOA, de modo que todos os contratos que fossem resultantes do "CLUBE", deveriam ter contribuições a àquele"[217]. O mesmo fora combinado no âmbito da

213 **ANEXO 68.**
214 **ANEXO 68.**
215 **ANEXOS 69 e 70.**
216 Após a celebração do Aditivo nº 23 – **ANEXO 67.**
217Termo de Colaboração nº 02 – **ANEXO 42.**

Diretoria de Abastecimento, em que PAULO ROBERTO COSTA recebia do Cartel valores, a fim de permitir o seu funcionamento[218].

Especificamente em relação à Refinaria Presidente Getúlio Vargas – REPAR, observe-se o quanto confessado pelo colaborador ora denunciado **PEDRO BARUSCO**, segundo o qual o conjunto de obras licitadas para a refinaria desencadeou o pagamento de vantagens indevidas à Diretoria de Serviços, especificamente a ele e a **RENATO DUQUE**[219].

Ademais, corrobora suas declarações, planilha elaborada por **PEDRO BARUSCO** concernente às obras em que houve o pagamento de vantagens indevidas à Diretoria de Serviços. Dentre as obras indicadas, encontra-se justamente aquela referente às unidades de propeno da REPAR. Há referência de pagamentos a **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** ("casa"), PAULO ROBERTO COSTA ("PR") e Partido dos Trabalhadores – PT ("part"), representado por **VACCARI**, sendo parcela destes valores destinada a um de seus líderes, **JOSÉ DIRCEU**[220]. Há menção, ainda, à participação de **MILTON PASCOWITCH** e **GERSON ALMADA** na promessa e pagamento das vantagens indevidas.

No que tange especificamente à **JOSÉ DIRCEU**, o recebimento das vantagens indevidas por ele ocorria em decorrência de seu poder, enquanto agente político, para nomeação e manutenção de **RENATO DUQUE** no cargo de Diretor de Serviços da **PETROBRAS.** Neste sentido, tem as declarações de AUGUSTO MENDONÇA, segundo o qual havia rumores de que **JOSÉ DIRCEU** fora o responsável pela indicação e nomeação de **RENATO DUQUE** para o comando da diretoria[221].

Quanto à parcela destinada diretamente ao Partido dos Trabalhadores – PT, era seu pagamento negociado por **MILTON PASCOWITCH** diretamente por **VACCARI.** Nesta seara, impende mencionar declarações do próprio operador financeiro, segundo o qual **VACCARI** não apenas representava o par-

218 Neste sentido, observe-se o quanto alegado por AUGUSTO MENDONÇA – Termo de Colaboração nº 1: "QUE indagado sobre como se sustentava este esquema criminoso no âmbito da PETROBRÁS, se havia pagamento de propinas, afirma que existia "um acerto de comissões" entre as empresas do "CLUBE", vencedoras das licitações da PETROBRÁS, e os Diretores PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DUQUE" - **ANEXO 42**.

219 "QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal sobre quais foram os principais contratos no âmbito da Diretoria de Abastecimento que geraram os valores pagos a título de propina, afirma que foram os contratos de grandes pacotes de obras da REFINARIA ABREU E LIMA – RNEST e do COMPLEXO PETROQUÍMICO DO RIO DE JANEIRO – COMPERJ, além de pacotes de grande porte em algumas refinarias como a REPLAN, a REVAP, a REDUC, a RELAN e a **REPAR**" - Termo de Colaboração nº 03 de **PEDRO BARUSCO** (**ANEXO 24**)

220 **ANEXO 8.**

221 "QUE RENATO DUQUE foi nomeado Diretor de Engenharia no ano de 2003, e se comentava na época que ele era uma indicação de JOSE DIRCEU" – Termo de Colaboração nº 5 (**ANEXO 42**).

tido para o recebimento de valores espúrios decorrentes das contratações realizadas pela Diretoria de Serviços, como efetivamente participava de reuniões de negociação mantidas por **MILTON PASCOWITCH**, enquanto representante da **ENGEVIX, RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**[222]**.**

O operador financeiro ainda afirmou que, ao menos no que se refere aos pagamentos por ele realizados, não havia especificação entre os diversos contratos celebrados pelas empresas com a PETROBRAS, sendo os pagamentos referentes à sua totalidade:

> "MPF: Os pagamentos, o senhor já, nos termos de colaboração iniciais, o senhor já mencionou diversos pagamentos que foram feitos em projetos que beneficiariam o Dirceu, reformas de apartamento e outros negócios. Eles foram extraídos especificamente de um dos projetos que o senhor mencionou ou eles contemplavam um todo, a parte política era diluída? MILTON PACOWITCH: A parte política era diluída. Existia o conhecimento da parte política, vamos chamar assim "partido", de que o José Dirceu de alguma forma seria compensado."

**PEDRO BARUSCO** também foi peremptório ao alegar que o Partido dos Trabalhadores – PT recebia dados valores, sendo representado, para tanto, por **VACCARI**[223]**.**

**GERSON ALMADA**, por sua vez, declarou que por diversas vezes **MILTON PASCOWITCH** levou-lhe demandas de pagamentos a serem efetuados ao Partido dos Trabalhadores -PT, as quais não eram vinculadas a um contrato específico da empresa com a PETROBRAS, sendo tratadas diretamente pelo operador financeiro com **VACCARI.** Muitos desses repasses foram, então, realizados através de doações oficiais da **ENGEVIX** para o Partido dos Trabalhadores – PT[224].

---

222 **ANEXO 5.**

223 **ANEXO 24.**

224 Interrogatório Judicial de GERSON ALMADA (autos nº 5053351-89.2015.404.7000, evento 473): "Ministério Público Federal: - Nesse âmbito dessa intermediação, operacionalização ou 'lobby', como o senhor prefere, o Milton, em algum momento, pediu ao senhor que efetuasse doações a partidos? Interrogado:- Sim. Ministério Público Federal: - O senhor poderia detalhar, por gentileza?Interrogado:- Como ele tinha relacionamento com o PT na diretoria de serviços, também ele trazia pedidos não vinculados a obras, mas vinculados a doações para o partido nas épocas das eleições ou em dificuldades de caixa do partido. Então nós fizemos... teve uma ano que eu doei, que não era um ano eleitoral, foram feitas duas doações para o PT. Ministério Público Federal: - O senhor saberia dizer o valor aproximadamente?Interrogado:- Não, não quero arriscar números. O senhor me desculpe, faz algum tempo. Então... mas posso trazer ao juízo. Ministério Público Federal: - E essa doação era ajustada com alguém especificamente ou só com o Milton Pascowitch? No âmbito do partido, o senhor ajustava essas doações com alguém? Interrogado:- Sim. Ministério Público Federal: - Com quem? Interrogado:- João Vaccari. E antes com o Paulo Pereira. Ministério Público Federal: - Como se davam esses ajustes? Inter-

Em contrapartida, **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO,** PAULO ROBERTO COSTA e os demais empregados corrompidos da PETROBRAS assumiam o compromisso de se omitirem no cumprimento dos deveres inerentes aos seus cargos, notadamente a comunicação de irregularidades em virtude do funcionamento do "CLUBE", bem como, quando necessário, praticar atos comissivos no interesse de funcionamento do cartel. Já **VACCARI** e **JOSE DIRCEU** assumiram o compromisso de manter **RENATO DUQUE** enquanto Diretor de Serviços da PETROBRAS desde que agisse no interesse das empreiteiras cartelizadas, repassando parte das vantagens indevidas ao grupo político atuante na diretoria em questão, isto é, o Partido dos Trabalhadores – PT**.**

Tanto PAULO ROBERTO COSTA quanto ALBERTO YOUSSEF admitiram que o pagamento de tais valores indevidos ocorria em todos os contratos e aditivos celebrados pelas empresas integrantes do Cartel com a PETROBRAS sob o comando da Diretoria de Abastecimento[225], sendo que PAULO ROBERTO COSTA afirmou expressamente que ocorreram promessas de vantagens, as quais foram aceitas e recebidas em decorrência dos contratos firmados pelas empresas cartelizadas nas obras da **REPAR**[226].

Ainda, **GERSON ALMADA** confirmou, em sede de interrogatório judicial, o pagamento de "comissão" a **MILTON PASCOWITCH** em decorrência da contratação do CONSÓRCIO SKANSKA-ENGEVIX pela PETROBRAS[227].

Quanto à Diretora de Serviços, comprova o aceite das vantagens indevidas por **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO** e, consequentemente, a **VACCARI** e **JOSÉ DIRCEU** declarações de AUGUSTO MENDONÇA, segundo o qual as empresas do CLUBE, por meio de RICARDO PESSOA, combinaram com o ex-Diretor de Serviços o pagamento de vantagens indevidas a fim de que fossem as divisões de obras havidas dentro do cartel efetivas[228]. **PEDRO BA-**

rogado:- Não, era pedido. "Olha estamos aí em campanha, gostamos muito da sua empresa, espero que a sua empresa goste muito da gente. Então, estamos precisando aí de doações". Ministério Público Federal: - Certo. Interrogado:- Mas nunca vinculada a contratos." - **ANEXO 9.**

225 Nesse sentido, veja-se as linhas 03/14 das fls. 05 e linhas 03/20 das fls. 14 do termo de interrogatório de PAULO ROBERTO COSTA juntado ao evento 1.101 dos autos 5026212-82.2014.404.7000, bem como linhas 19 a 21 a fls. 34 do mesmo evento em relação a ALBERTO YOUSSEF (**ANEXO 23**).

226 Fls. 24/25 do termo de interrogatório de PAULO ROBERTO juntado ao evento 1.101 dos autos 5026212-82.2014.404.7000 (**ANEXO 23**).

227 Autos nº 5083351-89.2014.404.7000, evento 473: "Juiz Federal: - Que contratos que teve pagamentos ao senhor Milton Pascowitch pra essa manutenção de bom relacionamento? Interrogado:-Vários, eu não conseguiria lembrar agora. Juiz Federal: - Sabe aproximadamente quantos? Interrogado:-Mais que dez. (...) Juiz Federal: - Eu tenho um outro aqui: Engevix Skanka, propina da REPAR. Interrogado:-Confirmo. Juiz Federal: - Teve? Interrogado:-Teve." - **ANEXO 9.**

228Termo de Colaboração nº 02: "QUE a exigência já era prévia, pois já existia um entendimento entre o Diretor de Engenharia RENATO DUQUE e RICARDO PESSOA, de modo que todos os contratos que fossem resultantes do "CLUBE", deveriam ter contribuições a àquele" - **ANEXO 23.**

**RUSCO**, por sua vez, informou que o pagamento das vantagens indevidas era endêmico e institucionalizado na PETROBRAS[229].

Some-se a isto declarações de **MILTON PASCOWITCH**, segundo o qual foram realizados acertos de repasse de valores espúrios a **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** em relação a diversos pacotes de obras em que a **ENGEVIX** foi contratada pela PETROBRAS, dentre eles as obras para a Refinaria Presidente Getúlio Vargas – REPAR, localizada em Araucária/PR[230].

Assim, em decorrência do contrato nº 0800.0030725.07.2, celebrado entre o CONSÓRCIO SKANSKA-ENGEVIX e a PETROBRAS, houve a promessa e o pagamento de vantagens indevidas correspondentes a, ao menos, 1,6% do valor do contrato original celebrado no período em que **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** exerceram, respectivamente, as funções de Diretor de Serviços e Gerente Executivo de Engenharia da **PETROBRAS**.

Do montante referente à aludida vantagem indevida, coube a **GERSON ALMADA**, **CRISTIANO KOK** e **JOSÉ ANTUNES,** na condição de sócios-administradores da **ENGEVIX,** oferecer e prometer vantagens indevidas de, ao menos, 1,6% do valor do contrato original celebrado no período em que **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** exerceram, respectivamente, as funções de Diretor de Serviços e Gerente Executivo de Engenharia da **PETROBRAS**.

Especificamente no que tange à corrupção de **JOSÉ DIRCEU**, impende mencionar que **MILTON PASCOWITCH** confessou o pagamento de valores indevidos decorrentes das contratações da **ENGEVIX** pela PETROBRAS a **JOSÉ DIRCEU,** tendo tais repasses sido motivados pela indicação e manutenção de **RENATO DUQUE** no cargo de Diretor de Serviços da PETROBRAS, as quais foram promovidas pelo político[231]. Frise-se que ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA já haviam informado que as propinas recebidas pela Diretoria de Serviços eram partilhadas com o Partido dos Trabalhadores – PT.

**PEDRO BARUSCO**, por sua vez, embora não tenha citado **JOSÉ DIRCEU**, reconheceu os repasses ao Partido dos Trabalhadores – PT, corroborando a tese de recebimento de vantagens indevidas por **JOSÉ DIRCEU**[232].

229 "QUE indagado se as propinas recebidas pelo declarante e RENATO DUQUE eram uma exigência, sob pena de represálias a empresários, afirma que não, pois na realidade o pagamento de propinas dentro da PETROBRÁS era algo "endêmico" e institucionalizado; QUE quando o declarante se tornou Gerente Executivo da Área de Engenharia, o pagamento de propinas pelas construtoras já existia e entende que "fazia parte da relação"" - Termo de Colaboração nº 02 – **ANEXO 24.**

230**ANEXO 6.**

231 Interrogatório realizado em sede dos autos de ação penal nº 5026212.82.2014.404.7000, evento 1101, TERMOTRANSCDEP1 – **ANEXO 23**.

232 "**QUE durante o período em que foi Gerente Executivo de Engenharia da PETROBRÁS, subordinado ao Diretor de Serviços, RENATO DE SOUZA DUQUE, entre fevereiro de 2003 a março de**

Nessa senda, no caso em tela, observando o contexto anteriormente narrado, tem-se que houve a promessa e o pagamento de propina correspondente a **1,6%** do valor do contrato firmado com a Estatal à Diretoria de Serviços, notadamente a **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO,** e consequentemente **VACCARI** e **JOSÉ DIRCEU.**

Assim, pode-se confeccionar o seguinte quadro de pagamento de propinas sobre o valor do contrato inicial:

| Valor original do contrato | Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (1,6%)[233] |
|---|---|
| R$ 224.989.477,13. | R$ 4.413.510,00 |

Diante de tal quadro, no período entre a divulgação da execução da obra pela **PETROBRAS** ou o início do procedimento licitatório (24/08/2006) e a celebração do contrato original, **GERSON DE MELLO ALAMDA**, após reunir-se com os representantes das demais empreiteiras cartelizadas e definir o vencedor do certame, bem como informar a seus sócios, **CRISTIANO KOK** e **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO,** comunicou ao operador **MILTON PASCOWITHC**, indiretamente ou através de seu irmão **JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH**, tal circunstância, prometendo àqueles, ou a pessoas por eles indicadas, vantagens indevidas que adviriam imediatamente após a celebração do contrato[234].

Uma vez comunicado o acerto por **GERSON ALMADA**, **MILTON PASCOWITCH** responsabilizava-se por contatar **PEDRO BARUSCO, RENATO DUQUE, VACCARI** e **JOSÉ DIRCEU**, a fim de realizar promessa dos pagamentos indevidos a estes diretamente, bem como pessoas por eles indicadas, além de combinar a forma como seriam tais pagamentos realizados.

Nesta seara, há que se destacar que **GERSON ALMADA** não apenas

**2011, houve pagamento de propinas em favor do declarante e de RENATO DUQUE, bem como em favor de JOÃO VACCARI NETO**, representando o Partido dos Trabalhadores – PT, a partir do momento em que este se tornou tesoureiro de tal partido e passou a operar em favor do mesmo" - Termo de Colaboração nº 03 – **ANEXO 24.**

233Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

234 No que se refere à Engevix, consoante termos de transcrição de interrogatórios juntados ao evento 1.101 dos autos 5026212-82.2014.404.7000, PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF informaram que o contato era realizado por GERSON ALAMDA. Vale ressaltar que nesse mesmo interrogatório YOUSSEF afirmou expressamente que participava inclusive das negociações referentes ao acerto financeiro do repasse – **ANEXO 23.** No mesmo sentido, colocam-se as declarações de AUGUSTO MENDONÇA e PEDRO BARUSCO, os quais indicaram **GERSON ALMADA** como o representante da ENGEVIX no CLUBE – **ANEXOS 42, 24 e 25.**

confessou o pagamento de valores a **MILTON PASCOWITCH** a fim de que o operador financeiro atuasse em nome da **ENGEVIX** junto à PETROBRAS, especificamente à Diretoria de Serviços, como também declarou que muito embora fossem os contatos tanto com o cartel, quanto com o operador por ele realizados, **CRISTIANO KOK** e **JOSÉ ANTUNES** tinham pleno conhecimento acerca destes fatos[235]**.**

Em adição, **GERSON ALMADA** informou, também, que mesmo que a representação junto à PETROBRAS fosse realizada por **MILTON PASCOWITCH**, seu contato na empresa JAMP, utilizada para o repasse dos valores, era realizado com **JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH[236].**

Do mesmo modo, **MILTON PASCOWITCH** declarou que embora **GERSON ALMADA** não tivesse conhecimento acerca dos detalhes dos repasses de valores, o empresário tinha conhecimento acerca do pagamento de referidas comissões[237].

Aceitas as promessas de vantagens indevidas por parte de **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, VACCARI, JOSÉ DIRCEU**, estes, também no referido lapso temporal, mantiveram sua anuência quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel em desfavor da PETROBRAS, omitindo-se nos deveres que decorriam de seu ofício para assim permitir que a escolha interna do Cartel para a execução da obra se concretizasse, adotando, ainda, no âmbito de suas Diretorias, as medidas que fossem necessárias para tanto.

No que tange à Diretoria de Serviços, especificamente em relação ao pagamento das vantagens indevidas promovidas a **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO** e a **VACCARI** e **JOSÉ DIRCEU**, **GERSON ALMADA** efetuou pagamentos a **MILTON PASCOWITCH** e **JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH**, através de contratos fraudulentos de prestações de serviços celebrados entre a **ENGEVIX** e a JAMP, sendo os operadores financeiros responsáveis por prometer e acertar o repasse dos valores aos agentes públicos no montante de, pelo menos, 1,6% do contrato original, ou seja, cerca de **R$ 4.413.510,00.**

Seguindo a mesma metodologia, em datas não estabelecidas, mas certamente anteriores à subscrição de cada um dos <u>termos aditivos</u> que aumentaram o valor do contrato original, **GERSON ALMADA**, na condição de

235 Termo de Declarações de Gerson de Mello Almada – **ANEXO 36.**

236 Termo de Declarações de Gerson de Mello Almada – **ANEXO 36.**

237 "QUE GERSON ALMADA tinha conhecimento da comissão cobrada, mas que o declarante não declinava a GERSON detalhes quanto a parcelas devidas à "casa" e ao componente político, a quem cabia o que, e quanto, etc., o que fazia com que GERSON ficasse em uma posição mais confortável; QUE no entanto era evidente que os valores de remuneração da JAMP nos contratos com a ENGEVIX todos esses aspectos" - Termo de Colaboração nº 28 – **ANEXO 6.**

sócio-administrador da **ENGEVIX** e com a anuência dos demais sócios – **CRISTIANO KOK** e **JOSÉ ANTUNES** -, e por intermédio de **MILTON PASCOWITCH** e **JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH,** prometeu, assim como adotou as medidas necessárias para viabilizar o respectivo pagamento, vantagens indevidas de ao menos 1,6% dos valores dos aditivos, aos funcionários da PETROBRAS **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE,** assim como a **VACCARI** e **JOSÉ DIRCEU**, agentes integrantes do núcleo político que os mantinha no poder, os quais as aceitaram imediatamente para si e para outrem.

Considerando a análise dos instrumentos contratuais dos aditivos em comento, consolidou-se o seguinte quadro de aditivos[238]:

| Data do aditivo | Valor do acréscimo no contrato | Valor mínimo total da vantagem indevida paga à Diretoria de Serviço (1,6%)[239] |
|---|---|---|
| 18/03/2008 | R$ 1.880.515,60 | R$ 37.610,30 |
| 21/05/2008 | R$ 1.461.258,51 | R$ 23.380,14 |
| 08/07/2008 | R$ 291.215,21 | R$ 4.659,44 |
| 3/12/2008 | R$ 2.823.101,16 | R 45.169,52 |
| 16/04/2009 | R$ 12.929.465,28 | R$ 206.871,44 |
| 25/05/2009 | R$ 4.773.234,41 | R$ 76.371,75 |
| 06/11/2009 | R$ 1.186.087,59 | R$ 18.977,40 |
| 10/06/2010 | R$ 21.092.353,90 | R$ 337.477,66 |
| 04/01/2011 | R$ 3.705.138,80 | R$ 59.282,22 |
| 28/02/2011 | R$ 2.565.268,91 | R$ 41.044,30 |
| 23/03/2011 | R$ 300.067,46 | R$ 4.801,08 |

Diante do exposto, tem-se que, no caso em tela, **GERSON ALMADA, CRISTIANO KOK** e **JOSÉ ANTUNES**, sócios-administradores da **ENGEVIX**, prometeram e pagaram vantagens indevidas correspondentes a, pelo menos, **1,6%** do valor do contrato original e aditivos celebrado com a **PETROBRAS** a **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO,** funcionários da PETROBRAS, e **VACCARI** e **JOSÉ DIRCEU**, agentes integrantes do núcleo político que os mantinha no poder, por intermédio dos operadores financeiros **MILTON PASCOWITCH** e **JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH,** o que equivale a cerca de **R$ 5.261.633,31,** no

238 Os respectivos instrumentos contratuais aditivos restam anexos à presente denúncia (**ANEXOS 55, 71 a 80**)

239 Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

interregno entre o início do procedimento licitatório (24/08/2006) e a data da celebração do último aditivo firmado durante a diretoria de **RENATO DUQUE**, bem como a Gerência de **PEDRO BARUSCO** (23/03/2011).

Assim agindo, **GERSON ALMADA, MILTON PASCOWITCH, JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH, CRISTIANO KOK** e **JOSÉ ANTUNES** incorreram 48 vezes na prática do delito de **corrupção ativa**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal. Por sua vez, **RENATO DUQUE**, **PEDRO BARUSCO, VACCARI** e **JOSÉ DIRCEU** praticaram o delito de **corrupção passiva qualificada**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 317, *caput* e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, por 12 vezes[240] [241].

### 3.2.4 Do contrato celebrado pelo Consórcio Integração para obras referentes à Refinaria Landulpho Alves – RLAM

Em datas ainda não estabelecidas, mas certo que compreendidas entre 23/11/2007 e 29/12/2011[242], **GERSON ALMADA, CRISTIANO KOK** e **JOSÉ ANTUNES,** administradores e gestores do **Grupo ENGEVIX**, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, para que obtivessem benefícios para as empresas integrantes do CONSÓRCIO INTEGRAÇÃO (composto também pela empresa QUEIROZ GALVÃO S/A), contratado pela **PETROBRAS** para a execução das obras de "Implementação das Tubovias e Interligações do off-site da carteira de diesel da Refinaria Landulpho Alves - RLAM", ofereceram e prometeram, diretamente ou por intermédio dos operadores financeiros **MILTON PASCOWITCH** e **JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH,** o pagamento de vantagens econômicas indevidas aos funcionários da PETROBRAS **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, então Diretor de Serviços e Gerente Executivo de Engenharia da PETROBRAS, assim como a **VACCARI** e **JOSÉ DIRCEU**, agentes integrantes do núcleo político que os mantinha no poder, correspondentes a, pelo menos, **R$ 10.643.220,92,** ou seja, **1,1%**[243] do valor do contrato original, para

240 O número de práticas delituosas foi contado separadamente por contrato e aditivo celebrado junto à PETROBRAS, considerando ainda os agentes corrompidos.

241 Observe-se que PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF já foram denunciados pela prática do delito de corrupção passiva majorada em sede dos autos nº 5083351-89.2014.404.7000, pelo que não foram incluídos na presente imputação. Já GERSON ALMADA havia sido denunciado, nos mesmos autos, pela corrupção de PAULO ROBERTO COSTA, de modo que não resta a conduta aqui imputada.

242 Respectivamente, data em que se deu o início do procedimento licitatório (Relatório da Comissão de Licitação - **ANEXO 81**) e a assinatura do último aditivo celebrado durante as Diretorias de **RENATO DUQUE** e PAULO ROBERTO COSTA, e gerência de **PEDRO BARUSCO** (**ANEXO 82**).

243 Cabe salientar que no âmbito da investigação da Operação Lava Jato, foi identificado que, usualmente, era desviado o equivalente a 2% do valor dos contratos firmados com a PETROBRAS. Todavia,

determiná-los a praticar atos de ofício que favorecessem as empresas **ENGEVIX ENGENHARIA S.A** e CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A, bem como para que se abstivessem de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses destas empreiteiras, seja no curso do procedimento licitatório ou por ocasião da execução contratual.

**CRISTIANO KOK** e **JOSÉ ANTUNES** incorreram, assim, na prática, por **5 vezes**, em **concurso material**, do delito de **corrupção ativa**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, enquanto **GERSON ALMADA, MILTON PASCOWITCH** e **JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH** incorreram na prática do mesmo delito por **4 vezes,** visto que os funcionários públicos corrompidos não só aceitaram tais promessas de vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias, tendo recebido as vantagens indevidas prometidas para tanto.

Em atos contínuos, mas também executados entre o interregno de 23/11/2007 e 29/12/2011, os denunciados **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO,** direta ou indiretamente, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, em razão das suas funções, aceitaram tais promessas passando, em seguida, a receber para si e para outrem, direta e indiretamente, as vantagens indevidas oferecidas/prometidas, no valor total aproximado de, pelo menos, **R$ 10.643.220,92,** quantia esta que corresponde à **1,1%** do valor do contrato original celebrado entre o CONSÓRCIO INTEGRAÇÃO e a **PETROBRAS. JOSÉ DIRCEU** e **VACCARI**, por sua vez, direta ou indiretamente, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, em razão de sua posição no núcleo político por eles integrado, solicitaram, aceitaram e receberam, para si e para outrem, os valores espúrios oferecidos/prometidos pelos executivos da **ENGEVIX** e aceitos pelos funcionários da PETROBRAS, agindo assim como beneficiários do produto da corrupção. Tais denunciados incorreram, assim, na prática, por **uma vez** do delito de **corrupção passiva qualificada**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 317, *caput* e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, visto que, em decorrência das vantagens prometidas e pagas, os funcionários públicos corrompidos, que ocupavam cargos de direção, efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias.

neste contrato em particular, foram identificados pagamentos de propina que correspondem ao percentual de 1,1% do valor contratado. Tal não significa que outros pagamentos não possam ter sido feitos, mas que não foram identificados até o momento.

Visando o fornecimento de materiais e serviços para interligações do OFF-SITE da carteira de diesel da Refinaria Landulpho Alves - **RLAM**, localizada no município de Camaçari/BA, obra vinculada à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, então comandada por PAULO ROBERTO COSTA, em 23/11/2007 foi iniciado procedimento licitatório para o qual o valor da estimativa sigilosa da empresa petrolífera foi calculado em **R$ 859.167.871,05**[244].

O procedimento licitatório foi nitidamente direcionado em favor do cartel antes mencionado, sendo que das 21 empreiteiras convidadas para o procedimento licitatório, 15 eram cartelizadas e outra foi citada por AUGUSTO MENDONÇA como empresa que participava esporadicamente no "CLUBE". Mais especificamente, foram convidadas as empresas UTC, GALVÃO ENGENHARIA, ANDRADE GUTIERREZ, CAMARGO CORRÊA, OAS, ODEBRECHT, QUEIROZ GALVÃO, ENGEVIX, GDK, IESA, MENDES JUNIOR, PROMON, SKANSKA, SETAL, TECHINT e CONSTRUCAP[245].

Em 30/04/2008, somente três consórcios apresentaram propostas: **ENGEVIX ENGENHARIA S.A** e Queiroz Galvão (CONSÓRCIO INTEGRAÇÃO), Construcap e Niplan e Nippon e Jaraguá. A menor delas, pelo consórcio Queiroz Galvão e **ENGEVIX ENGENHARIA S.A**, foi no valor de R$ 945.372.246,38.

Após o procedimento de negociação, na data de 20/08/2008, foi celebrado o contrato de número 0800.0044602.08.2[246], no valor de R$ 909.448.100,48, com prazo original de 1054 dias. Os responsáveis pela subscrição do contrato pela **ENGEVIX** foram Milton Huplan Pereira e Luiz Roberto Pereira.

Consoante o esquema de corrupção descrito no item anterior, havia um acordo previamente ajustado entre os gestores das empresas integrantes do cartel e os então diretores PAULO ROBERTO COSTA e **RENATO DUQUE** de, respectivamente, oferecerem e aceitarem vantagens indevidas que variavam entre 1% e 5% do valor total dos contratos celebrados por elas com a referida Estatal.

Neste sentido, observe-se o quanto alegado por AUGUSTO MENDONÇA. Segundo o colaborador, "a exigência já era prévia, pois já existia um entendimento entre o Diretor de Engenharia RENATO DUQUE e RICARDO PESSOA, de modo que todos os contratos que fossem resultantes do "CLUBE", deveriam ter contribuições àquele"[247]. O mesmo fora combinado no âmbito da

244 **ANEXO 83.**
245 **ANEXO 83.**
246 **ANEXO 84.**
247Termo de Colaboração nº 02 – **ANEXO 42.**

Diretoria de Abastecimento, em que PAULO ROBERTO COSTA recebia do Cartel valores, a fim de permitir o seu funcionamento[248].

No que tange especificamente à **JOSÉ DIRCEU**, o recebimento das vantagens indevidas por ele ocorria em decorrência de seu poder, enquanto agente político, para nomeação e manutenção de **RENATO DUQUE** no cargo de Diretor de Serviços da **PETROBRAS.** Neste sentido, tem as declarações de AUGUSTO MENDONÇA, segundo o qual havia rumores de que **JOSÉ DIRCEU** fora o responsável pela indicação e nomeação de **RENATO DUQUE** para o comando da diretoria[249].

Especificamente em relação à Refinaria Landulpho Alves - RLAM, observe-se o quanto confessado pelo colaborador ora denunciado **PEDRO BARUSCO**, segundo o qual o conjunto de obras licitadas para a refinaria desencadeou o pagamento de vantagens indevidas à Diretoria de Serviços, especificamente a ele e a **RENATO DUQUE**[250].

Ademais, corrobora suas declarações, planilha por ele elaborada concernente às obras em que houve o pagamento de vantagens indevidas à Diretoria de Serviços. Dentre as obras indicadas, encontra-se justamente aquela referente ao off-site da carteira de diesel da RLAM. Há referência de pagamentos a **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** ("casa"), PAULO ROBERTO COSTA ("PR") e Partido dos Trabalhadores – PT ("part"), representado por **VACCARI**, sendo parcela destes valores destinada a um de seus líderes, **JOSÉ DIRCEU**[251]. Há menção, ainda, à participação de **MILTON PASCOWITCH** na promessa e pagamento das vantagens indevidas.

No mesmo sentido colocam-se, inclusive, as declarações de **MILTON PASCOWITCH**, que admitiu ter negociado o pagamento de valores espúrios pela **ENGEVIX** para o então Diretor de Serviços, **RENATO DUQUE**, e Gerente E xecutivo de Engenharia, **PEDRO BARUSCO**, em decorrência do contrato ce-

248 Neste sentido, observe-se o quanto alegado por AUGUSTO MENDONÇA – Termo de Colaboração nº 1: "QUE indagado sobre como se sustentava este esquema criminoso no âmbito da PETROBRÁS, se havia pagamento de propinas, afirma que existia "um acerto de comissões" entre as empresas do "CLUBE", vencedoras das licitações da PETROBRÁS, e os Diretores PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DUQUE" - **ANEXO 42**.

249 "QUE RENATO DUQUE foi nomeado Diretor de Engenharia no ano de 2003, e se comentava na época que ele era uma indicação de JOSE DIRCEU" – Termo de Colaboração nº 5 (**ANEXO 42**).

250 "QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal sobre quais foram os principais contratos no âmbito da Diretoria de Abastecimento que geraram os valores pagos a título de propina, afirma que foram os contratos de grandes pacotes de obras da REFINARIA ABREU E LIMA – RNEST e do COMPLEXO PETROQUÍMICO DO RIO DE JANEIRO – COMPERJ, além de pacotes de grande porte em algumas refinarias como a REPLAN, a REVAP, a REDUC, a **RELAN** e a REPAR" - Termo de Colaboração nº 03 de **PEDRO BARUSCO** (**ANEXO 24**)

251 **ANEXO 8.**

lebrado pelo CONSÓRCIO INTEGRAÇÃO com a PETROBRAS para a realização de obras da certeira de diesel da RLAM[252].

Em contrapartida, **PEDRO BARUSCO, RENATO DUQUE,** PAULO ROBERTO COSTA e os demais empregados corrompidos da PETROBRAS assumiam o compromisso de se omitirem no cumprimento dos deveres inerentes aos seus cargos, notadamente a comunicação de irregularidades em virtude do funcionamento do "CLUBE", bem como, quando necessário, praticar atos comissivos no interesse de funcionamento do cartel. Já **VACCARI** e **JOSÉ DIRCEU** assumiram o compromisso de manter **RENATO DUQUE** enquanto Diretor de Serviços da PETROBRAS desde que agisse no interesse das empreiteiras cartelizadas, repassando parte das vantagens indevidas ao grupo político atuante na diretoria em questão, isto é, o Partido dos Trabalhadores – PT**.**

Tanto PAULO ROBERTO COSTA quanto ALBERTO YOUSSEF admitiram que o pagamento de tais valores indevidos ocorria em todos os contratos e aditivos celebrados pelas empresas integrantes do Cartel com a PETROBRAS sob o comando da Diretoria de Abastecimento[253].

Quanto à Diretoria de Serviços, comprova o aceite das vantagens indevidas por **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, VACCARI** e **JOSÉ DIRCEU** declarações de AUGUSTO MENDONÇA, segundo o qual as empresas do CLUBE, por meio de RICARDO PESSOA, combinaram com o ex-Diretor de Serviços o pagamento de vantagens indevidas a fim de que fossem as divisões de obras havidas dentro do cartel efetivas[254]. **PEDRO BARUSCO**, por sua vez, informou que o pagamento das vantagens indevidas era endêmico e institucionalizado na PETROBRAS[255].

Some-se a isto declarações de **MILTON PASCOWITCH**, segundo o qual foram realizadas tratativas acerca do pagamento de valores espúrios a **PEDRO BARUSCO** em relação à contratação da **ENGEVIX** pela PETROBRAS, para

252 Termo de Colaboração nº 28, MILTON PASCOWITCH: " QUE as obras incluídas nesses acertos foram CACIMBAS, CACIMBAS II, RELAN, REPAR, RPBC" - **ANEXO 6.**

253 Nesse sentido, veja-se as linhas 03/14 das fls. 05 e linhas 03/20 das fls. 14 do termo de interrogatório de PAULO ROBERTO COSTA juntado ao evento 1.101 dos autos 5026212-82.2014.404.7000, bem como linhas 19 a 21 a fls. 34 do mesmo evento em relação a ALBERTO YOUSSEF (**ANEXO 23**).

254 Termo de Colaboração nº 02: "QUE a exigência já era prévia, pois já existia um entendimento entre o Diretor de Engenharia RENATO DUQUE e RICARDO PESSOA, de modo que todos os contratos que fossem resultantes do "CLUBE", deveriam ter contribuições a àquele" - **ANEXO 7.**

255 "QUE indagado se as propinas recebidas pelo declarante e RENATO DUQUE eram uma exigência, sob pena de represálias a empresários, afirma que não, pois na realidade o pagamento de propinas dentro da PETROBRÁS era algo "endêmico" e institucionalizado; QUE quando o declarante se tornou Gerente Executivo da Área de Engenharia, o pagamento de propinas pelas construtoras já existia e entende que "fazia parte da relação"" - Termo de Colaboração nº 02 – **ANEXO 24.**

a implementação das obras da carteira de diesel da Refinaria Landulpho Alves, RLAM[256].

No mesmo sentido coloca-se o quanto declarado por **GERSON ALMADA.** O ex-vice-presidente da **ENGEVIX** confirmou o repasse de valores a **MILTON PASCOWITCH** em razão de intermediações por ele realizadas junto à Diretoria de Serviços referentes ao contrato do CONSÓRCIO INTEGRAÇÃO com a PETROBRAS[257].

Assim, em decorrência da negociação e da assinatura do contrato entre a PETROBRAS e o CONSÓRCIO INTEGRAÇÃO, houve a promessa e o pagamento de vantagens indevidas correspondentes a, ao menos, 1,1% do valor do contrato original celebrado no período em que **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** exerceram, respectivamente, as funções de Diretor de Serviços e Gerente Executivo de Engenharia da **PETROBRAS**.

Especificamente no que tange à corrupção de **JOSÉ DIRCEU**, impende mencionar que **MILTON PASCOWITCH** confessou o pagamento de valores indevidos decorrentes das contratações da **ENGEVIX** pela PETROBRAS a **JOSÉ DIRCEU,** tendo tais repasses sido motivados pela indicação e manutenção de **RENATO DUQUE** no cargo de Diretor de Serviços da PETROBRAS, as quais foram promovidas pelo político[258]. Frise-se que ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA já haviam informado que as propinas recebidas pela Diretoria de Serviços eram partilhadas com o Partido dos Trabalhadores – PT.

**PEDRO BARUSCO**, por sua vez, embora não tenha citado **JOSÉ DIRCEU**, reconheceu os repasses ao Partido dos Trabalhadores – PT, corroborando a tese de recebimento de vantagens indevidas por **JOSÉ DIRCEU[259]**.

---

256**ANEXO 6.**

257 Interrogatório de GERSON ALMADA – autos nº 5083351-89.2014.404.7000, evento 473: "Juiz Federal: - Qual que era o ganho dessa, dessa, não entendi, qual era o ganho da Engevix em fazer esses pagamentos, senhor Gerson? Interrogado:-A função de ter intermediários que falem com determinados clientes no nosso segmento é uma coisa bastante usual, seja em clientes privados, onde a gente trabalha, sempre tem alguém que se dá bem com a empresa A de celulose e papel, outro que atua na área de serviços, siderúrgicos e sempre tem algum tipo de trabalho. Então é esse trabalho que é importante. Quer dizer é um relacionamento que eu não tenho, de poder falar abertamente com cliente, isso é bom para os dois lados, porque muitas vezes o cliente também faz chegar uns recados do tipo: "olha, melhora aqui que teu engenheiro lá tá mal, eu vou tirar esse engenheiro, se você não correr mais você vai ter problema". Juiz Federal: - Que contratos que teve pagamentos ao senhor Milton Pascowitch pra essa manutenção de bom relacionamento? Interrogado:-Vários, eu não conseguiria lembrar agora. (...) Juiz Federal: - Depois eu tenho aqui: Engevix e Queiroz Galvão, carteira de diesel da RLAM? Interrogado:-Confirmo." - **ANEXO 9.**

258 Interrogatório realizado em sede dos autos de ação penal nº 5026212.82.2014.404.7000, evento 1101, TERMOTRANSCDEP1 – **ANEXO 23.**

259 "QUE durante o período em que foi Gerente Executivo de Engenharia da PETROBRÁS, subordinado ao Diretor de Serviços, RENATO DE SOUZA DUQUE, entre fevereiro de 2003 a março de 2011, houve

Quanto à parcela destinada diretamente ao Partido dos Trabalhadores – PT, era seu pagamento negociado por **MILTON PASCOWITCH** diretamente por **VACCARI.** Nesta seara, impende mencionar declarações do próprio operador financeiro, segundo o qual **VACCARI** não apenas representava o partido para o recebimento de valores espúrios decorrentes das contratações realizadas pela Diretoria de Serviços, como efetivamente participava de reuniões de negociação mantidas por **MILTON PASCOWITCH**, enquanto representante da **ENGEVIX, RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO[260].**

O operador financeiro ainda afirmou que, ao menos no que se refere aos pagamentos por ele realizados, não havia especificação entre os diversos contratos celebrados pelas empresas com a PETROBRAS, sendo os pagamentos referentes à sua totalidade:

> "MPF: Os pagamentos, o senhor já, nos termos de colaboração iniciais, o senhor já mencionou diversos pagamentos que foram feitos em projetos que beneficiariam o Dirceu, reformas de apartamento e outros negócios. Eles foram extraídos especificamente de um dos projetos que o senhor mencionou ou eles contemplavam um todo, a parte política era diluída? MILTON PACOWITCH: A parte política era diluída. Existia o conhecimento da parte política, vamos chamar assim "partido", de que o José Dirceu de alguma forma seria compensado."

**PEDRO BARUSCO** também foi peremptório ao alegar que o Partido dos Trabalhadores – PT recebia dados valores, sendo representado, para tanto, por **VACCARI[261].**

**GERSON ALMADA**, por sua vez, declarou que por diversas vezes **MILTON PASCOWITCH** levou-lhe demandas de pagamentos a serem efetuados ao Partido dos Trabalhadores -PT, as quais não eram vinculadas a um contrato específico da empresa com a PETROBRAS, sendo tratadas diretamente pelo operador financeiro com **VACCARI.** Muitos desses repasses foram, então, realizados através de doações oficiais da **ENGEVIX** para o Partido dos Trabalhadores – PT[262].

---

pagamento de propinas em favor do declarante e de RENATO DUQUE, bem como em favor de JOÃO VACCARI NETO, representando o Partido dos Trabalhadores – PT, a partir do momento em que este se tornou tesoureiro de tal partido e passou a operar em favor do mesmo" - Termo de Colaboração nº 03 – **ANEXO 24.**

260 **ANEXO 5.**

261 **ANEXO 24.**

262 Interrogatório Judicial de GERSON ALMADA (autos nº 5053351-89.2015.404.7000, evento 473): "Ministério Público Federal: - Nesse âmbito dessa intermediação, operacionalização ou 'lobby', como o senhor prefere, o Milton, em algum momento, pediu ao senhor que efetuasse doações a partidos? Interrogado:- Sim. Ministério Público Federal: - O senhor poderia detalhar, por gentileza?Interroga-

Nessa senda, no caso em tela, observando o contexto anteriormente narrado, tem-se que houve a promessa e o pagamento de propina correspondente a **1,1%** do valor do contrato firmado com a Estatal à Diretoria de Serviços, notadamente a **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, VACCARI** e, consequentemente, **JOSÉ DIRCEU.**

Assim, pode-se confeccionar o seguinte quadro de pagamento de propinas sobre o valor do contrato inicial:

| Valor original do contrato | Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (1,1%)[263] |
|---|---|
| R$ 909.448.100,48 | R$ 10.643.220,92 |

Diante de tal quadro, no período entre a data de início do procedimento licitatório (23/11/2007) e a celebração do contrato original[264], **GERSON ALMADA**, após reunir-se com os representantes das demais empreiteiras cartelizadas e definir o vencedor do certame, bem como informar a seus sócios, **CRISTIANO KOK** e **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO,** comunicou ao operador **MILTON PASCOWITCH**, indiretamente ou através de seu irmão **JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH**, tal circunstância, prometendo àqueles, ou a pessoas por eles indicadas, vantagens indevidas que adviriam imediatamente após a celebração do contrato[265].

do:- Como ele tinha relacionamento com o PT na diretoria de serviços, também ele trazia pedidos não vinculados a obras, mas vinculados a doações para o partido nas épocas das eleições ou em dificuldades de caixa do partido. Então nós fizemos... teve uma ano que eu doei, que não era um ano eleitoral, foram feitas duas doações para o PT. Ministério Público Federal: - O senhor saberia dizer o valor aproximadamente?Interrogado:- Não, não quero arriscar números. O senhor me desculpe, faz algum tempo. Então... mas posso trazer ao juízo. Ministério Público Federal: - E essa doação era ajustada com alguém especificamente ou só com o Milton Pascowitch? No âmbito do partido, o senhor ajustava essas doações com alguém? Interrogado:- Sim. Ministério Público Federal: - Com quem? Interrogado:- João Vaccari. E antes com o Paulo Pereira. Ministério Público Federal: - Como se davam esses ajustes? Interrogado:- Não, era pedido. "Olha estamos aí em campanha, gostamos muito da sua empresa, espero que a sua empresa goste muito da gente. Então, estamos precisando aí de doações". Ministério Público Federal: - Certo. Interrogado:- Mas nunca vinculada a contratos." - **ANEXO 9.**

263Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

264 O contrato original foi celebrado em 20/08/2008 – **ANEXO 84.**

265 No que se refere à Engevix, consoante termos de transcrição de interrogatórios juntados ao evento 1.101 dos autos 5026212-82.2014.404.7000, PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF informaram que o contato era realizado por GERSON ALAMDA. Vale ressaltar que nesse mesmo interrogatório YOUSSEF afirmou expressamente que participava inclusive das negociações referentes ao acerto financeiro do repasse – **ANEXO 23.** No mesmo sentido, colocam-se as declarações de AUGUSTO MENDONÇA e PEDRO BARUSCO, os quais indicaram **GERSON ALMADA** como o representante da ENGEVIX no CLUBE – **ANEXOS 42, 24 e 25.**

Uma vez comunicado o acerto por **GERSON ALMADA**, **MILTON PASCOWITCH** responsabilizava-se por contatar **PEDRO BARUSCO, RENATO DUQUE, VACCARI** e **JOSÉ DIRCEU**, a fim de realizar promessa dos pagamentos indevidos a estes diretamente, bem como pessoas por eles indicadas, além de combinar a forma como seriam tais pagamentos realizados.

Nesta seara, há que se destacar que **GERSON ALMADA** não apenas confessou o pagamento de valores a **MILTON PASCOWITCH** a fim de que o operador financeiro atuasse em nome da **ENGEVIX** junto à PETROBRAS, especificamente à Diretoria de Serviços, como também declarou que muito embora fossem os contatos tanto com o cartel, quanto com o operador por ele realizados, **CRISTIANO KOK** e **JOSÉ ANTUNES** tinham pleno conhecimento acerca destes fatos[266]**.**

Em adição, **GERSON ALMADA** informou, também, que mesmo que a representação junto à PETROBRAS fosse realizada por **MILTON PASCOWITCH**, seu contato na empresa JAMP, utilizada para o repasse dos valores, era realizado com **JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH**[267]**.**

Nesta seara, ainda, **MILTON PASCOWITCH** declarou que embora **GERSON ALMADA** não tivesse conhecimento acerca dos detalhes dos repasses de valores, o empresário tinha conhecimento acerca do pagamento de referidas comissões[268].

Aceitas as promessas de vantagens indevidas por parte de **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, VACCARI** e **JOSÉ DIRCEU**, estes, também no referido lapso temporal, mantiveram sua anuência quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel em desfavor da PETROBRAS, omitindo-se nos deveres que decorriam de seu ofício para assim permitir que a escolha interna do Cartel para a execução da obra se concretizasse, adotando, ainda, no âmbito de suas Diretorias, as medidas que fossem necessárias para tanto.

No que tange à Diretoria de Serviços, especificamente em relação ao pagamento das vantagens indevidas promovidas a **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO** e a **VACCARI** e **JOSÉ DIRCEU**, **GERSON ALMADA** efetuou pagamentos a **MILTON PASCOWITCH** e **JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH**, através de contratos fraudulentos de prestações de serviços celebrados entre a **ENGEVIX**

266 Termo de Declarações de Gerson de Mello Almada – **ANEXO 36.**

267 Termo de Declarações de **GERSON ALMADA** – **ANEXO 36.**

268 "QUE GERSON ALMADA tinha conhecimento da comissão cobrada, mas que o declarante não declinava a GERSON detalhes quanto a parcelas devidas à "casa" e ao componente político, a quem cabia o que, e quanto, etc., o que fazia com que GERSON ficasse em uma posição mais confortável; QUE no entanto era evidente que os valores de remuneração da JAMP nos contratos com a ENGEVIX todos esses aspectos" - Termo de Colaboração nº 28 – **ANEXO 6.**

e a JAMP, sendo os operadores financeiros responsáveis por prometer e acertar o repasse dos valores aos agentes públicos no montante de, pelo menos, 1,1% do contrato original, ou seja, cerca de **R$ 10.643.220,92.**

Seguindo a mesma metodologia, em datas não estabelecidas, mas certamente anteriores à subscrição de cada um dos termos aditivos que aumentaram o valor do contrato original, **GERSON ALMADA**, na condição de sócio-administrador da **ENGEVIX** e com a anuência dos demais sócios – **CRISTIANO KOK** e **JOSÉ ANTUNES** -, e por intermédio de **MILTON PASCOWITCH** e **JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH,** prometeu, assim como adotou as medidas necessárias para viabilizar o respectivo pagamento, vantagens indevidas de ao menos 1,1% dos valores dos aditivos aos funcionários da PETROBRAS **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE,** assim como a **VACCARI** e **JOSÉ DIRCEU**, agentes integrantes do núcleo político que os mantinha no poder, os quais as aceitaram imediatamente para si e para outrem.

Considerando a análise do instrumento contratual do aditivo em comento, consolidou-se o seguinte quadro[269]:

| Data do aditivo | Valor do acréscimo no contrato | Valor da vantagem indevida – Diretoria de Serviços (1,1%)[270] |
|---|---|---|
| 14/04/2011 | R$ 12.041.032,47 | R$ 132.451,36 |
| 30/09/2011 | R$ 98.259.865,59 | R$ 1.080.858,52 |
| 1./12/2011 | R$ 37.925.548,46 | R$ 417.181,03 |

Diante do exposto, tem-se que, no caso em tela, **GERSON ALMADA, CRISTIANO KOK** e **JOSÉ ANTUNES**, sócios-administradores da **ENGEVIX**, prometeram e pagaram vantagens indevidas correspondentes a, pelo menos, **1,1%** do valor do contrato original somado aos aditivos celebrados com a **PETROBRAS** a **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO,** funcionários da PETROBRAS, e **VACCARI** e **JOSÉ DIRCEU**, agentes integrantes do núcleo político que os mantinha no poder, por intermédio dos operadores financeiros **MILTON PASCOWITCH** e **JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH,** o que equivale a cerca de **R$12.273.711,83,** e, no interregno entre o início do procedimento licitatório (23/11/2007) e a data de assinatura do último aditivo firmado durante a diretoria de **RENATO DUQUE** e a gerência de **PEDRO BARUSCO** (29/12/2011).

269 Os respectivos instrumentos contratuais aditivos restam anexos à presente denúncia (**ANEXOS 85 a 87**).

270 Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

Assim agindo, **GERSON ALMADA, MILTON PASCOWITCH** e **JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH, CRISTIANO KOK** e **JOSÉ ANTUNES** incorreram 16 vezes na prática do delito de **corrupção ativa**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal. Por sua vez, **RENATO DUQUE**, **PEDRO BARUSCO, VACCARI** e **JOSÉ DIRCEU** praticaram o delito de **corrupção passiva qualificada**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 317, *caput* e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, por 4 vezes[271] [272].

## 4. LAVAGEM DE DINHEIRO

### 4.1. Crimes antecedentes

A origem dos bens, direitos e valores cuja natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade, foi dissimulada e ocultada pelos denunciados **GERSON ALMADA, CRISTIANO KOK, JOSÉ ANTUNES, MILTON PASCOWITCH, JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH, JÚLIO CAMARGO, PEDRO BARUSCO, RENATO DUQUE, JOSÉ DIRCEU**, **ROBERTO MARQUES** e **LUIZ EDUARDO, JÚLIO CÉSAR, DANIELA FACCHINI, CAMILA RAMOS, FERNANDO MOURA** e **OLAVO HOURNEAUX**, por intermédio das múltiplas operações de lavagem que serão descritas neste capítulo, provieram da prática dos crimes de fraude à licitações, cartel, organização criminosa, corrupção ativa e passiva praticados em detrimento da PETROBRAS.

Os crimes de organização criminosa e de corrupção ativa e passiva já foram minuciosamente descritos nos itens anteriores dessa peça, motivo pelo qual faz-se remissão aos respectivos capítulos.

Sem prejuízo a eles, também consubstanciam delitos antecedentes dos crimes de lavagem deste capítulo os diversos crimes de fraude a licitações e cartel praticados em favor da **ENGEVIX**, os quais, embora não sejam fruto de imputação específica nessa peça acusatória, serão evidenciados a seguir como antecedentes

271 O número de práticas delituosas foi contado separadamente por contrato e aditivo celebrado junto à PETROBRAS, considerando ainda os agentes corrompidos.

272 Observe-se que PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF já foram denunciados pela prática do delito de corrupção passiva majorada em sede dos autos nº 5083351-89.2014.404.7000, pelo que não foram incluídos na presente imputação. Já GERSON ALMADA havia sido denunciado, nos mesmos autos, pela corrupção de PAULO ROBERTO COSTA, de modo que não resta a conduta aqui imputada.

### 4.1.1. Dos indícios da prática de cartel e fraude a licitação

**ALMADA, KOK** e **JOSÉ ANTUNES**, na condição de administradores e representantes da **ENGEVIX**, associaram-se aos administradores das demais empresas do cartel, todas grandes empreiteiras com atuação no setor de infraestrutura, para, de forma estável e permanente, com abuso do poder econômico, cometer crimes e dominar o mercado de grandes obras de engenharia civil demandadas pela PETROBRAS, fraudando a concorrência e incrementando os seus lucros em detrimento da estatal. Para tanto, também contaram com a associação de agentes públicos do alto escalão da empresa, como **DUQUE** e **BARUSCO**, com agentes do núcleo político da organização, como **DIRCEU**, **VACCARI** e **FERNANDO MOURA**, assim como de operadores responsáveis pelo pagamento das vantagens indevidas, como **MILTON** e **JOSÉ ADOLFO**.

Com isso, os denunciados lograram frustrar o caráter competitivo de licitações de grandes obras realizadas pela PETROBRAS, obtendo vantagens consistentes em impor preços maiores do que aqueles que seriam obtidos em um ambiente de livre concorrência. Mediante tais condutas também conseguiram escolher as obras que lhes eram mais adequadas conforme a região ou por conhecimento técnico, tornar certa as contratações com a estatal em um volume determinado de obras, dentre outras vantagens.

O cartel atuante no mercado de obras da PETROBRAS teve composição variável através do tempo. Assim, em uma primeira fase, que perdurou até meados da década de 2000, o cartel das empreiteiras, batizado de "CLUBE", era formado pelos seguintes grupos empresariais: 1) ODEBRECHT, 2) UTC, 3) CAMARGO CORREA, 4) TECHINT, 5) ANDRADE GUTIERREZ, 6) MENDES JÚNIOR, 7) PROMON, 8) MPE, e 9) SETAL – SOG.

Contudo, após certo período de funcionamento, o "CLUBE" de grandes empreiteiras verificou a necessidade de contornar alguns empecilhos para que o cartel pudesse funcionar de forma ainda mais eficiente.

A primeira medida que foi tomada por tais empresas do "CLUBE" para tornar mais eficiente a empreitada criminosa, ou seja, para melhor controlar o mercado relevante de engenharia e serviços na referida Estatal, consistiu em, por volta do ano de 2004, cooptar funcionários do alto escalão da PETROBRAS que, por suas posições estratégicas na estatal, detinham poder suficiente para zelar pelos interesses dessas empreiteiras. Tornou-se sistemático, neste contexto, o oferecimento, promessa e pagamento de

vantagens indevidas a **DUQUE**, **BARUSCO** os quais passaram a garantir que os intentos do grupo criminoso fossem atingidos[273].

Outro obstáculo a ser superado pelo "CLUBE" referia-se ao fato de que nele não estavam contempladas algumas das grandes empreiteiras brasileiras, de sorte que, mesmo com os ajustes entre si e mediante auxílio dos funcionários corrompidos da PETROBRAS, persistia ainda alguma concorrência em alguns certames para grandes obras da estatal. Tal cenário tornou-se mais crítico no momento em que houve grande incremento na demanda de grandes obras da petrolífera.

Assim, a partir do ano de 2006, admitiu-se o ingresso de outras companhias no denominado CLUBE, o qual passou a ser composto por 16 (dezesseis) empresas. Diante disso, mais sete grupos empresariais passaram a integrar o CLUBE: 10) OAS; 11) SKANSKA, 12) QUEIROZ GALVÃO, 13) IESA, 14) **ENGEVIX**, 15) GDK e 16) GALVÃO ENGENHARIA.

Algumas outras empresas de fora do "CLUBE" ainda participaram e venceram, **de forma esporádica**, determinadas licitações na PETROBRAS, mediante negociação com o "CLUBE" e, não raro, com pagamento de propina para os funcionários da PETROBRAS. Essas empresas foram a ALUSA, FIDENS, JARAGUA EQUIPAMENTOS, TOMÉ ENGENHARIA, CONSTRUCAP e CARIOCA ENGENHARIA.

A formação do cartel permitia, assim, que fosse fraudado o caráter competitivo das licitações da PETROBRAS, com a obtenção de benefícios econômicos indevidos pelas empresas cartelizadas. O crime em questão conferia às empresas participantes do "CLUBE" ao menos as seguintes vantagens:

a) os contratos eram firmados por valores superiores aos que seriam obtidos em ambiente de efetiva concorrência, ou seja, permitia a ocorrência de sobrepreço no custo da obra;

b) as empresas integrantes do "CLUBE" podiam escolher as obras que fossem de sua conveniência realizar, conforme a região ou

273 Conforme consignado em seu Termo de Declarações nº 1 (autos nº 5073441-38.2014.404.7000) de AUGUSTO MENDONÇA "(...) QUE um pouco antes da participação direta do declarante no "CLUBE", durante o ano de 2004, esclarecendo que antes disso, a SETAL CONSTRUÇÕES já participava, mas por intermédio do sócio GABRIEL ABOUCHAR, **o "CLUBE" estabeleceu uma relação com o Diretor de Engenharia da PETROBRÁS, RENATO DUQUE (Fase 3)**, para que as empresas convidadas para cada certame fossem as indicadas pelo "CLUBE", de maneira que o resultado pudesse ser mais efetivo (...)".

aptidão técnica, afastando-se a competitividade nas licitações dessas obras;

c) ficavam desoneradas total ou parcialmente das despesas significativas inerentes à confecção de propostas comerciais efetivas nas licitações que de antemão já sabiam que não iriam vencer[274]; e

d) eliminação da concorrência por meio de restrições e obstáculos à participação de empresas alheias ao "CLUBE".

Essas vantagens, de caráter nitidamente econômico, constituíam o proveito obtido pelas empresas com a prática criminosa da formação de cartel e fraude à licitação. O produto desse crime, além de ser contabilizado para o lucro das empresas, também servia em parte para os pagamentos (propina) feitos aos empregados públicos da PETROBRAS e a terceiros (operadores, agentes políticos e partidos políticos), por via dissimulada, conforme adiante será descrito.

Com efeito, a fim de balizar a condução de seus processos licitatórios, a PETROBRAS estima internamente o valor total da obra, mantendo em segredo tal montante perante os interessados. Além disso, ela estabelece, para fins de aceitabilidade das propostas dos licitantes interessados, uma faixa de valores que varia entre **-15% ("mínimo")** até **+20% ("máximo")** em relação a tal estimativa.

Contudo, conforme já apurado pelo TCU[275] e também recentemente pela **PETROBRAS**, a partir de Comissões Internas de Apuração constituídas para analisar os procedimentos de contratação adotados na implantação da Refinaria Abreu e Lima – RNEST[276], em Ipojuca/PE, e no Complexo

274 Destaque-se que as empresas também lucravam com o funcionamento do cartel porque poderiam ter custos menores de elaboração de proposta, nos certames em que sabiam que não iriam sair vencedoras. Com efeito, para vencer uma licitação, a empresa necessitava investir na formulação de uma proposta "séria", a qual chegava a custar de R$ 2 milhões a R$ 5 milhões, conforme a complexidade da obra. Já as concorrentes que entravam na licitação apenas para dar uma aparência de falsa competição não investiam nas propostas e, propositadamente, elevavam os custos de seu orçamento para ser derrotada no simulacro de licitação. Com isso, despendiam valor substancialmente menor por certame disputado. Bem na verdade, as empresas perdedoras tomavam conhecimento do valor a ser praticado pela vencedora e apresentavam sempre um preço superior àquele.

275 **ANEXO 88**: planilha do TCU com dados de contratos objeto de fiscalização e ofício 0475/2014-TCU/SecobEnerg, que a encaminhou, bem como mídia com cópia de peças de processos do TCU mencionados na planilha.

276 **ANEXO 89**: relatório Final da Comissão o Interna de Apuração instituída pelo DIP DABAST 71/2014, constituída especificamente para analisar procedimentos de contratação adotados na implantação da Refinaria Abreu e Lima – RNEST, em Ipojuca, no Estado de Pernambuco.

Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ)[277], em Itaboraí/RJ, é possível vislumbrar que o valor das propostas das empresas vencedoras do certame – participantes do cartel – via de regra aproximavam-se do valor máximo ("teto") das estimativas elaboradas pela Estatal, em alguns casos até mesmo o superando.

A sistemática de decisões e atuação do grupo criminoso, para a conformação da aliança e dos ajustes entre si, contava com um *modus operandi* bem definido. Inicialmente, RICARDO PESSOA[278], diretor da UTC ENGENHARIA, realizava e coordenava as reuniões do "CLUBE", as quais ocorriam, em sua maioria, nas sedes da própria UTC, em São Paulo e Rio de Janeiro, sendo que também ocorreram reuniões do cartel na sede da QUEIROZ GALVÃO[279].

A convocação dos membros para as reuniões do CLUBE era usualmente realizada por RICARDO PESSOA e se dava por variadas formas. Eram feitas convocações mediante o envio de SMS, por meio de um "emissário", mediante contatos entre secretárias ou, ainda, pessoalmente.

De cada encontro não era lavrada uma ata formal, mas, por vezes, eram lançadas pelos próprios participantes anotações manuscritas sobre as decisões tomadas na reunião. Para comprovar a existência desses encontros, vejam-se as anotações manuscritas de reunião realizada no dia 29/08/2007[280], feitas por MARCUS BERTI da empresa SOG ÓLEO E GÁS e entregues espontaneamente pelo colaborador AUGUSTO MENDONÇA em decorrência do acordo de colaboração que celebrou com o Ministério Público Federal. Neste documento foram anotadas reclamações, pretensões e ajustes de várias das empresas cartelizadas com relação a grandes obras da PETROBRAS. Deste material também se depreende a informação de que o próximo encontro ocorreria no dia 25/09, o que retrata a periodicidade mensal com que tais reuniões ocorriam. Observe-se, ainda, que nas anotações referentes às reuniões de 10/05/2007 e 11/05/2007[281], há clara menção à **ENGEVIX** Ao lado de anotações referentes a obras do GASCAC, CABIUNAS e REVAP, consta identificação de 18 empreiteiras, dentre as quais há a "ENGX", sigla identificadora da **ENGEVIX.**

277 **ANEXO 90**: relatório Final da Comissão Interna de Apuração instituída pelo DIP DABAST 70/2014, constituída especificamente para analisar procedimentos de contratação adotados no COMPERJ.

278Denunciado nos autos nº 5083258-29.2014.404.7000.

279 Sobre este aspecto, assim como maiores detalhes acerca do funcionamento do CARTEL é oportuno citar o termo de depoimento prestado por MARCOS PEREIRA BERTI (**ANEXO 91**).

280**ANEXO 91**: item nº 01 do Auto de Apreensão formalizado.

281**ANEXO 91.**

O desenvolvimento das atividades do cartel alcançou, em 2011, tamanho grau de sofisticação que seus integrantes estabeleceram entre si um verdadeiro "roteiro" ou "regulamento" para o seu funcionamento, intitulado dissimuladamente de "Campeonato Esportivo". Esse documento, ora anexado[282], foi entregue pelo colaborador AUGUSTO MENDONÇA, representante de uma das empresas cartelizadas, a SETAL (SOG OLEO E GÁS), e prevê, de forma analógica a uma competição esportiva, as "regras do jogo", estabelecendo o modo pelo qual selecionariam entre si a empresa, ou as empresas em caso de Consórcio, que venceria(m) os certames da PETROBRAS no período.

Ademais, vários documentos, notadamente aqueles apreendidos na sede da **ENGEVIX** por ocasião do cumprimento dos mandados de busca e apreensão emitidos por este Juízo no final do ano de 2014, confirmam essa organização e dissimulação no cartel. Em papel intitulado "reunião de bingo", por exemplo, são indicadas as empresas que deveriam participar de licitações dos diferentes contratos do COMPERJ, enquanto no papel intitulado "proposta de fechamento do bingo fluminense", são listados os "prêmios" (diferentes contratos do COMPERJ) e os "jogadores" (diferentes empreiteiras). Em outro documento, uma "lista de novos negócios (mapão) – 28.09.2007 (...)", são indicadas obras das diferentes refinarias, em uma tabela, e uma proposta de quem seriam as construtoras do cartel responsáveis, as quais são indicadas por siglas em vários casos dissimuladas. Há várias outras tabelas representativas da divisão de mercado, como aquela chamada "avaliação da lista de compromissos" – todas nos documentos anexos[283].

Nesse sentido, as empreiteiras cartelizadas, por seus administradores ou representantes, realizavam, normalmente com frequência mensal ou bimestral, mas podendo variar conforme a necessidade, reuniões com a finalidade de "lotear" entre si grandes obras da PETROBRAS.

O cartel se caracterizava pela organização e coesão de seus membros, que realmente logravam, com isso, evitar integralmente a competição entre as empresas, de forma que todas pudessem ser beneficiadas pelo acordo – em detrimento da contratante, que no caso era a PETROBRAS.

Conforme mencionado acima, a forma encontrada pelas empreiteiras do CLUBE de tornar o cartel ainda mais eficiente, foi a corrupção de Diretores e empregados do alto escalão da PETROBRAS, oferecendo-lhes vantagens indevidas (propina) para que estes não só se omitissem na adoção de providências contra o funcionamento do "CLUBE", como também para que

282 **ANEXO 92.**
283 **ANEXO 92 e 93.**

estivessem à disposição sempre que fosse necessário para garantir que o interesse das cartelizadas fosse atingido.

O cartel funcionou de forma plena e consistente, ao menos entre os anos de 2004 e 2013, interferindo nos processos licitatórios de grandes obras da PETROBRAS a exemplo da REPAR – Refinaria Presidente Vargas, localizada em Araucária/PR, Refinaria Abreu Lima – RNEST, Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ, Refinaria Alberto Pasqualini – REVAP, Refinaria Presidente Bernardes - RPBC (Cubatão), Refinaria Gabriel Passos – REGAP, Refinaria Duque de Caxias – REDUC, Refinaria de Paulínea - REPLAN, Terminal Barra do Riacho - TRBR, Terminal da Bahia – TRBA, Terminal de Cabiúnas, de responsabilidade das Diretorias de Abastecimento e Serviços, ocupadas em grande parte deste período por PAULO ROBERTO COSTA e **DUQUE**, respectivamente. **DUQUE** era, ainda, auxiliado por **BARUSCO**, Gerente Executivo de Engenharia da Estatal.

Destaque-se que algumas dessas obras já foram objeto de denúncia envolvendo a **ENGEVIX** nos autos 5083351-89.2014.404.7000, como REPAR e RPBC, ambas as obras também objeto de denúncia na presente peça. Ademais, como ressaiu o MPF nos memoriais finais daquela ação penal, a participação da **ENGEVIX** no cartel restou demonstrada durante a instrução processual. A corroborar isso, cite-se que a participação da **ENGEVIX** é evidenciada em diversos documentos constantes do histórico de conduta formulado pelo CADE[284], concluindo o órgão de defesa econômica que:

> "Engevix Construções S/A ("Engevix")
>
> 31. A Engevix teve participação na conduta anticompetitiva durante o "Clube das 16", pelos menos entre o final de 2005/início de 2006 até o final de 2011/início de 2012. Foi implementada pelos seus funcionários (atualmente funcionários e/ou ex-funcionários) Gerson de Mello Almada e José Carlos Mendes Lopes e está evidenciada, por exemplo, nos Documentos 05, 06, 07, 12, 15, 16, 19, 20, 30, 32 e nos parágrafos 45, 73, 74, 168, 172, 176, 181, 200, 249, 258, 268 deste Histórico da Conduta".

Veja-se que, no momento em que passaram a integrar o cartel, as 7 novas empresas mencionadas, por intermédio de seus representantes, incluindo a **ENGEVIX**, por meio de **ALMADA**, estavam plenamente cientes de que as reuniões se davam para frustrar o caráter competitivo das licitações da Petrobras incluindo o pagamento de vantagens indevidas para os respectivos

284 Evento 644 dos autos 5083351-89.2014.404.7000, mídia depositada em juízo, arquivo intitulado "Histórico da Conduta - Relatório CADE.pdf".

diretores, consoante deixou bem claro a testemunha AUGUSTO RIBEIRO MENDONÇA NETO, corroborando o que já havia dito em declarações prestadas em regime de colaboração premiada:

> "Ministério Público Federal: A ENGEVIX, ela participava desse clube?
>
> Testemunha: Sim. Participava.
>
> Ministério Público Federal: E quem representava a empresa?
>
> Testemunha: Era o **Gerson Almada**.
>
> (...)
>
> Ministério Público Federal: Tá. Além do senhor Gerson Almada, o senhor Carlos Eduardo Strauch Albero e Newton Prado Junior e Luiz Roberto Pereira, participaram dessas reuniões?
>
> Testemunha: Olha, eu tenho que recorrer ao meu termo de colaboração. Como essas reuniões aconteceram num período de tempo bastante extenso, principalmente quando elas foram efetivas e principalmente quando o volume de contratos da Petrobrás passou a ser muito maior, essas reuniões aconteciam com uma freqüência quase que mensal. Eu, pessoalmente, participei de poucas reuniões, principalmente no começo. E quem me representava era o nosso diretor comercial, Marcos Berti. De modo que no meu termo de colaboração, eu fiz consultando pessoas e consultando anotações, uma lista bastante criteriosa de quem participou em que época. Não saberia dizer, no caso da ENGEVIX, sobre o nome dessas pessoas.
>
> Juiz Federal: Só um esclarecimento aqui. No seu termo de colaboração, o senhor falou somente do Gerson Almada. Então seria isso mesmo? Somente ele?
>
> Testemunha: Isso, então é isso mesmo. Esta talvez seja a razão da minha dúvida.
>
> Ministério Público Federal: Porquê que o senhor Gerson Almada era o representante da ENGEVIX, sabe me dizer?
>
> Testemunha: Como?
>
> Ministério Público Federal: Por que ele era representante da ENGEVIX?
>
> Testemunha: Porquê que ele era? Cada empresa enviava um representante. Aliás, esse era um outro tema discutido dentro do contexto do clube das empresas. **Porque os representantes das companhias teriam que ter poder de decisão, pra que as reuniões fossem efetivas e finais. O que fosse combinado na reunião fosse efetivamente comprido por todos. Então o nível de representatividade das reuniões no início ele foi bastante importante.**
>
> **Apareciam ou os presidentes, ou os diretores gerais da divisão de óleo e gás, ou acionistas, para que estas reuniões, primeiro, pudessem ser sigilosas, seguras e, segundo, que tudo que fosse combinado, fosse cumprido pela empresa.** De modo que várias empresas mandavam seus principais executivos mandaram seus principais executivos no início. E ao longo do tempo isso foi passando pro segundo escalão. **A ENGEVIX entrou numa fase subseqüente, a partir de 2006, talvez. E veio representada pelo Gerson, que foi quem participou das reuniões.**"[285]

285 Trechos do depoimento testemunhal de AUGUSTO RIBEIRO MENDONÇA NETO, cuja transcrição se

Além disso, a partir das declarações prestadas por **ALMADA**, é possível vislumbrar como ocorria a escolha da empresa vencedora para um determinado certame:

> "(...) Juiz Federal: - **Então, nessa Ação Penal 5083351, retomando o depoimento do Senhor Gerson de Mello Almada. Senhor Gerson, essas reuniões com essas empresas que o senhor mencionou que era para facilitar o direcionamento dos interesses, é isso?**
>
> Interrogado:- **Para facilitar aonde cada empresa tinha maior interesse em participar.**
>
> Juiz Federal: - Quantas reuniões dessa natureza o senhor participou?
>
> Interrogado:- Não mais que seis.
>
> Juiz Federal: - E em que período foi aproximadamente isso?
>
> Interrogado:- Basicamente nos anos 2009 até 2011, 2012.
>
> Juiz Federal: - Quais empresas participavam fora a Engevix? Não precisa ser exaustivo.
>
> Interrogado:- Camargo Correa, UTC, ODEBRECHT, Queiroz Galvão, Andrade Gutierrez, promon e várias outras.
>
> Juiz Federal: - **E como é que era essa reunião? O quê que se fazia exatamente então?**
>
> Interrogado:- "**Teremos um quadro de obras a serem realizados. Quem tem interesse na obra tal?" Eu tenho interesse, eu tenho interesse, eu tenho interesse. Tá bom, então todas são obra tal"**. Logicamente, nas obras maiores e melhores todo mundo queria ir Então muito difícil, foram ter realmente concorrências que funcionaram 100% bem. 100%, de todo o jeito, preço a gente não controlava. Esse grupo não tem controle sobre o preço, porque o preço é uma metodologia interna da Petrobras, então não tem. E você não poderia controlar exaustivamente a lista de participantes, porque sempre tinha alguma empresa vindo que não estava nesse grupo, que poderiam ser convidados. Então, em muitas dessas obras você demonstrava onde teria menos competidores e onde você poderia ser mais eficiente.
>
> Juiz Federal: - E quando tinha mais de um competidor para a mesma obra, o que é que se fazia?
>
> Interrogado:- Formavam-se subgrupos para conversar sobre aquilo ou, se não desse uma preferência para alguém, iria para a disputa normal como toda obra.
>
> Juiz Federal: - Quando se formava esses subgrupos então conversam entre eles sobre as preferências dessa licitação?
>
> Interrogado:- Sobre as preferências.(...)"[286]

A distribuição das obras da Petrobras entre as empresas cartelizadas resta em larga medida corroborada, conforme dito acima, pelos documentos apreendidos na sede da própria **ENGEVIX**[287]. Nesses documentos, que abran-

encontra no evento 259 daquela ação penal – grifos nossos.

286 Trechos do interrogatório de ALMADA (**ANEXO 9**).

287 Juntados ao evento 1 dos autos da ação penal 5083351-89.2014.404.7000 como MANDBUSCAA-

gem os anos de 2007, 2008 e 2009 são registradas, por vezes de forma simulada, as preferências de cada empresa em relação a determinada obra. Vale destacar alguns documentos:

- "avaliação da lista de compromissos", de 28/09/2007. Nessa planilha, constam os empreendimentos em que as empresas participantes do cartel estavam participando. A **ENGEVIX**, figurando com a sigla **VX**, estava em negociação (conforme quadro de legendas da tabela) para a realização de obras offsite Diesel, na RLAM, juntamente com a QUEIROZ GALVÃO (GQ), sendo que, em seguida, não coincidentemente, logram êxito em celebrar, em consórcio, contrato para o fornecimento de materiais e serviços para interligações da carteira de diesel da referida refinaria;
- "lista de novos negócios", de 28/09/2017, 14/03/2008, 29/04/2008, 16/05/2008 e 11/06/2008, em que a **ENGEVIX** (**VX**), elegeu como prioridade obra REVAMP, Reforma URC, da Refinaria Presidente Bernardes – RPBC, sendo que posteriormente, conforme será minudenciado a seguir, veio a celebrar, consorciada com a NIPLAN Engenharia e a NM Engenharia, contrato com a PETROBRAS para a modernização da Unidade de Reforma Catalítica na Refinaria Presidente Bernardes – RPBC.

Dentre os documentos apreendidos na **ENGEVIX** há ainda alguns que, à semelhança daqueles entregues por AUGUSTO e pelo grupo SETAL, elencam as empresas relacionadas a determinado certame em ordem, evidenciando não apenas a escolha da empresa vencedora do procedimento, como também a definição daquelas que ofereceriam as respectivas propostas "cobertura". Nesse sentido[288]. Relevante destacar, neste ponto, o interrogatório de **ALMADA**, que ao ser questionado sobre esses documentos, confirmou que refletiam a escolha de uma empresa que teria prioridade na obra, bem como definiam o oferecimento de propostas "cobertura" pelas demais empresas cartelizadas:

"(...) Juiz Federal: - Mas porque faziam essa escala então? Essas propostas de

PRENC11.

288 Vale especial destaque para os documentos contantes a fls. 03 e 13 do evento 1, MANDBUSCAA-PRENC11 da ação penal 5083351-89.2014.404.7000.

> fechamento aqui? Não significava que as outras iriam dar preferência a essas apontadas aqui como ganhadoras? Não era isso?
>
> Interrogado:- Sim, sim.
>
> Juiz Federal: - Era isso?
>
> Interrogado:- Era isso, preferência, sim, confirmo.
>
> Juiz Federal: - Mas dariam preferência como? Não participariam da licitação ou **participariam oferecendo propostas maiores**?
>
> Interrogado:- **Segunda alternativa**.
>
> (...)
>
> Ministério Público Federal: - Só para que fique claro: então, as empresas nessas reuniões, elas estabeleciam prioridades e se houvesse o ajuste ali na própria reunião, elas se comprometiam em não concorrer entre si? Seria isso a questão? Interrogado:- Sim. (...)"[289]

Saliente-se que a mera existência de acordo entre as maiores empreiteiras do país, entre si e com diretores da PETROBRAS, a fim de eliminar a concorrência em procedimentos licitatórios públicos, controlando a rede de contratadas pelos setores de Abastecimento e Engenharia da estatal, é suficiente para caracterizar o crime de cartel na forma tipificada no artigo 4º, I e II, *c* da Lei 8.137/90, bem como o crime de fraude às licitações na forma do artigo 90 da Lei 8.666/93. Nesse ponto vale agregar que o histórico da conduta elaborado pelo CADE teve o cuidado de identificar, em seu item IV.1, 14 empresas concorrentes prejudicadas pela atuação do cartel.

Todavia, além dos ajustes tendentes à eliminação da concorrência, como dito, as empresas cartelizadas, após definir quem seria a vencedora de determinado certame, combinavam o fornecimento de propostas "cobertura". Ou seja, definida previamente a vencedora, ela disponibilizava sua proposta às demais "concorrentes", que realizavam propostas em valores superiores. Isso permitia uma fixação artificial de preços, de forma a configurar o crime de cartel também na modalidade tipificada no artigo 4º, II, *a* da lei 8.137/90.

Insta salientar, por fim, de modo a corroborar as evidências já citadas, que a prática do cartel como crime antecedente já foi reconhecida em duas ações penais julgadas por este Juízo, uma envolvendo a CAMARGO CORRÊA e outra, a OAS[290].

289 Trechos do interrogatório de **ALMADA** (**ANEXO 9**).

290 Autos 5083258-29.2014.404.7000, evento 1012, e 5083376-05.2014.4.04.7000, evento 824.

### 4.2. Lavagem de ativos mediante a celebração de contratos ideologicamente falsos

#### 4.2.1. Contratos ENGEVIX ENGENHARIA S.A. x JAMP ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA.

Os denunciados **ALMADA, KOK, JOSÉ ANTUNES, MILTON, JOSÉ ADOLFO, DUQUE** e **BARUSCO**, de modo voluntário e consciente, no contexto das atividades da organização criminosa adrede exposta, em concurso e unidade de desígnios, no período de 01/12/2005[291] a 05/12/2007[292], em Barueri/SP, dissimularam a origem, a movimentação e a disposição de **R$ 5.114.840,05** provenientes dos crimes de cartel, fraude em licitações e corrupção, conforme descrito acima nesta peça, mediante a celebração entre a **JAMP ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA.** e a **ENGEVIX** do contrato de prestação de serviços nº P-8887/01-MO-PJ-1014/05, simulado, para a posterior emissão de **24** (vinte e quatro) notas fiscais ideologicamente falsas e a realização de **24** (vinte e quatro) pagamentos, especificados na tabela abaixo, incorrendo, assim, na prática do delito tipificado no art. 1º, V, c/c o art. 1º § 4º, da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), por **24** (vinte e quatro) vezes, na forma do art. 71 do CP.

291 Data da celebração do contrato entre as empresas **JAMP ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA.** e **ENGEVIX ENGENHARIA** (**ANEXO 94**).

292 Data do último pagamento decorrente do contrato firmado pela **JAMP** com a **ENGEVIX ENGENHARIA** (**ANEXO 94**).

| Contrato P-8887/01-MO-PJ-1014/05 | |
|---|---|
| **Data de assinatura: 01/12/2005** | **Valor total: R$ 5.450.016,00** |

| Contratante | Contratado | NF n° | Data do pgto. | Valor Líquido Pago |
|---|---|---|---|---|
| Engevix | Jamp | 161 | 09/01/2006 | R$ 51.090,06 |
| Engevix | Jamp | 168 | 06/02/2006 | R$ 45.773,96 |
| Engevix | Jamp | 176 | 06/03/2006 | R$ 18.237,57 |
| Engevix | Jamp | 183 | 05/04/2006 | R$ 190.300,22 |
| Engevix | Jamp | 194 | N/A | R$ 162.726,65 |
| Engevix | Jamp | 200 | 03/07/2006 | R$ 129.606,08 |
| Engevix | Jamp | 207 | 26/07/2006 | R$ 217.168,46 |
| Engevix | Jamp | 222 | 31/08/2006 | R$ 121.035,34 |
| Engevix | Jamp | 231 | 05/10/2006 | R$ 341.418,94 |
| Engevix | Jamp | 237 | 30/10/2006 | R$ 311.215,43 |
| Engevix | Jamp | 242 | 27/11/2006 | R$ 403.199,13 |
| Engevix | Jamp | 252 | 22/12/2006 | R$ 231.784,81 |
| Engevix | Jamp | 257 | N/A | R$ 380.240,71 |
| Engevix | Jamp | 265 | 26/02/2007 | R$ 316.431,32 |
| Engevix | Jamp | 268 | 15/03/2007 | R$ 322.288,09 |
| Engevix | Jamp | 279 | 26/04/2007 | R$ 139.107,24 |
| Engevix | Jamp | 283 | 25/05/2007 | R$ 165.330,18 |
| Engevix | Jamp | 286 | 25/06/2007 | R$ 142.043,64 |
| Engevix | Jamp | 291 | 25/07/2007 | R$ 308.578,60 |
| Engevix | Jamp | 297 | 28/08/2007 | R$ 373.993,16 |
| Engevix | Jamp | 306 | 10/10/2007 | R$ 114.864,00 |
| Engevix | Jamp | 311 | 25/10/2007 | R$ 462.622,34 |
| Engevix | Jamp | 316 | 09/11/2007 | R$ 115.586,55 |
| Engevix | Jamp | 326 | 05/12/2007 | R$ 50.197,57 |
| **Valor Líquido Total Pago:** | | | | **R$ 5.114.840,05** |

Os denunciados **ALMADA, KOK, JOSÉ ANTUNES, MILTON, JOSÉ ADOLFO, DUQUE** e **BARUSCO**, de modo voluntário e consciente, no contexto das atividades da organização criminosa adrede exposta, em concurso e unidade de desígnios, no período de 01/08/2007[293] a 27/04/2009[294], em Barueri/SP, dissimularam a origem, a movimentação e a disposição de **R$ 1.325,817,28** provenientes dos crimes de cartel, fraude em licitações e corrupção, conforme descrito acima nesta peça, mediante a celebração entre a **JAMP ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA.** e a **ENGEVIX** do contrato de prestação de serviços nº 4000/01-MO-PJ-1018/09, simulado, para a posterior emissão de **18** (dezoito) notas fiscais ideologicamente falsas e a realização de **18** (dezoito) pagamentos, especificados na tabela abaixo, incorrendo, assim, na prática do delito tipificado no art. 1º, V, c/c o art. 1º § 4º, da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), por **18** (dezoito) vezes, na forma do art. 71 do CP.

293 Data da celebração do contrato entre as empresas **JAMP ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA.** e **ENGEVIX ENGENHARIA** (**ANEXO 94**).

294 Data do último pagamento decorrente do contrato firmado pela **JAMP ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA.** com a **ENGEVIX ENGENHARIA** (**ANEXO 94**).

| Contrato P-8887/01-MO-PJ-1018/07 | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Data de assinatura: 01/08/2007 | | | Valor total: R$ 1.412.698,22 | |
| **Favorecido** | **Fornecedor** | **NF nº** | **Data do pgto.** | **Valor Líquido Pago** |
| Engevix | Jamp | 327 | 06/12/2007 | R$ 147.117,80 |
| Engevix | Jamp | 331 | 20/12/2007 | R$ 127.250,85 |
| Engevix | Jamp | 345 | 31/01/2008 | R$ 76.728,99 |
| Engevix | Jamp | 350 | 10/03/2008 | R$ 42.110,82 |
| Engevix | Jamp | 355 | 20/03/2008 | R$ 22.638,01 |
| Engevix | Jamp | 367 | 22/04/2008 | R$ 33.656,18 |
| Engevix | Jamp | 372 | 20/05/2008 | R$ 36.142,85 |
| Engevix | Jamp | 382 | 16/06/2008 | R$ 21.880,27 |
| Engevix | Jamp | 387 | 15/07/2008 | R$ 71.090,07 |
| Engevix | Jamp | 396 | N/A | R$ 220.031,01 |
| Engevix | Jamp | 405 | 22/09/2008 | R$ 41.567,75 |
| Engevix | Jamp | 414 | N/A | R$ 55.397,07 |
| Engevix | Jamp | 432 | 10/11/2008 | R$ 14.243,78 |
| Engevix | Jamp | 439 | 10/12/2008 | R$ 55.205,96 |
| Engevix | Jamp | 443 | 12/01/2009 | R$ 72.131,05 |
| Engevix | Jamp | 450 | 20/02/2009 | R$ 14.644,48 |
| Engevix | Jamp | 453 | 20/03/2009 | R$ 42.745,19 |
| Engevix | Jamp | 462 | 27/04/2009 | R$ 231.235,15 |
| **Valor Líquido Total Pago:** | | | | **R$ 1.325.817,28** |

Os denunciados **ALMADA, KOK, JOSÉ ANTUNES, MILTON, JOSÉ ADOLFO, DUQUE** e **BARUSCO,** de modo voluntário e consciente, no contexto das atividades da organização criminosa adrede exposta, em concurso e unidade de desígnios, no período de 13/04/2007[295] a 16/11/2010[296], em Barueri/SP, dissimularam a origem, a movimentação e a disposição de **R$ 27.091.478,77** provenientes dos crimes de cartel, fraude em licitações e corrupção, conforme descrito acima nesta peça, mediante a celebração entre a **JAMP ENGENHEIROS** e a **ENGEVIX** do contrato de prestação de serviços nº P-8983/00-M0-PJ-1011/07, simulado, para a posterior emissão de **46** (quarenta e seis) notas de débitos ideologicamente falsas e a realização de **46** (quarenta e seis) pagamentos, especificados na tabela abaixo, incorrendo, assim, na prática do delito tipificado no art. 1º, V, c/c o art. 1º § 4º, da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), por **46** (seis) vezes, na forma do art. 71 do CP.

295 Data da celebração do contrato entre as empresas **JAMP ENGENHEIROS** e **ENGEVIX ENGENHARIA** (**ANEXO 95**).

296 Data do último pagamento decorrente do contrato firmado pela **JAMP ENGENHEIROS** com a **ENGEVIX ENGENHARIA** (**ANEXO 95**).

| Contrato P-8983/00-M0-PJ-1011-07 | |
|---|---|
| Data de assinatura: 13/04/2007 | Valor total: R$ 28.866.786,00 |

| Contratante | Contratado | ND nº | Data do pgto. | Valor Líquido Pago |
|---|---|---|---|---|
| Engevix | Jamp | 287 | 25/06/2007 | R$ 362.597,84 |
| Engevix | Jamp | 293 | 31/07/2007 | R$ 637.493,48 |
| Engevix | Jamp | 298 | 28/08/2007 | R$ 415.968,11 |
| Engevix | Jamp | 308 | 18/10/2007 | R$ 268.778,66 |
| Engevix | Jamp | 318 | 09/11/2007 | R$ 489.643,64 |
| Engevix | Jamp | 325 | 13/12/2007 | R$ 1.654.613,92 |
| Engevix | Jamp | 333 | 27/12/2007 | R$ 609.389,01 |
| Engevix | Jamp | 347 | 24/01/2008 | R$ 716.316,62 |
| Engevix | Jamp | 346 | 18/03/2008 | R$ 637.315,57 |
| Engevix | Jamp | 357 | 07/04/2008 | R$ 407.571,21 |
| Engevix | Jamp | 365 | 07/05/2008 | R$ 748.341,18 |
| Engevix | Jamp | 374 | 26/05/2008 | R$ 983.736,41 |
| Engevix | Jamp | 381 | 25/06/2008 | R$ 1.098.617,70 |
| Engevix | Jamp | 386 | 18/07/2008 | R$ 843.605,84 |
| Engevix | Jamp | 395 | 07/08/2008 | R$ 1.074.080,45 |
| Engevix | Jamp | 404 | 22/09/2008 | R$ 2.375.245,90 |
| Engevix | Jamp | 413 | 13/10/2008 | R$ 1.326.799,78 |
| Engevix | Jamp | 431 | 17/11/2008 | R$ 1.598.987,14 |
| Engevix | Jamp | 438 | 10/12/2008 | R$ 1.514.275,11 |
| Engevix | Jamp | 442 | 26/01/2009 | R$ 1.084.342,27 |
| Engevix | Jamp | 449 | 26/02/2009 | R$ 944.374,44 |
| Engevix | Jamp | 452 | 27/03/2009 | R$ 469.461,20 |
| Engevix | Jamp | 464 | 27/04/2009 | R$ 778.626,52 |
| Engevix | Jamp | 467 | 25/05/2009 | R$ 666.645,27 |
| Engevix | Jamp | 468 | 26/06/2009 | R$ 458.373,95 |
| Engevix | Jamp | 473 | 27/07/2009 | R$ 330.719,88 |
| Engevix | Jamp | 485 | 08/09/2009 | R$ 373.760,61 |
| Engevix | Jamp | 494 | 28/09/2009 | R$ 326.462,99 |
| Engevix | Jamp | 497 | 23/11/2009 | R$ 274.738,37 |
| Engevix | Jamp | 509 | 24/11/2009 | R$ 241.491,35 |
| Engevix | Jamp | 517 | 28/12/2009 | R$ 236.178,09 |
| Engevix | Jamp | 520 | 29/01/2010 | R$ 267.907,34 |
| Engevix | Jamp | 529 | 03/02/2010 | R$ 221.979,25 |
| Engevix | Jamp | 536 | 22/03/2010 | R$ 119.368,40 |
| Engevix | Jamp | 539 | 12/04/2010 | R$ 103.251,31 |
| Engevix | Jamp | 545 | 17/05/2010 | R$ 266.745,43 |
| Engevix | Jamp | 548 | 2106/2010 | R$ 198.886,91 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Engevix | Jamp | 552 | 19/07/2010 | R$ 117.534,52 |
| Engevix | Jamp | 555 | 10/08/2010 | R$ 187.626,99 |
| Engevix | Jamp | 556 | 12/08/2010 | R$ 627.510,07 |
| Engevix | Jamp | 561 | 27/09/2010 | R$ 169.327,52 |
| Engevix | Jamp | 562 | 30/09/2010 | R$ 215.233,88 |
| Engevix | Jamp | 564 | 25/10/2010 | R$ 147.538,40 |
| Engevix | Jamp | 565 | 25/10/2010 | R$ 215.663,46 |
| Engevix | Jamp | 570 | 16/11/2010 | R$ 174.115,29 |
| Engevix | Jamp | 571 | 16/11/2010 | R$ 110.237,49 |
| **Valor Total Líquido Pago:** | | | | **R$ 27.091.478,77** |

Os denunciados **ALMADA, KOK, JOSÉ ANTUNES, MILTON, JOSÉ ADOLFO, DUQUE** e **BARUSCO** de modo voluntário e consciente, no contexto das atividades da organização criminosa adrede exposta, em concurso e unidade de desígnios, no período de 01/09/2007[297] a 16/01/2012[298], em Barueri/SP, dissimularam a origem, a movimentação e a disposição de **R$ 872.621,27** provenientes dos crimes de cartel, fraude em licitações e corrupção, conforme descrito acima nesta peça, mediante a celebração entre a **JAMP** e a **ENGEVIX** do contrato de prestação de serviços nº P-8983/00-M0-PJ-1031-07, simulado, para a posterior emissão de **11** (onze) notas fiscais ideologicamente falsas e a realização de **11** (onze) pagamentos, especificados na tabela abaixo, incorrendo, assim, na prática do delito tipificado no art. 1º, V, c/c o art. 1º § 4º, da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), por **11** (onze) vezes, na forma do art. 71 do CP.

297 Data da celebração do contrato entre as empresas **JAMP ENGENHEIROS** e **ENGEVIX ENGENHARIA** (**ANEXO 95**).

298 Data do último pagamento decorrente do contrato firmado pela **JAMP ENGENHEIROS** com a **ENGEVIX ENGENHARIA** (**ANEXO 95**).

| Contrato P-8983/00-M0-PJ-1031-07 | |
|---|---|
| **Data de assinatura: 01/09/2007** | **Valor total: R$ 1.549.047,06** |

| Contratante | Contratado | ND nº | Data | Valor |
|---|---|---|---|---|
| Engevix | Jamp | 572 | 16/11/2010 | R$ 105.007,48 |
| Engevix | Jamp | 581 | 25/01/2011 | R$ 111.777,87 |
| Engevix | Jamp | 583 | 15/02/2011 | R$ 42.889,32 |
| Engevix | Jamp | 589 | 21/03/2011 | R$ 166.813,06 |
| Engevix | Jamp | 595 | 10/05/2011 | R$ 33.322,46 |
| Engevix | Jamp | 602 | 06/06/2011 | R$ 109.841,05 |
| Engevix | Jamp | 607 | 07/07/2011 | R$ 11.367,88 |
| Engevix | Jamp | 609 | 08/08/2011 | R$ 57.581,44 |
| Engevix | Jamp | 614 | 13/09/2011 | R$ 61.508,97 |
| Engevix | Jamp | 625 | 09/11/2011 | R$ 137.092,40 |
| Engevix | Jamp | 638 | 16/01/2012 | R$ 35.419,34 |
| **Valor Total Líquido Pago:** | | | | **R$ 872.621,27** |

Os denunciados **ALMADA, KOK, JOSÉ ANTUNES, MILTON, JOSÉ ADOLFO, DUQUE** e **BARUSCO**, de modo voluntário e consciente, no contexto das atividades da organização criminosa adrede exposta, em concurso e unidade de desígnios, no período de 01/10/2010[299] a 31/05/2011[300], em Barueri/SP, dissimularam a origem, a movimentação e a disposição de **R$ 1.411.377,63** provenientes dos crimes de cartel, fraude em licitações e corrupção, conforme descrito acima nesta peça, mediante a celebração entre a **JAMP ENGENHEIROS** e a **ENGEVIX** do contrato de prestação de serviços nº P-8983/00-I0-PJ-1008-10, simulado, incorrendo, assim, na prática do delito tipificado no art. 1º, V, c/c o art. 1º § 4º, da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), por, pelo menos, **1** (uma) vez.[301]

299 Data da celebração do contrato entre as empresas **JAMP** e **ENGEVIX ENGENHARIA** (**ANEXO 95**).

300 Período de vigência do contrato firmado entre **JAMP ENGENHEIROS** e **ENGEVIX** (**ANEXO 95**).

301 Nesse caso, embora não haja elementos a demonstrar a quantidade de pagamentos de fato efetuados em decorrência do contrato firmado, eis que não restaram apresentadas notas fiscais ou comprovantes de pagamentos, faz-se possível identificar, a partir do afastamento do sigilo bancário JAMP ENGENHEIROS (Autos n. 5005276-02.2015.4.04.7000), que, no período de vigência do contrato, foram efetuados a ela 27 pagamentos por parte da ENGEVIX, totalizando R$ 6.048.459,56, dentre os quais, certamente, estão compreendidos aqueles que dizem respeito ao presente contrato, de modo que a sua celebração deve ser entendida como uma conduta de lavagem.

| Contrato P-8983/00-I0-M0-PJ-1008-10 | |
|---|---|
| Data de assinatura: 01/10/2010 | Valor total: R$ 1.411.377,63 |

| Contratante | Contratado | Valor |
|---|---|---|
| Engevix | Jamp | R$ 1.411.377,63 |

Os denunciados **ALMADA, KOK, JOSÉ ANTUNES, MILTON, JOSÉ ADOLFO, DUQUE e BARUSCO** de modo voluntário e consciente, no contexto das atividades da organização criminosa adrede exposta, em concurso e unidade de desígnios, no período de 23/08/2011[302] a 06/12/2011[303], em Barueri/SP, dissimularam a origem, a movimentação e a disposição de **R$ 425.338,62** provenientes dos crimes de cartel, fraude em licitações e corrupção, conforme descrito acima nesta peça, mediante a celebração entre a **JAMP** e a **ENGEVIX** do contrato de prestação de serviços nº P-8983/00-I0-PJ-6009-11, simulado, para a posterior emissão de **2** (duas) notas fiscais ideologicamente falsas e a realização de **2** (duas) pagamentos, especificados na tabela abaixo, incorrendo, assim, na prática do delito tipificado no art. 1º, V, c/c o art. 1º § 4º, da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), por **2** (duas) vezes, na forma do art. 71 do CP.

| Contrato P-8983/00-I0-PJ-6009-11 | |
|---|---|
| Data de assinatura: 23/08/2011 | Valor total: R$ 414.102,85 |

| Contratante | Contratado | ND nº | Data | Valor |
|---|---|---|---|---|
| Engevix | Jamp | 617 | 03/10/2011 | R$ 388.635,53 |
| Engevix | Jamp | 631 | 06/12/2011 | R$ 36.703,09 |
| **Valor Total Líquido Pago:** | | | | **R$ 425.338,62** |

Os denunciados **ALMADA**, **KOK, JOSÉ ANTUNES**, **MILTON, JOSÉ ADOLFO, DUQUE** e **BARUSCO**, de modo voluntário e consciente, no contexto das atividades da organização criminosa adrede exposta, em concurso e unidade de desígnios, no período de 19/03/2008[304] a 15/03/2010[305], em Barueri/SP, dissimularam a origem, a movimentação e a disposição de **R$ 1.495.771,91** provenientes dos crimes de cartel, fraude em licitações e corrupção, conforme

302 Data da celebração do contrato entre as empresas **JAMP ENGENHEIROS** e **ENGEVIX ENGENHARIA** (**ANEXO 95**).

303 Data do último pagamento decorrente do contrato firmado pela **JAMP ENGENHEIROS** com a **ENGEVIX ENGENHARIA** (**ANEXO 95**).

304 Data da celebração do contrato entre as empresas **JAMP** e **ENGEVIX ENGENHARIA** (**ANEXO 96**).

305 Data do último pagamento decorrente do contrato firmado pela **JAMP** com a **ENGEVIX ENGENHARIA (ANEXO 96).**

descrito acima nesta peça, mediante a celebração entre a **JAMP** e a **ENGEVIX** do contrato de prestação de serviços nº P1015/00-MO-PJ-1000/08, simulado, para a posterior emissão de **18** (dezoito) notas fiscais ideologicamente falsas e a realização de **18** (dezoito) pagamentos, especificados na tabela abaixo, incorrendo, assim, na prática do delito tipificado no art. 1º, V, c/c o art. 1º § 4º, da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), por **18** (dezoito) vezes, na forma do art. 71 do CP.

| Contrato P1015/00-MO-PJ-1000/08 | |
|---|---|
| **Data de assinatura: 19/03/2008** | **Valor total: R$ 2.369.333,00** |

| Contratante | Contratado | ND nº | Data do pgto. | Valor |
|---|---|---|---|---|
| Engevix | Jamp | 368 | 30/05/2008 | R$ 111.484,41 |
| Engevix | Jamp | 395 | 10/09/2008 | R$ 70.387,50 |
| Engevix | Jamp | 412 | 27/10/2008 | R$ 46.925,00 |
| Engevix | Jamp | 429 | 10/11/2008 | R$ 46.925,00 |
| Engevix | Jamp | 434 | 15/12/2008 | R$ 46.925,00 |
| Engevix | Jamp | 445 | 05/02/2009 | R$ 46.925,00 |
| Engevix | Jamp | 455 | 25/03/2009 | R$ 46.925,00 |
| Engevix | Jamp | 465 | 15/05/2009 | R$ 46.925,00 |
| Engevix | Jamp | 469 | 22/06/2009 | R$ 46.925,00 |
| Engevix | Jamp | 477 | 05/08/2009 | R$ 46.925,00 |
| Engevix | Jamp | 483 | 28/09/2009 | R$ 46.925,00 |
| Engevix | Jamp | 492 | 05/11/2009 | R$ 46.925,00 |
| Engevix | Jamp | 501 | 23/11/2009 | R$ 46.925,00 |
| Engevix | Jamp | 506 | 28/12/2009 | R$ 46.925,00 |
| Engevix | Jamp | 514 | 29/01/2010 | R$ 187.700,00 |
| Engevix | Jamp | 522 | 10/02/2010 | R$ 187.700,00 |
| Engevix | Jamp | 525 | 10/03/2010 | R$ 187.700,00 |
| Engevix | Jamp | 533 | 15/03/2010 | R$ 187.700,00 |
| **Valor Total Líquido Pago:** | | | | **R$ 1.495.771,91** |

Os denunciados **ALMADA**, **KOK, JOSÉ ANTUNES**, **MILTON, JOSÉ ADOLFO, DUQUE** e **BARUSCO**, de modo voluntário e consciente, no contexto das atividades da organização criminosa adrede exposta, em concurso e unidade de desígnios, no período de 09/10/2010[306] a 02/02/2012[307], em São Paulo/SP, dissimularam a origem, a movimentação e a disposição de **R$ 2.453.491,56** provenientes dos crimes de cartel, fraude em licitações e corrupção, conforme descrito acima nesta peça, mediante a celebração entre a **JAMP** e o **ECONSÓRCIO INTEGRADORA – URC** do contrato de prestação de serviços nº P1169/00-IO-PJ-0094/10, simulado, para a posterior realização de **9**

306Data da celebração do contrato entre a **JAMP** e o **CONSÓRCIO INTEGRADORA – URC – ENGEVIX/NIPLAN/NM** (**ANEXO 97**).

307 Data do último pagamento decorrente do contrato firmado pela **JAMP** com o **CONSÓRCIO INTEGRADORA – URC – ENGEVIX/NIPLAN/NM** (**ANEXO 98**).

(nove) transações bancárias, especificadas na tabela abaixo, incorrendo, assim, na prática do delito tipificado no art. 1º, V, c/c o art. 1º § 4º, da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), por **9** (nove) vezes, na forma do art. 71 do CP.

| Contrato P-1169/00-IO-PJ-0094/10 | |
|---|---|
| **Data de Assinatura: 09/10/2010** | **Valor total: R$ 4.815.083,18** |

| Contratante | Contratado | Descrição lançamento | Data do pgto. | Valor Líquido Pago |
|---|---|---|---|---|
| Consórcio | Jamp | TED | 10/11/2010 | R$ 323.105,32 |
| Consórcio | Jamp | TED | 21/12/2010 | R$ 323.105,31 |
| Consórcio | Jamp | TED | 01/02/2011 | R$ 258.182,99 |
| Consórcio | Jamp | TED | 01/03/2011 | R$ 258.182,99 |
| Consórcio | Jamp | TED | 22/06/2011 | R$ 258.182,99 |
| Consórcio | Jamp | TED | 26/08/2011 | R$ 258.182,99 |
| Consórcio | Jamp | TED | 30/09/2011 | R$ 258.182,99 |
| Consórcio | Jamp | TED | 09/12/2011 | R$ 258.182,99 |
| Consórcio | Jamp | TED | 02/02/2012 | R$ 258.182,99 |
| **Valor Líquido Total Pago:** | | | | **R$ 2.453.491,56** |

Os denunciados **ALMADA, KOK, JOSÉ ANTUNES, MILTON, JOSÉ ADOLFO, DUQUE e BARUSCO** de modo voluntário e consciente, no contexto das atividades da organização criminosa adrede exposta, em concurso e unidade de desígnios, no período de 19/03/2008[308] a 05/04/2010[309], em Barueri/SP, dissimularam a origem, a movimentação e a disposição de **R$ 3.363.777,33** provenientes dos crimes de cartel, fraude em licitações e corrupção, conforme descrito acima nesta peça, mediante a celebração entre a **JAMP ENGENHEIROS** e a **ENGEVIX** do contrato de prestação de serviços nº P-8984/00-M0-PJ-1005/08, simulado, para a posterior emissão de **17** (dezessete) notas fiscais ideologicamente falsas e a realização de **18** (dezoito) pagamentos, especificados na tabela abaixo, incorrendo, assim, na prática do delito tipificado no art. 1º, V, c/c o art. 1º § 4º, da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), por **18** (duas) vezes, na forma do art. 71 do CP.

308 Data da celebração do contrato entre as empresas **JAMP ENGENHEIROS** e **ENGEVIX ENGENHARIA** (**ANEXO 99**).

309 Data do último pagamento decorrente do contrato firmado pela **JAMP ENGENHEIROS** com a **ENGEVIX ENGENHARIA** (**ANEXO 99**).

| Contrato P-8984/00-M0-PJ-1005/08 | |
|---|---|
| Data de assinatura: 19/03/2008 | Valor total: R$ 3.484.206,00 |

| Contratante (Pagador) | Contratado (Credor) | ND nº | Data do pgto. | Valor |
|---|---|---|---|---|
| Engevix | Jamp | 399 | 10/09/2008 | R$ 70.387,50 |
| Engevix | Jamp | 408 | 27/10/2008 | R$ 93.850,00 |
| Engevix | Jamp | 430 | 10/11/2008 | R$ 93.850,00 |
| Engevix | Jamp | 435 | 15/12/2008 | R$ 93.850,00 |
| Engevix | Jamp | 446 | 20/01/2009 | R$ 93.850,00 |
| Engevix | Jamp | 456 | 27/03/2009 | R$ 187.700,00 |
| Engevix | Jamp | 466 | 20/05/2009 | R$ 187.700,00 |
| Engevix | Jamp | 470 | 25/06/2009 | R$ 187.700,00 |
| Engevix | Jamp | 478 | 12/08/2009 | R$ 187.700,00 |
| Engevix | Jamp | 484 | 25/08/2009 | R$ 187.700,00 |
| Engevix | Jamp | 493 | 28/09/2009 | R$ 187.700,00 |
| Engevix | Jamp | 502 | 05/11/2009 | R$ 187.700,00 |
| Engevix | Jamp | 507 | 24/11/2009 | R$ 187.700,00 |
| Engevix | Jamp | 515 | 28/12/2009 | R$ 375.400,00 |
| Engevix | Jamp | 523 | 29/01/2010 | R$ 375.400,00 |
| Engevix | Jamp | 526 | 10/02/2010 | R$ 375.400,00 |
| Engevix | Jamp | 534 | 05/04/2010 | R$ 196.339,83 |
| Engevix | Jamp | AC.446 | 20/01/2009 | R$ 93.850,00 |
| **Valor Total Líquido Pago:** | | | | **R$ 3.363.777,33** |

Os denunciados **ALMADA, KOK, JOSÉ ANTUNES, MILTON, JOSÉ ADOLFO, DUQUE e BARUSCO** de modo voluntário e consciente, no contexto das atividades da organização criminosa adrede exposta, em concurso e unidade de desígnios, no período de 01/03/2010[310] a 25/06/2010[311], em Barueri/SP, dissimularam a origem, a movimentação e a disposição de **R$ 187.700,00** provenientes dos crimes de cartel, fraude em licitações e corrupção, conforme descrito acima nesta peça, mediante a celebração entre a **JAMP ENGENHEIROS** e a **ENGEVIX** do contrato de prestação de serviços nº P-8984/00-M0-PJ-1000/10, simulado, para a posterior emissão de **2** (duas) notas fiscais ideologicamente falsas e a realização de **2** (dois) pagamentos, especificados na tabela abaixo, incorrendo, assim, na prática do delito tipificado no art. 1º, V, c/c o art. 1º § 4º, da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), por **2** (duas) vezes, na forma do art. 71 do CP.

310 Data da celebração do contrato entre as empresas **JAMP ENGENHEIROS** e **ENGEVIX ENGENHARIA** (**ANEXO 99**).

311 Data do último pagamento decorrente do contrato firmado pela **JAMP ENGENHEIROS** com a **ENGEVIX ENGENHARIA** (**ANEXO 99**).

| Contrato P-8984/00-M0-PJ-1000/10 | |
|---|---|
| Data de assinatura: 01/03/2010 | Valor total: R$ 929.304,00 |

| Contratante | Contratado | ND nº | Data do pgto. | Valor |
|---|---|---|---|---|
| Engevix | Jamp | 547 | 25/05/2010 | R$ 93.850,00 |
| Engevix | Jamp | 550 | 25/06/2010 | R$ 93.850,00 |
| **Valor Total Líquido Pago:** | | | | **R$ 187.700,00** |

Os denunciados **ALMADA**, **KOK, JOSÉ ANTUNES, MILTON, JOSÉ ADOLFO, DUQUE** e **BARUSCO**, de modo voluntário e consciente, no contexto das atividades da organização criminosa adrede exposta, em concurso e unidade de desígnios, no período de 01/11/2008[312] a 21/09/2011[313], em Barueri/SP, dissimularam a origem, a movimentação e a disposição de **R$ 5.834.199,43** provenientes dos crimes de cartel, fraude em licitações e corrupção, conforme descrito acima nesta peça, mediante a celebração entre a **JAMP** e a **ENGEVIX** do contrato de prestação de serviços nº P-1079/00-M0-PJ-1001/09, simulado, para a posterior emissão de **26** (vinte e seis) notas de débito ideologicamente falsas e a realização de **26** (vinte e seis) pagamentos, especificados na tabela abaixo, incorrendo, assim, na prática do delito tipificado no art. 1º, V, c/c o art. 1º § 4º, da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), por **26** (vinte e seis) vezes, na forma do art. 71 do CP.

312 Data da celebração do contrato entre as empresas **JAMP** e **ENGEVIX ENGENHARIA** (**ANEXO 100**).

313 Data do último pagamento decorrente do contrato firmado pela **JAMP** com a **ENGEVIX ENGENHARIA** (**ANEXO 100**).

| Contrato P-1079/00-M0-PJ-1001/09 | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Data de Assinatura: 01/11/2008 | | | Valor Total | R$ 6.337.504,80 |

| Contratante | Contratado | ND nº | Data do pgto. | Valor Líquido Pago |
|---|---|---|---|---|
| Engevix | Jamp | 472 | 27/07/2009 | R$ 268.369,30 |
| Engevix | Jamp | 475 | 04/08/2009 | R$ 56.463,87 |
| Engevix | Jamp | 482 | 25/08/2009 | R$ 97.187,94 |
| Engevix | Jamp | 490 | 24/09/2009 | R$ 50.146,78 |
| Engevix | Jamp | 499 | 26/10/2009 | R$ 112.620,00 |
| Engevix | Jamp | 511 | 27/11/2009 | R$ 384.887,29 |
| Engevix | Jamp | 518 | 28/12/2009 | R$ 433.657,67 |
| Engevix | Jamp | 521 | 20/01/2010 | R$ 353.755,32 |
| Engevix | Jamp | 528 | 22/02/2010 | R$ 233.429,67 |
| Engevix | Jamp | 538 | 15/04/2010 | R$ 416.046,10 |
| Engevix | Jamp | 544 | 17/05/2010 | R$ 171.655,31 |
| Engevix | Jamp | 549 | 21/06/2010 | R$ 131.839,05 |
| Engevix | Jamp | 557 | 20/08/2010 | R$ 97.211,02 |
| Engevix | Jamp | 560 | 15/09/2010 | R$ 233.958,30 |
| Engevix | Jamp | 566 | 25/10/2010 | R$ 199.574,85 |
| Engevix | Jamp | 576 | 15/12/2010 | R$ 220.663,56 |
| Engevix | Jamp | 577 | 20/12/2010 | R$ 64.133,01 |
| Engevix | Jamp | 580 | 25/01/2011 | R$ 351.422,86 |
| Engevix | Jamp | 584 | 15/02/2011 | R$ 230.727,46 |
| Engevix | Jamp | 588 | 15/03/2011 | R$ 207.280,92 |
| Engevix | Jamp | 592 | 25/04/2011 | R$ 229.187,52 |
| Engevix | Jamp | 599 | 30/05/2011 | R$ 400.945,63 |
| Engevix | Jamp | 601 | 15/06/2011 | R$ 155.610,97 |
| Engevix | Jamp | 606 | 20/07/2011 | R$ 247.863,78 |
| Engevix | Jamp | 608 | 25/08/2011 | R$ 293.296,70 |
| Engevix | Jamp | 613 | 21/09/2011 | R$ 192.264,55 |
| | | | **Valor total líquido pago** | **R$ 5.834.199,43** |

Os denunciados **ALMADA**, **KOK, JOSÉ ANTUNES, MILTON, JOSÉ ADOLFO, DUQUE** e **BARUSCO**, de modo voluntário e consciente, no contexto das atividades da organização criminosa adrede exposta, em concurso e unidade de desígnios, no período de 25/08/2011[314] a 21/10/2011[315], em Barueri/SP, dissimularam a origem, a movimentação e a disposição de **R$ 747.029,28** provenientes dos crimes de cartel, fraude em licitações e corrupção, conforme descrito acima nesta peça, mediante a celebração entre a **JAMP** e a **ENGEVIX** do contrato de prestação de serviços nº P-1079/00-I0-PJ-0008/11, simulado,

314 Data da celebração do contrato entre as empresas **JAMP** e **ENGEVIX ENGENHARIA** (**ANEXO 100**).

315 Data do último pagamento decorrente do contrato firmado pela **JAMP** com a **ENGEVIX ENGENHARIA** (**ANEXO 100**).

para a posterior emissão de **1** (uma) nota de débito ideologicamente falsa e a realização de **1** (um) pagamento, especificado na tabela abaixo, incorrendo, assim, na prática do delito tipificado no art. 1º, V, c/c o art. 1º § 4º, da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), por **1** (uma) vez.

| **Contrato P-1079/00-I0-PJ-0008/11** | | | | |
|---|---|---|---|---|
| **Data de Assinatura: 25/08/2011** | | | **Valor Total** | **R$ 381.879,33** |
| **Contratante** | **Contratado** | **ND nº** | **Data do pgto.** | **Valor Líquido Pago** |
| Engevix | Jamp | 616 | 21/10/2011 | R$ 747.029,28 |
| | | | **Valor total líquido pago** | **R$ 747.029,28** |

Os denunciados **ALMADA**, **KOK, JOSÉ ANTUNES, MILTON, JOSÉ ADOLFO, DUQUE** e **BARUSCO**, de modo voluntário e consciente, no contexto das atividades da organização criminosa adrede exposta, em concurso e unidade de desígnios, no período de 17/05/2011[316] a 20/03/2012[317], em Barueri/SP, dissimularam a origem, a movimentação e a disposição de **R$ 787.271,65** provenientes dos crimes de cartel, fraude em licitações e corrupção, conforme descrito acima nesta peça, mediante a celebração entre a **JAMP** e a **ENGEVIX** do contrato de prestação de serviços nº P-1079/00-I0-PJ-1001/11, simulado, para a posterior emissão de **4** (quatro) notas de débito ideologicamente falsas e a realização de **4** (quatro) pagamentos, especificados na tabela abaixo, incorrendo, assim, na prática do delito tipificado no art. 1º, V, c/c o art. 1º § 4º, da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), por **4** (quatro) vezes, na forma do art. 71 do CP.

| **Contrato P-1079/00-I0-PJ-1001/11** | | | | |
|---|---|---|---|---|
| **Data de Assinatura: 17/05/2011** | | | **Valor Total** | **R$ 2.487.102,75** |
| **Contratante** | **Contratado** | **ND nº** | **Data do pgto.** | **Valor Líquido Pago** |
| Engevix | Jamp | 615 | 21/10/2011 | R$ 120.676,74 |
| Engevix | Jamp | 624 | 30/11/2011 | R$ 210.998,98 |
| Engevix | Jamp | 630 | 15/12/2011 | R$ 326.976,16 |
| Engevix | Jamp | 650 | 20/03/2012 | R$ 128.619,77 |
| | | | **Valor total líquido pago** | **R$ 787.271,65** |

316 Data da celebração do contrato entre as empresas **JAMP** e **ENGEVIX ENGENHARIA** (**ANEXO 100**).

317 Data do último pagamento decorrente do contrato firmado pela **JAMP** com a **ENGEVIX ENGENHARIA** (**ANEXO 100**).

Os denunciados **ALMADA**, **KOK, JOSÉ ANTUNES, MILTON, JOSÉ ADOLFO, DUQUE** e **BARUSCO**, de modo voluntário e consciente, no contexto das atividades da organização criminosa adrede exposta, em concurso e unidade de desígnios, no período de 23/03/2012[318] a 21/12/2012[319], em Barueri/SP, dissimularam a origem, a movimentação e a disposição de **R$ 2.656.489,10** provenientes dos crimes de cartel, fraude em licitações e corrupção, conforme descrito acima nesta peça, mediante a celebração entre a **JAMP** e a **ENGEVIX** do contrato de prestação de serviços nº P-1079/00-I0-PJ-0013/12, simulado, para a posterior emissão de **6** (seis) notas fiscais ideologicamente falsas e a realização de **8** (oito) pagamentos, especificados na tabela abaixo, incorrendo, assim, na prática do delito tipificado no art. 1º, V, c/c o art. 1º § 4º, da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), por **8** (oito) vezes, na forma do art. 71 do CP.

| **Contrato P-1079/00-I0-PJ-0013/12** | | | | |
|---|---|---|---|---|
| **Data de Assinatura: 23/03/2012** | | | **Valor Total** | **R$ 1.396.734,04** |
| **Contratante** | **Contratado** | **ND nº** | **Data do pgto.** | **Valor Líquido Pago** |
| Engevix | Jamp | N/A | 20/04/2012 | R$ 163.854,36 |
| Engevix | Jamp | N/A | 10/05/2012 | R$ 480.911,79 |
| Engevix | Jamp | 666 | 15/06/2012 | R$ 480.911,79 |
| Engevix | Jamp | 669 | 20/07/2012 | R$ 480.911,79 |
| Engevix | Jamp | 672 | 15/08/2012 | R$ 163.854,36 |
| Engevix | Jamp | 678 | 25/09/2012 | R$ 163.854,36 |
| Engevix | Jamp | 681 | 25/10/2012 | R$ 163.854,36 |
| Engevix | Jamp | 684 | 21/12/2012 | R$ 558.336,29 |
| | | | **Valor total líquido pago** | **R$ 2.656.489,10** |

Em resumo, verifica-se que entre 13/04/2007[320] a 21/12/2012[321], os denunciados **ALMADA**, **KOK, JOSÉ ANTUNES**, **MILTON, JOSÉ ADOLFO, DUQUE** e **BARUSCO**, no contexto das atividades da organização criminosa adredemente exposta, em concurso e unidade de desígnios, no intuito de lavar o dinheiro oriundo de crimes praticados em contratos públicos celebrados entre a ENGEVIX e a PETROBRAS, praticaram **14** (quatorze) séries independentes de

318 Data da celebração do contrato entre as empresas **JAMP** e **ENGEVIX ENGENHARIA** (**ANEXO 100**).

319 Data do último pagamento decorrente do contrato firmado pela **JAMP** com a **ENGEVIX ENGENHARIA** (**ANEXO 100**).

320Data da celebração do primeiro contrato (nº P-8887/01-MO-PJ-1014/05) entre as empresas **JAMP** e **ENGEVIX ENGENHARIA** (**ANEXO 94**).

321Data do último pagamento decorrente do contrato nº P-1079/00-I0-PJ-0013/12, firmado entre a **JAMP** e a **ENGEVIX** (**ANEXO 100**).

atos de lavagem de capitais, lastreadas na celebração de **14** (quatorze) diferentes contratos simulados de prestação de serviços entre a **JAMP** e a **ENGEVIX**, as quais totalizaram movimentações no valor global de **R$ 53.767.203,88.** Assim agiram para que, mediante **188** (cento e oitenta o oito)[322] atos de lavagem, fosse operacionalizada a dissimulação da origem, movimentação e disposição de valores escusos auferidos com a prática de crimes de cartel, fraude em licitações e corrupção contra a PETROBRAS, motivo pelo qual incorreram na prática do delito tipificado no art. 1º, V, c/c o art. 1º § 4º, da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), por pelo menos **14** (quatorze) vezes, na forma do art. 69 do CP.

#### 4.2.1.1. Prova da existência dos crimes ("materialidade")

A "materialidade" dos crimes está evidenciada: **i)** nos documentos anexos, em que constam os contratos firmados entre a **JAMP** e a **ENGEVIX**, as notas fiscais (ou notas de débito) deles decorrentes e os respectivos comprovantes de pagamento[323]; **ii)** no Relatório de Informação nº 055/2015 – ASSPA/PRPR, que analisou essa documentação[324] e **iii)** pelas transferências identificadas entre as contas das empresas, conforme demonstrou o afastamento do sigilo bancário das **JAMP**, deferida em sede dos Autos n. 5005276-02.2015.4.04.7000, cujas informações restaram consolidadas no Relatório de Informação nº 116/2015 – SPEA/PGR[325]; **iv)** na planilha apresentada por **GERSON ALMADA,** em que restaram consolidados os contratos firmados entre a **JAMP** e a **ENGEVIX**, com os dados que lhes são atinentes e a obra da PETROBRAS a que fazem referência[326]; **v)** na prova oral colhida ao longo das investigações, mormente o que deduzido por **MILTON** e **JOSÉ ADOLFO** em sede de acordo de colaboração premiada firmados com esse *Parquet* federal, bem como por **ALMADA** perante esse Juízo; e **vi)** nas evidências de que os serviços

322 Embora cada um desses **188** (cento e oitenta o oito) pagamentos consubstancie, isoladamente, uma operação autônoma de lavagem de dinheiro, o fato de eles terem sido efetuados ao longo de cerca de 5 anos e 8 meses, com fulcro em **14** (quatorze) diferentes contratos simulados de prestação de serviços, permite concluir que os denunciados praticaram **14** (quatorze) séries independentes de atos criminosos de branqueamento de capitais. A absoluta ausência de sucessão circunstancial entre essas séries de crime, ao contrário, o fato de que os novos contratos falsos que seguiram o desfecho do primeiro, foram planejados em autêntica sucessão habitual de delitos, impõe que a essas **14** (quatorze) séries criminosas seja aplicada a regra do art. 69 do CP, ao passo que aos diferentes pagamentos que em decorrência de cada uma delas foram efetuados – **188** (cento e oitenta e oito) no total – aplica-se a regra do art. 71 do CP.

323 **ANEXOS 94 a 97, 99 e 100.**

324 **ANEXO 101.**

325 **ANEXO 98.**

326 **ANEXO 102.**

objeto dos contratos não foram executados, servindo, então, apenas como artifício para dissimular os repasses dos valores ilícitos decorrentes dos crimes antecedentes.

Restaram identificados **14** (quatorze) contratos da **JAMP** com a **ENGEVIX,** assinados no período de 01/12/2005 a 23/03/2012. Consta como objeto dos instrumentos, de maneira geral, a prestação de "serviços de apoio a coordenação na análise de documentação de proponentes" de contratos com a PETROBRAS. O valor bruto envolvido nos instrumentos é de R$ 61.345.174,68. Notas fiscais expedidas e comprovantes de pagamentos atestam que houve **181 pagamentos** da **ENGEVIX** para a **JAMP,** no **período de 13/04/2007 a 21/12/2012,** num total de **R$ 53.767.203,88** (líquido).

Os documentos em comento foram objeto do Relatório de Informação nº 055/2015 – SPEA/PGR, enquanto as informações bancárias da **JAMP** restaram analisadas no Relatório de Informação nº 116/2015 – SPEA/PGR. Consoante consta desse documento, do afastamento do sigilo bancário da **JAMP**, que abarcou o interregno de 01/01/2003 a 31/01/2015, restou possível identificar a entrada de R$ 70.907.341,22 provenientes da **ENGEVIX**, assim como de R$ 4.518.977,08 advindos do Consórcio Integradora (**ENGEVIX**, NIPLAN e NM), demonstrando, então, terem sido realizados os pagamentos com lastro nos instrumentos contratuais e respectivas notas fiscais frios em questão.

Há, nessa senda, diversos elementos a comprovar que não houve a efetiva prestação dos serviços pela **JAMP** à **ENGEVIX**, demonstrando-se, então, que esses contratos serviram como mero artifício para o repasse de valores ilícitos decorrentes dos crimes antecedentes. Dentre as evidências a corroborar a tese ora sustentada, cite-se:

**a)** Tem-se, na espécie contratos de "consultoria" e "assessoria", tipologia de lavagem de capitais amplamente usada pelos integrantes da organização criminosa, conforme revelado nas demais ações penais já ajuizadas no âmbito da Operação Lava Jato;

**b)** No mesmo sentido, as declarações de **MILTON** e **JOSÉ ADOLFO** por ocasião de seus acordos de colaboração premiada firmados com o Ministério Público Federal demonstram que era bastante comum a utilização pelos empresários da **JAMP** de contratos de prestação de serviços com diversas empresas, os quais, contudo, jamais foram observados, destinando-se, então, à intermediação de valores[327];

**c)** Agentes da **ENGEVIX** já foram denunciados e respondem à ação

327 **ANEXOS 6 e 27.**

penal 5083351-89.2014.404.7000 por terem empregado o mesmo método ora descrito para a lavagem de valores decorrentes de contratos por ela firmados com a PETROBRAS no âmbito da Diretoria de Abastecimento da estatal. Eles teriam, na oportunidade, se valido de contratos de prestação de serviços simulados com empresas controladas por ALBERTO YOUSSEF a fim de que fossem repassados valores espúrios ao então Diretor PAULO ROBERTO COSTA;

**d)** **BARUSCO** e **DUQUE**, igualmente, já respondem à ação penal 5012331-04.2015.404.7000, sendo-lhes imputado fato semelhante, consistente no recebimento de propina relacionada à atuação de outro subgrupo de operadores no âmbito da Diretoria de Serviços da PETROBRAS. Contra **DUQUE** pesa, ainda, a acusação de lavagem de ativos deduzida em sede dos Autos n. 5019501-27.2015.404.7000;

**e)** Como consta do Relatório de Informação nº 116/2015 – SPEA/PGR[328], a **JAMP** figurou como destinatária de valores milionários de empresas e consórcios de empresas investigadas no âmbito da Operação Lava Jato, dentre as quais a UTC (R$ 2.217.228,77), a TREVISO (R$ 1.175.400,00), a GDK (R$ 281.465,00) e a PIEMONTE (R$ 200.000,00), além da **ENGEVIX** e do Consórcio Integradora, anteriormente referidos.

**f)** Foram apreendidos em sede dos Autos n. 5005151-34.2015.4.04.7000 diversos contratos entre a JAMP e a ENGEVIX cujos objetos abarcam áreas distintas, nos interesses, por exemplo, da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (evento 07, AP-INQPOL11), da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (evento 07, AP-INQPOL5) e da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO (evento 07, AP-INQPOL2). Contudo, não se mostra razoável considerar a hipótese de existir uma empresa de consultoria que pudesse prestar serviços dessa natureza a tão distintas áreas;

**g)** A partir das pesquisas efetuadas pelo Ministério Público Federal não foi possível encontrar qualquer indicativo de que a **JAMP** efetivamente tenha desenvolvido no período qualquer atividade empresarial, seja ela de fornecimento de bens, consultoria ou qualquer outro tipo de prestação de serviços. Destaque-se, nesse sentido, em primeiro lugar, que, conforme demonstra a Relação Anual de Informações Sociais da empresa, tanto no ano de 2012,

328 **ANEXO 98.**

quanto em 2013, a empresa não apresentava nenhum vínculo empregatício[329]:

| CNPJ | DECLARANTE | 2009 | 2010 | 2011 | 2012 | 2013 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 03.813.899/0001-50 | JAMP ENG. ASS. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |

Ademais, a suposta sede da **JAMP**, conforme consta nos bancos de dados cadastrais, localizada na Rua Brigadeiro Faria Lima, 1903, conjunto 152, Pinheiros, CEP: 014.452-001, São Paulo/SP, coincide com o logradouro da sede de outras 7 (sete) empresas nas quais **MILTON** e/ou **JOSÉ ADOLFO** constam como sócio, a saber: OAZ CAC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, CLAPAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. – ME, PMZ INDY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. – ME, JAMP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, PZM REPY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. – ME, ECAUNA SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA S/A e EPICARA PARTICIPAÇÕES S/A[330].

**h)** O próprio **ALMADA**, quando interrogado em Juízo, embora tenha sugerido que os serviços teriam sido prestados a título de *lobby*, reconheceu a contratação, por diversas vezes, com a empresa de **MILTON** e **JOSÉ ADOLFO**, a fim de que um percentual dos negócios firmados com a PETROBRAS fosse repassado a título de vantagens indevidas, sendo, então, a celebração de contratos com a **JAMP** a forma elegida por eles para que o dinheiro atingisse os operadores. Aduziu, assim, que esses instrumentos firmados pela empreiteira com a **JAMP** possuíam como objeto formal a prestação de assessoria comercial ou assessoria de serviços, a fim de que a ENGEVIX fosse beneficiada em certames com a Estatal;

**i)** A demonstrar os negócios firmados pela **ENGEVIX** com a **JAMP**, **ALMADA** apresentou às autoridades policiais, além dos documentos, uma planilha em que consolidadas as informações dos contratos mantidos entre as empresas, indicando-se, ainda, as obras da PETROBRAS a que fazem referência[331]; e

**j)** **MILTON**, em sede de colaboração premiada celebrado com esse órgão ministerial, mormente quando do Termo de Colaboração

329 **ANEXO 130.**
330 **ANEXO 104.**
331 Autos n. 5053845-68.2014.4.04.7000, evento 64.

Complementar nº 1, ressaiu que eram firmados contratos entre a **JAMP** e a **ENGEVIX** a fim de justificar o repasse por essa àquela de equivalentes a percentuais sob o valor de diversos contratos e aditivos firmados pela empreiteira com a PETROBRAS, dentre os quais aqueles atinentes às obras de CACIMBAS Fases 2 e 3, REPAR, RPBC e RELAM.[332]

#### 4.2.1.2. Autoria

**ALMADA, KOK** e **JOSÉ ANTUNES** eram, à época dos fatos, administradores da **ENGEVIX**. **KOK** era o Presidente da empreiteira, enquanto **ALMADA** ocupava o cargo de Vice-Presidente e **JOSÉ ANTUNES** de sócio-diretor. Eram eles, ainda, os principais responsáveis por zelar pelos interesses da empresa no âmbito de atuação da organização criminosa que se delineou no seio e em desfavor da PETROBRAS, no que se insere, outrossim, o intento de que as vantagens alcançassem os seus destinatários finais, dentre eles, **DUQUE** e **BARUSCO**.

De acordo com **MILTON**, era **ALMADA** o seu contato para os negócios espúrios envolvendo a **ENGEVIX**[333], participando juntos, então, de diversas reuniões, conforme se depreende de seu acordo de colaboração[334]. Repisou o colaborador na ocasião, ainda, que outros executivos, sobretudo aqueles que compunham o Conselho de Administração, possuíam ciência dos fatos envolvendo a empreiteira e a Estatal, notadamente no que comporta a celebração de contratos como forma de repasse de propinas.

Ademais, na absoluta maioria dos contratos firmados pela **ENGEVIX** com a **JAMP** acima mencionados consta a assinatura de **ALMADA**[335].

Ressalte-se, ademais, que **ALMADA** restou denunciado em sede dos Autos n. 5083351-89.2014.4.04.7000 por fato semelhante ao que ora descrito, especificamente pela lavagem de recursos ilícitos provenientes de delitos praticados no seio e em desfavor da PETROBRAS em decorrência de contratos por ela firmados com a **ENGEVIX** no que respeita à Diretoria de Abastecimento da Estatal, consubstanciada na contratação simulada da empreiteira com empresas controladas direta ou indiretamente por ALBERTO YOUSSEF para pagamento de vantagens indevidas ao então Diretor PAULO ROBERTO COSTA.

332 **ANEXO 5.**
333Termo de colaboração nº 1 de **MILTON** (**ANEXO 6**).
334**ANEXO 6**.
335**ANEXOS 94 a 97, 99 e 100**.

No que tange a **KOK**, mencione-se que o próprio empreiteiro, em entrevista à Folha de S. Paulo[336], aduziu ter conhecimento de que a **ENGEVIX** pagou propina a PAULO ROBERTO COSTA mediante simulação de serviços com empresas de ALBERTO YOUSSEF. Embora tenha dito que não sabia à época que as empresas eram de YOUSSEF, **KOK** assumiu, claramente, que os supostos serviços contratados não eram reais. Considerando que o artifício em relação à **JAMP** foi basicamente o mesmo, reforça-se que **KOK** tinha conhecimento de que os serviços não eram prestados, bem como que os instrumentos eram fictícios, embora tenha declarado na entrevista que o contrato com a **JAMP** não teve como objetivo o repasse de propina, mas prestação de serviços de *lobby*, versão que, conforme por muitas vezes aduzido, não se sustenta diante dos elementos de prova.

Adicione-se, ainda, que, de acordo com o que deduzido por **ALMADA** em Juízo, era **KOK** o responsável pela parte contábil e de caixa da **ENGEVIX**[337], razão pela qual estava em sua esfera de conhecimento a existência de pagamentos efetuados pela **ENGEVIX** à **JAMP** por serviços não prestados.

No mesmo sentido que **MILTON**, **ALMADA** declinou em seu interrogatório perante esse Juízo que os assuntos concernentes a contratos da **ENGEVIX** com o operador eram de conhecimento dos demais sócios, dentre eles, **JOSÉ ANTUNES**[338].

336FRIEDLANDER, David. "Aparelharam a Petrobras para achacar empreiteiras, diz empresário". Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/03/1604903-aparelharam-a-petrobras-para-achacar-empreiteiras-diz-empresario.shtml>. (**ANEXO 10**).

337"**Interrogado**: (...). E o Cristiano cuidando de toda a parte administrativa, toda parte de contabilidade, jurídico, toda essa área administrativa, caixa ficava na mão do Cristiano" (Autos n. 5083351-89.2014.4.04.7000, evento 473, TERMO1 – **ANEXO 9**).

338 "**Juiz Federal**: Quem sabia dentro da Engevix?
**Interrogado**: Sabia o quê?
**Juiz Federal**: Sabia desses contratos, dessa relação, desses pagamentos ao senhor Alberto Youssef, ou ao senhor Milton?
**Interrogado**: Eu.
**Juiz Federal**: Só o senhor? Seus sócios não sabiam, o Cristiano Kock e, como é o nome do outro, me desculpe?
**Interrogado**: José Antunes Sobrinho.
**Juiz Federal:** Eles não sabiam disso?
**Interrogado**: Não. Não sabiam.
**Juiz Federal**: O senhor não mencionou no início, que essas decisões mais relevantes eram compartilhadas?
**Interrogado**: Mas esse tipo de decisão é a nível de contrato, quer dizer, quando se faz um orçamento do contrato, esse tá. Então uma vez aprovado aquele orçamento a gente tem obrigação de prestar contas sobre aquele orçamento.
**Juiz Federal**: Mas esse pagamento de valores, essa intermediação a esses lobistas, isso não foi algo compartilhado dentro da empresa?.
**Interrogado**: **No caso do Milton Pascowitch tem ciência**, porque ele tem consórcios com a empresa, tem outras atividades com a empresa então, no caso do senhor Alberto Youssef não" - sem destaque

Por sua vez, cabia a **MILTON** e a **JOSÉ ADOLFO**, mediante comissionamento, intermediar o repasse dos valores oriundos ilicitamente em decorrência dos contratos firmados pela **ENGEVIX** com a PETROBRAS a dois de seus destinatários finais, o ex-Diretor de Serviços da Estatal, **DUQUE**, e o ex-Gerente Executivo de Engenharia, **BARUSCO**.

Nesse contexto, a fim de que fossem os valores aportados na **JAMP**, após as tratativas mantidas entre **MILTON**, **JOSÉ ADOLFO** e **ALMADA**, com o consentimento dos demais empresários envolvidos, restaram firmados os contratos em comento. **ALMADA** e **JOSÉ ADOLFO**, então, na qualidade de representantes da **ENGEVIX** e da **JAMP**, respectivamente, subscreviam os instrumentos que dariam lastro às práticas delitivas[339]. Na sequência, **JOSÉ ADOLFO** responsabilizava-se pela emissão de notas fiscais e pelo faturamento dos valores[340], possibilitando que, finalmente, fossem realizados os pagamentos a **BARUSCO** e a **DUQUE.**

Nesse sentido, verifique-se que tanto nos instrumentos contratuais, quanto nas notas fiscais emitidas pela **JAMP** contra a **ENGEVIX**, consta no campo de identificação o e-mail de **JOSÉ ADOLFO** (japasco@terra.com.br).[341]

Conforme declinado pelo executivo da **ENGEVIX** às autoridades policiais, **ALMADA** e **JOSÉ ADOLFO** possuíam um relacionamento próximo no que respeita aos negócios mantidos entre a empreiteira e a **JAMP**.[342]

Igualmente importante referir, nessa senda, o intenso relacionamento mantido entre **MILTON** e **DUQUE**, o que se denota, por exemplo, a partir da elevada quantidade de ligações telefônicas trocadas por eles no interregno de 22/06/2010 a 29/10/2014, ou seja, mesmo após a deflagração da Operação Lava Jato[343], assim como das diversas visitas prestadas pelo operador ao ex-Diretor de Serviços da PETROBRAS na sede da Estatal, em um total de 23 entradas, no interregno de 2003 a 2012[344].

Da mesma forma, nesse período, **MILTON** visitou a sede da Companhia em reuniões com **BARUSCO** por 12 vezes[345]. A relação de amizade entre eles foi, inclusive, referida pelo operador e pelo ex-Gerente Executivo de Engenharia por ocasião de seus acordos de colaboração[346]. **BARUSCO**, na

no original (Autos n. 5083351-89.2014.4.04.7000, evento 473, TERMO1 – **ANEXO 10B**).

339Por uma vez a **JAMP** restou representada por **MILTON**. A ENGEVIX, ademais, em certas ocasiões, restou representada por JOSÉ CARLOS MENDES LOPES e/ou por LUIZ ROBERTO PEREIRA.

340**ANEXO 9**.

341**ANEXOS 94 a 97, 99 e 100**.

342**ANEXO 36**.

343Autos n. 5031859-24.2015.4.04.7000, evento 01, INIC1.

344**ANEXO 105**.

345**ANEXO 105.**

346 **ANEXOS 5, 24** e **25**.

oportunidade, ressaltou que eles frequentemente se encontravam em suas residências, assim como para almoçar e jantar.

No mesmo sentido, em seu acordo de colaboração, **MILTON** aduziu ter se reunido em sua residência, hotéis, cafés e restaurantes, por diversas ocasiões, com **DUQUE**, nas quais houve tratativas de repasses de propinas devidas pela **ENGEVIX**.[347]

De acordo com **ALMADA**, o papel desempenhado por **MILTON** em relação à Diretoria de Serviços, nos interesses da ENGEVIX, era muito semelhante àquele ocupado por YOUSSEF no âmbito da Diretoria de Abastecimento, intercedendo, por diversas vezes, em favor da empresa, assim como realizando pagamentos de vantagens indevidas.

### 4.2.2. Contratos ENGEVIX ENGENHARIA S.A. x JD ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

Os denunciados **ALMADA**, **KOK, JOSÉ ANTUNES, DIRCEU** e **LUIZ EDUARDO**, de modo voluntário e consciente, no contexto das atividades da organização criminosa adrede exposta, em concurso e unidade de desígnios, no período de 01/07/2008[348] a 12/01/2009[349], em São Paulo/SP, dissimularam a origem, a movimentação e a disposição de **R$ 112.620,00** provenientes dos crimes de cartel, fraude em licitações e corrupção, conforme descrito acima nesta peça, mediante a celebração entre a **JD ASSESSORIA** e a **ENGEVIX** do contrato de prestação de serviços nº 4000/01-MO-PJ-1090/08, simulado, para a posterior emissão de **6** (seis) notas fiscais ideologicamente falsas e a realização de **6** (seis) pagamentos, especificados na tabela abaixo, incorrendo, assim, na prática do delito tipificado no art. 1º, V, c/c o art. 1º § 4º, da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), por **6** (seis) vezes, na forma do art. 71 do CP.

347 **ANEXO 5.**

348 Data da celebração do contrato entre as empresas **JD ASSESSORIA** e **ENGEVIX ENGENHARIA** (**ANEXO 106**, p. 11).

349 Data do último pagamento decorrente do contrato firmado pela **JD ASSESSORIA** com a **ENGEVIX ENGENHARIA** (**ANEXO 106**, p. 21).

| Contrato 4000/01-MO-PJ-1090/08 | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Data de Assinatura: 01/07/2008 | | | Valor Total | R$ 120.000,00 |
| **Contratante** | **Contratado** | **NF nº** | **Data do pgto.** | **Valor Líquido Pago** |
| Engevix | JD Assessoria | 90 | 15/08/2007 | R$ 18.770,00 |
| Engevix | JD Assessoria | 98 | 05/09/2008 | R$ 18.770,00 |
| Engevix | JD Assessoria | 118 | 15/09/2008 | R$ 18.770,00 |
| Engevix | JD Assessoria | 139 | 05/11/2008 | R$ 18.770,00 |
| Engevix | JD Assessoria | 157 | 05/12/2008 | R$ 18.770,00 |
| Engevix | JD Assessoria | 179 | 12/01/2009 | R$ 18.770,00 |
| | | | **Valor total líquido pago** | **R$ 112.620,00** |

Os denunciados **ALMADA**, **KOK, JOSÉ ANTUNES, DIRCEU** e **LUIZ EDUARDO**, de modo voluntário e consciente, no contexto das atividades da organização criminosa adrede exposta, em concurso e unidade de desígnios, no período de 01/03/2009[350] a 17/08/2009[351], em São Paulo/SP, dissimularam a origem, a movimentação e a disposição de **R$ 112.620,00** provenientes dos crimes de cartel, fraude em licitações e corrupção, conforme descrito acima nesta peça, mediante a celebração entre a **JD ASSESSORIA** e a **ENGEVIX** do contrato de prestação de serviços nº 4000/01-MO-PJ-1010/09, simulado, para a posterior emissão de **6** (seis) notas fiscais ideologicamente falsas e a realização de **6** (seis) pagamentos, especificados na tabela abaixo, incorrendo, assim, na prática do delito tipificado no art. 1º, V, c/c o art. 1º § 4º, da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), por **6** (seis) vezes, na forma do art. 71 do CP.

| Contrato 4000/01-MO-PJ-1010/09 | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Data de Assinatura: 01/03/2009 | | | Valor Total | R$ 120.000,00 |
| **Contratante** | **Contratado** | **NF nº** | **Data do pgto.** | **Valor Líquido Pago** |
| Engevix | JD Assessoria | 221 | 09/04/2009 | R$ 18.770,00 |
| Engevix | JD Assessoria | 231 | 05/05/2009 | R$ 18.770,00 |
| Engevix | JD Assessoria | 244 | 05/06/2009 | R$ 18.770,00 |
| Engevix | JD Assessoria | 263 | 06/07/2009 | R$ 18.770,00 |
| Engevix | JD Assessoria | 276 | 05/08/2009 | R$ 18.770,00 |
| Engevix | JD Assessoria | 296 | 17/08/2009 | R$ 18.770,00 |
| | | | **Valor total líquido pago** | **R$ 112.620,00** |

350 Data da celebração do contrato entre as empresas **JD ASSESSORIA** e **ENGEVIX ENGENHARIA (ANEXO 106**, p. 28).

351 Data do último pagamento decorrente do contrato firmado pela **JD ASSESSORIA** com a **ENGEVIX ENGENHARIA** (**ANEXO 106**, p. 39).

Os denunciados **ALMADA**, **KOK, JOSÉ ANTUNES, DIRCEU** e **LUIZ EDUARDO**, de modo voluntário e consciente, no contexto das atividades da organização criminosa adrede exposta, em concurso e unidade de desígnios, no período de 01/09/2009[352] a 05/04/2010[353], em São Paulo/SP, dissimularam a origem, a movimentação e a disposição de **R$ 300.320,00** provenientes dos crimes de cartel, fraude em licitações e corrupção, conforme descrito acima nesta peça, mediante a celebração entre a **JD ASSESSORIA** e a **ENGEVIX** do contrato de prestação de serviços nº 4000/01-MO-PJ-1038/09, simulado, para a posterior emissão de **8** (oito) notas fiscais ideologicamente falsas e a realização de **8** (oito) pagamentos, especificados na tabela abaixo, incorrendo, assim, na prática do delito tipificado no art. 1º, V, c/c o art. 1º § 4º, da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), por **8** (oito) vezes, na forma do art. 71 do CP.

| **Contrato 4000/01-MO-PJ-1038/09** | | | | |
|---|---|---|---|---|
| **Data de Assinatura: 01/09/2009** | | | **Valor Total** | **R$ 300.000,00** |
| **Contratante** | **Contratado** | **NF nº** | **Data do pgto.** | **Valor Líquido Pago** |
| Engevix | JD Assessoria | 318 | 05/10/2009 | R$ 18.770,00 |
| Engevix | JD Assessoria | 338 | 05/11/2009 | R$ 18.770,00 |
| Engevix | JD Assessoria | 342 | 05/11/2009 | R$ 28.155,00 |
| Engevix | JD Assessoria | 360 | 07/12/2009 | R$ 46.925,00 |
| Engevix | JD Assessoria | 377 | 05/01/2010 | R$ 46.925,00 |
| Engevix | JD Assessoria | 398 | 05/02/2010 | R$ 46.925,00 |
| Engevix | JD Assessoria | 422 | 17/02/2010 | R$ 46.925,00 |
| Engevix | JD Assessoria | 440 | 05/04/2010 | R$ 46.925,00 |
| | | | **Valor total líquido pago** | **R$ 300.320,00** |

Os denunciados **ALMADA**, **KOK, JOSÉ ANTUNES, DIRCEU** e **LUIZ EDUARDO**, de modo voluntário e consciente, no contexto das atividades da organização criminosa adrede exposta, em concurso e unidade de desígnios, no período de 02/05/2010[354] a 05/10/2010[355], em São Paulo/SP, dissimularam a origem, a movimentação e a disposição de **R$ 281.550,00** provenientes dos crimes de cartel, fraude em licitações e corrupção, conforme descrito acima

352 Data da celebração do contrato entre as empresas **JD ASSESSORIA** e **ENGEVIX ENGENHARIA** (**ANEXO 106**, p. 47).

353 Data do último pagamento decorrente do contrato firmado pela **JD ASSESSORIA** com a **ENGEVIX ENGENHARIA** (**ANEXO 106**, p. 62).

354 Data da celebração do contrato entre as empresas **JD ASSESSORIA** e **ENGEVIX ENGENHARIA** (**ANEXO 106**, p. 70).

355 Data do último pagamento decorrente do contrato firmado pela **JD ASSESSORIA** com a **ENGEVIX ENGENHARIA** (**ANEXO 106**, p. 81).

nesta peça, mediante a celebração entre a **JD ASSESSORIA** e a **ENGEVIX** do contrato de prestação de serviços nº 4000/01-MO-PJ-1037/10, simulado, para a posterior emissão de **6** (seis) notas fiscais ideologicamente falsas e a realização de **6** (seis) pagamentos, especificados na tabela abaixo, incorrendo, assim, na prática do delito tipificado no art. 1º, V, c/c o art. 1º § 4º, da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), por **6** (seis) vezes, na forma do art. 71 do CP.

| **Contrato 4000/01-MO-PJ-1037/10** | | | | |
|---|---|---|---|---|
| **Data de Assinatura: 02/05/10** | | | **Valor Total** | **R$ 300.000,00** |
| **Contratante** | **Contratado** | **NF nº** | **Data do pgto.** | **Valor Líquido Pago** |
| Engevix | JD Assessoria | 459 | 05/05/2010 | R$ 46.925,00 |
| Engevix | JD Assessoria | 477 | 07/06/2010 | R$ 46.925,00 |
| Engevix | JD Assessoria | 495 | 05/07/2010 | R$ 46.925,00 |
| Engevix | JD Assessoria | 515 | 05/08/2010 | R$ 46.925,00 |
| Engevix | JD Assessoria | 532 | 08/09/2010 | R$ 46.925,00 |
| Engevix | JD Assessoria | 549 | 05/10/2010 | R$ 46.925,00 |
| | | | **Valor total líquido pago** | **R$ 281.550,00** |

Os denunciados **ALMADA**, **KOK, JOSÉ ANTUNES, DIRCEU** e **LUIZ EDUARDO**, de modo voluntário e consciente, no contexto das atividades da organização criminosa adrede exposta, em concurso e unidade de desígnios, no período de 02/11/2010[356] a 09/03/2011[357], em São Paulo/SP, dissimularam a origem, a movimentação e a disposição de **R$ 234.625,00** provenientes dos crimes de cartel, fraude em licitações e corrupção, conforme descrito acima nesta peça, mediante a celebração entre a **JD ASSESSORIA** e a **ENGEVIX** do contrato de prestação de serviços nº 4000/01-MO-PJ-1000/11, simulado, para a posterior emissão de **5** (cinco) notas fiscais ideologicamente falsas e a realização de **5** (cinco) pagamentos, especificados na tabela abaixo, incorrendo, assim, na prática do delito tipificado no art. 1º, V, c/c o art. 1º § 4º, da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), por **5** (cinco) vezes, na forma do art. 71 do CP.

356 Data da celebração do contrato entre as empresas **JD ASSESSORIA** e **ENGEVIX ENGENHARIA** (**ANEXO 106**, p. 89). Há divergências quanto à data da assinatura do contrato. Consta do instrumento o dia 02/11/2011. Já do resumo do contrato, consta 02/11/2009. Contudo, os pagamentos em razão deste contrato tiveram início em 05/11/2010, em sequência ao contrato anterior, pelo que se pode concluir que foi celebrado em 2010, podendo ter havido erro material na indicação das datas.

357 Data do último pagamento decorrente do contrato firmado pela **JD ASSESSORIA** com a **ENGEVIX ENGENHARIA** (**ANEXO 106**, p. 99).

| Contrato 4000/01-MO-PJ-1000/11 | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Data de Assinatura: 02/01/09 | | | Valor Total | R$ 300.000,00 |
| **Contratante** | **Contratado** | **NF nº** | **Data do pgto.** | **Valor Líquido Pago** |
| Engevix | JD Assessoria | 569 | 05/11/2010 | R$ 46.925,00 |
| Engevix | JD Assessoria | 585 | 21/12/2010 | R$ 46.925,00 |
| Engevix | JD Assessoria | 603 | 21/12/2010 | R$ 46.925,00 |
| Engevix | JD Assessoria | 618 | 07/02/2011 | R$ 46.925,00 |
| Engevix | JD Assessoria | 633 | 09/03/2011 | R$ 46.925,00 |
| | | | **Valor total líquido pago** | **R$ 234.625,00** |

Assim, consolidando-se as imputações pormenorizadas acima, verifica-se que entre 01/07/2008[358] a 09/03/2011[359], os denunciados **ALMADA**, **KOK, JOSÉ ANTUNES**, **DIRCEU** e **LUIZ EDUARDO**, no contexto das atividades da organização criminosa adredemente exposta, em concurso e unidade de desígnios, no intuito de lavar o dinheiro oriundo de crimes praticados em contratos públicos celebrados entre a ENGEVIX e a PETROBRAS, praticaram **5** (cinco) séries independentes de atos de lavagem de capitais, lastreadas na celebração de **5** (cinco) diferentes contratos simulados de prestação de serviços entre a **JD ASSESSORIA** e a **ENGEVIX**, as quais totalizaram movimentações no valor global de **R$ 1.041.735,00.** Assim agiram para que, mediante **31** (trinta e um)[360] atos de lavagem, fosse operacionalizada a dissimulação da origem, movimentação e disposição de valores escusos auferidos com a prática de crimes de cartel, fraude em licitações e corrupção contra a PETROBRAS. Incorreram, portanto, meditante tais condutas, na prática do delito tipificado no art. 1º, V, c/c o art. 1º § 4º, da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), por pelo menos **5** (cinco) vezes, na forma do art. 69 do CP.

358 Data da celebração do 1º contrato (nº 4000/01-MO-PJ-1090/08) entre as empresas **JD ASSESSORIA** e **ENGEVIX ENGENHARIA** (**ANEXO 106**, p. 11).

359 Data do último pagamento decorrente do contrato 4000/01-MO-PJ-1000/11, firmado pela **JD ASSESSORIA** com a **ENGEVIX ENGENHARIA** (**ANEXO 106**, p. 99).

360 Embora cada um desses **31** (trinta e um) pagamentos consubstancie, isoladamente, uma operação autônoma de lavagem de dinheiro, o fato de eles terem sido efetuados ao longo de cerca de 2 anos e meio, com fulcro em **5** (cinco) diferentes contratos simulados de prestação de serviços, permite concluir que os denunciados praticaram **5** (cinco) séries independentes de atos criminosos de branqueamento de capitais. A absoluta ausência de sucessão circunstancial entre essas séries de crime, ao contrário, o fato de que os novos contratos falsos que seguiram o desfecho do primeiro, foram planejados em autêntica sucessão habitual de delitos, impõe que a essas **5** (cinco) séries criminosas seja aplicada a regra do art. 69 do CP, ao passo que aos diferentes pagamentos que em decorrência de cada uma delas foram efetuados – **31** (trinta e um) no total – aplica-se a regra do art. 71 do CP.

### 4.2.2.1. Prova da existência dos crimes ("materialidade")

A "materialidade" dos crimes está evidenciada: **i)** no documento anexo, em que são compilados os contratos da **JD ASSESSORIA** com a **ENGEVIX**, as notas fiscais deles decorrentes e os respectivos comprovantes de pagamento[361] e também **ii)** no Relatório de Análise nº 004/2015 – SPEA/PGR, que analisou esta documentação[362] e **iii)** no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 231, que analisou as informações bancárias da **JD ASSESSORIA**[363], bem como **iv)** nas evidências de que os serviços objeto dos contratos não foram executados, os quais serviram apenas como artifício para dissimular os repasses dos valores ilícitos decorrentes dos crimes antecedentes.

Foram identificados **5** (cinco) contratos da **JD ASSESSORIA** com a **ENGEVIX,** assinados no período de 01/07/2008 a 02/11/2010. Consta como objeto dos contratos a prestação de serviços de consultoria e assessoramento comercial para prospecção de negócios no exterior (América Latina, EUA, Europa e África). O valor bruto envolvido nos instrumentos é de R$ 1.140.000,00. Notas fiscais expedidas e comprovantes de pagamentos atestam que houve **31 pagamentos** da **ENGEVIX** para a **JD ASSESSORIA,** no **período de 15/8/2008 a 9/3/2011,** num total de **R$ 1.041.735,00** (líquido).

Esses documentos foram objeto do Relatório de Análise nº 004/2015 – SPEA/PGR, e as informações bancárias da **JD ASSESSORIA** analisadas no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 231. Como consta do Relatório de Análise nº 004/2015 – SPEA/PGR, o afastamento do sigilo bancário da **JD ASSESSORIA** abarcou o período de 01/01/2009 a 18/12/2014. Assim, o termo inicial do afastamento é posterior a alguns pagamentos recebidos em razão dos contratos citados (veja-se que o primeiro pagamento é de 15/8/2008). No intervalo do afastamento, foi possível identificar pagamentos de R$ 900.960,00 da **ENGEVIX** para a **JD ASSESSORIA**, em 25 operações ocorridas entre 12/01/2009 e 09/03/2011. De toda forma, não obstante a limitação temporal do afastamento do sigilo bancário da **JD ASSESSORIA**, a partir dos comprovantes de pagamentos entregues pela própria **ENGEVIX** é possível concluir que houve efetivamente os pagamentos no montante e no período aqui referidos.

Há diversos elementos apontando no sentido de que não houve a efetiva prestação dos serviços pela **JD ASSESSORIA** à **ENGEVIX**, de modo que se pode concluir que tais contratos serviram como mero artifício para dissimu-

361 **ANEXO 106**. Os documentos foram obtidos nos autos 5053845-68.2014.404.7000, evento 61 – AP-INQPOL2 a AP-INQPOL4.
362 **ANEXO 143.**
363 **ANEXO 114**.

lação do repasse de valores ilícitos decorrentes dos crimes antecedentes. Eis algumas evidências que justificam tal conclusão:

**a)** Tem-se, na espécie contratos de "consultoria" e "assessoria", tipologia muita usada para lavagem de dinheiro decorrente de ilícitos relacionados a contratos das empreiteiras cartelizadas com a estatal, conforme revelado nas demais ações penais já ajuizadas no âmbito da "Operação Lava-jato";

**b)** Agentes da **ENGEVIX** já foram denunciados e respondem à ação penal 5083351-89.2014.404.7000 por terem empregado o mesmo método para lavagem de dinheiro decorrente de contratos da PETROBRAS com a empreiteira no âmbito da Diretoria de Abastecimento da estatal. Eles teriam se valido de contratos de prestação de serviços simulados com empresas controladas por ALBERTO YOUSSEF, para pagar propina a PAULO ROBERTO COSTA;

**c)** Como consta do Relatório de Análise nº 066/2015 – SPEA/PGR[364], a **JD ASSESSORIA** figurou como destinatária de valores milionários de empresas de áreas diversas, algumas das quais receberam recursos públicos, inclusive federais, como EMS S/A[365] (R$ 8.446.500,00), CONSILUX CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.[366] (R$ 1.575.425,60) e MONTE CRISTALINA LTDA.[367] (R$ 1.379.625,00). Não é razoável considerar a hipótese de existir uma empresa de consultoria que pudesse prestar este tipo de serviço a tão distintas áreas, mormente quando se tem em vista que recebeu pagamentos por serviços de caráter personalíssimo, mesmo após **JOSE DIRCEU**, o suposto "consultor", ter sido condenado em ação penal por corrupção (AP 470 - "Mensalão") e, até mesmo, após ter sido preso em razão desta condenação[368];

**d)** Identificaram-se contratos da **JD ASSESSORIA** com diversas outras empreiteiras integrantes do cartel da PETROBRAS, que não só

364 **ANEXOS 107 a 113.**

365 Empresa do ramo farmacêutico. Efetuou pagamentos à **JD ASSESSORIA** no período de 15/9/2009 a 20/8/2014. A EMS S/A, por sua vez, recebeu pagamentos do Governo Federal no período. A título de exemplo, de acordo com o Portal da Transparência, no ano de 2009, início dos pagamentos à **JD ASSESSORIA**, a EMS S/A [EMS DIVISÃO HORTOLÂNDIA] recebeu R$ 5.483.261,99 do Governo Federal.

366 Empresa do ramo de tecnologia. Efetuou pagamentos à **JD ASSESSORIA** no período de 6/12/2011 a 10/7/2014.

367 *Holding* de instituições não-financeiras. Efetuou pagamentos à **JD ASSESSORIA** no período de 2/1/2009 a 3/2/2014.

368 **DIRCEU** foi condenado na AP 470 em 10/10/2012 (quanto ao crime de corrupção) e preso em 15/11/2013.

encontram-se sob investigação no âmbito da "Operação Lava Jato", com também, tal qual a **ENGEVIX**, já foram inclusive denunciadas em decorrência dessas apurações, quais sejam: GALVÃO (autos 5045022-08.2014.4.04.7000, evento 103 – OUT3, e autos 5085623-56.2014.404.7000, evento 24 – PET1, p. 19/23), **ENGEVIX** (autos 5053845-68.2014.4.04.7000, evento 61 – AP-INQPOL2 a AP-INQPOL4, e autos 5085623-56.2014.404.7000, evento 40 – NFISCAL5), CAMARGO CORRÊA (autos 5085623-56.2014.404.7000, evento 40 – NFISCAL8, p. 7/12), OAS (autos 5085623-56.2014.404.7000, evento 24 – PET1, p. 25/34, e evento 40 – CONTR2) e UTC (autos 5085623-56.2014.404.7000, evento 24 – PET1, p. 35/42).

**e)** Os contratos da **JD ASSESSORIA** com as empreiteiras referidas acima possuem as mesmas características do contrato da **JD ASSESSORIA** com a **ENGEVIX**, ou seja, teriam por objeto a prestação de serviços de consultoria e assessoramento – em sua maioria para a prospecção de negócios no exterior –, o que indica a alta probabilidade de que também tenham sido expedientes para repasses de propinas à **JD ASSESSORIA** por outras construtoras envolvidas na prática de cartel e corrupção em desfavor da PETROBRAS.

Aliás, comparando-se os contratos, vê-se que são basicamente cópia um do outro, com o mesmo objeto vago. Também, em relação a estes contratos não foi apresentada prova material ou documento que atestasse a efetiva realização dos serviços por parte das contratantes.

A título de exemplo, a GALVÃO juntou apenas cópia de contrato entre a GALVAO ENGENHERIA S/A – SUCURSAL DEL PERÚ e a SC CONSULTORÍA S.A.C. e documentos referentes a atos praticados pela SC, empresa esta que teria sido indicada pela **JD ASSESSORIA** para assessorar a empreiteira em negócios no Peru[369], sem que fizesse prova de qualquer nexo entre a contratação da SC e os serviços da **JD ASSESSORIA** ou de qualquer ato dessa empresa ou de quaisquer de seus sócios.

Do mesmo modo, a CAMARGO CORRÊA restringiu-se a juntar cópia de dois e-mails trocados entre funcionário de seu conselho de administração e **DIRCEU** contendo mensagens de ano-novo e aniversário e também anotações de apenas três reuniões entre o funcionário com **DIRCEU**, sem qualquer referência ao seu conteúdo

369 Autos 5045022-08.2014.404.7000, evento 103 – OUT8 a OUT17.

ou ao seu resultado[370], documentos que não têm aptidão para demonstrar a efetiva prestação dos serviços contratados.

**f)** A partir de afastamento do sigilo bancário da **JD ASSESSORIA**, foi possível identificar diversos recebimentos em favor dela com origem em tais empreiteiras. De acordo com o Relatório de Análise nº 066/2015 – SPEA/PGR, apenas a UTC pagou R$ 2.830.516,00 à **JD ASSESSORIA**, figurando como a maior pagadora desta dentre as empreiteiras cartelizadas. A CAMARGO CORRÊA pagou R$ 844.650,00 à **JD ASSESSORIA** e a GALVÃO, R$ 703.875,00. E, também no caso dos contratos das empreiteiras com a **JD**, percebem-se pagamentos em épocas na qual **DIRCEU** estava preso[371];

**g)** Foi apreendida com **LUIZ EDUARDO** uma planilha de controle de pagamentos vinculados às 31 notas fiscais expedidas pela **JD ASSESSORIA** à **ENGEVIX** em razão dos cinco contratos celebrados entre as empresas[372]. Na última coluna da planilha consta um campo com uma porcentagem (2,64%). Pelos elementos constantes da investigação, pode-se inferir que esse porcentual, vinculado aos repasses com base simulada, apontam para a proporção da propina que coube à **DIRCEU**, no caso, em razão de contratos da **ENGEVIX** com a PETROBRAS;

**h)** A **ENGEVIX**, embora instada a apresentar documentos que atestassem a efetiva prestação dos serviços objeto dos contratos com a **JD ASSESSORIA**, como registros de reuniões, e-mails trocados, relatórios de consultorias/assessorias ou de resultados produzidos etc., quedou-se inerte neste aspecto, restringindo-se a juntar basicamente cópias dos contratos e das notas fiscais e recibos a eles vinculados[373].

**i)** A **ENGEVIX** apresentou apenas uma fatura de uma agência de viagens a respeito de três diárias no SHERATON LIMA & CONVENTION CENTER, localizado em Lima, no Peru[374], para JOSÉ SILVA (provavelmente **DIRCEU**), **ALMADA**, **MILTON** e JOSÉ SOBRINHO ANTUNES[375]. Este elemento, isolado, não tem aptidão para demonstrar a efetiva prestação de qualquer serviço pela **JD ASSESSORIA** à **ENGEVIX**. Mormente ao se verificar que a viagem não é contemporânea aos contratos entre essas empresas, já que o período

370 Autos 5071698-90.2014.404.7000, evento 29.
371 Há pagamentos com origem na UTC, p. ex., até 22/10/2014.
372 Autos 5003917-17.2015.4.04.7000, evento 56 – AP-INQPOL12, p. 25.
373 Autos 5053845-68.2014.404.7000, evento 61.
374 http://www.starwoodhotels.com/sheraton/property/overview/index.html?propertyID=284.
375 Autos 5053845-68.2014.404.7000, evento 61 – AP-INQPOL2, p. 3.

ao qual se refere (as três diárias, de 28/5/2008 a 31/5/2008) é anterior ao primeiro contrato firmado pela **JD ASSESSORIA** com a **ENGEVIX** (1º/7/2008). No máximo serviria a justificar a futura assinatura do primeiro contrato, mas não a prestação de qualquer serviço em relação a ele, muito menos no tocante aos demais contratos, posteriores;

**j)** O objeto dos contratos **ENGEVIX** x **JD ASSESSORIA** era a prestação de serviços de assessoramento comercial para prospecção de negócios no exterior, mormente na América Latina. Contudo, conforme Relatório de Análise nº 066/2015 – SPEA/PGR, analisando cópia do passaporte de **DIRCEU**, identificaram-se registros de carimbos relativos a entradas/saídas no/do Peru nas datas de 25/1/2007, 29/5/2007, 26/11/2007, 28/10/2009 e 11 e 12/4/2011 e visto para Cuba para o período de 19/1/2006 a 18/3/2006. Assim, durante todo o período de vigência dos contratos da **JD ASSESSORIA** com a **ENGEVIX**, identificou-se apenas uma viagem ao exterior que teria sido feita durante a execução dos contratos (a de 2009). As demais são anteriores e posteriores;

**k)** O próprio **ALMADA**, interrogado em Juízo, embora tenha dito que os serviços teriam sido prestados a título de *lobby*, reconheceu que a contratação com a **JD ASSESSORIA** não resultou na prática em negócios obtidos para a **ENGEVIX**[376]. Mas veja que foram celebrados cinco contratos entre as empresas num período de cerca de 2 anos e 4 meses. Não é razoável, mormente do ponto de vista financeiro, que uma empresa mantivesse cinco contratos por prazo tão longo com uma mesma empresa de assessoria sem que qualquer serviço desta assessoria lhe tivesse favorecido de modo concreto. Sem falar que há algumas inconsistências nas declarações de **ALMADA** quando questionado sobre os contratos entre as empresas e o período dos pagamentos. Ele aponta, p. ex., que a relação contratual da **ENGEVIX** com a **JD ASSESSORIA** teria durado menos de 1 ano[377], quando se viu que durou mais do que

376 "**Interrogado**: (...). Então nós fizemos um contrato com ele para desenvolvimento de mercado, não aconteceu nada, encerramos o contrato.
(...).
**Juiz Federal**: - O senhor mencionou do contrato com essa empresa do senhor José Dirceu. Eu não sei se eu entendi bem. Ele faria uma espécie de lobby então no exterior, é isso?
**Interrogado**: - Exato.
**Juiz Federal**: - E em algum negócio foi fechado em decorrência do lobby dele?
**Interrogado**: - Infelizmente, não" (**ANEXO 9**).

377 "**Juiz Federal**: - Quanto tempo durou essa relação contratual aproximadamente?
**Interrogado**:-Não mais que um ano" (**ANEXO 9**).

o dobro disto. Ele também afirma ser difícil que tivesse sido celebrado mais de um contrato da **ENGEVIX** com a **JD ASSESSORIA**[378] (na audiência ele foi confrontado com um dos contratos, o último celebrado entre as empresas, que havia sido apresentado por **DIRCEU**), quando se viu que foram celebrados cinco e o próprio **ALMADA** assinou todos; e

**I)** **MILTON** ressaltou acreditar que o primeiro contrato de consultoria firmado pela **ENGEVIX** com a **JD ASSESSORIA** tenha sido realmente executado, mas foi enfático ao afirmar que, *"no entanto, os demais contratos visavam apenas cobrir 'furos de caixa' do escritório da **JD**"* e servir de repasses de propina a **DIRCEU** advindos da **ENGEVIX** sem vinculação a uma contratação em específico com a PETROBRAS[379].

Em que pesem as declarações de **MILTON** no sentido da crer na possibilidade da execução dos serviços relacionados ao primeiro contrato da **ENGEVIX** com a **JD ASSESSORIA**, pelos elementos dos autos, pode-se concluir que mesmo os serviços objeto deste contrato não foram realmente executados.

#### 4.2.2.2. Autoria

**ALMADA, KOK** e **JOSÉ ANTUNES** eram administradores da **ENGEVIX** na época do fato. **KOK** era o Presidente da empreiteira; **ALMADA**, Vice-presidente; e **JOSÉ ANTUNES**, sócio-diretor.

378 "**Juiz Federal**: - E esses pagamentos, alguém mais da Engevix teria feito contrato com a empresa do senhor José Dirceu?
**Interrogado**:-Alguém mais...
**Juiz Federal**: - Não, o senhor assinou esse contrato aqui pela Engevix de engenharia. Teria algum outro contrato que o senhor desconheça que eventualmente seus sócios tenham feito com o senhor José Dirceu?
**Interrogado**:-Difícil.
**Juiz Federal**: - Porque o contrato, como eu disse pro senhor, a data aqui é 2010, mas tem os pagamentos de 2008 e 2009.
**Interrogado**:-Vou verificar, mas acho difícil" (**ANEXO 9**).

379 "QUE havia solicitações esporádicas de recursos por parte de JOSE DIRCEU, que então eram cobertas com contratos de consultoria com a JD, como contratos firmados pela ENGEVIX, que também firmou contrato de consultoria com a JAMP; QUE o primeiro contrato de consultoria firmado pela ENGEVIX com a JD o declarante acredita que realmente foi prestado o serviço de consultoria; QUE, no entanto, os demais contratos visavam apenas cobrir "furos de caixa" do escritório da JD; QUE GERSON ALMADA sabia que JOSE DIRCEU auxiliava nas obras da ENGEVIX com a PETROBRAS, e por isso não se recusou a firmar os contratos de consultoria com a JD, como forma de contrapartida pelo auxílio, não vinculados a nenhum contrato específico com a PETROBRAS" (**ANEXO 6**).

**ALMADA** já figura como denunciado por fato semelhante, consistente na lavagem de recursos ilícitos decorrentes de crimes relacionados a contratos da **ENGEVIX** com a PETROBRAS no âmbito da Diretoria de Serviços da estatal mediante contratação simulada da empreiteira com empresas controladas por ALBERTO YOUSSEF para pagamento de propina a PAULO ROBERTO COSTA[380].

Ademais, de todos os contratos da **ENGEVIX** com a **JD ASSESSORIA** acima mencionados consta a assinatura de **ALMADA**.

Adicionem-se as declarações de **MILTON** apontando que **ALMADA** tinha ciência de que os contratos foram celebrados apenas como forma de repasse de propina, não refletindo a prestação de serviços reais, como visto no item acima.

Em relação a **KOK**, em quatro dos contratos da **ENGEVIX** com a **JD ASSESSORIA**, há, também, a sua assinatura. Embora não tenha **KOK** assinado todos os contratos, pelos elementos dos autos, restou comprovada sua autoria em relação a todos os fatos aqui imputados, pois ele tinha conhecimento da celebração de todos os instrumentos, além de possuir domínio final de todos os fatos.

De acordo com o que dito por **ALMADA** em Juízo, **KOK** era responsável pela parte contábil e de caixa da **ENGEVIX**[381], de forma que estava em sua esfera de conhecimento a existência de pagamentos efetuados pela **ENGEVIX** por serviços não prestados à **JD ASSESSORIA**.

Mencione-se, ainda, que o próprio **KOK**, em entrevista à Folha de S. Paulo[382], disse ter conhecimento de que a **ENGEVIX** pagou propina a PAULO ROBERTO COSTA mediante simulação de serviços com empresas de ALBERTO YOUSSEF. Embora tenha dito que não sabia à época que as empresas eram de YOUSSEF, ele assumiu que os serviços supostamente contratados não eram reais. Considerando que o artifício em relação à **JD ASSESSORIA** foi basicamente o mesmo, reforça-se que **KOK**, ao assinar a maioria dos contratos da **JD** com a **ENGEVIX,** também tinha conhecimento acerca de sua falsidade, embora tenha declarado na entrevista que o contrato com a **JD** não teve como objetivo o repasse de propina, mas prestação de serviços de *lobby*, versão que, como visto no tópico acima, não se sustenta diante dos elementos dos autos.

Quanto a **JOSÉ ANTUNES**, atesta sua autoria nos fatos as declarações de **MILTON,** que afirmou que o primeiro contrato da **ENGEVIX** com a **JD ASSESSORIA** decorreu de decisão tomada em reunião de **DIRCEU**

380 Autos 5083351-89.2014.4.04.7000.

381 "**Interrogado**: (...). E o Cristiano cuidando de toda a parte administrativa, toda parte de contabilidade, jurídico, toda essa área administrativa, caixa ficava na mão do Cristiano" (**ANEXO 9**).

382 **ANEXO 10.**

com **ALMADA** e **JOSÉ ANTUNES**, de cuja reunião também participou o próprio **MILTON**, o que igualmente corrobora a participação deles nos fatos. Ademais, o conhecimento e domínio de **JOSÉ ANTUNES** sobre os fatos ressai do vínculo com os demais envolvidos, especialmente **DIRCEU**, o que pode ser corroborado não só pela reunião citada, mas também pela viagem que fez acompanhado de **DIRCEU** ao Peru em 2008, conforme ressaltou **MILTON**, ano da celebração do primeiro contrato ideologicamente falso da **ENGEVIX** com a **JD ASSESSORIA**[383]. Adicione-se que a autoria de **JOSÉ ANTUNES** também é inferida pelo interrogatório judicial de **ALMADA**, o qual confirmou que os assuntos alusivos a contratos da **ENGEVIX** com **MILTON** eram de conhecimento dos demais sócios, dentre eles, **JOSÉ ANTUNES**[384].

383 "QUE no ano de 2007 o declarante procurou um contato com JOSÉ DIRCEU, ocasião em que pediu para trazer a Diretoria da ENGEVIX para conversar com JOSE DIRCEU, visando conseguir uma facilitação da obtenção de contratos no exterior para a empresa, ou seja, buscando a internacionalização da ENGEVIX; QUE nesta ocasião a ENGEVIX já havia conseguido o contrato de CACIMBAS 2 com a PETROBRÁS, vinculado à Diretoria de Serviços de RENATO DUQUE, contrato este que trazia benefícios para JOSE DIRCEU e para o grupo que o representava na PETROBRAS, conforme já explicitado em outro termo de colaboração; QUE JOSE DIRCEU concordou em receber a Diretoria da ENGEVIX, sendo que a reunião ocorreu cerca de três meses depois, e dela participaram, além de JOSE DIRCEU e do declarante, GERSON ALMADA e JOSE ANTUNES SOBRINHO; QUE como decorrência dessa reunião, a ENGEVIX aceitou fazer um contrato de consultoria com a JD, empresa de JOSE DIRCEU, cujo objeto seria a obtenção de negócios no exterior, sem mencionar vínculos com a PETROBRAS; QUE então, em meados de 2008, o declarante, JOSE DIRCEU, GERSON ALMADA e JOSÉ ANTONIO SOBRINHO, foram ao PERU, e tiveram reunião com alguns ministros daquele país, como "ministro das águas", "ministro de energia", e com o presidente da PETROPERU, equivalente à PETROBRAS; QUE na ocasião JOSE DIRCEU apresentou uma conhecida sua, brasileira, chamada ZAIDA SISSON, esposa do ministro da agricultura do Peru, a qual ficou como representante encarregada de levar adiante as negociações travadas naquele país com vistas a obter contratos para a ENGEVIX" (**ANEXO 6**).

384 "**Juiz Federal**: Quem sabia dentro da Engevix?
**Interrogado**: Sabia o quê?
**Juiz Federal**: Sabia desses contratos, dessa relação, desses pagamentos ao senhor Alberto Youssef, ou ao senhor Milton?
**Interrogado**: Eu.
**Juiz Federal**: Só o senhor? Seus sócios não sabiam, o Cristiano Kock e, como é o nome do outro, me desculpe?
**Interrogado**: José Antunes Sobrinho.
**Juiz Federal:** Eles não sabiam disso?
**Interrogado**: Não. Não sabiam.
**Juiz Federal**: O senhor não mencionou no início, que essas decisões mais relevantes eram compartilhadas?
**Interrogado**: Mas esse tipo de decisão é a nível de contrato, quer dizer, quando se faz um orçamento do contrato, esse tá. Então uma vez aprovado aquele orçamento a gente tem obrigação de prestar contas sobre aquele orçamento.
**Juiz Federal**: Mas esse pagamento de valores, essa intermediação a esses lobistas, isso não foi algo compartilhado dentro da empresa?.
**Interrogado**: **No caso do Milton Pascowitch tem ciência**, porque ele tem consórcios com a empresa, tem outras atividades com a empresa então, no caso do senhor Alberto Youssef não" - sem destaque no original (**ANEXO 9**).

**DIRCEU** era sócio majoritário da **JD ASSESSORIA** e responsável pela empresa na época do fato e **LUIZ EDUARDO**, sócio na maior parte do período em referência (ele passou a integrar o quadro societário da empresa a partir da 4ª alteração do seu contrato social, datada de 5/9/2008[385]).

Observe-se que de todos os contratos da **ENGEVIX** com a **JD ASSESSORIA** acima mencionados consta a assinatura de **DIRCEU**. Já **LUIZ EDUARDO** assina como testemunha em três desses contratos.

Quanto a **DIRCEU**, adicione-se a afirmação de **MILTON**, já abordada acima, no sentido de que aquele firmou os contratos com a **ENGEVIX** apenas como forma de justificar os repasses de propina.

A autoria de **LUIZ EDUARDO** no fato também é corroborada pela apreensão em endereço a ele vinculado de vários documentos pelos quais se pode inferir que ele, além de figurar como sócio da **JD ASSESSORIA**, também tinha participação ativa na sua administração, principalmente em aspectos financeiros da empresa. A título de exemplo, no que mais pertine ao fato, cite-se a apreensão com ele de cópias de dois dos contratos simulados da **JD ASSESSORIA** com a **ENGEVIX**, além de uma planilha de controle de valores com origem na **ENGEVIX** atrelados às 31 notas fiscais simuladas emitidas pela **JD** à **ENGEVIX** e das próprias notas fiscais simuladas[386], o que é suficiente para inferir que ele tinha ciência da origem ilícita dos valores e também fazia o controle dos pagamentos da propina paga por dissimulação, atuando de modo direto nos atos de lavagem.

### 4.2.3.2. Contrato JAMP ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA. x JD ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

Os denunciados **MILTON, JOSÉ ADOLFO, DIRCEU** e **LUIZ EDUARDO**, com o auxílio de **ROBERTO MARQUES**, de modo voluntário e consciente, no contexto das atividades da organização criminosa adrede exposta, em concurso e unidade de desígnios, no período compreendido entre 15/04/2011[387] e 03/12/2012[388], em São Paulo/SP, dissimularam a origem, a movimentação e a disposição de **R$ 1.006.235,00** provenientes dos crimes de cartel, fraude à licitação e corrupção, conforme descrito acima nesta peça, pois, com respaldo na celebração de contrato simulado de prestação de serviços entre a **JD ASSES-**

385 **ANEXO 12.**

386 Autos 5003917-17.2015.4.04.7000, evento 56 – AP-INQPOL12, p. 4/28, e AP-INQPOL13, p. 1/28.

387 Data em que foi firmado o contrato entre a **JAMP** e a **JD ASSESSORIA** (**ANEXO 115**, p. 01/06).

388 Data da emissão da última nota fiscal em decorrência do contrato celebrado entre a **JAMP** e a **JD ASSESSORIA** (**ANEXO 115**).

**SORIA** e a **JAMP** e a emissão de notas fiscais ideologicamente falsas, realizaram, entre 20/04/2011 e 27/12/2011, **13** (treze) transferências eletrônicas de recursos (conforme informações consolidadas na tabela abaixo), incorrendo, assim, por **13** (treze) vezes, na forma do art. 71 do CP, na prática do delito tipificado no art. 1º c/c o art. 1º § 4º, da Lei 9.613/98.

Eis as datas e os valores individualizados dos pagamentos efetuados, por intermédio de transferências bancárias, pela **JAMP** à **JD ASSESSORIA**:

RA Nº 066/2015 - SPEA/PGR 22 de junho de 2015.

| BCO | AG | CTA | TITULAR | LANÇAMENTO | DATA | VALOR (R$) | NAT | CNPJ | ORIGEM | BCO | AG | CTA |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | 1506 | 140490 | JD - ASSESSORIA E CONS | TED TRANSFERENCIA | 20/04/11 | 50.000,00 | C | 3813899000150 | JAMP ENG ASSOCIADOS S C LT | 341 | 4005 | 22332 |
| 1 | 1506 | 140490 | JD - ASSESSORIA E CONS | TED TRANSFERENCIA | 30/06/11 | 50.000,00 | C | 3813899000150 | JAMP ENG ASSOCIADOS S C LT | 341 | 4005 | 22332 |
| 1 | 1506 | 140490 | JD - ASSESSORIA E CONS | DEPOSITO COMPE | 12/07/11 | 3.235,00 | C | 3813899000150 | JAMP ENG ASSOCIADOS S C LT | 341 | 4005 | 22332 |
| 1 | 1506 | 140490 | JD - ASSESSORIA E CONS | TED TRANSFERENCIA ELET | 13/07/11 | 50.000,00 | C | 3813899000150 | JAMP ENG ASSOCIADOS S C LT | 341 | 4005 | 22332 |
| 1 | 1506 | 140490 | JD - ASSESSORIA E CONS | TED TRANSFERENCIA ELET | 05/08/11 | 50.000,00 | C | 3813899000150 | JAMP ENG ASSOCIADOS S C LT | 341 | 4005 | 22332 |
| 1 | 1506 | 140490 | JD - ASSESSORIA E CONS | TED TRANSFERENCIA ELET | 11/08/11 | 40.000,00 | C | 3813899000150 | JAMP ENG ASSOCIADOS S C LT | 341 | 4005 | 22332 |
| 1 | 1506 | 140490 | JD - ASSESSORIA E CONS | TED TRANSFERENCIA ELET | 18/08/11 | 55.000,00 | C | 3813899000150 | JAMP ENG ASSOCIADOS S C LT | 341 | 4005 | 22332 |
| 1 | 1506 | 140490 | JD - ASSESSORIA E CONS | TED TRANSFERENCIA ELET | 26/08/11 | 60.000,00 | C | 3813899000150 | JAMP ENG ASSOCIADOS S C LT | 341 | 4005 | 22332 |
| 1 | 1506 | 140490 | JD - ASSESSORIA E CONS | TED TRANSFERENCIA ELET | 31/08/11 | 200.000,00 | C | 3813899000150 | JAMP ENG ASSOCIADOS S C LT | 341 | 4005 | 22332 |
| 1 | 1506 | 140490 | JD - ASSESSORIA E CONS | TED TRANSFERENCIA ELET | 29/09/11 | 95.000,00 | C | 3813899000150 | JAMP ENG ASSOCIADOS S C LT | 341 | 4005 | 22332 |
| 1 | 1506 | 140490 | JD - ASSESSORIA E CONS | TED TRANSFERENCIA ELET | 05/10/11 | 150.000,00 | C | 3813899000150 | JAMP ENG ASSOCIADOS S C LT | 341 | 4005 | 22332 |
| 1 | 1506 | 140490 | JD - ASSESSORIA E CONS | TED TRANSFERENCIA ELET | 28/10/11 | 150.000,00 | C | 3813899000150 | JAMP ENG ASSOCIADOS S C LT | 341 | 4005 | 22332 |
| 1 | 1506 | 140490 | JD - ASSESSORIA E CONS | TED TRANSFERENCIA ELET | 27/12/11 | 53.000,00 | C | 3813899000150 | JAMP ENG ASSOCIADOS S C LT | 341 | 4005 | 22332 |

### 4.2.3.1. Prova da existência dos crimes ("materialidade")

A "materialidade" dos crimes está evidenciada **i)** no documento anexo em que são compilados o contrato da **JAMP** com a **JD ASSESSORIA** e as notas fiscais dele decorrentes[389] e também **ii)** no Relatório de Análise nº 066/2015 – SPEA/PGR, que analisou esta documentação[390] e **iii)** no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 231, que analisou as informações bancárias da **JD ASSESSORIA**[391], bem como **iv)** nas evidências de que os serviços objeto do contrato não foram executados, tendo servido como mero artifício para dissimular os repasses dos valores ilícitos decorrentes dos crimes antecedentes.

O contrato de consultoria celebrado entre a **JAMP** e a **JD ASSESSORIA**, foi assinado em 15/04/2011, por **JOSÉ ADOLFO** e **LUIZ EDUARDO**. Consta como seu objeto "a prestação de serviços de assessoria e consultoria ao planejamento, implantação e execução do Programa de Expansão das atividades comerciais e institucionais da Contratante no mercado nacional e internacional". O valor bruto do contrato constante no instrumento é de R$ 1,5 milhão.

Em decorrência desse contrato foram expedidas 11 notas fiscais pela **JD ASSESSORIA** em face da **JAMP,** no período de 11/7/2011 a 3/12/2012, as

389 **ANEXO 115**. Os documentos foram obtidos a partir dos autos 5085623-56.2014.404.7000, evento 40 – NFISCAL8, p. 24/40.
390 **ANEXOS 107 a 113.**
391 **ANEXO 114.**

quais somam o montante total de R$ 1.457.954,70 (bruto) e R$ 1.368.290,49 (líquido), conforme tabela consolidada abaixo:

| NF | Data Emissão | Tomador | Prestador | Val. Bruto (R$) | Val. Líq. (R$) |
|---|---|---|---|---|---|
| 700 | 11/07/11 | JAMP ENG. | JD ASSESSORIA | 60.000,00 | 56.310,00 |
| 701 | 12/07/11 | JAMP ENG. | JD ASSESSORIA | 50.000,00 | 46.925,00 |
| 714 | 03/08/11 | JAMP ENG. | JD ASSESSORIA | 60.000,00 | 56.310,00 |
| 737 | 13/10/11 | JAMP ENG. | JD ASSESSORIA | 130.000,00 | 122.005,00 |
| 780 | 03/01/12 | JAMP ENG. | JD ASSESSORIA | 53.000,00 | 49.740,50 |
| 869 | 30/07/12 | JAMP ENG. | JD ASSESSORIA | 436.449,79 | 409.608,13 |
| 878 | 02/08/12 | JAMP ENG. | JD ASSESSORIA | 138.518,91 | 130.000,00 |
| 893 | 04/09/12 | JAMP ENG. | JD ASSESSORIA | 114.429,27 | 107.391,87 |
| 904 | 02/10/12 | JAMP ENG. | JD ASSESSORIA | 138.518,91 | 130.000,00 |
| 917 | 01/11/12 | JAMP ENG. | JD ASSESSORIA | 138.518,91 | 130.000,00 |
| 925 | 03/12/12 | JAMP ENG. | JD ASSESSORIA | 138.518,91 | 130.000,00 |
| | TOTAL | | | 1.457.954,70 | 1.368.290,49 |

Esses documentos foram objeto do Relatório de Análise nº 066/2015 – SPEA/PGR, sendo que as informações bancárias da **JD ASSESSORIA** também foram analisadas pelo Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 231. Como consta dos relatórios, bem como já mencionado acima, foram identificados **13 pagamentos** da **JAMP** para a **JD ASSESSORIA** no **período de 20/4/2011 a 27/12/2011** num total de **R$ 1.006.235,00**.

Há diversos elementos apontando no sentido de que não houve a efetiva prestação dos serviços pela **JD ASSESSORIA** à **JAMP**, de modo que se pode concluir que o contrato entre ambas, bem como as notas fiscais emitidas, serviram como mero artifício para dissimulação do repasse de valores ilícitos decorrentes dos crimes antecedentes. Além das evidências já relacionadas no tópico anterior que tratou da lavagem por meio da contratação simulada da **ENGEVIX** com a **JD ASSESSORIA** e que são igualmente aqui aplicáveis no que for pertinente, apontem-se as seguintes evidências que embasam tal conclusão:

a) Não obstante o contrato tenha sido firmado, em tese, em 15/04/11, a 1ª nota fiscal dele decorrente foi emitida apenas em 11/07/2011. Por outro lado, o 1º pagamento da **JAMP** para a **JD ASSESSORIA** é de 20/04/2011, cerca de dois meses e meio antes, da emissão da nota fiscal. Ainda, a última nota fiscal é de 03/12/2012, quando o último transferência eletrônica identificada data de 27/12/2011, cerca de 1 ano antes.

   Por outro lado, verifica-se que no ano de 2011 foram emitidas apenas 4 notas fiscais pela **JD ASSESSORIA** em face da **JAMP**, as quais totalizam R$ 300 mil. Ocorre, contudo, que nesse ano foram

efetuadas 13 transferências bancárias da **JAMP** para a **JD ASSESSORIA** que totalizaram R$ 1.006.235,00.

Isso é forte indicativo de pagamento a descoberto das respectivas notas fiscais dos serviços que teriam sido prestados e reforça a tese de que os pagamentos não estavam atrelados a serviços efetivamente executados.

Isto é reforçado pelas declarações do colaborador **JOSÉ ADOLFO**, que assinou o contrato pela **JAMP**. De acordo com ele, o contrato tinha objeto bem amplo e era flexível, permitindo adiantamentos e pagamentos a terceiros. Ainda de acordo com ele, foram feitos pagamentos antecipados, com emissão de notas fiscais a posterior, para cobri-los[392];

b) Corrobora que os contratos firmados pela **JAMP** são fictícios o fato de ela não ter registrado qualquer empregado durante todo seu tempo de funcionamento, no que se infere que existia apenas para movimentar dinheiro ilícito[393];

c) **MILTON**, responsável pela **JAMP**, reconheceu que a contratação entre a **JAMP** e a **JD ASSESSORIA**, da mesma forma que os contratos desta com a **ENGEVIX**, não resultou na prestação de qualquer serviço, visando apenas a *"cobrir o caixa da JD"* e servir de repasse de propina a **DIRCEU** em razão do contrato da **ENGEVIX** com a PETROBRAS para obras em CACIMBAS II[394]; e

392 "QUE o contrato tinha por objeto serviços de consultoria bastante ampla, assessoria e consultoria para expansão de atividades comerciais e institucionais no mercado nacional e internacional, conforme contrato apresentado; QUE tratava-se de um contrato bastante flexível, que permitia adiantamentos, pagamentos a terceiros, etc; QUE inicialmente foram apresentadas faturas mensais regularmente; QUE, no mês de agosto de 2011, em razão de necessidade de uma antecipação de recursos, da ordem de aproximadamente 600 mil Reais, foi realizado um pagamento antecipado; QUE o faturamento desse valor deu-se em parcelas mensais posteriores; QUE se recorda também de um evento, em dezembro de 2011, quando foi enviada uma correspondência da JD para que fosse feito um pagamento de aproximadamente 383 mil Reais para uma empresa de advocacia, a partir de uma nota de honorários emitida pelo referido escritório; QUE o contrato firmado pela JAMP x JD previa a possibilidade de pagamento a terceiros por ordem da JD; QUE a empresa JD emitiu posteriormente uma nota fiscal no valor de 400 mil Reais que dava cobertura ao valor pago com os devidos tributos; (...). QUE os desembolsos referente ao contrato em questão se deram até dezembro do ano de 2011; QUE em razão da realização de adiantamentos, restou um saldo que fora pago sem a devida cobertura de notas fiscais, que foram emitidas posteriormente, até aproximadamente o mês de agosto de 2012; QUE em razão deste fato as datas das transferências não coincidem com a emissão das notas" (**ANEXO 27**).

393 **ANEXO 114**, p. 43.

394 "QUE para cobrir o caixa da JD, a JAMP firmou um contrato com a própria JD, no ano de 2011; (...). QUE havia uma periodicidade mensal que girava entre R$ 80.000 e R$ 90.000 de entregas da JAMP para a JD, lastreadas em um contrato de consultoria entre ambas no valor de R$ 1.500.000,00, que é este firmado no ano de 2011, e que foi o único; QUE certa feita houve uma solicitação de R$ 300.000,00 e em outra oportunidade houve a solicitação de R$ 400.000,00 para pagamento de um

d) **JOSÉ ADOLFO**, que assinou o contrato pela **JAMP**, também assumiu que não houve a prestação de qualquer serviço em razão da contratação[395].

#### 4.2.3.2. Autoria

**MILTON** e **JOSÉ ADOLFO** eram os proprietários e responsáveis pela **JAMP** na época do fato, ambos na qualidade de sócios-gerentes da empresa[396].

**JOSÉ ADOLFO** é quem assina o contrato simulado com a **JD ASSESSORIA** pela **JAMP**. Já a autoria de **MILTON** pode ser inferida pelo fato de ter usado conta bancária da **JAMP** como meio para recebimento e repasse de propina.

A autoria de ambos ressai, ainda, da confirmação do fato de terem reconhecido em acordo de colaboração que o contrato entre as empresas teve como único fim dissimular a origem dos valores ilícitos, como visto nos trechos das declarações de ambos antes reproduzidos.

**DIRCEU** e **LUIZ EDUARDO** são sócios e administradores da **JD ASSESSORIA**, como visto no fato anterior.

**LUIZ EDUARDO** é quem assina o contrato da **JAMP** com a **JD**. Já a autoria de **DIRCEU** pode ser inferida pelo fato de ter usado conta bancária da **JD ASSESSORIA** como meio para recebimento de propina.

A autoria de ambos também se infere a partir das declarações de **MILTON** no sentido de que o contrato entre as empresas serviu para o repasse de propina a **DIRCEU** pelo contrato da **ENGEVIX** com a PETROBRAS para as obras de CACIMBAS II, notadamente em decorrência do fato de que **DIRCEU** foi um dos agentes integrantes do núcleo político que foi responsável pela indicação de **DUQUE** para a Diretoria de Serviços da estatal.

---

escritório de advocacia; QUE havia inclusive uma planilha de valores pagos e valores faturados, que foi apreendida por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão na JAMP; QUE parte dos recursos que o declarante entregava advinha da ENGEVIX, por conta da comissão no contrato de CACIMBAS 2; (...). QUE quanto às transferências da JAMP para a JD, eram feitas por transferências bancárias; QUE o crédito que JOSE DIRCEU tinha com a ENGEVIX em razão da obra de CACIMBAS 2 foram quitados não apenas com o contrato da ENGEVIX com a JAMP, mas também de outras formas, cujos esclarecimentos estão vinculados aos anexos 14, 15 e 16 dos acordo de colaboração" (**ANEXO 6**).

395 "QUE indagado se houve efetivamente alguma prestação efetiva de serviços, esclarece que seu irmão ocasionalmente esteve com JOSE DIRCEU, quando lhe foram apresentadas algumas pessoas, mas acredita não ter havido a efetiva prestação de serviços por parte da empresa" (**ANEXO 27**).

396 **ANEXO 114**, p. 42/43.

A autoria de **DIRCEU**, outrossim, pode ser atestada pelas evidências de relacionamento que mantinha com **MILTON**. Cite-se, por exemplo, que, dentre os contatos de agenda de telefone apreendido com **MILTON**, consta o de **DIRCEU**[397]. Além disso, a partir do material de informática apreendido com **MILTON**, identificou-se e-mail trocado por ele com terceira pessoa em que aquele indica conta de **DIRCEU** que teria recebido transferência de numerário de MARA mediante TED de 13/02/2014[398]. Observando-se a movimentação bancária da conta de **DIRCEU** consta uma transferência de R$ 20 mil com origem em MARA BARBEDO PASCOWITCH, esposa de **MILTON** na mesma data.

Acerca da autoria de **LUIZ EDUARDO** e **ROBERTO MARQUES**, **MILTON** aduziu que eles atuaram diretamente no fato criminoso ora descrito, fazendo pedidos de adiantamentos de valores do contrato a **MILTON**[399]. As declarações de **MILTON** são corroboradas por elementos da investigação. Neste sentido, a partir do cruzamento dos registros das ligações telefônicas de **MILTON**, identificaram-se 417 contatos dele com **ROBERTO MARQUES**, no período de 9/6/2010 a 26/11/2014, inclusive na época dos fatos, portanto[400]. Ademais, tal é corroborado pelo fluxo de pagamento em razão do contrato entre a **JAMP** e a **JD ASSESSORIA**, constatando-se pagamentos antes das respectivas notas fiscais e a expedição a posterior das notas apenas para cobrir tais pagamentos. Veja-se que, pelos termos das declarações de **MILTON**, tanto **LUIZ EDUARDO** como **ROBERTO MARQUES** tinham ciência de que os pagamentos adiantados por **MILTON** ocorriam em razão do contrato da **JAMP** com a **JD ASSESSORIA** e que tinham causa simulada, pois estavam atrelados à expedição posterior de notas fiscais apenas para cobrir os repasses anteriores.

Cite-se, ainda, que foram identificados acessos de **ROBERTO MARQUES** na residência de **MILTON**, no período de 3/4/2014 a 27/11/2014[401], e foi identificado um registro de visita de **LUIZ EDUARDO** à residência de **MILTON**, em 28/7/2014, utilizando-se de veículo que fora usado por **ROBERTO MARQUES** para ingresso no local[402]. Por fim, cabe destacar que **LUIZ EDUARDO** foi beneficiário de duas transferências da **JAMP** em sua conta pessoal, em 18 e 19/08/2014[403]. Embora estes sejam eventos posteriores ao fato, servem a corroborar, somados com os demais, o vínculo entre os agentes mesmo na época dos delitos aqui imputados.

397 **ANEXO 116**, p. 12.
398 **ANEXO 117**, p. 40.
399 "QUE ROBERTO MARQUES ou LUIS EDUARDO ligavam dizendo que não tinham como fechar o mês ou cobrir a folha de pagamentos, e então pediam adiantamentos para futura compensação" (**ANEXO 6**).
400 **ANEXO 18**, p. 59/81.
401 **ANEXO 19**, p. 51/54.
402 **ANEXO 19**, p. 52.
403 **ANEXOS 107 a 113**, p. 26.

### 4.3. Aquisição de bens e pagamentos de serviços com proveitos dos crimes antecedentes mediante dissimulação e ocultação

Os repasses de propinas operacionalizados por **MILTON** e **JOSÉ ADOLFO**, advindos dos crimes antecedentes praticados pela **ENGEVIX** em detrimento da PETROBRAS, também envolveram a aquisição de bens (móveis e imóveis), transferências eletrônicas por intermédio de pessoas interpostas e o pagamento de serviços em favor dos beneficiários. A seguir, passa-se a expor os fatos pertinentes a **DIRCEU**, **LUIZ EDUARDO** e pessoas a eles ligadas.

#### 4.3.1. Compra da parte ideal de 1/3 da aeronave matrícula PT-XIB

O denunciado **DIRCEU**, de modo consciente e voluntário, no contexto das atividades da organização criminosa adredemente exposta nessa peça, em concurso e unidade de desígnios com os denunciados **MILTON**, **JOSÉ ADOLFO** e **JÚLIO CAMARGO**, em 07/07/2011, em São Paulo/SP, dissimulou e ocultou a origem e a propriedade da parte ideal de 1/3 (33%) da aeronave Cessna Aircraft, modelo 560XL, número de série 560-5043, registrada no Registro Aeronáutico Brasileiro sob a matrícula PT-XIB, no valor de **R$ 1.071.193,00**, quota parte essa que foi adquirida em favor de **DIRCEU** por **MILTON**, **JOSÉ ADOLFO** e **JÚLIO CAMARGO**, por intermédio das empresas **JAMP** e **AVANTI**, com recursos provenientes dos crimes de cartel, fraude a licitação e corrupção praticados pelos executivos da **ENGEVIX**, HOPE e PERSONAL, em detrimento da PETROBRAS, conforme descrito acima nesta peça, motivo pelo qual incorreram no delito tipificado no art. 1º, V, c/c o art. 1º § 4º, da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012).

##### 4.3.1.1. Prova da existência do crime ("materialidade")

A "materialidade" do crime está evidenciada **i)** no documento anexo que compila o memorando de entendimentos firmado entre a **JAMP** e a AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A, pertencente a **JULIO CAMARGO**, tendo como objeto a aeronave, anotações a respeito da devolução dos valores do negócio, o instrumento particular de cessão de direitos de uso e gerenciamento da aeronave e a autorização de débito do valor do negócio[404]; **ii)** nos dados

404 **ANEXOS 118 e 119.**

decorrentes do afastamento do sigilo bancário da **JAMP**[405]; **iii)** no termo de declaração complementar nº 7, prestado por **MILTON**, com seu respectivo arquivo audiovisual[406]; **iv**) termo de colaboração complementar prestado por **JULIO CAMARGO**[407], com o documento nele acostado; e **v**) nas evidências de que houve no negócio a dissimulação do valor originado dos crimes antecedentes e a ocultação da propriedade da parte ideal do bem.

De acordo com memorando de entendimentos celebrado entre a **JAMP** (empresa de **MILTON** e **JOSÉ ADOLFO**) e a **AVANTI** (empresa de **JULIO CAMARGO**), datado de 01/07/2011, a **JAMP** adquiriria a fração ideal correspondente a 50% da aeronave Cessna Aircraft, modelo 560XL, número de série 560-5043, registrada no Registro Aeronáutico Brasileiro sob a matrícula PT-XIB, pelo valor de USD 1.557.500,00 (R$ 2.445.275,00), a ser pagos em três parcelas, com vencimentos em. 10/7/2011, 10/12/2011 e 1º/12/2011, os dois primeiros depósitos à AILANTO MARKETING LTDA., com a qual a AVANTI havia celebrado instrumento particular de cessão e transferência de direitos e obrigações decorrentes de contrato de compra e venda da aeronave, e o último à AVANTI. Também ficou estipulado que a AVANTI e a **JAMP** constituiriam uma sociedade de propósito específico com responsabilidade limitada ao valor de suas cotas sociais para administrar e gerenciar a aeronave (50% das cotas para cada uma). Ainda, fixou-se que a utilização da aeronave ocorreria de forma compartilhada, cabendo às partes, em comum acordo, definir seus critérios de preferência.

O memorando de entendimentos citado, contudo, não refletia a verdadeira natureza da transação, que objetivava dissimular e ocultar a origem e a propriedade de valores ilícitos que **JOSÉ DIRCEU** teria a receber da **ENGEVIX**, HOPE e PERSONAL, o que o fez, a partir dos serviços dos operadores **JULIO CAMARGO**, **MILTON** e **JOSÉ ADOLFO**, e da utilização das empresas **JAMP** e AVANTI, mediante a aquisição da propriedade da parte ideal de 1/3 (33%) da aeronave Cessna Aircraft, modelo 560XL, número de série 560-5043.

Não obstante tenha constado do memorando de entendimentos que a **JAMP** adquiriria 50% das cotas da aeronave, os próprios operadores envolvidos na ocultação e dissimulação do negócio, ou seja, **JULIO CAMARGO**, **MILTON** e **JOSÉ ADOLFO**, depois de celebrarem acordo de colaboração com MPF, esclareceram que o negócio visava a tornar **JOSÉ DIRCEU** sócio da parte ideal de apenas 1/3 (33%) da aeronave, que correspondia, à época, ao valor de **R$ 1.071.193,00**.

405 Cooperação técnica Caso 001-MPF-001281. O sigilo bancário da **JAMP** foi afastado nos autos 5005276-02.2015.404.7000, eventos 3 e 5.

406 **ANEXO 6.**

407 **ANEXO 17.**

Depois de judicialmente afastado o seu sigilo bancário, foi possível verificar que, em **07/07/2011**, a **JAMP** transferiu para a **AVANTI** o valor de **R$ 1.071.193,00**, o que correspondente à integralização da quota parte ideal de **DIRCEU** na aeronave sob comento. Os valores utilizados **MILTON** e **JOSÉ ADOLFO** para realizar tal aporte foram justamente aqueles valores ilícitos que a **JAMP** recebeu da **ENGEVIX**, oriundos da PETROBRAS, a partir da celebração dos contratos de consultoria fraudulentos já especificados nessa denúncia, de sorte que é possível dizer que a presente aquisição da aeronave em nome de pessoa interposta insere-se como mais dentre as variadas operações de lavagem efetuadas por **MILTON, JOSÉ ADOLFO** e **JULIO CAMARGO** em favor de **DIRCEU**.

A origem do valor, informou **MILTON**[408], consistia em propina que cabia a **DIRCEU** em razão do contrato da **ENGEVIX** com a PETROBRAS para obras em CACIMBAS II e também dos contratos da HOPE e da PERSONAL. No mesmo sentido, as declarações do colaborador **JOSÉ ADOLFO**, que assinou o memorando de entendimento pela **JAMP** e reconheceu que *"a empresa JAMP foi utilizada apenas para a ocultação de propriedade da aeronave"*[409].

408 "QUE ainda quando existia um relacionamento próximo entre JÚLIO CAMARGO e JOSÉ DIRCEU e este fazia uma compensação de valores recebidos de negócios realizados na PETROBRAS e as despesas operacionais do uso de aeronave, foi adquirido pela empresa AVANTI uma aeronave CESSNA, prefixo PT-XIB, e na aquisição da aeronave foi proposto a JOSÉ DIRCEU uma participação de 50% na aeronave; QUE para fazer esse pagamento, JOSÉ DIRCEU solicitou à JAMP que, dos créditos que ainda possuía com a empresa referente a negócios realizados, os utilizasse no pagamento dos 50% da aeronave, o que foi feito por meio de transferência bancária da JAMP para a AVANTI; QUE a aquisição dos 50% da aeronave ocorreu em julho/2011, no valor de R$ 1.071.193,00; QUE os créditos utilizados para pagamento dos 50% aeronave eram os créditos que DIRCEU possuía junto a JAMP referente ao saldo de comissão da ENGEVIX do contrato da CACIMBAS II e do represamento de recursos dos contratos da HOPE e PERSONAL; (...). QUE JOSÉ DIRCEU passou a utilizar então a aeronave adquirida, e as despesas sendo pagas por JULIO CAMARGO" (**ANEXO 6**).

409 "QUE o declarante tem conhecimento de que a aeronave PT-XIB era usada com habitualidade por JOSE DIRCEU; QUE a referida aeronave pertencia a empresa AVANTI EMPREENDIMENTOS; QUE JOSE DIRCEU tinha predileção pela aeronave e solicitou a MILTON PASCOWITCH que buscasse adquirir 50% da propriedade da referida aeronave, em junho de 2011; QUE foi realizada uma reunião com JULIO CARMARGO e seu filho, também chamado JULIO; QUE dessa reunião resultou em um memorando de entendimentos que encontra-se apresentado nos documentos anexados; (...) QUE havia ainda uma saldo devedor da aeronave junto aos proprietários anteriores, cujos valores são descritos no memorando, num total de USD 1.557.500,00; QUE a partir do memorando, as horas de voo seriam compartilhadas entre JULIO CAMARGO e JOSE DIRCEU; QUE foi realizada então uma transferência bancária para a empresa AVANTI, de propriedade de JULIO CAMARGO, no valor de R$ 1.071.193,00, que corresponde ao valor equivalente à primeira parcela do memorando de entendimentos equivalentes a USD 687.500; QUE a AVANTI mantinha um contrato de gerenciamento da aeronave com a TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA; (...) QUE a aeronave era cedida por contrato a TAM EXECUTIVA, que faturava sua execução; QUE os valores desses voos seriam pagos com créditos que JOSE DIRCEU mantinha junto à JULIO CAMARGO; QUE a empresa JAMP foi utilizada apenas para a ocultação de propriedade da aeronave" (**ANEXO 27**).

Assim, há consistentes evidências de que o valor de R$ 1.071.193,00 proveio dos crimes antecedentes, sendo que sua origem foi dissimulada pelo memorando de entendimentos entre **JAMP** e AVANTI e posterior transferência bancária, além de ter havido a ocultação da propriedade da cota parte ideal de 33% da aeronave em favor de **DIRCEU**, seu proprietário de fato.

Insta salientar, outrossim, que antes mesmo de **DIRCEU** decidir tornar-se sócio oculto de **JULIO CAMARGO** no avião, ele já o utilizava, às expensas desse operador, que compensava no custo da aeronave valores que **DIRCEU** tinha por receber de outras empresas que praticavam delitos contra a PETROBRAS.

Conforme mencionado por **JULIO CAMARGO**, **DIRCEU** utilizou-se por um grande período da aeronave PT-XIB, sendo que os custos de sua manutenção, de aproximadamente R$ 2 milhões no total, foram deduzidos de valores que **DIRCEU** tinha por receber da empresa APOLO.

De forma a comprovar tais alegações o colaborador **JULIO CAMARGO**, juntou tabela com as relações de voos feitos por **DIRCEU**, com datas, origem, destino, quilometragem e tempo de voo, as quais coincidem com o período entre 08/11/2010 e 03/06/2011. E, efetivamente, a partir dos dados do afastamento do sigilo bancário das empresas de **JÚLIO CAMARGO** e deste, é possível identificar vários pagamentos contemporâneos não só por elas como também pelo próprio **JÚLIO CAMARGO** à TAM, que fazia a manutenção do avião. Confira-se a relação dos pagamentos no esquema a seguir:

| NOME TITULAR | DATA | NOME FAVORECIDO | VALOR (R$) |
|---|---|---|---|
| JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO | 06-jan-11 | TAM AVIÃO EXECUTIVA E TAXI AERIO S A | 18.742,15 |
| JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO | 06-jan-11 | TAM AVIÃO EXECUTIVA E TAXI AERIO S A | 21.335,72 |
| TREVISO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA | 20-jan-11 | TAM AVIA ÕO EXECUTIVA E TAXI AEREO LTDA | 100.000,00 |
| JD - ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA | 21-jan-11 | TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S | 31.030,96 |
| TREVISO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA | 07-fev-11 | TAM AVI.EXECUTIVA E TAXI AERIO MARILA | 182.066,38 |
| TREVISO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA | 21-fev-11 | TAM AVIAO EXEC TAXI A S A | 250.000,00 |
| TREVISO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA | 17-mar-11 | TAM TAXI AEREO MARILIA S/A | 15.757,61 |
| TREVISO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA | 21-mar-11 | TAM AVI.EXECUTIVA E TAXI AERIO MARILA | 100.000,00 |
| TREVISO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA | 20-abr-11 | TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI A | 100.000,00 |
| TREVISO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA | 24-mai-11 | TAM TAXI AEREO MARILIA S/A | 26.785,73 |
| TREVISO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA | 27-mai-11 | TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI A | 123.750,00 |
| | | | 969.468,55 |

Perceba-se que, no período, houve pagamentos também a partir da **JD ASSESSORIA**, o que corrobora que **DIRCEU** efetivamente usava a aeronave na época, mas na maioria das vezes com os custos arcados com propinas da PETROBRAS encaminhadas por **JULIO CAMARGO**. A diferença de valores entre o que consta do esquema o que foi referido por **JÚLIO CAMARGO** pode se

dever ao fato de que existissem pagamentos por outras empresas ou mesmo anteriores à relação de voos entregue por ele.

Corroboram tais as declarações prestadas por outro colaborador, ALBERTO YOUSSEF. YOUSSEF revelou que **DIRCEU** usava um avião Citation Excel, de propriedade de **JÚLIO CAMARGO**[410]. O Citation é um modelo produzido pela Cessna e é o mesmo modelo da aeronave PT-XIB[411]. Como visto neste fato, na verdade, a aeronave não era apenas de **JÚLIO CAMARGO**, por meio da AVANTI, mas também de **DIRCEU**.

Também é possível encontrar referências de que **DIRCEU** usava o avião de prefixo PT-XIB antes da sua aquisição pela **JAMP**, mediante pesquisas na internet[412].

A operação de lavagem de capitais ora denunciada fica ainda mais evidente, quando se analisa o fato de que, poucos dias depois de ter adquirido 33% da aeronave PT-XIB por intermédio dos operadores **MILTON, JOSÉ ADOLFO** e **JULIO CAMARGO**, **DIRCEU** resolveu "cancelar" a sua propriedade, desfazendo o negócio oculto. Com efeito, conforme aduzido por **JOSÉ ADOLFO**, poucos dias depois de **DIRCEU** adquirir por intermédio da **JAMP** e da AVANTI a quota parte ideal de 1/3 da aeronave, no dia 25/07/11, foi publicada reportagem[413] que apontava diversas irregularidades na venda dessa aeronave, aduzindo, inclusive, que ela pertenceria a RICARDO MIRANDA, presidente da CBF.

Em decorrência desse fato, conforme mencionado por **MILTON**, **DIRCEU** quis que o negócio fosse revertido, motivo pelo qual os valores foram devolvidos à **JAMP** por transferências bancárias de empresas de **JÚLIO CAMARGO**, como PIEMONTE, TREVISO e AVANTI[414]. No mesmo sentido foram as declarações de **JOSÉ ADOLFO**[415].

410 "QUE tem conhecimento de que JULIO CAMARGO era proprietário do avião CITATION EXCEL, que foi utilizado em diversas oportunidades por JOSE DIRCEU" (**ANEXO 120**).

411 Nesse sentido, o instrumento particular de cessão de direitos de uso e gerenciamento da aeronave firmado entre a AVANTI e a TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TÁXI AÉREO S.A., que menciona a "aeronave modelo 560XL Citation Excel, fabricada pela Cessna, número de série 560-5043, ano de fabricação 1999, prefixo PT-XIB" (**ANEXOS 118 e 119**).

412 **ANEXO 121.**

413 **ANEXO 122.**

414 "QUE em função das prestações de conta e do fato de que a imprensa havia fotografado JOSÉ DIRCEU saindo da aeronave, houve o desfazimento dessa aquisição dos 50% e os recursos devolvidos à JAMP pelas empresas do JULIO CAMARGO, PIEMONTE e AVANTI; QUE a devolução também se deu por transferência bancária" (**ANEXO 6**).

415 "QUE algum tempo depois identificaram que a aeronave pertenceu à sociedade ELANTO MARKETING LTDA, da qual um dos sócios era o então presidente da CBF RICARDO TEIXEIRA e algumas outras pessoas relacionadas ao ambiente do futebol; QUE o próprio JOSÉ DIRCEU passou a ter receio de voar na referida aeronave em razão dos fatos; QUE o declarante teve conhecimento inclusive que a aeronave foi acompanhada por repórteres que buscavam identificar quem voava na mesma;

Há comprovação material do que disseram ambos os colaboradores. Consta de anotações encontradas com **MILTON** que a devolução teria ocorrido mediante transferências da PIEMONTE (R$ 200 mil, em 29/8/2011) e da AVANTI (R$ 450 mil, em 1º/4/2012, e R$ 500 mil, em 14/5/2012)[416]. Efetivamente, observando-se os dados decorrentes do afastamento bancário da **JAMP**, confirma-se terem ocorrido as seguintes transações entre a **JAMP** e as empresas de **JULIO CAMARGO**:

| | | | DÉBITOS | CRÉDITOS |
|---|---|---|---|---|
| JAMP | 07-jul-11 | AVANTI | R$ 1.071.193,00 | R$ 0,00 |
| JAMP | 29-ago-11 | PIEMONTE | R$ 0,00 | R$ 200.000,00 |
| JAMP | 03-out-11 | TREVISO | R$ 0,00 | R$ 150.000,00 |
| JAMP | 27-out-11 | TREVISO | R$ 0,00 | R$ 150.000,00 |
| JAMP | 30-mar-12 | AVANTI | R$ 0,00 | R$ 450.000,00 |
| JAMP | 14-mai-12 | TREVISO | R$ 0,00 | R$ 500.000,00 |
| | | | **R$ 1.071.193,00** | **R$ 1.450.000,00** |

As transações a maior sinalizam no sentido de que a integralização por **MILTON** da parte de **DIRCEU** na aeronave pode ter sido ainda superior aos citados **R$ 1.071.193,00**, cuja movimentação se pode comprovar a partir da transferência eletrônica efetuada pela **JAMP** no dia 07/07/11.

Perceba-se na seguinte linha do tempo como estão localizados temporalmente os eventos citados:

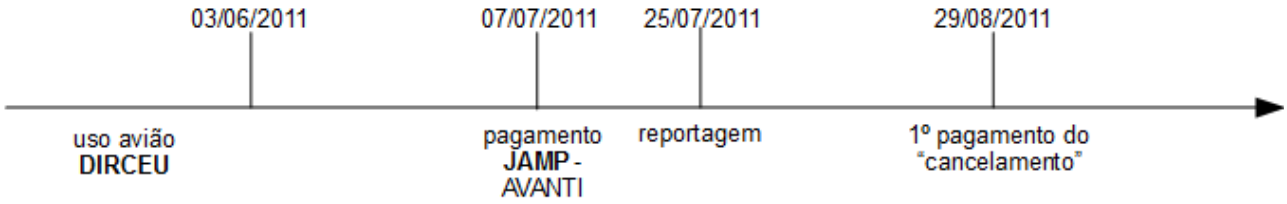


Por fim, cabe mencionar que não consta do histórico da aeronave o registro do memorando de entendimento e nem de qualquer outro instrumento que diga respeito a esta transação[417], o que reforça a tese de ocultação.

QUE o negócio então foi desfeito, com a restituição dos valores pagos, por meio de três pagamentos que se encontram identificados nos anexos, entre abril de 2012 e agosto de 2012; QUE não sabe dizer exatamente de quem foi a decisão, mas acredita que a decisão tenha sido tomada por JOSE DIRCEU e comunicada a seu irmão" (**ANEXO 27**).

416 **ANEXOS 118 e 119.**

417 **ANEXOS 123 e 124.**

#### 4.3.1.2. Autoria

Neste ponto, frise-se que muitos aspectos da autoria dos denunciados no fato já foram abordados quando da análise da "materialidade" acima. Quanto a **DIRCEU**, restou evidenciado que era o proprietário de fato da quota parte de 1/3 (33%) da aeronave no período, tendo dissimulado a origem do valor empregado na aquisição e ocultado a parte ideal do avião. **MILTON** e **JOSÉ ADOLDO**, enquanto colaboradores, reconheceram sua participação no fato. **JÚLIO CAMARGO**, que era o proprietário de direito da aeronave, não só tinha ciência da dissimulação e da ocultação, como efetivamente colaborou com a prática criminosa.

Adicione-se que, no memorando de entendimentos, quem assina pela **JAMP** é **JOSÉ ADOLFO**; pela AVANTI, JÚLIO BELARDI DE ALMEIDA CAMARGO, filho de **JÚLIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO**, e FRANCO CLEMENTE PINTO, assessor desse último.

Corroboram a autoria de **MILTON** o fato de ter sido utilizada conta-corrente da **JAMP** para movimentação dos valores ilícitos e a apreensão em endereço vinculado a ele de documentos relacionados ao fato, como o memorando de entendimentos, as anotações sobre devolução dos valores e a autorização para transferência do valor da aquisição.

A respeito da autoria de **JÚLIO CAMARGO**, adicione-se que as empresas PIEMONTE, TREVISO e AVANTI eram controladas e por ele utilizadas para lavar dinheiro do esquema de corrupção decorrente de empreiteiras com a PETROBRAS, conforme assumido por ele depois de celebrar acordo de colaboração. Isso não só corrobora que **JÚLIO CAMARGO** participou do fato, como também reforça a "materialidade" do crime. Nesse sentido, insta destacar que tanto a PIEMONTE como a TREVISO foram usadas para lavar dinheiro por meio de contratos simulados com a GFD INVESTIMENTOS, controlada por

ALBERTO YOUSSEF, no âmbito da Diretoria Internacional da PETROBRAS[418], conforme narrado na denúncia nos autos 5083838-59.2014.404.7000.

### 4.3.2. Aquisição da sede da JD ASSESSORIA

O denunciado **DIRCEU**, de modo consciente e voluntário, no contexto das atividades da organização criminosa adrede exposta, em concurso e unidade de desígnios com os denunciados **MILTON**, **JOSÉ ADOLFO, LUIZ EDUARDO** e **JÚLIO CÉSAR**, em 27/12/2011, em São Paulo/SP, dissimularam a origem, a movimentação e a disposição de **R$ 387 mil** provenientes dos crimes de cartel, fraude a licitação e corrupção praticados pelos executivos da **ENGEVIX**, em detrimento da PETROBRAS, conforme adredemente descrito nesta peça, mediante a realização de transferência desse valor para a conta bancária do Escritório LEITE & ROSSETTI (do advogado GILBERTO ROSSETTI) com a finalidade de efetuar o pagamento parcial do preço do imóvel em que está localizada a sede da **JD ASSESSORIA**, na Av. República do Líbano, 1827, Ibirapuera, São Paulo/SP, matrícula 205.640 do 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, de sorte que mediante tais condutas incorreram na prática do delito tipificado no art. 1º, V, c/c o art. 1º § 4º, da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012).

418 Confira-se o que disse sobre isso o colaborador **JÚLIO CAMARGO**: "QUE como havia sido exigida propina de US$ 15 milhões de dólares para a primeira sonda e outros US$ 25 milhões de dólares para a segunda sonda, e o declarante deveria receber da SAMSUNG US$ 53 milhões de dólares para fazer frente ao pagamento daquelas vantagens indevidas, acabou ficando descoberto com a inadimplência da SAMSUNG, pois não receberia a sua parte de US$ 13 milhões; (...) QUE diante do conhecimento que tinha a respeito da atuação de ALBERTO YOUSSEF como operador de PAULO ROBERTO COSTA, relatou a YOUSSEF que precisaria pagar FERNANDO SOARES, dizendo que tinha liquidez (recursos) no Brasil, mas que precisaria efetuar pagamentos a SOARES; (...) QUE ALBERTO YOUSSEF sugeriu ao declarante que fizesse aportes na GFD INVESTIMENTOS (...) QUE o declarante concordou e para tanto formalizou contratos simulados de investimentos entre as empresas AUGURI, TREVISO e PIEMONTE com a GFD INVESTIMENTOS; QUE pela empresa PIEMONTE transferiu R$ 8.730.918,57, pela TREVISO R$ 1.850.000,00 e pela AUGURI R$ 1.150.000,00, tudo para a conta da GFD, totalizando R$ 11.730.918,57; QUE não sabe dizer como ALBERTO YOSSEF, na sequência, pagou estes valores a FERNANDO SOARES, se no Brasil ou no exterior, mas SOARES não reclamou ao declarante, de maneira que certamente o acerto foi feito" (**ANEXO 125**).

### 4.3.2.1. Prova da existência do crime ("materialidade")

A "materialidade" do crime está evidenciada **i)** na matrícula do imóvel[419]; **ii)** no contrato de compra e venda e financiamento do imóvel[420]; **iii)** na IPEI nº PR20150002 da RFB, que analisou os dados decorrentes do afastamento do sigilo fiscal de **DIRCEU**[421]; **iv)** nos dados decorrentes do afastamento do sigilo bancário da **JAMP**[422]; e **v)** nas evidências de que houve na compra a dissimulação do valor originado dos crimes antecedentes.

A partir de afastamento do sigilo fiscal de **DIRCEU**, identificou-se, conforme IPEI nº PR20150002, que ele figurou como adquirente do imóvel em questão, em 14/05/2012, pelo valor de R$ 1,6 milhão. Informou-se na transação que o pagamento ocorreu mediante uma entrada de R$ 400 mil, com recursos próprios, e o restante financiado pelo Banco do Brasil, em 161 prestações mensais.

Na matrícula do imóvel, consta que ele foi vendido, por instrumento particular, com força de escritura pública, de 14/05/2012, registrado em 18/06/2012, por RUY LEME DA FONSECA, CECÍLIA LEME DA FONSECA (irmã de RUY) e MARIA CRISTINA LEME DA FONSECA (esposa de RUY), para **DIRCEU**, pelo valor de R$ 1,6 milhão, sendo R$ 400 mil com recursos próprios e R$ 1.212.500,00 mediante financiamento do BB.

No mesmo sentido, é o contrato de financiamento do imóvel.

Ocorre que há evidências de que esse valor de R$ 400 mil, declarado a título de recursos próprios, não proveio de **DIRCEU**. Conforme constou no IPEI nº PR20150002, o valor não circulou na conta-corrente de **DIRCEU** no ano da aquisição.

**DIRCEU** informou que o montante foi pago por transferência direta da **JAMP**, a título de parte do pagamento do contrato entre a **JD ASSESSORIA** e a **JAMP**[423].

Na realidade, contudo, os R$ 400 mil provieram de propinas auferidas por **DIRCEU** da ENGEVIX, por intermédio dos operadores **MILTON** e **JOSÉ ADOLFO**, em decorrência da prática dos crimes antecedentes já narrados nessa peça, sendo que a sua origem foi dissimulada a partir de transferência diretamente efetuada pelos referidos operadores a partir da empresa **JAMP**.

419 **ANEXO 126.**
420 **ANEXOS 127 e 128.**
421 **ANEXO 129**, p. 7.
422 Cooperação técnica Caso 001-MPF-001281. O sigilo bancário da **JAMP** foi afastado nos autos 5005276-02.2015.404.7000, eventos 3 e 5.
423 Autos nº 5003917-17.2015.404.7000, evento 40 – PET1, p. 5/6.

Também chama atenção o fato de que, conforme constante no contrato de financiamento do imóvel, ele foi avaliado à época do financiamento em R$ 3.034.000,00, de forma que a venda ocorreu por cerca da metade do valor de avaliação.

Ouvido em sede policial[424], RUY disse que a venda contou com a intermediação do escritório de advocacia LEITE & ROSSETTI (do advogado GILBERTO ROSSETTI) e que o valor que cabia aos vendedores foi recebido pelo escritório de advocacia e dividido entre RUY e sua irmã mediante transferências bancárias.

A partir da observação da movimentação bancária da **JAMP**, efetivamente constata-se uma transferência eletrônica de sua conta para a conta do escritório LEITE E ROSSETTI ADVOGADOS, no valor de **R$ 387.000,00**, em **27/12/2011**.

Ocorre que, como exposto no fato em que analisada a lavagem de dinheiro com base no contrato **JAMP** x **JD ASSESSORIA**, as transferências bancárias daquela a esta tinham como propósito o pagamento de propina a **DIRCEU**, não tendo havido a prestação de qualquer serviço, o que corrobora que o valor repassado pela **JAMP** ao escritório de advocacia também envolveu pagamento de propina que era devido a **DIRCEU**.

É isso que se infere, também, pela declaração de **MILTON** ao afirmar que certa vez lhe foi solicitado o pagamento de R$ 400 mil a um escritório de advocacia, valor oriundo da propina devida a **DIRCEU** em razão do contrato da **ENGEVIX** com a PETROBRAS para obras em CACIMBAS II[425].

O mesmo também foi afirmado pelo colaborador **JOSÉ ADOLFO**. Segundo ele, em 12/2011, foi enviada uma correspondência à **JAMP** solicitando o pagamento para um escritório de advocacia, com base em nota de honorários emitida pelo escritório. Ainda segundo **JOSÉ ADOLFO**, a **JD ASSESSORIA** teria emitido uma nota fiscal a posterior no valor de R$ 400 mil apenas para *"dar cobertura ao valor pago com os devidos tributos"*[426]. Portanto, a diferença entre o valor pedido e o efetivamente repassado deve-se a custos com emis-

424 Autos nº 5003917-17.2015.404.7000, evento 38 – INQ1, p. 3.

425 "QUE certa feita houve uma solicitação de R$ 300.000,00 e em outra oportunidade houve a solicitação de R$ 400.000,00 para pagamento de um escritório de advocacia" (**ANEXO 6**).

426 "QUE se recorda também de um evento, em dezembro de 2011, quando foi enviada uma correspondência da JD para que fosse feito um pagamento de aproximadamente 383 mil Reais para uma empresa de advocacia, a partir de uma nota de honorários emitida pelo referido escritório; QUE o contrato firmado pela JAMP x JD previa a possibilidade de pagamento a terceiros por ordem da JD; QUE a empresa JD emitiu posteriormente uma nota fiscal no valor de 400 mil Reais que dava cobertura ao valor pago com os devidos tributos; QUE tomou conhecimento recentemente, pela imprensa, que tal valor supostamente se referia ao pagamento de uma parcela da aquisição do imóvel onde funcionava o escritório da empresa" (**ANEXO 27**).

são de nota fiscal "fria", a qual foi expedida pela **JD ASSESSORIA** apenas para justificar o repasse ilícito.

#### 4.3.2.2. Autoria

Em relação a **MILTON** e **JOSÉ ADOLFO**, ambos eram responsáveis pela **JAMP**, como visto em fato anterior, sendo que o valor partiu de conta bancária da **JAMP** no contexto do pagamento de propina a **DIRCEU**. Aliás, tanto **MILTON** como **JOSÉ ADOLFO**, como visto acima, admitiram ter feito o pagamento como forma de repasse de propina a **DIRCEU**.

**DIRCEU** e **LUIZ EDUARDO** são sócios e administradores da **JD ASSESSORIA**, como visto em fatos anteriores. **JÚLIO CÉSAR** foi, igualmente, sócio na empresa desde a sua constituição até 25/11/2013. Mais do que isso, o imóvel em questão é a sede da empresa. Todos, então, foram beneficiados pelo fato.

Ademais, **DIRCEU** assinou o contrato de compra e venda com a declaração falsa pela qual foi a origem do valor empregado na aquisição do bem dissimulada. Adicione-se no que toca a **LUIZ EDUARDO** que foi apreendido em endereço vinculado a **JOSÉ ADOLFO** documento da **JD ASSESSORIA**, de 19/12/2011, assinado por **LUIZ EDUARDO**, em que ele solicita o pagamento antecipado dos R$ 387 mil e informa que o crédito deveria ser feito na conta de LEITE E ROSSETTI ADVOGADOS[427].

Ademais, a participação de **JULIO CÉSAR** e **LUIZ EDUARDO** no fato fica evidente pelo e-mail, de 08/02/2012, em que a minuta do contrato de compra e venda do imóvel é enviado por e-mail de **JÚLIO CÉSAR** a **LUIZ EDUARDO**[428]. Conforme se depreende da minuta, em papel com o timbre da **TGS CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ADMINISTRAÇÃO LTDA.,** empresa de **JÚLIO CÉSAR**, à **TGS**, representada por **JÚLIO CÉSAR**, caberia a comissão pelo negócio. Ademais, pelos termos do documento, consta que o valor de R$ 386.843,45 seriam pagos por JOSÉ **DIRCEU** como sinal de negócio e que tal valor seria destinado HUMBERTO LEITE, da LEITE E ROSSETTI ADVOGADOS, o que explica a transferência do montante da **JAMP** para LEITE E ROSSETTI ADVOGADOS.

Ainda, foi identificado e-mail de **JÚLIO CÉSAR** com **LUIZ EDUARDO** em que resta corroborada a participação de ambos no fato. Trata-se do e-mail recente, de 01/06/2015, cerca de dois meses antes da deflagração da 17ª fase

427 Autos 5005151-34.2015.4.04.7000, evento 27 – REL_MISSAO_POLIC5, p. 21/22 (item 44 da apreensão).

428 **ANEXOS 13 a 16**.

da "Operação Lava-jato", portanto, que culminou com a prisão preventiva de **DIRCEU** e a prisão temporária de **LUIZ EDUARDO** e **JÚLIO CÉSAR**, em que **LUIZ EDUARDO** afirma a **JÚLIO CÉSAR** que eles precisam conversar a respeito de problemas relacionados à aquisição de um imóvel, que apresentava dívidas, aparentemente de IPTU[429]. Vê-se no corpo dos e-mails trocados que terceiro afirma a **LUIZ EDUARDO** que quem passou os documentos do imóvel foi **JÚLIO CÉSAR**, em clara alusão à participação direta dele no fato. Ademais, vê-se que eles estavam tratando de um imóvel financiado e que **LUIZ EDUARDO** afirma que estava *"em contato com o advogado da parte vendedora, Dr. Gil Rossetti"*. Percebe-se, então, que o imóvel sobre o qual estão a tratar nos e-mail acima mencionados é o da sede da **JD ASSESSORIA**. Corrobora isso o fato de que, no título ("assunto") dos e-mails, consta o seguinte: *"Informações IPTU 041.039.0030-1"*. Este nº é o da inscrição municipal do imóvel, conforme consta da p. 4 do contrato de financiamento do bem.

Por fim, ainda a corroborar a autoria de **LUIZ EDUARDO**, GILBERTO ROSSETTI, responsável pelo escritório de advocacia LEITE E ROSSETTI ADVOGADOS, ouvido pelo MPF, confirmou que *"foi LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA o responsável, por parte da JD ASSESSORIA, por negociar com o escritório LEITE E ROSSETTI ADVOGADOS essa opção de compra"*[430]. Ademais, como ressaltou GILBERTO, **LUIZ EDUARDO** atuou também no pagamento dos R$ 400 mil[431].

### 4.3.3. Reforma do apartamento na Rua Estado de Israel

O denunciado **DIRCEU**, de modo consciente e voluntário, no contexto das atividades da organização criminosa já exposta, em concurso e unidade de desígnios com os denunciados **LUIZ EDUARDO, MILTON** e **JOSÉ ADOLFO**, no período de 14/08/2009 a 06/05/2010, em São Paulo/SP, dissimularam e ocultaram a origem, movimentação, disposição e propriedade de **R$ 388.366,00** provenientes dos crimes de cartel, fraude a licitação e corrupção praticados pelos executivos da **ENGEVIX**, em detrimento da PETROBRAS, conforme descrito acima nesta peça, mediante a realização de **17** (dezessete) pagamentos à HALEMBECK ENGENHARIA LTDA, em contraprestação aos serviços de reforma prestados no imóvel localizado na Rua Estado de Israel, 379, ap. 131, Saúde, São Paulo/SP, matrícula 94.083 do

429 **ANEXOS 13 a 16.**

430 **ANEXO 130.**

431 "QUE o depoente indagou a LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA se o depósito que fora efetuado pela CNPJ diferente na conta do escritório seria o pagamento por parte da JD ASSESSORIA, tendo LUIZE DUARDO dito que sim, que seria uma cliente da JD ASSESSORIA" (**ANEXO 130**).

14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, motivo pelo qual incorreram, por **17** (dezessete) vezes, na forma do art. 71 do CP, no delito tipificado no art. 1º, V, c/c o art. 1º § 4º, da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012).

#### 4.3.3.1. Prova da existência do crime ("materialidade")

A "materialidade" do crime está evidenciada **i)** na matrícula do imóvel[432]; **ii)** no contrato de compra e venda e financiamento do imóvel[433]; **iii)** nos dados decorrentes do afastamento do sigilo bancário da **JAMP** e de **MILTON**[434]; **iv)** no depoimento prestado em sede policial e nos documentos entregues por MARCELO HALEMBECK[435]; e **v)** nas evidências de que houve na reforma a dissimulação do valor originado dos crimes antecedentes e a ocultação da sua propriedade.

São evidências representativas da "materialidade" as declarações do colaborador **MILTON**, o qual aduziu ter repassado valores de propina "devidos" a **DIRCEU** com origem nos contratos da **ENGEVIX** na obra CACIMBAS II e da HOPE e da PERSONAL para a construtora HALEMBECK, de MARCELO HALEMBECK, a fim de que esta executasse a reforma do imóvel localizado na Rua Estado de Israel, em São Paulo, o qual estava em nome de **LUIZ EDUARDO**. Os pagamentos, revelou **MILTON**, foram concretizados em espécie e também via transferências bancárias da **JAMP** para a HALEMBECK e envolveram um total de cerca de R$ 1 milhão ou R$ 1,2 milhão[436].

Analisando as informações do afastamento do sigilo bancário da **JAMP**, vê-se que ela transferiu à HALEMBECK ENGENHARIA LTDA. R$ 278.515,07 no período de 16/11/2009 a 15/9/2011. Isso corrobora as afirmações de **MILTON**. Já a partir da análise do afastamento do sigilo bancário de

432 **ANEXO 131.**

433 **ANEXOS 132 e 133.**

434 Cooperações técnicas Caso 001-MPF-001281 e Caso 001-MPF-001244. O sigilo bancário da **JAMP** e de **MILTON** foi afastado nos autos 5005276-02.2015.404.7000, eventos 3 e 5.

435 **ANEXO 134.**

436 "QUE uma das formas utilizadas para pagamento das retribuições às empresas do grupo de JOSÉ DIRCEU (pela comissão da ENGEVIX de CABIMBAS II e valores represados do quanto repassado pela HOPE e PERSONAL) foi a reforma do apartamento localizado na Rua Estado de Israel, em São Paulo/SP, 13º andar; QUE o apartamento estava em nome do irmão de JOSÉ DIRCEU, LUIS EDUARDO; QUE a reforma foi feita por meio de uma construtora conhecida do declarante, chamada HALEMBECK, e que o relacionamento do declarante com a construtora se dava através de MARCELO HALEMBECK, seu sócio; QUE o pagamento de tais reformas se deu em espécie, mas também ocorreram transferências bancárias da JAMP para a conta da HALEMBECK; QUE acredita que as reformas totalizaram R$ 1.200.000,00 ou 1.000.000,00" (**ANEXO 6**).

**MILTON**, percebem-se pagamentos à HALEMBECK no valor de R$ 528.473,00 no período de 14/8/2009 a 25/6/2012.

O cruzamento dos registros de ligações telefônicas de **MILTON** atesta o vínculo dele com a MARCELO, podendo-se observar 62 contatos entre eles no período de 4/6/2010 a 23/12/2013, ou seja, inclusive na época do fato[437], e também corrobora as declarações do colaborador.

MARCELO foi ouvido em sede policial e confirmou ter realizado a reforma do imóvel localizado na Rua Estado de Israel, 379, ap. 131, Saúde, São Paulo/SP, a pedido de **MILTON**, entre 8/2009 e 5/2010, período que coincide diversas das transferências efetuadas pela **JAMP** e por **MILTON** à HALEMBECK. Conforme documentos juntados por MARCELO, como uma planilha de controle de pagamentos, comprova-se que os custos da obra foram de **R$ 388.366,00**, quitados mediante 17 pagamentos por meio de TEDs, depósito em cheque e pagamento em espécie no período de **14/8/2009 a 6/5/2010**, conforme quadro por ele apresentado, ora reproduzido:

**OBRA:** ESTADO DE ISRAEL
**CLIENTE:** MILTON PASCOWITCH
**ENDEREÇO:** RUA ESTADO DE ISRAEL, 379 - 13º ANDAR

**RECEBIMENTOS**

| DATA | OBRA | ORÇAMENTO | DESCRITIVO | FONTE PAGADORA CONFORME EXTRATO BANCÁRIO | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|
| 14/08/2009 | Estado de Israel | Demolição | 40% sinal | Milton Pascowitch - Santander - cc2182 | R$ 7.010,00 |
| 24/08/2009 | Estado de Israel | Demolição | parcela final | Milton Pascowitch - Santander - cc2182 | R$ 10.513,00 |
| 30/09/2009 | Estado de Israel | Orçamento reforma | parcela 1 - NF 97 | depósito em cheque | R$ 60.000,00 |
| 26/10/2009 | Estado de Israel | Orçamento reforma | parcela 2 - NF 105 | Milton Pascowitch - Santander - cc2182 | R$ 33.000,00 |
| 16/11/2009 | Estado de Israel | Orçamento reforma | parcela 3 | JAMP Eng. - Itaú - Ag. 4005 CC 02233-23 | R$ 33.000,00 |
| 07/12/2009 | Estado de Israel | Orçamento reforma | parcela 4 | JAMP Eng. - Itaú - Ag. 4005 CC 02233-23 | R$ 30.000,00 |
| 23/12/2009 | Estado de Israel | Orçamento reforma | parcela 5 | Milton Pascowitch - Santander - cc2182 | R$ 15.000,00 |
| 24/12/2009 | Estado de Israel | Orçamento reforma | parcela 5 | Milton Pascowitch - Santander - cc2182 | R$ 15.000,00 |
| 20/01/2010 | Estado de Israel | Orçamento reforma | parcela 6 | Em dinheiro | R$ 35.000,00 |
| 03/02/2010 | Estado de Israel | Orçamento reforma | parcela 7A | JAMP Eng. - Itaú - Ag. 4005 CC 02233-23 | R$ 30.000,00 |
| 04/02/2010 | Estado de Israel | Orçamento reforma | parcela 7 | JAMP Eng. - Itaú - Ag. 4005 CC 02233-23 | R$ 14.000,00 |
| 12/02/2010 | Estado de Israel | Aditivo I | aditivo I - parc 1/3A | Milton Pascowitch - Santander - cc2182 | R$ 15.000,00 |
| 12/02/2010 | Estado de Israel | Aditivo I | aditivo I - parc 1/3 - B/B | Milton Pascowitch - Santander - cc2182 | R$ 4.950,00 |
| 02/03/2010 | Estado de Israel | Aditivo I | aditivo I - parc 2/3 | JAMP Eng. - Itaú - Ag. 4005 CC 02233-23 | R$ 30.000,00 |
| 03/03/2010 | Estado de Israel | Orçamento reforma | parc 8 - contrato principal | JAMP Eng. - Itaú - Ag. 4005 CC 02233-23 | R$ 12.000,00 |
| 01/04/2010 | Estado de Israel | Aditivo I | aditivo I - parc 3/3 - R$ 16.344,46 | JAMP Eng. - Itaú - Ag. 4005 CC 02233-23 | R$ 21.213,33 |
| | | Aditivo II | aditivo II - parc 1/2 - R$ 4.868,87 | | |
| 06/05/2010 | Estado de Israel | Orçamento reforma | parcela final - R$ 8.610,50 | JAMP Eng. - Itaú - Ag. 4005 CC 02233-23 | R$ 22.679,67 |
| | | Aditivo II | aditivo II - parc 2/2 - R$ 11.357,50 | | |
| | | Orçamento reforma | Reembolso de despesas - R$ 32,00 | | |
| | | Aditivo III | aditivo III - R$ 2.679,67 | | |
| | | | total recebido ref Obra Estado de Israel | | R$ 388.366,00 |

Quanto à divergência de valores em comparação aos mencionados por **MILTON**, MARCELO afirmou que executou três obras para **MILTON**, que somadas totalizaram R$ 1.141.212,07. Além da obra no imóvel da Rua Estado

437 **ANEXO 18**, p. 25/29.

de Israel, MARCELO asseverou ter executado obras para **MILTON** em imóveis na Rua Armando Petrela, 431, Torre Magnólias, 3º andar, entre 11/2011 e 6/2012, e na Rua Natingui, Vila Madalena, entre 5/2011 e 9/2011.

O imóvel situado na Rua Estado de Israel, 379, ap. 131, Saúde, São Paulo/SP está em nome de **LUIZ EDUARDO**, conforme matrícula do bem. Consta que foi adquirido pelo denunciado da MATRE PARTICIPAÇÕES por instrumento particular de 23/01/2012, de acordo com o registrado na matrícula. A diferença entre as datas das transferências bancárias da **JAMP** para a HALEMBECK (que consistiam em valores repassados a **DIRCEU** a título de propina, como visto acima) e da suposta aquisição do bem por **LUIZ EDUARDO**, tal como registrado na sua matrícula, indica que **DIRCEU** era proprietário de fato do imóvel antes da escritura e do registo do negócio em cartório, com uso da MATRE para ocultar a propriedade dos valores empregados na reforma.

Corrobora isso a existência de vínculo da MATRE com **LUIZ EDUARDO** em época anterior à data da aquisição do bem por este e em período contemporâneo aos pagamentos efetuados pela **JAMP** à HALEMBECK. Neste sentido, foram identificadas trocas de e-mails em que figuram **JÚLIO CÉSAR** e **LUIZ EDUARDO** tendo como objeto o negócio em voga. Em e-mail, de 27/5/2009, **JÚLIO CÉSAR** envia a "Dr. Nogueira" minuta de contrato de promessa de compra e venda do imóvel, da qual consta como vendedor NIVALDO ARY NOGUEIRA JÚNIOR e outros e compradora a MATRE. O documento é datado de 1º/6/**2009**[438]. Ainda, e-mail de 27/5/**2011** enviado por **JÚLIO CÉSAR** a, dentre outros, **LUIZ EDUARDO**, contendo orçamento da MATRE referente a despesas de cartório relacionadas à compra e venda do bem[439].

O tempo entre o envio da minuta do contrato e o do orçamento das despesas de cartório para registro do negócio indica que o bem já havia sido vendido à MATRE muito antes da data da escritura formalmente declarada na matrícula (3/8/2011) e do registro na matrícula do imóvel (19/8/2011). O envolvimento de **LUIZ EDUARDO** e **JÚLIO CÉSAR** no negócio em período muito anterior ao da suposta aquisição do bem por **LUIZ EDUARDO** (que teria ocorrido formalmente em 1/2012) aponta que **DIRCEU** fosse seu proprietário de fato antes disso (pelo menos desde 5/2009 ou 6/2009) e na época dos pagamentos da reforma.

Também vão no mesmo sentido de que a propriedade de fato do bem na época do fato era de **DIRCEU** as declarações de **MILTON** e de **JÚLIO CÉSAR**. **MILTON** afirmou que o apartamento pertencia a **DIRCEU**, como pode ser visto no seu termo de colaboração mencionado neste tópico. Já **JÚLIO CÉ-**

438 **ANEXOS 13 a 16**, p. 172/178.
439 **ANEXOS 13 a 16**, p. 170/172.

**SAR** afirmou em sede policial que conheceu **MILTON** na **JD ASSESSORIA**, quando lhe foi apresentado como pessoa que estava fazendo uma reforma em um apartamento de **DIRCEU** e que se tratava do um imóvel localizado na Rua Estado de Israel[440].

Chama atenção o fato de que este imóvel, assim como aquele que passou a servir de sede para a **JD ASSESSORIA**, foi adquirido por valor 42% inferior ao seu valor de mercado. Cite-se nesse sentido que, não obstante tenha o imóvel em questão sido supostamente vendido por **R$ 700.000,00**, as informações constantes em sua matrícula dão conta de que ele foi avaliado pelo Banco do Brasil, à época da compra por **DIRCEU** e **LUIZ EDUARDO**, em R$ 1.200.000,00.

Suspeitas também recaem sobre a transação diante da constantação de que os sócios da MATRE PARTICIPAÇÕES LTDA são PIERRE ALAIN VASCONCELOS MOTTA e MARCOS JOSE SANTOS MEIRA, este último, advogado pernambucano que, segundo a reportagem anexa[441], defendeu **DIRCEU** em ação em que ele foi acusado de atos de improbidade administrativa.

#### 4.3.3.2. Autoria

A autoria de **DIRCEU** está evidenciada nas declarações de **MILTON** e no fato de que diversos dos repasses para a integralização do preço da reforma do imóvel partiram da conta-corrente da **JAMP**, empresa que, como visto no fato alusivo à lavagem mediante contratos simulados da **JAMP** com a **JD ASSESSORIA**, era usada para lavar dinheiro em favor de **DIRCEU, LUIZ EDUARDO** e pessoas a ele ligadas. Também corroboram a autoria de **DIRCEU** as declarações de **JÚLIO CÉSAR**.

Já a autoria de **LUIZ EDUARDO** ressai da matrícula do imóvel, do contrato de compra e venda e financiamento do bem e dos e-mails trocados por ele com **JÚLIO CÉSAR** acima citados.

**MILTON**, na condição de colaborador, assumiu o fato. Ademais, como se vê pelas declarações e documentos apresentados por HALEMBECK, **MILTON** apresentou-se como dono da obra, tendo atuado efetivamente no fato. Se isso não bastasse, a partir do afastamento do sigilo sobre suas contas

440 "QUE conheceu MILTON PASCOWITCH na JD ASSESSORIA, quando lhe foi apresentado como sendo uma pessoa que estava fazendo uma reforma em um apartamento de JOSÉ DIRCEU; QUE ao que se recorda tratava-se do apartamento na Rua Estado de Israel" (**ANEXO 135**).

441 Cite-se, nesse sentido, a reportagem acostado no **ANEXO 136**.

bancários foi possível verificar que diversos dos depósitos efetuados em favor de HALEMBECK partiram das contas pessoais de **MILTON** ou de sua empresa **JAMP**.

Já a autoria de **JOSÉ ADOLFO** ressaltou da circunstância de que os recursos repassados à HALEMBECK tiveram origem em conta-corrente da **JAMP**, empresa pela qual o denunciado era responsável e administrador, detendo conhecimento acerca das movimentações financeiras que eram efetuadas pela empresa.

### 4.3.4. Reforma da casa em Vinhedo

O denunciado **DIRCEU**, de modo consciente e voluntário, no contexto das atividades da organização criminosa já expostas acima, em concurso e unidade de desígnios com os denunciados **MILTON, JOSÉ ADOLFO, JÚLIO CÉSAR** e **DANIELA**, no período compreendido entre 02/05/2012 e 23/12/2014, em São Paulo/SP, dissimularam e ocultaram a origem, movimentação, disposição e propriedade de **R$ 1.814.546,19** provenientes dos crimes de cartel, fraude a licitação e corrupção praticados pelos executivos da **ENGEVIX** e de outras empresas, em detrimento da PETROBRAS, conforme adredemente explicitado nesta peça, mediante a realização de **22 (vinte e duas)** transferências eletrônicas e outros repasses de valores em espécie à arquiteta **DANIELA**, em contraprestação aos serviços de reforma por ela prestados no imóvel designado como Chácara nº 1, da Gleba N, no lugar denominado "Parque do Vale da Santa Fé", Vinhedo/SP, matrícula 16.728 do Oficial de Registro de Imóveis de Vinhedo/SP, em nome da **TGS CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ADMINISTRAÇÃO LTDA.**, motivo pelo qual incorreram, por **22** (vinte e duas) vezes, na forma do art. 71 do CP, no delito tipificado no art. 1º c/c o art. 1º § 4º, da Lei 9.613/98.

#### 4.3.4.1. Prova da existência do crime ("materialidade")

A "materialidade" do crime está evidenciada **i)** na matrícula do imóvel[442]; **ii)** nos dados decorrentes do afastamento do sigilo bancário da **JAMP**[443]; **iii)** na declaração de doação nº 29021371 e nas guias de

442 **ANEXO 137.**

443 Cooperação técnica Caso 001-MPF-001281. O sigilo bancário da **JAMP** foi afastado nos autos 5005276-02.2015.404.7000, eventos 3 e 5.

recolhimento do ITCMD respectivo[444]; **iv)** no depoimento em sede policial de **DANIELA**[445] e nos documentos por ela apresentados[446]; e **v)** nas evidências de que houve na reforma a dissimulação do valor originado dos crimes antecedentes e a ocultação da sua propriedade.

São evidências representativas da "materialidade" as declarações do colaborador **MILTON**, o qual aduziu ter repassado, a título de propina "devida" a **DIRCEU** decorrente de crimes praticado no interesse de contratos da **ENGEVIX**, da HOPE e da PERSONAL com a PETROBRAS, R$ 1,3 milhão à arquiteta **DANIELA**, a fim de que esta executasse a reforma de um imóvel localizado em Vinhedo/SP que, não obstante estivesse em nome da **TGS CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ADMINISTRAÇÃO LTDA.**, pertencia de fato à **DIRCEU**, que o utilizava como escritório e residência. O montante, revelou **MILTON**, foi repassado da conta de **JOSÉ ADOLFO** para a conta da arquiteta e "oficializado" como uma doação[447]. No mesmo sentido foram as declarações do colaborador **JOSÉ ADOLFO**[448].

A partir do afastamento do sigilo bancário da **JAMP** e de **MILTON**, observam-se pagamentos a **DANIELA** no período compreendido entre **02/05/2012** e **23/12/2014** que totalizam **R$ 1.508.391,91**, os quais seguem relacionados na tabela abaixo:

---

444 **ANEXO 138.**

445 **ANEXO 139.**

446 Autos 5003917-17.2015.4.04.7000, evento 94 – AP-INQPOL2 a AP-INQPOL10.

447 "QUE também no contexto de contrapartida a JOSÉ DIRCEU, no final de 2012, início de 2013, o declarante contratou a arquiteta DANIELA FACHINI para fazer a reforma de uma casa vizinha à casa de JOSÉ DIRCEU em Vinhedo/SP, para transformá-la em escritório e moradia que ele utilizaria como seu endereço; QUE a casa objeto da reforma está em nome da TGS CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ADMINISTRAÇÃO LTDA., uma empresa de JULIO CESAR DOS SANTOS, sócio minoritário da JD; QUE a arquiteta DANIELA foi a responsável pela reforma, contratando subempreiteiros e fornecedores, e os valores referentes à reforma foram pagos a ela com transferência de recursos da conta do JOSÉ ADOLFO para a conta pessoal dela, oficializadas por meio de uma doação de R$ 1.300.000,00, declarada no Imposto de Renda; QUE a origem dos recursos utilizados em tais reformas se davam no contexto de contrapartida pelo contrato de CABIMBAS II, bem como dos contratos da HOPE e PERSONAL cujas quantias o declarante eventualmente represava" (**ANEXO 6**).

448 "O declarante acompanhou diretamente a reforma do imóvel em VINHEDO/SP, que foi realizada pela arquiteta DANIELA LEOPOLDO E SILVA FACCHINI; QUE DANIELA reportava mensalmente as despesas à MILTON, que repassava ao declarante para que fossem feitos os pagamentos; QUE se recorda de que alguns pagamentos foram feitos em espécie, por MILTON PASCOWITCH e que alguns pagamentos foram realizados por meio de TED, as quais foram feitas pelo declarante; QUE para regularizar o fluxo financeiro destinado à DANIELA, o declarante declarou uma doação em espécie, no valor de R$ 1.300.000,00, no ano de 2013, devidamente registrada na declaração de IRPF do declarante; QUE se recorda de ter encontrado DANIELA algumas vezes no escritório e depois manteve contato direto com DANEILA para que fosse declarada a doação já referida" (**ANEXO 27**).

| DEPOSITANTE | DATA | NAT. | BENEFICIÁRIO | VALOR |
|---|---|---|---|---|
| MILTON | 02-mai-12 | D | DANIELA FACCHINI | R$ 2.500,00 |
| MILTON | 06-jul-12 | D | DANIELA FACCHINI | R$ 65.000,00 |
| MILTON | 01-ago-12 | D | DANIELA FACCHINI | R$ 60.000,00 |
| MILTON | 30-ago-12 | D | DANIELA FACCHINI | R$ 52.000,00 |
| MILTON | 19-out-12 | D | DANIELA FACCHINI | R$ 7.977,38 |
| MILTON | 10-dez-12 | D | DANIELA FACCHINI | R$ 4.130,72 |
| JAMP | 01-jul-13 | D | DANIELA FACCHINI | R$ 250.000,00 |
| JAMP | 08-ago-13 | D | DANIELA FACCHINI | R$ 250.000,00 |
| JAMP | 13-set-13 | D | DANIELA FACCHINI | R$ 250.000,00 |
| JAMP | 25-set-13 | D | DANIELA FACCHINI | R$ 80.000,00 |
| JAMP | 27-set-13 | D | DANIELA FACCHINI | R$ 20.000,00 |
| JAMP | 16-out-13 | D | DANIELA FACCHINI | R$ 150.000,00 |
| JAMP | 23-out-13 | D | DANIELA FACCHINI | R$ 200.000,00 |
| JAMP | 13-nov-13 | D | DANIELA FACCHINI | R$ 100.000,00 |
| JAMP | 15-abr-14 | D | DANIELA FACCHINI | R$ 4.546,55 |
| JAMP | 12-set-14 | D | DANIELA FACCHINI | R$ 4.576,00 |
| JAMP | 06-out-14 | D | DANIELA FACCHINI | R$ 1.158,26 |
| JAMP | 23-dez-14 | D | DANIELA FACCHINI | R$ 6.503,00 |
| | | | **TOTAL** | **R$ 1.508.391,91** |

Some-se a isso a declaração de doação anexa[449], datada de 12/12/13, que denota o artifício utilizado por **JOSÉ ADOLFO** e **MILTON** para buscar justificar o repasse, sob forma de doação, de R$ 1,3 milhão a **DANIELA**. No mesmo sentido, as guias de arrecadação do ITCMD e respectivo pagamento pela **JAMP**[450].

**DANIELA** foi ouvida em sede policial e confirmou ter realizado as obras no imóvel e que o valor total envolvido foi de **R$ 1.814.546,19**. Ademais, **DANIELA** trouxe aos autos planilha de controle dos recebimentos[451], que atesta o valor total recebido. Ela assumiu ter recebido o valor de R$ 1,3 milhão por depósitos em sua conta pessoal oriundo da conta da **JAMP**, aduzindo que o restante lhe foi pago em dinheiro. Ademais, confirmou que o recebimento do R$ 1,3 milhão foi justificado na forma de doação. As declarações de **DANIELA** corroboram as declarações dos colaboradores. Pelas declarações de **DANIELA** e dados do afastamento do sigilo bancário da **JAMP**, vê-se que os recursos não saíram da conta de **JOSÉ ADOLFO**, como referido pelos colaboradores, mas, sim, da conta da **JAMP**. Ademais, as declarações de **DANIELA** vão no mesmo sentido das declarações de **JOSÉ ADOLFO**, de que parte dos pagamentos ocorreu em espécie.

449 **ANEXO 138.**
450Autos 5003917-17.2015.4.04.7000, evento 94 – AP-INQPOL2, p. 11.
451Autos 5003917-17.2015.4.04.7000, evento 94 – AP-INQPOL4.

O cruzamento dos registros de ligações telefônicas de **MILTON** atesta o vínculo dele com a **DANIELA**, podendo-se observar 89 contatos entre eles no período de 17/4/2012 a 04/12/2014, ou seja, inclusive na época do fato[452], e também corrobora as declarações dos colaboradores.

O imóvel está em nome da **TGS**, conforme matrícula do bem. Consta que foi adquirido pela **TGS** de FLORIANO DA SILVA e VALÉRIA CASTRO SILVA por escritura pública de 24/4/**2014**, de acordo com o registrado na matrícula. A diferença entre as datas do período inicial das transferências bancárias da **JAMP** para **DANIELA** (que consistiam em valores repassados a **DIRCEU** a título de propina, como visto acima) e da suposta aquisição do bem pela **TGS**, tal como registrado na sua matrícula, indica que a empresa, na verdade, adquiriu o imóvel antes da data da escritura e do seu registo em cartório, e que ele era de propriedade de fato de **DIRCEU**, com uso da **TGS** para ocultar a propriedade dos valores.

Também vão no mesmo sentido de que a propriedade de fato do bem na época do fato era de **DIRCEU** as declarações de **MILTON**, como visto acima, e de **JÚLIO CÉSAR.** Este foi ouvido em sede policial e informou o imóvel em questão foi adquirido de FLORIANO pela **TGS**, em 2010, no valor de R$ 110 mil, e vendido no ano seguinte (2011) para **DIRCEU** por cerca de R$ 200 mil, sendo que tomou conhecimento por **LUIZ EDUARDO** que o imóvel foi reformado por **MILTON. JÚLIO CÉSAR** ressaltou que o negócio foi formalizado em contrato particular, mas não houve registro em cartório[453].

Aliás, em sentido parecido ao que afirmado por **JÚLIO CÉSAR**, identificou-se e-mail, de 15/09/**2009**, em que **JÚLIO CÉSAR** envia a terceiro alterações que efetuou no contrato de compra e venda do imóvel, sendo que o instrumento estava datado de 16/09/**2009**[454]. Consta como preço do negócio o valor de R$ 500 mil e como partes FLORIANO DA SILVA e VALÉRIA CASTRO SILVA (vendedores) e **TGS** (compradora), representada por **JÚLIO CÉSAR**. E também foi identificado e-mail de **JÚLIO CÉSAR** a **LUIZ EDUARDO**, de

452 **ANEXO 18**, p. 2/8.

453 "QUE esclarece ainda que a empresa do declarante, de nome TGS, adquiriu um imóvel no CONDOMÍNIO SANTA FÉ em VINHEDO/SP, ao lado da residência de JOSE DIRCEU naquele local, por volta do ano de 2010, no valor de R$ 110.000,00 assumindo um débito de R$ 105.000,00, adquirido da pessoa de FLORIANO; QUE o imóvel foi vendido um ano depois para JOSÉ DIRCEU por aproximadamente R$ 200.000,00; QUE JOSE DIRCEU assumiu a dívida do condomínio, que foi parcelada pelo declarante e pagou uma parte para o declarante mediante emissão de boletos em nome da TGS; QUE tomou conhecimento de que o referido imóvel foi reformado pelo MILTON PASCOWITCH; QUE LUIZ EDUARDO comentou com o declarante que a reforma seria realizada por MILTON; QUE na verdade tratava-se de uma construção inacabada; QUE a operação de compra e venda foi formalizada em um contrato particular, embora não tenha sido escriturada e com o devido registro" **(ANEXO 135).**

454 **ANEXOS 13 a 16**, p. 101/107.

14/07/**2011**, em que aquele envia contrato de compra e venda do mesmo imóvel. O instrumento está datado de 1º/2/**2010** e constam como partes **TGS** (vendedora) e **JOSÉ DIRCEU** (comprador). O valor do negócio que consta do documento é de R$ 110 mil[455]. Também, percebe-se e-mail, de 14/07/2011, em que **LUIZ EDUARDO** envia o contrato para terceira pessoa, com cópia para **JÚLIO CÉSAR**, aduzindo que precisariam *"pagar R$ 20.000,00 agora e a partir do mês de agosto as parcelas normalmente"*[456].

Essas diferenças de datas dos contratos e e-mails em que são encaminhados indicam que o bem já havia sido vendido de fato à **TGS** pelo menos desde 9/2009 e desta a **DIRCEU** pelo menos desde 7/2011. Veja-se, contudo, que a aquisição do bem pela **TGS** somente foi registrada em cartório em 14/06/2014 e mediante escritura pública com data de 24/04/2014. Ademais, a aquisição por **DIRCEU** sequer foi levada a registro, tal como informado pelo próprio **JÚLIO CÉSAR** em depoimento policial.

A declaração de **JÚLIO CÉSAR**, somada a essas evidências, também corrobora o que indica ser uma prática de **DIRCEU** e pessoas a ele ligadas, como **JÚLIO CÉSAR** e **LUIZ EDUARDO**, para ocultar patrimônio, consistente em adquirir imóveis mediante contratos particulares e sem o registro respectivo em cartório ou com o registro em período muito posterior, como também foi visto no fato anterior.

Por fim, também a corroborar a propriedade de fato do imóvel por **DIRCEU** na época, cite-se o depoimento em sede policial de **DANIELA**, que afirmou saber que o imóvel estava em nome da **TGS** e que seria utilizado por **DIRCEU**[457].

#### 4.3.4.2. Autoria

A autoria de **DIRCEU** está evidenciada nas declarações de **MILTON** e **JOSÉ ADOLFO** e no fato de ter havido repasses a partir da conta-corrente da **JAMP**, que como visto no fato alusivo à lavagem mediante contratos simulados da **JAMP** com a **JD ASSESSORIA**, era usada para lavar dinheiro em favor de **DIRCEU** e pessoas a ele ligadas, como seu irmão. Também corroboram a autoria de **DIRCEU** as declarações de **JÚLIO CÉSAR** acima mencionadas.

455 **ANEXOS 13 a 16**, p. 93/100.

456 **ANEXOS 13 a 16**, p. 93.

457 "RESPONDEU QUE na época da obra foi informada por MILTON PASCOWITCH que o imóvel pertencia à empresa TGS CONSULTORIA e seria utilizada por JOSÉ DIRCEU, o ex-Ministro da Casa Civil do Governo LULA" (**ANEXO 139**).

**MILTON**, na qualidade de colaborador, assumiu o fato. Ademais, como se vê pelas declarações de DANIELA, **MILTON** foi o responsável pela contratação da arquiteta, tendo atuado efetivamente no fato. Ainda, verifica-se que partiram de contas pessoais de **MILTON** alguns dos depósitos efetuados em favor de DANIELA.

Já a autoria de **JOSÉ ADOLFO** ressai da circunstância de que os recursos repassados à arquiteta tiveram origem em conta-corrente da **JAMP**, empresa pela qual o denunciado era responsável e administrador, detendo conhecimento acerca das movimentações financeiras que eram efetuadas pela empresa. Ademais, **JOSÉ ADOLFO** foi pessoalmente responsável por dissimular os repasses dos valores mediante declaração falsa de doação.

Quanto a **JÚLIO CÉSAR**, além de constituir sócio de **DIRCEU** e **LUIZ EDUARDO** na **JD CONSULTORIA** até 25/11/2013, denotando ciência da origem e dos aportes realizados, assumiu parcialmente o fato, reconhecendo que adquiriu o imóvel em nome da **TGS** e o vendeu a **DIRCEU** em 2011, sem proceder ao registro do negócio em cartório. Assim, corrobora-se que o imóvel era de propriedade de fato de **DIRCEU** na época do evento e que os recursos ilícitos empregados na reforma foram ocultados com a participação de **JÚLIO CÉSAR**. Também apontam nesse sentido os e-mail trocados por ele citados acima.

A autoria de **LUIZ EDUARDO** está atestada pelos e-mails mencionados acima, pelos quais se pode ver que ele não só tinha conhecimento do fato coo atuou efetivamente nele.

Em relação a **DANIELA**, **MILTON** afirmou que ela tinha conhecimento de que o imóvel pertencia a **DIRCEU**[458]. **DANIELA** confirmou em seu depoimento policial ter conhecimento de que o imóvel estava em nome da **TGS** e seria utilizado por **DIRCEU**. Ela também afirmou que viu **DIRCEU** em uma ocasião no local das obras. Ademais, a partir dos documentos trazidos por **DANIELA**, vê-se que ela retificou sua DIRPF exercício 2014 em 14/8/2015[459], após ter tomado conhecimento da investigação, para incluir os honorários a que faria jus pelos serviços, em clara alusão de que tais valores não haviam sido declarados na oportunidade devida. Não fosse isso, ela trouxe aos autos guias de DARFs sobre os valores a que faria jus pelo serviço. As DARFs foram quitadas em 17/8/2015[460], em alusão, também, de que procurou remediar a situação dos pagamentos após ter tomado conhecimento

458 "QUE a arquiteta DANIELA também tinha conhecimento de que a casa de Vinhedo/SP pertencia a JOSÉ DIRCEU" (**ANEXO 6**).

459Autos 5003917-17.2015.4.04.7000, evento 94 – AP-INQPOL2, p. 13 e ss.

460Autos 5003917-17.2015.4.04.7000, evento 94 – AP-INQPOL2, p. 26 e ss.

da investigação. Tudo isso, aliado à circunstância de **DANIELA** ter recebido os recursos em forma de doação simulada, indica participação consciente e voluntária dela no fato.

Diante de tais elementos ressai-se o elemento subjetivo da conduta de **DANIELA**, ou seja, a sua vontade de participar de operação de ocultação e dissimulação da origem, disposição e propriedade de bens provenientes de crimes. Sabedora ela que a reforma do imóvel, embora custeada por **MILTON** e **JOSÉ ADOLFO** (e de forma dissimulada), beneficiaria **DIRCEU**, réu que na época já se encontrava inclusive preso por crimes praticados contra a administração pública no processo do "Mensalão".

### 4.3.5. Compra de imóvel de filha de DIRCEU

**DIRCEU**, de modo consciente e voluntário, no contexto das atividades da organização criminosa já expostas nessa peça, em concurso e unidade de desígnios com **MILTON, JOSÉ ADOLFO, JÚLIO CÉSAR, LUIZ EDUARDO** e **CAMILA RAMOS**, no período de 25/05/2012 a 30/07/2012, em São Paulo/SP, dissimularam e ocultaram a origem, movimentação, disposição e propriedade de **R$ 750 mil** provenientes dos crimes de cartel, fraude a licitação e corrupção praticados por executivos da **ENGEVIX** e de outras empresas em detrimento da PETROBRAS, os quais já foram explicitados nesta peça, mediante a realização de **5** (cinco) transferências à **CAMILA RAMOS**, filha de **DIRCEU**, sob o pretexto de adquirir o imóvel localizado na Rua Assungui, nº 971, Saúde, São Paulo/SP, matrícula 22.249 do 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, motivo pelo qual incorreram, por **5** (cinco) vezes, na forma do art. 71 do CP, no delito tipificado no art. 1º c/c o art. 1º § 4º, da Lei 9.613/98.

#### 4.3.5.1. Prova da existência do crime ("materialidade")

A "materialidade" do crime está evidenciada **i)** na matrícula do imóvel[461]; **ii)** no documento anexo que compila o instrumento particular de promessa de compra e venda do imóvel e os comprovantes de pagamento decorrentes do contrato[462]; **iii)** nos dados decorrentes do afastamento do sigilo

461 **ANEXO 140.**
462 **ANEXO 141.**

bancário da **JAMP**[463]; **iv)** nas evidências de que houve na aquisição a dissimulação do valor originado dos crimes antecedentes e a ocultação da sua propriedade; **v)** na celebração de contrato simulado de compra e venda entre a **JAMP** e **CAMILA RAMOS DE OLIVEIRA E SILVA**, eis que o imóvel estava gravado de cláusula de inalienabilidade, e, ainda, por valor inferior (R$ 500 mil) àqueles que efetivamente foram repassados à vendedora (R$ 750 mil); e **vi**) no termo de colaboração complementar nº 3, prestado por **MILTON**, com seu respectivo arquivo audiovisual[464].

Pelo contrato de promessa de compra e venda do imóvel, datado de 22/05/2012, **CAMILA RAMOS** vendia o imóvel à **JAMP** por **R$ 500 mil**, mediante 4 pagamentos nos valores de R$ 65 mil, R$ 195 mil, R$ 195 mil e R$ 45 mil a serem realizados, respectiva e imediatamente, em 20, 30 e 60 dias a contar da assinatura do instrumento de compra e venda.

A partir do afastamento do sigilo bancário da **JAMP**, observa-se, contudo, que, no período de **25/05/2012 a 30/07/2012**, houve 07 (sete) transferências eletrônicas da conta da **JAMP** para a conta bancária pessoal de **CAMILA RAMOS**, sendo 6 operações de débito – no valor total de R$ 1 milhão – e uma de crédito de débito, no valor de R$ 250 mil, conforme quadro explicativa abaixo:

| DEPOSITANTE | DATA | NAT. | BENEFICIÁRIO | VALOR |
|---|---|---|---|---|
| JAMP | 25-mai-12 | C | CAMILA RAMOS | R$ 65.000,00 |
| JAMP | 13-jun-12 | C | CAMILA RAMOS | R$ 195.000,00 |
| JAMP | 25-jun-12 | C | CAMILA RAMOS | R$ 195.000,00 |
| JAMP | 23-jul-12 | C | CAMILA RAMOS | R$ 45.000,00 |
| JAMP | 30-jul-12 | C | CAMILA RAMOS | R$ 250.000,00 |
| JAMP | 30-jul-12 | C | CAMILA RAMOS | R$ 250.000,00 |
| CAMILA RAMOS | 30-jul-12 | C | JAMP | R$ 250.000,00 |

Se os quatro primeiros depósitos correspondem ao quanto foi pactuado no contrato e as duas últimas operações que se compensaram, o outro depósito efetuado pela **JAMP** em favor de **CAMILA RAMOS**, no dia 30/07/12, trata-se de pagamento a descoberto e, portanto, injustificado formal e materialmente.

De qualquer sorte, há evidências de que os valores provenientes da **JAMP** são oriundos, em verdade, dos crimes antecedentes já narrados nessa

463 Cooperação técnica Caso 001-MPF-001281. O sigilo bancário da **JAMP** foi afastado nos autos 5005276-02.2015.404.7000, eventos 3 e 5.

464 **ANEXO 5.**

peça, praticados em detrimento da PETROBRAS. Tem-se, assim, que a transação imobiliária e todos pagamentos subsequentes, suprarreferidos, inserem-se como partes do estratagema criminoso engendrado por **DIRCEU, MILTON, JOSÉ ADOLFO, JÚLIO CÉSAR, LUIZ EDUARDO** e **CAMILA RAMOS**, para dissimular e ocultar a origem, movimentação, disposição e propriedade de **R$ 750 mil** provenientes dos crimes de cartel, fraude a licitação e corrupção praticados por executivos da **ENGEVIX** e de outras empresas em detrimento da PETROBRAS.

Servem a corroborar isso as declarações do colaborador **MILTON**, o qual aduziu ter adquirido, por indicação de **DIRCEU**, o imóvel em voga, que pertencia à filha deste **CAMILA RAMOS**. Asseverou **MILTON** que as partes celebraram um compromisso de compra e venda em 5/2012, sendo que o imóvel foi adquirido por R$ 500 mil pela **JAMP**, de **CAMILA RAMOS**. Ainda disse **MILTON** que o bem havia sido gravado com cláusula de inalienabilidade, impossibilitando a venda. **MILTON** ressaltou que os recursos utilizados no negócio assim o foram a título de propina que cabia a **DIRCEU** pelos contratos da **ENGEVIX** com a PETROBRAS para CACIMBAS II e dos contratos da HOPE e da PERSONAL[465]. No mesmo sentido foram as declarações do colaborador **JOSÉ ADOLFO**[466].

465 "QUE em outra oportunidade, em reunião com JOSÉ DIRCEU, este mencionou que sua filha, CAMILA RAMOS DE OLIVEIRA E SILVA, estaria adquirindo um apartamento como nova moradia e que precisaria vender a casa que ocupava anteriormente; QUE solicitou ao declarante que o auxiliasse a localizar um comprador para a casa, e que acreditava que a casa valeria R$ 500.000,00; QUE o declarante aceitou o valor de referência, apesar de um pouco acima do valor de mercado, e que firmaram um compromisso de compra e venda; QUE os recursos referentes a tal transação foram feitos por transferências bancárias, oriundas da conta da JAMP e tendo por destino a conta bancária de CAMILA; QUE o imóvel foi gravado com uma cláusula de inalienabilidade registrada em Cartório, feita a pedido de JOSÉ DIRCEU, impossibilitando a venda do imóvel; QUE o compromisso foi firmado em maio/2012; QUE a aquisição da casa também se insere na contrapartida devida pelo declarante referente a saldo de comissão de ENGEVIX de CACIMBAS II ou do represamento de recursos referentes aos contratos da HOPE e PERSONAL" (**ANEXO 6**).

466 "QUE por volta do ano de maio de 2012 houve uma solicitação de JOSE DIRCEU para que fosse adquirido um imóvel que pertencia a uma de suas filhas, de nome CAMILA RAMOS DE OLIVEIRA E SILVA; QUE CAMILA pretendia sair do imóvel, que consistia em uma casa residencial no Bairro da SAÚDE em SÃO PAULO, na Rua Assungui e adquirir um apartamento; QUE foi acertado o valor de R$ 500.000,00 pagos conforme o contrato que faz parte dos documentos apresentados; QUE o valor foi pago em quatro parcelas, todas pagas por meio de TED destinadas à conta pessoal de CAMILA; (...) QUE a particularidade em relação à aquisição do imóvel se refere ao fato de que JULIO CESAR deveria apresentar, em até trinta dias, os documentos para que fosse lavrada a escritura; QUE quando foram apresentados os documentos haviam cláusulas de inalienabilidade como gravame do imóvel, que teria sido recebido em doação do próprio JOSE DIRCEU; QUE chegou a ser preparado um documento liberando o imóvel do gravame, que terminou não assinado; QUE o imóvel atualmente se encontra contabilizado em nome da JAMP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, embora não tenha sido regularizada a situação da baixa do gravame do referido imóvel" (**ANEXO 27**).

O fato de o imóvel contar com cláusula de inalienabilidade indica que o bem permaneceu na propriedade da filha de **DIRCEU**, não passando o negócio de uma simulação de repasse de recursos advindos de propina. Aliás, **JOSÉ ADOLFO** atesta isso, ao confirmar que até a data de suas declarações o gravame ainda não havia sido cancelado. E, pela matrícula do imóvel, vê-se que até agora, o bem continua como sendo de propriedade de **CAMILA RAMOS**.

Reforça esse juízo o fato de ter havido outros repasses da conta da **JAMP** em favor de CAMILA além dos valores previstos no contrato de promessa de compra e venda. Pela observação dos dados decorrentes do afastamento do sigilo bancária da **JAMP**, constatam-se mais 2 transferências a **CAMILA RAMOS**, em 30/7/2013, no valor total de R$ 500 mil. No mesmo dia, há um crédito na **JAMP** de R$ 250 mil oriundos de **CAMILA RAMOS**, no que se tem, ao fim, um repasse a mais de R$ 250 mil. Ou seja, houve repasse da **JAMP** a **CAMILA RAMOS** de R$ 250 mil destituída de qualquer causa. Isso é forte indicativo de que o contrato de promessa de compra e venda, efetivamente, não passou de mera simulação para justificar as transferências da propina.

Reforçam, ainda, a materialidade dessas operações de lavagem por intermédio da venda de imóvel para **CAMILA RAMOS** os fatos revelados por **MILTON** em seu termo de colaboração complementar de nº 3[467], no sentido de que: **i**) o contrato de compra e venda do imóvel, feito no valor de R$ 500 mil, já contemplava em seu preço um sobrevalor de aproximadamente 15%; e **ii**) o imóvel, depois de adquirido por **MILTON** e **JOSÉ ADOLFO**, permaneceu em nome de **CAMILA RAMOS** e ocioso, sem qualquer destinação específica. Comprova esses últimos fatos a matrícula do imóvel e a fotografia retirada do site *google street view,* anexa.

#### 4.3.5.2. Autoria

A autoria de **DIRCEU** está evidenciada nas declarações de **MILTON** e **JOSÉ ADOLFO** e no fato de ter havido repasses a partir da conta-corrente da **JAMP**, que como visto no fato alusivo à lavagem mediante contratos simulados da **JAMP** com a **JD ASSESSORIA**, era usada para lavar dinheiro em favor de **DIRCEU** e pessoas a ele ligadas, como seu irmão e, no caso específico, a sua filha **CAMILA RAMOS**.

467 **ANEXO 5.**

A autoria do delito recai sobre **CAMILA RAMOS**, pois, sendo à época a proprietária de direito do imóvel[468], participou ativamente da celebração do contrato de compra e venda de imóvel inalienável com a **JAMP** por preço 15% superior ao valor de mercado e recebeu em sua conta pessoal os valores ilícitos de **MILTON** e **JOSÉ ADOLFO**, tanto os R$ 500 acordados no contrato, quanto os R$ 250 mil sobre os quais não havia causa jurídica para pagamento.

Do mesmo modo, necessário ressaltar que o elemento subjetivo da conduta de **CAMILA RAMOS**, ou seja, a sua vontade de participar de operação de ocultação e dissimulação da origem, disposição e propriedade de bens provenientes de crimes, também se faz plenamente perfectibilizado no presente caso. Isto porque, sabedora à época das transações, quando o processo do "Mensalão" já se encontrava em fase final de julgamento, que seu pai **JOSÉ DIRCEU** participava de grandes esquemas criminosos envolvendo a prática de crimes contra a Administração Pública, **CAMILA RAMOS** tinha plena consciência de que os valores que ela recebia dos "compradores" indicados por seu pai, **MILTON** e **JOSÉ ADOLFO**, principalmente os valores que ela recebeu a maior – seja mediante a sobrevalorização do imóvel, seja mediante os pagamentos "por fora" - eram oriundos da prática de crimes contra a Administração Pública.

**MILTON** e **JOSÉ ADOLFO**, na qualidade de colaboradores, assumiram o fato. Adicione-se em relação a **JOSÉ ADOLFO** que foi ele a assinar o contrato de promessa de compra e venda do imóvel.

Em relação a **JÚLIO CÉSAR**, sua autoria está comprovada por constar o pagamento a título de comissão pela venda do imóvel em favor da **TGS CONSULTORIA** e de **JÚLIO CÉSAR** (cláusula 12ª), o que denota que ele também recebeu parte dos valores da propina com substrato no contrato. É isso que ressai das palavras de **JOSÉ ADOLFO** também, o qual confirmou que o negócio contou com a atuação de **JÚLIO CÉSAR**[469]. Por fim, cite-se que foi identificado e-mail trocado entre **JOSÉ ADOLFO** e **JÚLIO CÉSAR**, de 22/05/2012, mesma data do contrato, em que **JOSÉ ADOLFO** envia a **JÚLIO CÉSAR** a minuta do futuro contrato, revelando participação no fato não só de **JÚLIO CÉSAR**, mas também de **JOSÉ ADOLFO**[470].

No que toca a **LUIZ EDUARDO**, a autoria está demonstrada pelo depoimento policial de **JÚLIO CÉSAR**, ocasião em que este afirmou que o con-

468 Em verdade continua sendo, haja vista a cláusula de inalienabilidade que grava o bem.

469 "QUE a transação foi intermediada pela pessoa de JULIO CESAR DOS SANTOS, que figura no próprio contrato como corretor, em nome dele e da empresa TGS CONSULTORIA" (**ANEXO 27**).

470 **ANEXOS 13 a 16**, p. 39/52.

trato de promessa de compra e venda foi redigido a pedido daquele[471]. A autoria de **LUIZ EDUARDO** também ressai das declarações de **JOSÉ ADOLFO**, o qual afirmou que tratou acerca do pagamento da comissão do negócio com aquele[472].

### 4.3.6. Doações a parentes de FERNANDO MOURA

**FERNANDO MOURA** e **OLAVO**, de modo consciente e voluntário, no contexto das atividades da organização criminosa já expostas nessa peça, em concurso e unidade de desígnios com os denunciados **MILTON** e **JOSÉ ADOLFO**, no período de 24/04/2009 a 20/08/2010, dissimularam e ocultaram a origem, movimentação, disposição e propriedade de ao menos **R$ 950.000,00** provenientes dos crimes de cartel, fraude a licitação e corrupção, praticados por executivos da ENGEVIX**,** HOPE e PERSONAL e de outras empresas em detrimento da PETROBRAS, os quais já foram explicitados nos itens acima desta peça, mediante **12** (doze) transferências realizadas da conta da **JAMP** para a conta de LEONARDO ERBELLA HOURNEAUX DE MOURA, como se fossem doações, conforme sintetizado no quadro abaixo, motivo pelo qual incorreram, por **12** (doze) vezes, na forma do art. 71 do CP, no delito tipificado no art. 1º c/c o art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98.

| DEPOSITANTE | BENEFICIÁRIO | CPF BENEF. | DATA | VALOR |
|---|---|---|---|---|
| JAMP | LEONARDO E. H MOURA | 29302655822 | 24/04/2009 | R$ 20.000,00 |
| JAMP | LEONARDO E. H MOURA | 29302655822 | 11/11/2009 | R$ 75.000,00 |
| JAMP | LEONARDO E. H MOURA | 29302655822 | 15/01/2010 | R$ 100.000,00 |
| JAMP | LEONARDO E. H MOURA | 29302655822 | 22/01/2010 | R$ 75.000,00 |
| JAMP | LEONARDO E. H MOURA | 29302655822 | 22/02/2010 | R$ 120.000,00 |
| JAMP | LEONARDO E. H MOURA | 29302655822 | 03/03/2010 | R$ 75.000,00 |
| JAMP | LEONARDO E. H MOURA | 29302655822 | 01/04/2010 | R$ 100.000,00 |
| JAMP | LEONARDO E. H MOURA | 29302655822 | 14/04/2010 | R$ 77.000,00 |
| JAMP | LEONARDO E. H MOURA | 29302655822 | 20/05/2010 | R$ 77.000,00 |
| JAMP | LEONARDO E. H MOURA | 29302655822 | 17/06/2010 | R$ 77.000,00 |
| JAMP | LEONARDO E. H MOURA | 29302655822 | 20/07/2010 | R$ 77.000,00 |
| JAMP | LEONARDO E. H MOURA | 29302655822 | 20/08/2010 | R$ 77.000,00 |
| | | | **TOTAL** | **R$ 950.000,00** |

471 "QUE por volta de 2012 LUIZ EDUARDO pediu ao declarante que redigisse um contrato de compra e venda de um imóvel da filha de JOSÉ DIRCEU CAMILA" (**ANEXO 135**).

472 "QUE se recorda que teria inclusive indagado diretamente LUIZ EDUARDO acerca do pagamento de comissão da operação para JULIO CESAR" (**ANEXO 27**).

**FERNANDO MOURA** e **OLAVO**, de modo consciente e voluntário, no contexto das atividades da organização criminosa já expostas nessa peça, em concurso e unidade de desígnios com os denunciados **MILTON** e **JOSÉ ADOLFO**, no período de 09/06/2008 a 02/08/2011, dissimularam e ocultaram a origem, movimentação, disposição e propriedade de ao menos **R$ 1.888.560,00** provenientes dos crimes de cartel, fraude a licitação e corrupção, praticados por executivos da ENGEVIX**,** HOPE e PERSONAL e de outras empresas em detrimento da PETROBRAS, os quais já foram explicitados nos itens acima desta peça, mediante **23** (vinte e três) transferências realizadas da contas da **JAMP** e de **MILTON** para a conta de LÍVIA HOURNEAUX DE MOURA, boa parte das quais como se fossem doações regulares, conforme sintetizado no quadro abaixo, motivo pelo qual incorreram, por **23** (vinte e três) vezes, na forma do art. 71 do CP, no delito tipificado no art. 1º c/c o art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98.

| DEPOSITANTE | BENEFICIÁRIO | CPF BENEF. | DATA | VALOR |
|---|---|---|---|---|
| MILTON PASCOWITCH | LIVIA E. H. MOURA | 21983325821 | 09/06/2008 | R$ 30.000,00 |
| JAMP | LIVIA E. H. MOURA | 21983325821 | 09/02/2009 | R$ 50.000,00 |
| JAMP | LIVIA E. H. MOURA | 21983325821 | 19/02/2009 | R$ 30.000,00 |
| JAMP | LIVIA E. H. MOURA | 21983325821 | 17/03/2009 | R$ 50.000,00 |
| JAMP | LIVIA E. H. MOURA | 21983325821 | 27/03/2009 | R$ 22.080,00 |
| JAMP | LIVIA E. H. MOURA | 21983325821 | 30/03/2009 | R$ 20.000,00 |
| JAMP | LIVIA E. H. MOURA | 21983325821 | 17/04/2009 | R$ 100.000,00 |
| JAMP | LIVIA E. H. MOURA | 21983325821 | 20/04/2009 | R$ 100.000,00 |
| JAMP | LIVIA E. H. MOURA | 21983325821 | 23/04/2009 | R$ 80.000,00 |
| JAMP | LIVIA E. H. MOURA | 21983325821 | 04/05/2009 | R$ 12.000,00 |
| JAMP | LIVIA E. H. MOURA | 21983325821 | 27/10/2009 | R$ 251.900,00 |
| JAMP | LIVIA E. H. MOURA | 21983325821 | 27/10/2009 | R$ 200.000,00 |
| JAMP | LIVIA E. H. MOURA | 21983325821 | 22/04/2010 | R$ 245.580,00 |
| JAMP | LIVIA E. H. MOURA | 21983325821 | 03/05/2010 | R$ 70.000,00 |
| JAMP | LIVIA E. H. MOURA | 21983325821 | 20/05/2010 | R$ 120.000,00 |
| JAMP | LIVIA E. H. MOURA | 21983325821 | 02/06/2010 | R$ 95.000,00 |
| JAMP | LIVIA E. H. MOURA | 21983325821 | 28/06/2010 | R$ 120.000,00 |
| MILTON PASCOWITCH | LIVIA E. H. MOURA | 21983325821 | 23/07/2010 | R$ 20.000,00 |
| MILTON PASCOWITCH | LIVIA E. H. MOURA | 21983325821 | 27/07/2010 | R$ 35.000,00 |
| JAMP | LIVIA E. H. MOURA | 21983325821 | 11/08/2010 | R$ 30.000,00 |
| JAMP | LIVIA E. H. MOURA | 21983325821 | 12/08/2010 | R$ 27.000,00 |
| JAMP | LIVIA E. H. MOURA | 21983325821 | 17/11/2010 | R$ 60.000,00 |
| JAMP | LIVIA E. H. MOURA | 21983325821 | 02/08/2011 | R$ 120.000,00 |
| | | | **TOTAL** | **R$ 1.888.560,00** |

**FERNANDO MOURA** e **OLAVO**, de modo consciente e voluntário, no contexto das atividades da organização criminosa já expostas nessa peça, em concurso e unidade de desígnios com os denunciados **MILTON** e **JOSÉ ADOLFO**, no período de 01/06/2009 a 04/05/2010, dissimularam e ocultaram a origem, movimentação, disposição e propriedade de ao menos **R$ 940.400,00** provenientes dos crimes de cartel, fraude a licitação e corrupção, praticados por executivos da ENGEVIX**,** HOPE e PERSONAL e de outras empresas em detrimento da PETROBRAS, os quais já foram explicitados nos itens acima desta peça, mediante **09** (nove) transferências realizadas das contas da **JAMP** e de **MILTON** para a conta de ANITA ERBELLA HOURNEAUX DE MOURA, boa parte das quais como se fossem doações regulares, conforme sintetizado no quadro abaixo, motivo pelo qual incorreram, por **09** (nove) vezes, na forma do art. 71 do CP, no delito tipificado no art. 1º c/c o art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98.

| DEPOSITANTE | BENEFICIÁRIO | CPF BENEF. | DATA | VALOR |
|---|---|---|---|---|
| MILTON PASCOWITCH | ANITA E. H. MOURA | 22086636830 | 01/06/2009 | R$ 470.400,00 |
| JAMP | ANITA E. H. MOURA | 22086636830 | 29/06/2009 | R$ 80.000,00 |
| JAMP | ANITA E. H. MOURA | 22086636830 | 04/08/2009 | R$ 100.000,00 |
| JAMP | ANITA E. H. MOURA | 22086636830 | 09/09/2009 | R$ 80.000,00 |
| JAMP | ANITA E. H. MOURA | 22086636830 | 19/01/2010 | R$ 30.000,00 |
| JAMP | ANITA E. H. MOURA | 22086636830 | 20/01/2010 | R$ 30.000,00 |
| JAMP | ANITA E. H. MOURA | 22086636830 | 22/01/2010 | R$ 105.000,00 |
| JAMP | ANITA E. H. MOURA | 22086636830 | 02/02/2010 | R$ 20.000,00 |
| JAMP | ANITA E. H. MOURA | 22086636830 | 04/05/2010 | R$ 25.000,00 |
| | | | **TOTAL** | **R$ 940.400,00** |

**FERNANDO MOURA** e **OLAVO**, de modo consciente e voluntário, no contexto das atividades da organização criminosa já expostas nessa peça, em concurso e unidade de desígnios com os denunciados **MILTON** e **JOSÉ ADOLFO**, no período de 01/03/2010 a 16/09/2010, dissimularam e ocultaram a origem, movimentação, disposição e propriedade de ao menos **R$ 290.000,00** provenientes dos crimes de cartel, fraude a licitação e corrupção, praticados por executivos da ENGEVIX**,** HOPE e PERSONAL e de outras empresas em detrimento da PETROBRAS, os quais já foram explicitados nos itens acima desta peça, mediante **08** (oito) transferências realizadas da conta da **JAMP** para a conta de THIAGO COTROFE HOURNEAUX DE MOURA, como se fossem doações regulares, conforme sintetizado no quadro abaixo, motivo pelo qual incorreram, por **08** (oito) vezes, na forma do art. 71 do CP, no delito tipificado no art. 1º c/c o art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98.

| DEPOSITANTE | BENEFICIÁRIO | CPF BENEF. | DATA | VALOR |
|---|---|---|---|---|
| JAMP | THIAGO C. HORNEAUX | 30213110830 | 01/03/2010 | R$ 45.000,00 |
| JAMP | THIAGO C. HORNEAUX | 30213110830 | 01/03/2010 | R$ 30.000,00 |
| JAMP | THIAGO C. HORNEAUX | 30213110830 | 10/03/2010 | R$ 30.000,00 |
| JAMP | THIAGO C. HORNEAUX | 30213110830 | 11/03/2010 | R$ 10.000,00 |
| JAMP | THIAGO C. HORNEAUX | 30213110830 | 29/04/2010 | R$ 60.000,00 |
| JAMP | THIAGO C. HORNEAUX | 30213110830 | 01/06/2010 | R$ 55.000,00 |
| JAMP | THIAGO C. HORNEAUX | 30213110830 | 15/09/2010 | R$ 30.000,00 |
| JAMP | THIAGO C. HORNEAUX | 30213110830 | 16/09/2010 | R$ 30.000,00 |
| | | | **TOTAL** | **R$ 290.000,00** |

**FERNANDO MOURA** e **OLAVO**, de modo consciente e voluntário, no contexto das atividades da organização criminosa já expostas nessa peça, em concurso e unidade de desígnios com os denunciados **MILTON** e **JOSÉ ADOLFO**, no período de 15/01/2010 a 30/03/2011, dissimularam e ocultaram a

origem, movimentação, disposição e propriedade de ao menos **R$ 645.000,00** provenientes dos crimes de cartel, fraude a licitação e corrupção, praticados por executivos da ENGEVIX**,** HOPE e PERSONAL e de outras empresas em detrimento da PETROBRAS, os quais já foram explicitados nos itens acima desta peça, mediante **18** (dezoito) transferências realizadas da conta da **JAMP** para a conta de **OLAVO**, como se fossem doações regulares, conforme sintetizado no quadro abaixo, motivo pelo qual incorreram, por **18** (dezoito) vezes, na forma do art. 71 do CP, no delito tipificado no art. 1º c/c o art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98.

| DEPOSITANTE | BENEFICIÁRIO | CPF BENEF. | DATA | VALOR |
|---|---|---|---|---|
| JAMP | OLAVO HORNEAUX MOURA | 87194104849 | 15/01/2010 | R$ 20.000,00 |
| JAMP | OLAVO HORNEAUX MOURA | 87194104849 | 10/02/2010 | R$ 30.000,00 |
| JAMP | OLAVO HORNEAUX MOURA | 87194104849 | 11/02/2010 | R$ 30.000,00 |
| JAMP | OLAVO HORNEAUX MOURA | 87194104849 | 01/03/2010 | R$ 15.000,00 |
| JAMP | OLAVO HORNEAUX MOURA | 87194104849 | 05/03/2010 | R$ 5.000,00 |
| JAMP | OLAVO HORNEAUX MOURA | 87194104849 | 11/03/2010 | R$ 20.000,00 |
| JAMP | OLAVO HORNEAUX MOURA | 87194104849 | 16/04/2010 | R$ 30.000,00 |
| JAMP | OLAVO HORNEAUX MOURA | 87194104849 | 20/04/2010 | R$ 30.000,00 |
| JAMP | OLAVO HORNEAUX MOURA | 87194104849 | 29/04/2010 | R$ 35.000,00 |
| JAMP | OLAVO HORNEAUX MOURA | 87194104849 | 17/05/2010 | R$ 60.000,00 |
| JAMP | OLAVO HORNEAUX MOURA | 87194104849 | 31/05/2010 | R$ 40.000,00 |
| JAMP | OLAVO HORNEAUX MOURA | 87194104849 | 21/06/2010 | R$ 30.000,00 |
| JAMP | OLAVO HORNEAUX MOURA | 87194104849 | 22/06/2010 | R$ 30.000,00 |
| JAMP | OLAVO HORNEAUX MOURA | 87194104849 | 08/07/2010 | R$ 60.000,00 |
| JAMP | OLAVO HORNEAUX MOURA | 87194104849 | 06/08/2010 | R$ 60.000,00 |
| JAMP | OLAVO HORNEAUX MOURA | 87194104849 | 15/10/2010 | R$ 60.000,00 |
| JAMP | OLAVO HORNEAUX MOURA | 87194104849 | 15/10/2010 | R$ 30.000,00 |
| JAMP | OLAVO HORNEAUX MOURA | 87194104849 | 30/03/2011 | R$ 60.000,00 |
| | | | **TOTAL** | **R$ 645.000,00** |

Assim, consolidando-se as imputações realizadas acima, verifica-se que, entre 09/06/08 a 02/08/2011, os denunciados **FERNANDO MOURA**, **OLAVO**, **MILTON** e **JOSÉ ADOLFO**, no contexto das atividades da organização criminosa adredemente exposta, em concurso e unidade de desígnios, no intuito de lavar o dinheiro oriundo de crimes praticados em contratos públicos celebrados pela ENGEVIX, HOPE e PERSONAL com a PETROBRAS, praticaram **5** (cinco) séries independentes de atos de lavagem de capitais, lastreadas na realização de diversos depósitos nas contas bancárias de 4 (quatro) pessoas interpostas: LEONARDO ERBELLA HOURNEAUX DE MOURA, LÍVIA HOURNEAUX DE MOURA, ANITA ERBELLA HOURNEAUX DE MOURA, THIAGO

COTROFE HOURNEAUX DE MOURA; e do próprio **OLAVO**, posteriormente justificadas como se fossem doações regulares, as quais totalizaram movimentações no valor global de **R$ 4.713.960,00**. Assim agiram para que, mediante **70** (setenta) atos de lavagem, fosse operacionalizada a dissimulação da origem, movimentação e disposição de valores escusos auferidos com a prática de crimes de cartel, fraude em licitações e corrupção contra a PETROBRAS. **FERNANDO MOURA**, **OLAVO**, **MILTON** e **JOSÉ ADOLFO** incorreram, portanto, na prática do delito tipificado no art. 1º, V, c/c o art. 1º § 4º, da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), por pelo menos **5** (cinco) vezes, na forma do art. 69 do CP.

### 4.3.6.1. Prova da existência do crime ("materialidade")

A "materialidade" do crime está evidenciada **i)** no documento anexo que compila documentos apreendidos com **MILTON**, quais sejam, planilhas de controle dos transferências formalizadas como doações, as DIRPFs exercícios 2010 e 2011 de **JOSÉ ADOLFO**, em que são declarados os repasses como doações, as declarações de doação respectivas e os comprovantes de arrecadação do ITCMD[473]; **ii)** nos dados decorrentes do afastamento do sigilo bancário da **JAMP** e de **MILTON,** cujas transações foram sitentizadas nas tabelas acima colacionadas[474]; e **iii)** nas evidências de que houve nos repasses a dissimulação do valor originado dos crimes antecedentes e a ocultação da sua propriedade.

As planilhas de controle das transferências formalizadas como doações apreendidas com **MILTON** atestam a "materialidade" do crime. Delas constam anotações de repasses no valor de R$ 2.377.800,00 em 2009 e de R$ 2.933.337,00 em 2010, num total de **R$ 5.311.137,00**, no <u>período de 09/02/2009 a 17/11/2010</u>, a **OLAVO**, LEONARDO, LÍVIA, ANITA e THIAGO. Nas planilhas, há valores relacionados a campos com o título "MP" e "JAP", numa evidência de que os pagamentos teriam origem em conta de **MILTON** e também da **JAMP**. Em 2009, R$ 1.188.900,00 de **MILTON** ("MP") e outros R$ 1.188.900,00 da **JAMP** ("JAP"). Em 2009, constam que foram repassados R$ 1.466.669,00 de **MILTON** ("MP") e mais R$ 1.466.669,00 da **JAMP** ("JAP"). Também constam valores a título de pagamento do ITCMD respectivo, sendo

473 **ANEXO 142.**

474 Cooperações técnicas Caso 001-MPF-001281 e Caso 001-MPF-001244. O sigilo bancário da **JAMP** e de **MILTON** foi afastado nos autos 5005276-02.2015.404.7000, eventos 3 e 5, e 5085629-63.2014.4.04.7000, evento 9.

R$ 95.112,00 em 2009 e R$ 117.333,00 em 2010. Confiram-se as planilhas apreendidas com **MILTON**:

| DATA | BENEFICIARIO | VALOR | |
|---|---|---|---|
| 9-Feb | LIVIA | 50,000 | LIVIA |
| 19-Feb | LIVIA | 30,000 | LIVIA |
| 17-Mar | LIVIA | 50,000 | LIVIA |
| 27-Mar | LIVIA | 22,000 | LIVIA |
| 30-Mar | LIVIA | 20,000 | LIVIA |
| 17-Apr | LIVIA | 100,000 | LIVIA |
| 20-Apr | LIVIA | 100,000 | LIVIA |
| 23-Apr | LIVIA | 80,000 | LIVIA |
| 23-Apr | LEONARDO | 18,000 | LEONARDO |
| 24-Apr | LEONARDO | 20,000 | LEONARDO |
| 29-Apr | FERNANDO | 20,000 | LEONARDO |
| 4-May | LIVIA | 12,000 | LIVIA |
| 14-May | LELIAN | 20,000 | LEONARDO |
| 1-Jun | ANITA | 470,400 | ANITA |
| 2-Jun | ANITA | 470,400 | ANITA |
| 29-Jun | ANITA | 80,000 | ANITA |
| 4-Aug | ANITA | 100,000 | ANITA |
| 9-Sep | ANITA | 80,000 | ANITA |
| 6-Oct | LELIAN | 100,000 | LEONARDO |
| 14-Oct | THIAGO | 60,000 | THIAGO |
| 26-Oct | LELIAN | 100,000 | LEONARDO |
| 27-Oct | OLAVO | 75,000 | THIAGO |
| 27-Oct | THIAGO | 95,000 | THIAGO |
| 11-Nov | LEONARDO | 75,000 | LEONARDO |
| 30-Nov | MARA +FERNANDO | 15,000 | LEONARDO |
| 3-Dec | LELIAN | 40,000 | LEONARDO |
| 9-Dec | LELIAN | 75,000 | LEONARDO |
| **2009** | | 2,377,800 | |

| BENEFICIARIO | TOTAL | MP | JAP | ITCMD |
|---|---|---|---|---|
| LEONARDO | 483,000 | 241,500 | 241,500 | 19,320 |
| LIVIA | 464,000 | 232,000 | 232,000 | 18,560 |
| THIAGO | 230,000 | 115,000 | 115,000 | 9,200 |
| ANITA | 1,200,800 | 600,400 | 600,400 | 48,032 |
| TOTAL | 2,377,800 | 1,188,900 | 1,188,900 | 95,112 |

| DATA | BENEFICIARIO | VALOR | |
|---|---|---|---|
| 13-Jan | LEONARDO | 100,000 | LEONARDO |
| 15-Jan | OLAVO | 20,000 | OLAVO |
| 19-Jan | ANITA | 30,000 | ANITA |
| 20-Jan | ANITA | 30,000 | ANITA |
| 22-Jan | LEONARDO | 75,000 | LEONARDO |
| 22-Jan | ANITA | 105,000 | ANITA |
| 10-Feb | OLAVO | 30,000 | OLAVO |
| 11-Feb | THIAGO | 30,000 | THIAGO |
| 22-Feb | LEONARDO | 120,000 | LEONARDO |
| 1-Mar | OLAVO | 45,000 | OLAVO |
| 1-Mar | THIAGO | 45,000 | THIAGO |
| 5-Mar | LEONARDO | 95,000 | LEONARDO |
| 3-Mar | OLAVO | 5,000 | OLAVO |
| 3-Mar | LEONARDO | 75,000 | LEONARDO |
| 3-Mar | MARA | 5,000 | LEONARDO |
| 11-Mar | OLAVO | 20,000 | OLAVO |
| 10-Mar | THIAGO | 40,000 | THIAGO |
| 1-Apr | LEONARDO | 100,000 | LEONARDO |
| 16-Apr | OLAVO | 30,000 | OLAVO |
| 20-Apr | OLAVO | 30,000 | OLAVO |
| 14-Apr | LEONARDO | 77,000 | LEONARDO |
| 22-Apr | LIVIA | 245,580 | LIVIA |
| 30-Apr | THIAGO | 60,000 | THIAGO |
| 30-Apr | OLAVO | 35,000 | OLAVO |
| 3-May | LIVIA | 70,000 | LIVIA |
| 4-May | ANITA | 25,000 | ANITA |
| 17-May | OLAVO | 60,000 | OLAVO |
| 19-May | LIVIA | 120,000 | LIVIA |
| 19-May | LEONARDO | 77,000 | LEONARDO |
| 31-May | OLAVO | 40,000 | OLAVO |
| 31-May | THIAGO | 55,000 | THIAGO |
| 2-Jun | LIVIA | 95,000 | LIVIA |
| 17-Jun | LEONARDO | 77,000 | LEONARDO |
| 22-Jun | OLAVO | 30,000 | OLAVO |
| 23-Jun | OLAVO | 30,000 | OLAVO |
| 26-Jun | LIVIA | 120,000 | LIVIA |
| 12-Jul | LIVIA | 55,000 | LIVIA |
| 15-Jul | LIVIA | 58,000 | LIVIA |
| 12-Jul | OLAVO | 60,000 | OLAVO |
| 17-Jul | LEONARDO | 77,000 | LEONARDO |
| 5-Jul | FERNANDO | 6,800 | FERNANDO |
| 5-Aug | OLAVO | 60,000 | OLAVO |
| 11-Aug | FERNANDO | 57,957 | FERNANDO |
| 13-Aug | LIVIA | 55,000 | LIVIA |
| 19-Aug | LEONARDO | 77,000 | LEONARDO |
| 15-Sep | OLAVO | 30,000 | OLAVO |
| 16-Sep | THIAGO | 30,000 | THIAGO |
| 15-Oct | OLAVO | 60,000 | OLAVO |
| 17-Nov | LIVIA | 60,000 | OLAVO |
| 2010 | TOTAL | 2,933,337 | |

| BENEFICIARIO | TOTAL | MP | JAP |
|---|---|---|---|
| LEONARDO | 955,000 | 477,500 | 477,500 |
| LIVIA | 878,580 | 439,290 | 439,290 |
| FERNANDO | 0 | 0 | |
| THIAGO | 260,000 | 130,000 | 130,000 |
| ANITA | 254,757 | 127,379 | 127,379 |
| OLAVO | 585,000 | 292,500 | 292,500 |
| TOTAL | 2,933,337 | 1,466,669 | 1,466,669 |
| ITCMD | 117,333 | | |

Também servem a corroborar as demais evidências as DIRPFs exercícios 2010 e 2011 de **JOSÉ ADOLFO**, em que são declarados os repasses como doações nos mesmos valores daqueles que constam das planilhas vinculados ao campo ("MP").

Ainda corroboraram esses elementos duas declarações de ITCMD. Uma expedida em 08/12/2009, com data da doação de 11/12/2009, e outra em 19/11/2010, com data da doação de 25/11/2010, das quais constam os valores totais que são apontados nas planilhas, ou seja, tanto o valor vinculado a "MP" como o vinculado a "JAP", ambas as declarações acompanhadas das respectivas guias de arrecadação.

A partir do afastamento do sigilo bancário da **JAMP** e de **MILTON** foi possível observar, conforme sintetizado nas tabelas acima, repasses de: R$ 645 mil a **OLAVO**, de 15/1/2010 a 30/03/2011; R$ 950 mil a LEONARDO, de 24/04/2009 a 20/08/2010; R$ 1.888.560,00 a LÍVIA, de 09/06/2008 a 02/08/2011; R$ 940.000,00 a ANITA, de 01/06/09 a 04/05/2010; e R$ 290 mil a THIAGO, de 01/03/2010 a 16/9/2010, num total de **R$ 4.713.960,00**.

Há evidências de que os valores desses repasses advieram dos crimes antecedentes já narrados nessa peça, praticados em favor da ENGEVIX, da HOPE e da PERSONAL, e de que sua origem e disposição foi dissimulada na forma de transferências bancárias, posteriormente justificadas sob as vestes de doações regulares (inclusive com o recolhimento dos impostos que seriam devidos se o negócio fosse regular), além de te havido a ocultação dos valores em favor de **FERNANDO MOURA** e **OLAVO**, haja vista terem sido os recursos canalizados para parentes seus para depois redirecionamento aos próprios.

São evidências representativas disso, além das provas materiais acima citadas, as declarações do colaborador **MILTON**, o qual aduziu ter repassado, entre 2009 e 2010, cerca de R$ 5,3 milhões que tiveram origem em propina devida a **FERNANDO MOURA** em razão do contrato celebrado pela **ENGEVIX** com a PETROBRAS para obras em CACIMBAS II a pessoas por ele indicadas, quais sejam, **OLAVO**, LEONARDO, LÍVIA, ANITA e THIAGO, e que os repasses foram formalizados como doações[475]. No mesmo sentido, as declarações do colaborador **JOSÉ ADOLFO**[476].

475 "QUE o valor do contrato de CACIMBAS 2 era de aproximadamente 1,3 bilhões de Reais; QUE após a assinatura desse contrato, o declarante foi chamado por FERNANDO MOURA, o qual disse que o contrato foi firmado pelo então Diretor de Serviços RENATO DUQUE em razão do grupo político que ele representava e que deveria ser paga uma comissão aos mesmos pela obra; QUE em consequência dessa solicitação a JAMP realizou um contrato com a ENGEVIX com valores de remuneração acima do usual, que contemplava este adicional que deveria ser pago aos representados de FERNANDO MOURA; (...) QUE foram pagos a FERNANDO MOURA um valor aproximado de 5,3 milhões, pagos através de doações feitas a pessoas de sua indicação; QUE se recorda de serem realizadas doações para seu irmão OLAVO, seu filho LEONARDO, suas filhas LIVIA e ANITTA e sobrinho TIAGO; QUE esses valores foram transferidos oficialmente com recolhimento das DARF correspondentes aos tributos; (...) QUE os valores foram pagos por transferência bancária, em contas indicadas por FERNANDO MOURA; QUE as doações foram realizadas nos anos de 2009/2010; QUE as doações estão devidamente declaradas pelo declarante e por seu irmão JOSE ADOLFO, conforme documento que apresenta" (**ANEXO 6**).

476 "QUE a empresa ENGEVIX obteve junto à PETROBRAS o contrato de CABIMBAS 2, que foi uma grande obra da empresa junto à PETROBRAS; QUE conhecia a pessoa de FERNANDO MOURA, por volta de 2003, que era amigo de seu irmão há vários anos; QUE FERNANDO MOURA insistiu junto ao irmão do declarante, MILTON, que teria direito a uma participação devida pela indicação e trabalhos feitos junto à Diretoria de Serviços da PETROBRAS para que a ENGEVIX tivesse os contratos; QUE MILTON e GERSON teria efetuado "checagens" inclusive junto a RENATO DUQUE, tendo sido efetuada a "sinalização" para fosse dada uma "participação" aos referidos; QUE o declarante não tem conhecimento em como foram fixados os valores, mas que estes alcançaram um montante de aproximadamente R$ 5.3 milhões; QUE em razão de FERNANDO e OLAVO não possuírem participa-

#### 4.3.6.2. Autoria

A autoria de **FERNANDO MOURA** e **OLAVO** está evidenciada nas declarações de **MILTON** e **JOSÉ ADOLFO** e no fato de ter havido repasses a partir da conta-corrente da **JAMP**, que, como visto no fato alusivo à lavagem mediante contratos simulados da **JAMP** com a **ENGEVIX**, era usada para lavar dinheiro em favor de **DIRCEU** e pessoas a ele ligadas, como seu irmão, e, no caso específico, **FERNANDO MOURA** e seu irmão **OLAVO**. Ademais, a autoria daqueles também está evidenciada pelo fato de os destinatários das transferências serem parentes seus. Assim é que LEONARDO, LÍVIA e ANITA são filhos de **FERNANDO MOURA** e THIAGO é filho de **OLAVO**.

**MILTON** e **JOSÉ ADOLFO**, na qualidade de colaboradores, reconheceram os fatos delituosos. Adicione-se em relação a **JOSÉ ADOLFO** que foi ele a efetuar as declarações de doações ideologicamente falsas, além de ter prestado declaração falsa em suas DIRPF´s. Também foi a partir de conta bancária dele que adveio parcela das transferências. Já quanto a **MILTON**, os documentos aqui referidos foram apreendidos em endereço a ele vinculado.

## 5. Fraude Processual

**LUIZ EDUARDO**, de modo consciente e voluntário, no contexto das atividades da organização criminosa já exposta nessa peça, em concurso e unidade de desígnios com os denunciados **MILTON** e **JOSÉ ADOLFO**, entre os dias 26 e 30/12/14, em São Paulo/SP, inovaram artificiosamente o estado de coisa, qual seja a disposição financeira de **R$ 25.000,00** efetuada pela JAMP em favor de **LUIZ EDUARDO** nos dias 18 e 19/08/14, sendo que o fizeram na pendência dos autos de inquérito policial nº 5053845-68.2014.4.04.7000, com o fim de induzir a erro o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba não só nesse feito, como também nos processos penais que seriam instaurados no ano de 2015, especificamente os autos de inquérito policial nº 5003917-17.2015.4.04.7000 e os autos de medida cautelar nº 5031929-41.2015.4.04.7000, motivo pelo qual incorreram no delito tipificado no art. 347,

ção em nenhuma empresa, consideraram a forma mais viável a ser realizados esses pagamentos foi a realização de doações oficiais; QUE tais valores então foram depositados em contas bancárias indicadas por FERNANDO e OLAVO; QUE ao longo dos anos de 2009 e 2010 foram feitos diversos pagamentos aos filhos de FERNANDO e OLAVO; QUE ao final foram efetivadas na forma de doações, devidamente declaradas, com o recolhimento dos impostos devidos; QUE os valores foram devidamente lançados nas DIRPF do declarante e seu irmão" (**ANEXO 27**).

*caput* e §1º, do CP.

A "materialidade" do crime está evidenciada **i)** nos dados decorrentes do afastamento do sigilo bancário da **JAMP**[477]; **ii)** no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 231, que analisou as informações bancárias da **JD ASSESSORIA**[478]; **iii**) no extrato parcial da conta bancária da JAMP, no mês de dezembro de 2014, fornecido por **MILTON**[479]; **iv**) no termo de declaração complementar nº 3, prestado por **MILTON**, com seu respectivo arquivo audiovisual[480].

Conforme foi revelado pelo denunciado **MILTON**, no mês de agosto de 2014 **LUIZ EDUARDO** entrou em contato com o **JOSÉ ADOLFO** e solicitou que fossem efetuados depósitos bancários, em sua conta pessoal, para cobrir dívidas suas que estavam a descoberto. Em decorrência desse pedido e da sistemática de repasses de propinas que estava estabelecida na organização criminosa de que faziam parte, **JOSÉ ADOLFO**, em comum acordo com **MILTON**, efetuou 2 (dois) depósitos, nos dias 18 e 19/08/14, da conta bancária da empresa JAMP para a conta pessoal de LUIZ EDUARDO, nos valores, respectivamente, de R$ 10 mil e R$ 15 mil reais.

Tais valores foram repassados pela JAMP à **LUIZ EDUARDO** sem que houvesse qualquer expectativa de devolução, ao contrário, os depósitos foram efetuados, conforme mencionado por **MILTON**, para posterior dedução do "saldo" de propinas que **JOSÉ DIRCEU** e **LUIZ EDUARDO** tinham por receber de **MILTON** e **JOSÉ ADOLFO**, em decorrência dos ilícitos praticados em favor da ENGEVIX e da HOPE contra a PETROBRAS.

Quatro meses após os depósitos, preocupado com o avanço das investigações na Operação Lava Jato, depois de tornada pública a investigação em face de executivos da ENGEVIX, com o cumprimento de buscas e apreensões e o oferecimento de denúncia em face dos executivos dessa, **LUIZ EDUARDO** entra novamente em contato com **JOSÉ ADOLFO** e, revelando o seu receio com as investigações solicita o número da conta desse para que ele pudesse "repagar" os R$ 25 mil que recebera anteriormente, como pagamentos de propinas[481].

477 Cooperações técnicas Caso 001-MPF-001281 e Caso 001-MPF-001244. O sigilo bancário da **JAMP** foi afastado nos autos 5005276-02.2015.404.7000, eventos 3 e 5, e 5085629-63.2014.4.04.7000, evento 9.

478 **ANEXO 114.**

479 **ANEXO 98.**

480 **ANEXO 5.**

481 Nas palavras de **MILTON**, **LUIZ EDUARDO** teria ficado " [...] com receio da Operação Lava Jato ou após a quebra do sigilo da própria JD, ele ligou para JOSÉ ADOLFO, meu irmão, e pediu o número da conta, que ele precisava "repagar" os R$ 25 mil, o que ele fez, no dia 26 e 30 de Dezembro, no dia 26 R$ 15 mil e no dia 30 R$ 10 mil [...]". **(ANEXO 5).**

Foram então realizados por **LUIZ EDUARDO** em favor da JAMP, dois depósitos: um no dia 26/12/14, no valor de R$ 15 mil, e outro no dia 30/12/14, no valor de R$ 10 mil. Tais aportes foram realizados por **LUIZ EDUARDO** com a finalidade de induzir o Juízo Federal dessa 13ª Vara Federal, o MPF e a Polícia Federal em erro, pois visavam a inovar artificiosamente o estado dos R$ 25 mil que recebera em sua conta, devolvendo-os à JAMP, e conferindo às transações uma falsa roupagem de empréstimo. Com tais condutas, portanto, **LUIZ EDUARDO**, **MILTON** e **JOSÉ ADOLFO** pretenderam produzir efeitos nos processos penais que foram instaurados no ano de 2015, especificamente nos autos de inquérito policial nº 5003917-17.2015.4.04.7000 e nos autos de medida cautelar nº 5031929-41.2015.4.04.7000, assim como, em última análise, nos autos da denúncia que ora se apresenta.

A autoria do delito, que recai sobre **LUIZ EDUARDO**, **MILTON** e **JOSÉ ADOLFO**, afigura-se incontroversa, pois o trânsito do dinheiro se deu entre a conta pessoal de **LUIZ EDUARDO** e a conta da **JAMP**, empresa pertencente e efetivamente administrada por **JOSÉ ADOLFO** e **MILTON**. Além disso, há que se ressaltar que esse último, em decorrência do acordo de colaboração que celebrou com MPF, reconheceu o engendre criminoso e a real finalidade dos aportes efetuados pela **JAMP** à **LUIZ EDUARDO**, assim como da posterior restituição.

## 6. Capitulação

Diante de todo o exposto, em virtude dos crimes praticados no seio e em desfavor da PETROBRAS em todo o território nacional, inclusive no Estado do Paraná, onde foi construida a Refinaria Getúlio Vargas – REPAR, o **Ministério Público Federal** denuncia:

1) **CRISTIANO KOK, FERNANDO MOURA, JOSÉ ANTUNES, JOSÉ DIRCEU, JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH, JÚLIO CESAR DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA, MILTON PASCOWITCH, OLAVO MOURA** e **ROBERTO MARQUES,** pela prática do delito de organização criminosa, previsto no art. 2º, *caput* e § 4º, II, III, IV e V c/c art. 1º, §1º, ambos da Lei 12.850/13;

2) **CRISTIANO KOK, JOSÉ ANTUNES, GERSON ALMADA** e **MILTON PASCOWITCH**, pela prática, entre 25/11/2004 e 29/12/2011, por **129 vezes**, em **concurso material,** do delito de **corrupção ativa**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal;

3) **JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH**, pela prática, entre 13/06/2006 e

29/12/2011, por **128 vezes**, em **concurso material,** do delito de **corrupção ativa**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal;

4) **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, JOÃO VACCARI** e **JOSÉ DIRCEU** pela prática, entre 13/06/2006 e 29/12/2011, por **31 vezes**, em **concurso material**, do delito de **corrupção passiva qualificada**, **em sua forma majorada, previsto no** art. 317, *caput* e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal (**PARTE III**);

5) **FERNANDO MOURA,** pela prática, entre 09/11/2006 e 20/04/2011, por **4 vezes**, em **concurso material**, do delito de **corrupção passiva qualificada**, **em sua forma majorada, previsto no** art. 317, *caput* e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal;

6) **CRISTIANO KOK, GERSON ALMADA, JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH, JOSÉ ANTUNES, MILTON PASCOWITCH, PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE,** pela prática, no período compreendido entre 01/12/2005 e 05/12/2007, por **24** vezes, em **continuidade delitiva** (art. 71/CP), do delito de **lavagem de capitais**, previsto no art. 1º, V, c/c o art. 1º § 4º, da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012); pela prática, no período compreendido entre 01/08/2007 e 27/04/2009, por **18** vezes, em **continuidade delitiva** (art. 71/CP), do delito de **lavagem de capitais**, previsto no art. 1º, V, c/c o art. 1º § 4º, da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012); pela prática, no período compreendido entre 13/04/2007 e 16/11/2010, por **46** vezes, em **continuidade delitiva** (art. 71/CP), do delito de **lavagem de capitais**, previsto no art. 1º, V, c/c o art. 1º § 4º, da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012); pela prática, no período compreendido entre 01/09/2007 e 16/01/2012, por **11** vezes, em **continuidade delitiva** (art. 71/CP), do delito de **lavagem de capitais**, previsto no art. 1º, V, c/c o art. 1º § 4º, da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012); pela prática, no período compreendido entre 01/10/2010 e 31/05/2011, por **1** vez, do delito de **lavagem de capitais**, previsto no art. 1º, V, c/c o art. 1º § 4º, da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012); pela prática, no período compreendido entre 23/08/2011 e 06/12/2011, por **2** vezes, em **continuidade delitiva** (art. 71/CP), do delito de **lavagem de capitais**, previsto no art. 1º, V, c/c o art. 1º § 4º, da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012); pela prática, no período compreendido entre 19/03/2008 e 15/03/2010, por **18** vezes, em **continuidade delitiva** (art. 71/CP), do delito de **lavagem de capitais**, previsto no art. 1º, V, c/c o art. 1º § 4º, da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012); pela prática, no período compreendido entre 09/10/2010 e 02/02/2012, por **9** vezes, em **continuidade delitiva** (art. 71/CP), do delito de **lavagem de capi-**

**tais**, previsto no art. 1º, V, c/c o art. 1º § 4º, da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012); pela prática, no período compreendido entre 19/03/2008 e 05/04/2010, por **18** vezes, em **continuidade delitiva** (art. 71/CP), do delito de **lavagem de capitais**, previsto no art. 1º, V, c/c o art. 1º § 4º, da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012); pela prática, no período compreendido entre 01/03/2010 e 25/06/2010, por **2** vezes, em **continuidade delitiva** (art. 71/CP), do delito de **lavagem de capitais**, previsto no art. 1º, V, c/c o art. 1º § 4º, da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012); pela prática, no período compreendido entre 01/11/2008 e 21/09/2011, por **26** vezes, em **continuidade delitiva** (art. 71/CP), do delito de **lavagem de capitais**, previsto no art. 1º, V, c/c o art. 1º § 4º, da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012); pela prática, no período compreendido entre 25/08/2011 e 21/10/2011, por **1** vez, do delito de **lavagem de capitais**, previsto no art. 1º, V, c/c o art. 1º § 4º, da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012); pela prática, no período compreendido entre 17/05/2011 e 20/03/2012, por **4** vezes, em **continuidade delitiva** (art. 71/CP), do delito de **lavagem de capitais**, previsto no art. 1º, V, c/c o art. 1º § 4º, da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012); pela prática, no período compreendido entre 23/03/2012 e 21/12/2012, por **8** vezes, em **continuidade delitiva** (art. 71/CP), do delito de **lavagem de capitais**, previsto no art. 1º, V, c/c o art. 1º § 4º, da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012);

7) **CRISTIANO KOK, GERSON ALMADA, JOSÉ ANTUNES, JOSÉ DIRCEU** e **LUIZ EDUARDO** pela prática, no período compreendido entre 01/07/2008 e 12/01/2009, por **6** vezes, em **continuidade delitiva** (art. 71/CP), do delito de **lavagem de capitais**, previsto no art. 1º, V, c/c o art. 1º § 4º, da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012); pela prática, no período compreendido entre 01/03/2009 e 17/08/2009, por **6** vezes, em **continuidade delitiva** (art. 71/CP), do delito de **lavagem de capitais**, previsto no art. 1º, V, c/c o art. 1º § 4º, da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012); pela prática, no período compreendido entre 01/09/2009 e 05/04/2010, por **8** vezes, em **continuidade delitiva** (art. 71/CP), do delito de **lavagem de capitais**, previsto no art. 1º, V, c/c o art. 1º § 4º, da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012); pela prática, no período compreendido entre 02/05/2010 e 05/10/2010, por **6** vezes, em **continuidade delitiva** (art. 71/CP), do delito de **lavagem de capitais**, previsto no art. 1º, V, c/c o art. 1º § 4º, da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012); pela prática, no período compreendido entre 02/11/2010 e 09/03/2011, por **5** vezes, em **continuidade delitiva** (art. 71/CP), do delito de **lavagem de capitais**, previsto no art. 1º, V, c/c o art. 1º § 4º, da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012);

8) **JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH, JOSÉ DIRCEU, LUIZ EDUARDO, MILTON PASCOWITCH** e **ROBERTO MARQUES**, pela prática, no período compreendido entre 15/04/2011 e 03/12/2012, por **13** vezes, em **continuidade delitiva** (art. 71/CP), do delito de **lavagem de capitais**, previsto no art. 1º c/c o art. 1º § 4º, da Lei 9.613/98;

9) **JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH, JOSÉ DIRCEU, JÚLIO CAMARGO** e **MILTON PASCOWITCH**, pela prática, em 07/07/2011, por **1** vez, do delito de **lavagem de capitais**, previsto no art. 1º, V, c/c o art. 1º § 4º, da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012);

10) **JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH, JOSÉ DIRCEU, JÚLIO CÉSAR, LUIZ EDUARDO** e **MILTON PASCOWITCH**, pela prática, em 27/12/2011, por **1** vez, do delito de **lavagem de capitais**, previsto no art. 1º, V, c/c o art. 1º § 4º, da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012);

11) **JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH, JOSÉ DIRCEU, LUIZ EDUARDO** e **MILTON PASCOWITCH**, pela prática, no período compreendido entre 14/08/2009 e 06/05/2010, por **17** vezes, em **continuidade delitiva** (art. 71/CP), do delito de **lavagem de capitais**, previsto no art. 1º, V, c/c o art. 1º § 4º, da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012);

12) **DANIELA FACCHINI**, **JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH, JOSÉ DIRCEU, JÚLIO CÉSAR** e **MILTON PASCOWITCH**, pela prática, no período compreendido entre 02/05/2012 e 23/12/2014, por **22** vezes, em **continuidade delitiva** (art. 71/CP), do delito de **lavagem de capitais**, previsto no art. 1º c/c o art. 1º § 4º, da Lei 9.613/98;

13) **CAMILA RAMOS, JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH, JOSÉ DIRCEU, JÚLIO CÉSAR, LUIZ EDUARDO** e **MILTON PASCOWITCH**, pela prática, no período compreendido entre 25/05/2012 e 30/07/2012, por **5** vezes, em **continuidade delitiva** (art. 71/CP), do delito de **lavagem de capitais**, previsto no art. 1º c/c o art. 1º § 4º, da Lei 9.613/98;

14) **FERNANDO MOURA, JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH, MILTON PASCOWITCH** e **OLAVO HOURNEAUX**, pela prática, no período compreendido entre 24/04/2009 a 20/08/2010, por **12** vezes, em **continuidade delitiva** (art. 71/CP), do delito de **lavagem de capitais**, previsto no art. 1º c/c o art. 1º § 4º, da Lei 9.613/98; pela prática, no período compreendido entre 09/06/2008 a 02/08/2011, por **23** vezes, em **continuidade delitiva** (art. 71/CP), do delito de **lavagem de capitais**, previsto no art. 1º c/c o art. 1º § 4º, da Lei 9.613/98; pela prática, no período compreendido entre 01/06/2009 a 04/05/2010, por **9** vezes, em **continuidade delitiva** (art. 71/CP), do delito de **lavagem de capitais**,

previsto no art. 1º c/c o art. 1º § 4º, da Lei 9.613/98; pela prática, no período compreendido entre 01/03/2010 a 16/09/2010, por **8** vezes, em **continuidade delitiva** (art. 71/CP), do delito de **lavagem de capitais**, previsto no art. 1º c/c o art. 1º § 4º, da Lei 9.613/98; pela prática, no período compreendido entre 15/01/2010 a 30/03/2011, por **18** vezes, em **continuidade delitiva** (art. 71/CP), do delito de **lavagem de capitais**, previsto no art. 1º c/c o art. 1º § 4º, da Lei 9.613/98;

15) **JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH, LUIZ EDUARDO** e **MILTON PASCOWITCH**, pela prática, entre os dias 26 e 30/12/14, por **1** vez, do delito de **fraude processual**, previsto no art. 347, caput e §1º, do CP.

**7. Requerimentos finais**

Desse modo, requer o **Ministério Público Federal:**

**a)** o recebimento desta denúncia, a citação dos denunciados para responderem à acusação e sua posterior intimação para audiência, de modo a serem processados no rito comum ordinário (art. 394, § 1º, I, do CPP), até final condenação, na hipótese de ser confirmada a imputação, nas penas da capitulação;

**b)** a oitiva das testemunhas arroladas ao fim desta peça;

**c)** seja conferida prioridade a esta Ação Penal, não só por contar com réus presos, mas também com base no art. 71 da Lei 10.741/03 (*Estatuto do Idoso*), e no art. 11.2 da Convenção de Palermo (Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional – Decreto Legislativo 231/2003 e Decreto 5.015/2004);

**d)** seja decretado o perdimento do produto e proveito dos crimes, ou do seu equivalente, incluindo aí os numerários bloqueados em contas e investimentos bancários e os montantes em espécie apreendidos em cumprimento aos mandados de busca e apreensão, no montante de, pelo menos, **R$ 60.653.617,20**, correspondente à porcentagem do valor total de todos os contratos e aditivos celebrados pela **ENGEVIX** com a PETROBRAS ora denunciados repassado a título de propina[482].

**e)** sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, também se requer o arbitramento cumulativo do dano mínimo, a ser revertido em favor

482 Os valores deverão ser calculados independentemente da quota parte das empresas nos consórcios que executaram os contratos, ante a natureza solidária da obrigação, conforme art. 942, *caput*, segunda parte, do Código Civil.

da PETROBRAS, com base no art. 387, *caput* e IV, do CPP, no montante de **R$ 121.307.234,40**, correspondente ao **dobro** dos valores totais de propina paga referida no item anterior[483].

**f)** informe este Juízo ao Supremo Tribunal Federal acerca dos fatos ilícitos ora denunciados praticados por **JOSÉ DIRCEU** durante o processamento, após sua condenação e, inclusive, depois do início do cumprimento da pena referente a Ação Penal 470, para fins de análise da regressão de regime de pena, nos termos art. 118, inciso I, da Lei 7210/1984.

**g)** sejam degravados os depoimentos complementares de **MILTON PASCOWITCH** colhidos pelo *parquet* federal em decorrência de seu acordo de colaboração premiada e remetidos via mídia digital a este juízo[484].

**i)** seja deferida a produção de prova pericial concernente à avaliação do valor dos imóveis: (i) sede da empresa JD, situada à Av. República do Líbano, 1827, Ibirapuera, São Paulo/SP; (ii) apartamento situado à Rua Estado de Israel, 379, ap. 131, Saúde, São Paulo/SP; (iii) imóvel situado à Chácara nº 1, da Gleba N, no lugar denominado "Parque do Vale da Santa Fé", Vinhedo/SP, (iv) imóvel situado à Rua Assungui, nº 971, Saúde, São Paulo/SP, assim como da aeronave objetos da presente denúncia.

Curitiba, 4 de setembro de 2015.

**Deltan Martinazzo Dallagnol**
Procurador República

**Januário Paludo**
Procurador Regional da República

**Carlos Fernando dos Santos Lima**
Procurador Regional da República

**Orlando Martello**
Procurador Regional da República

**Antônio Carlos Welter**
Procurador Regional da República

483 Tal valor é estimado com base no fato de que é possível supor que os denunciados causaram danos a PETROBRAS de pelo menos o dobro da propina que foi paga a agentes públicos e privados, em decorrência desses contratos

484 **ANEXO 5.**

**Roberson Henrique Pozzobon**
Procurador da República

**Diogo Castor de Mattos**
Procurador da República

**Paulo Roberto Galvão de Carvalho**
Procurador da República

**Athayde Ribeiro Costa**
Procurador da República

**Laura Gonçalves Tessler**
Procuradora da República

**Julio Carlos Motta Noronha**
Procurador da República

**ROL DE TESTEMUNHAS**

**PAULO ROBERTO COSTA[485],** ex-Diretor da PETROBRAS, réu colaborador, brasileiro, casado, nascido em 01/01/1954, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, natural de Monte Alegre/PR, engenheiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 302.612.879-15 e no RG sob o nº 1708889876/CREA/RJ, com endereço na Rua Ivando de Azambuja, casa 30, condomínio Rio Mar IX, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, atualmente recolhido em prisão domiciliar no Rio de Janeiro/RJ;

**ALBERTO YOUSSEF[486],** operador financeiro, réu colaborador, brasileiro, casado, nascido em 06/10/1967, natural de Londrina/PR, filho de Kalim Youssef e Antonieta Youssef, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 532.050.659-72 e no RG sob o nº 35064702/PR, residente na Rua Doutor Elias Cesar, 155, apartamento 601, bairro Jardim Petropolis, Londrina/PR, CEP 04511-001, atualmente recolhido na Superintendência da Polícia Federal de Curitiba;

**AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO[487],** réu colaborador, brasileiro, nascido em 04/12/1952, filho de Angelina Ribeiro de Mendonça, inscrito no CPF/MF sob o n° 695.037.708-82, com residência na Rua Cardeal Arcoverde, 1749, apartamento 68, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05407-002;

**RICARDO RIBEIRO PESSOA[488],** brasileiro, filho de Heloisa de Lima Ribeiro Pessoa, CPF: 063.870.395-68 nascido em 15/11/1951, com endereço na Al.

485 **ANEXO 144.**
486 **ANEXO 145.**
487 **ANEXO 146.**
488 **ANEXO 147.**

Ministro Rocha Azevedo, 872, ap. 141, Jardins São Paulo;

**DALTON DOS SANTOS AVANCINI**[489], réu colaborador, brasileiro, natural de São Paulo, nascido em 7/11/1966, filho de Maria Carmen Monzoni dos Santos e Sidney Avancini, engenheiro, rg 17507332-SSP-SP, CPF 094948488-10, com endereço na Rua Dr. Miranda de Azavedo, 752, ap. 117, Pompéia, São Paulo, CEP 05027000, telefone 11-9635255;

**EDUARDO HERMELINO LEITE**[490]**,** réu colaborador, brasileiro, natural de São Paulo, SP, nascido em 4/5/1966, filho de Yvonne Seripierro Leite e Edgard Hermelino Leite, diretor comercial, portador do RG nº 101635898-SSP/SP, CPF 085968148-33, Av. Dos Tupiniquins, 750, ap. 81, Moeme, São Paulo, SP, CEP 04077-001, telefone 01150561272;

**MARCELO HALEMBECK**, brasileiro, casado, filho de CARMEN SYLVIA AMARAL HALEMBECK, nascido em 26/08/1973, engenheiro civil, CPF 164.717.548-84, residente na Rua Dom Paulo Pedrosa, 573, 8º andar, Real Parque, CEP 56870-000, São Paulo/SP.

489 **ANEXO 148.**
490 **ANEXO 149.**

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ**

**Distribuição por dependência aos autos nº 5005151-34.2015.4.04.7000 (inquérito policial MILTON PASCOWITCH)**

**Classificação no e-Proc: Sem sigilo**

**Classificação no ÚNICO: Normal**

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** oferece a **DENÚNCIA** anexa.

2. A respeito da participação no fato de advogados do escritório LEITE & ROSSETTI ADVOGADOS, entende o MPF que não há maiores elementos que apontem que tenha havido atuação a título doloso no fato por integrantes daquele escritório, pelo que se requer o arquivamento em relação a eles no ponto, por ausência de justa causa.

3. Quanto ao envolvimento de sócios da MATRE e de **JÚLIO CÉSAR** na ocultação dos valores ilícitos empregados na reforma do imóvel tal como contido no, ante a necessidade de colheita de maiores elementos a respeito disso, deixa o MPF de oferecer denúncia neste momento, requerendo à autoridade policial que prossiga nas investigações no ponto, procedendo-se à oitiva dos responsáveis pela MATRE à época do fato.

Esclarece o MPF que isso não prejudica o oferecimento de denúncia neste momento quanto ao fato imputado, ante a existência de elementos suficientes de que os recursos empregados no pagamento da reforma derivam dos crimes antecedentes e foram empregados em benefício de **LUIZ EDUARDO** mediante dissimulação da origem.

4. Em relação à participação de MARCELO HALLEMBECK na reforma do imóvel de **DIRCEU**, **MILTON** afirmou que MARCELO tinha conhecimento de

que o imóvel pertencia a **DIRCEU**[491]. Isso poderia indicar participação de MARCELO no fato. Já MARCELO disse ter pensado à época que o imóvel era de **MILTON** e negou conhecer e ter relacionamento com **DIRCEU** ou **LUIZ EDUARDO**. Entende o MPF que não há maiores elementos que apontem que MARCELO tenha atuado a título doloso no fato, pelo que se requer o arquivamento em relação a ele no ponto, por ausência de justa causa.

5. Em relação a LEONARDO ERBELLA HOURNEAUX DE MOURA, LÍVIA HOURNEAUX DE MOURA, ANITA ERBELLA HOURNEAUX DE MOURA e THIAGO COTROFE HOURNEAUX DE MOURA, embora tenham sido beneficiários das transferências da **JAMP** e de **JOSÉ ADOLFO** a título de doações com origem em recursos ilícitos, entende o MPF que não há maiores elementos que apontem que eles tenham atuado a título doloso no fato, pelo que se requer o arquivamento em relação a eles no ponto, por ausência de justa causa.

6. As investigações em relação aos sócios da AVANTI EMPREENDIMENTOS S.A, JULIO BELARDI DE ALMEIDA CAMARGO, ROBERTA BELARDI DE ALMEIDA CAMARGO, HELIO FERRAZ DE ALMEIDA CAMARGO e LUCIA MARIA GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, continuam em andamento, motivo pelo qual não se oferece, por ora, denúncia.

Curitiba, 4 de setembro de 2015.

**Deltan Martinazzo Dallagnol**
Procurador República

**Januário Paludo**
Procurador Regional da República

**Carlos Fernando dos Santos Lima**
Procurador Regional da República

**Orlando Martello**
Procurador Regional da República

**Antônio Carlos Welter**
Procurador Regional da República

491 "QUE o construtor MARCELO HALEMBECK tinha conhecimento de que o apartamento pertencia a JOSÉ DIRCEU" (**ANEXO 6**).

**Roberson Henrique Pozzobon**
Procurador da República

**Diogo Castor de Mattos**
Procurador da República

**Paulo Roberto Galvão de Carvalho**
Procurador da República

**Athayde Ribeiro Costa**
Procurador da República

**Laura Gonçalves Tessler**
Procuradora da República

**Julio Carlos Motta Noronha**
Procurador da República